

Alexandre Cortez Fernandes
João Ignacio Pires Lucas
Lucas Dagostini Gardelin
(org.)

Novos
direitos,
nova
globalização



Alexandre Cortez Fernandes
João Ignacio Pires Lucas
Lucas Dagostini Gardelin
(org.)

Novos
direitos,
nova
globalização

Fundação Universidade de Caxias do Sul

Presidente:

José Quadros dos Santos

Universidade de Caxias do Sul

Reitor:

Gelson Leonardo Rech

Vice-Reitor:

Asdrubal Falavigna

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação:

Everaldo Cescon

Pró-Reitora de Graduação:

Flávia Fernanda Costa

Pró-Reitora de Inovação e Desenvolvimento Tecnológico:

Neide Pessin

Chefe de Gabinete:

Marcelo Faoro de Abreu

Diretoria de Relações Institucionais:

Givanildo Garlet

Coordenadora da EDUCS:

Simone Côrte Real Barbieri

Conselho Editorial da EDUCS

Alessandra Paula Rech

André Felipe Streck

Alexandre Cortez Fernandes

Cleide Calgaro – Presidente do Conselho

Everaldo Cescon

Flávia Brocchetto Ramos

Francisco Catelli

Guilherme Brambatti Guzzo

Matheus de Mesquita Silveira

Simone Côrte Real Barbieri – Secretária

Suzana Maria de Conto

Terciane Ângela Luchese

Thiago de Oliveira Gamba

Comitê Editorial

Alberto Barausse
Università degli Studi del Molise/Itália

Alejandro González-Varas Ibáñez
Universidad de Zaragoza/Espanha

Alexandra Aragão
Universidade de Coimbra/Portugal

Joaquim Pintassilgo
Universidade de Lisboa/Portugal

Jorge Isaac Torres Manrique
*Escuela Interdisciplinar de Derechos Fundamentales
Praeeminentia Iustitia/Peru*

Juan Emmerich
Universidad Nacional de La Plata/Argentina

Ludmilson Abritta Mendes
Universidade Federal de Sergipe/Brasil

Margarita Sgró
Universidad Nacional del Centro/Argentina

Nathália Cristine Vieceli
Chalmers University of Technology/Suécia

Tristan McCowan
University of London/Inglaterra



© dos organizadores

1ª edição: 2023

Revisão: Izabete Polidoro Lima

Editoração: Ana Carolina Marques Ramos

Capa: Ana Carolina Marques Ramos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Universidade de Caxias do Sul

UCS – BICE – Processamento Técnico

N945	Novos direitos, nova globalização [recurso eletrônico] / organizado por Alexandre Cortez Fernandes, João Ignacio Pires Lucas, Lucas Dagostini Gardelin. – Caxias do Sul, RS : EducS, 2023. Dados eletrônicos (1 arquivo). DOI 10.18226/9786558072287 ISBN 978-65-5807-228-7 Modo de acesso: World Wide Web Apresenta bibliografia. Vários autores. 1. Direito. 2. Globalização. 3. Direito - Filosofia. 4. Direitos humanos. 5. Educação ambiental. 6. Responsabilidade ambiental. 7. Ética. I. Fernandes, Alexandre Cortez. II. Lucas, João Ignacio Pires. III. Gardelin, Lucas Dagostini. CDU 2. ed.: 34
------	--

Índice para o catálogo sistemático:

1. Direito	34
2. Globalização	316.421
3. Direito - Filosofia	340.12
4. Direitos humanos	342.7
5. Educação ambiental	37.016:504
6. Responsabilidade ambiental	349.6
7. Ética	17

Catálogo na fonte elaborada pela bibliotecária
Ana Guimarães Pereira - CRB 10/1460.

Direitos reservados a:



EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul
Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil
Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil
Telefone/Telefax: (54) 3218 2100 – Ramais: 2197 e 2281 – DDR (54) 3218 2197
Home Page: www.ucs.br – E-mail: educs@ucs.br

Alexandre Cortez Fernandes
João Ignacio Pires Lucas
Lucas Dagostini Gardelin
(org.)

Novos
direitos,
nova
globalização



Sumário

Apresentação / 9

1. *Não nacionais* em território brasileiro: uma linha tênue entre invasores e vítimas / 19

Aline Passuelo de Oliveira

2. Breves notas sobre a teoria da paz em Kant / 47

Lucas Taufer

3. Positivismo jurídico britânico: uma breve análise diante da estrutura e da decisão jurídica / 69

Fábio Beltrami

Gabriel Ortiz do Pomocena

4. A busca pelo reconhecimento da produção jurídica feminista como mecanismo determinante para a conquista da emancipação feminina / 89

Fernanda Cristina Gasparotto

5. Direitos das mulheres e o combate ao estupro: a abordagem da vítima de estupro em uma perspectiva penal feminista / 111

Natália Bossle Demori

Lucas Dagostini Gardelin

6. Impactos das ferramentas de mitigação dos efeitos causados pelas mudanças climáticas na efetivação dos direitos humanos ambientais / 137

Graziela de Oliveira Köhler

Mário Henrique da Rocha

7. Educação, defesa do meio ambiente e valores de autoexpressão / 155

João Ignacio Pires Lucas

Sabrina Tatsch

8. Breve intersecção entre educação ambiental e responsabilidade / 165

Alexandre Cortez Fernandes

Maria Eunice Viana Jotz

9. Ética nos negócios é *greenwashing*? / 179

Candido Luis Teles da Roza

10. Influências da globalização no desenvolvimento de competências necessárias no contexto de trabalho / 205

Silvana Regina Ampessan Marcon

Graziela Dalpian

Michele de Oliveira da Rosa

11. Fatores de risco psicossociais no trabalho e o direito à desconexão / 227

Isaura Luísa Susin

Moisés João Rech

Raquel Pereira Cristina Duarte

12. Reflexões sobre os desafios da cidadania digital no metaverso / 251

Patricia Montemezzo

Apresentação

Os desafios e as perplexidades implicadas na tarefa de compreender sempre acompanharam, com urgência e assombro, as reflexões de Hannah Arendt, pensadora angular dos tempos sombrios do século XX (e dos nossos próprios do século XXI). Engajada em busca incessantemente cultivada ao longo de toda uma vida, Arendt viu-se de tal modo interpelada que fez questão de assinalar, nas já inquietas linhas do primeiro prefácio à sua obra seminal *Origens do totalitarismo* (1951), que “compreender não significa negar nos fatos o chocante, eliminar deles o inaudito, ou, ao explicar fenômenos, utilizar-se de analogias e generalidades que diminuam o impacto da realidade e o choque da experiência”, arrematando que o compreender “significa, em suma, encarar a realidade sem preconceitos e com atenção, e resistir a ela – qualquer que seja” (ARENDR, 1989, p.12). Não parece despropositado indicar que tal afirmação arendtiana, síntese condensada de perspectiva crítica e vigilância não conformista, bem pode fazer as vezes de mote das reflexões que aqui colhem assento.

O *e-book* que agora vem a lume, a seu turno intitulado *Novos direitos, nova globalização*, genuinamente pretende – em continuidade à vereda iniciada por seu antecessor pandêmico *Fragilidade do sistema: crise e (in) segurança*, ofertado à comunidade no ano de 2020 –, mobilizar e agrupar contribuições ao duplo movimento de compreensão e crítica dos desafios inaugurados pelos processos de geração de novos direitos e da nova globalização no mundo contemporâneo. Firmemente radicado ainda em seu propósito de continuidade, ele reitera o entendimento de que o engajamento crítico com a realidade constitui um esforço tríplice (ético, político e responsável) a ser seriamente perseguido e exercido por

professores universitários, pesquisadores e acadêmicos de diversos e plurais recortes, vertentes e nuances.

Novos direitos, nova globalização surge, é preciso ainda assinalar, de iniciativa coletivamente promovida pelo Observatório do Direito (NID) da Universidade de Caxias do Sul e de seu corpo de pesquisadores, e elege como objetivo – como o seu título cristalinamente indica –, promover a difusão e o debate de temas relacionados aos fenômenos dos novos direitos e da globalização. Fielmente assentado no cultivo da pluralidade e da abrangência, ele reúne ao total doze textos que, inobstante o cadinho de peculiaridades e recortes próprios a cada um, buscam igualmente gerar iluminações e reflexões às problemáticas descortinadas pelos processos de transformação social, num contexto inescapavelmente global. Cumpre, então, apresentá-los.

Dando abertura ao livro e inserido no amplo arco temático dos direitos humanos e dos novos direitos, o texto de Aline Passuelo de Oliveira, intitulado “Não nacionais em território brasileiro: uma linha tênue entre invasores e vítimas”, busca discutir a vigência da Lei n. 6.815/1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, e sua coexistência com a Lei n. 9.474/1997, Lei de Refúgio Brasileira, até sua revogação em 2017, com a aprovação da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017). O interesse da investigação, que busca discutir os percursos históricos de tais legislações e suas categorizações – a partir do conceito de economia moral de Didier Fassin –, colhe sua justificativa no fato de que, apesar de o Brasil ser signatário, desde 1960, da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, conhecida como Convenção de Genebra de 1951, nosso País somente a internalizou ao seu ordenamento jurídico em 1997. A incorporação da categoria do refugiado descortinou a contradição dos pressupostos entre as duas legislações mobilizadas: uma tem assento na doutrina da segurança nacional, e a outra

se radica nos direitos humanos, ocupando a terceira (a Lei de Migração) um papel de mediação entre extremos.

O texto seguinte, de autoria de Lucas Taufer, também se volta às questões atinentes aos novos direitos e aos direitos humanos – agora, no entanto, em estofado mais nitidamente filosófico e de reapreciação. Tendo por título “Breves notas sobre a teoria da paz em Kant”, o trabalho quer apresentar uma introdução à teoria da paz de Immanuel Kant. Tendo como pano de fundo as teorias kantianas da moral, da política e do direito, o ensaio busca demonstrar como a teoria da paz inscreve-se na teoria da história postulada pelo filósofo prussiano e qual o papel da consolidação do constitucionalismo internacional, que tal desenvolvimento teórico resguarda. O trabalho encontra seu bom termo na discussão da teoria kantiana da paz como trazendo, em seu próprio desenvolvimento, a questão do direito internacional, considerando que este tome como princípios fundamentais os direitos civis conjuntamente aos direitos humanos, consolidando-se, assim, as possibilidades de um constitucionalismo que tenha a paz perpétua enquanto seu horizonte de efetivação.

Fábio Beltrami e Gabriel Ortiz do Pomocena brindam a obra, por sua vez, com o texto “Positivismo jurídico britânico: uma breve análise diante da estrutura e da decisão jurídica”, interessante esforço de minuciosa consideração de alguns dos temas mais caros à Filosofia e à Teoria do Direito, aqui com vistas à fecunda lavra de pensamento jurídico anglo-saxônico. Assim sendo, o texto toma por ponto de partida a seguinte indagação: Qual teoria positivista britânica possui maior eficiência jurídica e, por conseguinte, quais os teóricos abordados que conseguem a desvinculação da discricionariedade do juiz no direito? Passando em revista os pensamentos de Jeremy Bentham, John Austin e Herbert Hart, o texto busca consolidar os entendimentos propostos por

tais autores, a respeito da lei e de suas características, investigando sua viabilidade enquanto teorias capazes de oferecer uma estrutura jurídica e uma linha “decisionista” que possa ser asseguradora da autonomia do direito.

Os dois textos seguintes articulam-se intimamente, podendo-se mesmo dizer que estabelecem entre si fecunda relação dialógica. Ainda inseridos no grande espectro temático dos novos direitos e direitos humanos, os capítulos lançam luzes, respectivamente, aos tópicos do feminismo jurídico e dos direitos das mulheres. O primeiro deles, de autoria de Fernanda Cristina Gasparotto, é “A busca pelo reconhecimento da produção jurídica feminista como mecanismo determinante para a conquista da emancipação feminina”, e tem por objetivo precisamente alcançar, a partir da produção jurídica feminista, uma nova perspectiva de se ver e aplicar o direito, principalmente no que diz respeito às ações afirmativas em prol das mulheres em contexto de violência intrafamiliar. Com tal escopo em mente, o texto aborda, em cuidadoso entrelaçamento, o feminismo jurídico, a teoria feminista do direito e as ações afirmativas no combate à violência intrafamiliar, buscando a base para realizar a desconstrução do Direito atual e, violentamente, forjado em ideais patriarcais. Embora difira em recorte, o objetivo perseguido em “Direitos das mulheres e o combate ao estupro: a abordagem da vítima de estupro em uma perspectiva penal feminista”, de Natália Bossle Demori e Lucas Dagostini Gardelin, anuncia proximidade e parte da seguinte consideração: a luta pela conquista e afirmação dos direitos das mulheres é marcada por um sem número de violências, desigualdades, denegações e silenciamentos, inobstante a leva de iniciativas de discussão e normatização em escalas nacional e global. Dentre tantas violências e violações, o estupro ocupa, infelizmente, e apesar de todos os importantes avanços e conquistas, um papel ainda hoje infame e central. Socialmente ancorada e reproduzida, a cultura

do estupro serve para normalizar e trivializar a violência promovida contra as mulheres. A violência institucional, praticada contra mulheres vítimas de estupro, se torna uma barreira para um atendimento efetivo por parte do Poder Judiciário, sendo, juntamente com outras formas de violência de gênero, um dos fatores contributivos para a manutenção da cultura do estupro. O quadro impõe a necessidade de um repensar a respeito da forma de fazer e interpretar o direito penal, de um ponto de vista que entenda e proteja mulheres, ou seja, através de uma perspectiva feminista.

O processo de nova globalização e de novos direitos é a um só e mesmo tempo o espaço de surgimento de desafios inéditos e o redimensionar de antigos problemas. O caso envolvendo a crise ambiental parece constituir, num rol constantemente atualizado, um exemplo de inegável centralidade. O texto de Graziela de Oliveira Köhler e Mário Henrique da Rocha, “Impactos das ferramentas de mitigação dos efeitos causados pelas mudanças climáticas, na efetivação dos direitos humanos ambientais”, bem o indica: as mudanças climáticas já causam prejuízos socioeconômico-ambientais incalculáveis à humanidade, suscitando a violação de diversos direitos garantidos por longos anos de construção jurídico-social. Assim sendo, o desenvolvimento e aprimoramento de ferramentas de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, tornam-se cada vez mais necessários. É tomando tal cenário por pano de fundo que os autores propõem o seguinte questionamento: Em que medida as ferramentas de mitigação às mudanças climáticas contribuem à efetivação dos direitos humanos? Partindo desta indagação, o texto observa a relação existente entre mudanças climáticas e direitos humanos e as ferramentas de mitigação jurídico-normativas e de cunho prático, ofertando como conclusão o reconhecimento de que as ferramentas de mitigação às mudanças climáticas

revelam-se substancialmente positivas contribuindo à efetivação dos Direitos Humanos.

Já em “Educação, defesa do meio ambiente e valores de autoexpressão”, os autores João Ignacio Pires Lucas e Sabrina Tatsch buscam testar os efeitos de moderação que os valores de cultura política produzem na relação entre a escolaridade e a defesa do meio ambiente. Para tanto, foram utilizados os dados da sétima rodada da Pesquisa Mundial de Valores realizada em 59 países de todos os continentes, entre os anos de 2017 e 2022. Os autores avançam a hipótese central de que a escolaridade produz efeitos no aumento da defesa do meio ambiente, quando, junto à educação ambiental, também há a formação de valores de autoexpressão (autonomia, igualdade, participação política). Alcançando o resultado comprovador da hipótese aventada, os autores concluem assinalando que tal resultado serve como reforço à tese de que a educação ambiental deve ser realizada junto com a formação de um cidadão que valorize os temas da autoexpressão.

As reflexões desenvolvidas por Alexandre Cortez Fernandes e Maria Eunice Viana Jotz, em “Breve intersecção entre educação ambiental e responsabilidade”, condensam com maestria as trilhas de pensamento percorridas pelos capítulos anteriores. Assim, o texto por eles ofertado tem por objetivo indicar a necessidade premente da educação ambiental, exercida por meio de processos educativos de participação e desenvolvimento do sentimento coletivo de pertencimento à comunidade, visando repensar a conscientização do cidadão sobre seu papel frente à responsabilidade ambiental. Ao longo de suas linhas, o trabalho tensiona alguns pontos que interligam a necessidade de uma educação ambiental emancipadora – e não regulatória –, que deve ser construída e tenha consonância com a responsabilidade ambiental.

O campo da ética reveste-se de igual interesse e importância aos propósitos almejados pelo livro. Assim sendo, Candido Luis Teles da Roza procura investigar, em “Ética nos negócios é greenwashing?”, a temática relacionada à ética aplicada aos negócios. O autor divide suas reflexões em duas etapas. A primeira delas busca reconhecer o contexto e os fatores determinantes à consolidação da aproximação entre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), presentes na Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), e a abordagem *Environmental, Social e Governance* (ESG). O autor sinaliza que o entendimento dos fatores determinantes à aproximação determina a influência desta, em uma possível mudança na cultura teleológica predominante nas organizações empresariais, nos tempos que correm. A segunda etapa do texto promove a avaliação das razões que podem definir a reflexão ética, como fator decisivo, no estabelecimento de valores e princípios que contribuam para a consolidação de um processo de transição e de mudança da cultura preponderante no mundo dos negócios, a partir das práticas de sustentabilidade apresentadas na Agenda 2030 e na métrica ESG.

Os impactos suscitados pela nova globalização são, como a rápida indicação dos textos até aqui feita sinaliza, plurais e disseminados. Merecedores de especial menção, no entanto, são os temas relacionados ao mundo do trabalho e ao mundo digital, cada qual palco de profundas e aceleradas metamorfoses e configurações. Os três textos apresentados a seguir, que também servem de adequada conclusão ao livro, engajam-se na cuidadosa investigação de tais eventos.

O texto de Silvana Regina Ampessan Marcon, Graziela Dalpian e Michele de Oliveira da Rosa, intitulado “Influências da globalização no desenvolvimento de competências necessárias no contexto de trabalho”, parte do reconhecimento de que a globalização e as novas

transformações do mundo do trabalho influenciam as exigências comportamentais dos trabalhadores, indicando o desenvolvimento de novas competências. O objetivo das autoras reside em enfatizar a importância e necessidade de atentar para as novas competências exigidas das pessoas no contexto de trabalho, muitas advindas da globalização, a partir de pesquisas realizadas envolvendo trabalhadores em diferentes países. Com tal fim em mente, o texto utiliza dados obtidos pelas pesquisas do Programa de Avaliação Internacional de Competências de Adultos (Piaac) realizadas em três rodadas (2011-2012; 2014-2015; 2017). A análise de tais dados oferece às autoras a indicação de que o desenvolvimento de competências comportamentais, relacionadas à interação social, resolução de problemas simples e complexos, podem ser importantes para evitar que alguns tipos de cargos sejam extremamente automatizados, algo que parecia ser uma tendência resultante da globalização e da transformação digital. Em esforço de conclusão, as autoras apontam que atentar para estes dados e planejar ações de desenvolvimento de competências comportamentais para os diferentes públicos de trabalhadores poderá contribuir para a ocupação de cargos de trabalho compatíveis e inclusive favorecer a saúde e bem-estar dos envolvidos no contexto de trabalho.

O texto de Isaura Luísa Susin, Moisés João Rech e Raquel Pereira Cristina Duarte, “Fatores de risco psicossociais no trabalho e o direito à desconexão”, avança importantes reflexões. Nele, os autores buscam analisar os Fatores de Risco Psicossociais no Trabalho (FRPT) e suas repercussões no campo do direito do trabalho. A partir de estudos de caso, é possível afirmar que o novo regime de trabalho moderno provoca transtornos mentais nos trabalhadores, o que desencadeia a necessidade de construção de um marco jurídico regulatório para a proteção da saúde mental dos mesmos, em especial a possibilidade do direito à desconexão. Os autores con-

cluem com a indicação de que, apesar de o adoecimento mental ser comprovadamente decorrente da atividade de trabalho, não há, no Brasil, qualquer marco jurídico – em específico o direito à desconexão –, que regule as consequências e a responsabilidade pelo adoecimento mental dos trabalhadores.

Por fim, o texto de Patricia Montemezzo, “Reflexões sobre os desafios da cidadania digital no metaverso”, coroa as linhas finais do presente livro com o volver o olhar a um tema de atualidade incontornável. Partindo da grande importância e influência desfrutada pela internet na vida atual, mesmo sua importância na garantia de direitos tão centrais como os de liberdade de expressão e de livre acesso à informação, a autora defende que o acesso à internet deve ser considerado um direito fundamental, necessário, inclusive, para o exercício da cidadania (cidadania digital). No entanto, a inexistência de igual disponibilidade de acesso com qualidade aos cidadãos, e a falta de incentivo ao letramento digital representam dificuldades ao fortalecimento e à concretização democrática e cidadã. Tais dificuldades revestem-se de urgência ainda maior, quando se leva em consideração os desenvolvimentos cada vez mais voltados à interação, imersividade e inserção, singularmente condensados no fenômeno do metaverso. Horizontes de grande possibilidade e desafios ainda maiores demandam atenção e investigação.

É esperança viva e compartilhada dos organizadores que a leitura dos textos que compõem este e-book seja capaz de propiciar frutíferas reflexões e compreensões a respeito dos múltiplos fenômenos, em sua característica pluralidade de manifestações, que os tempos, atores e processos inauguram no mundo contemporâneo.

1.

Não nacionais em território brasileiro: uma linha tênue entre invasores e vítimas

Aline Passuelo de Oliveira

Introdução

A discussão sobre as categorizações jurídicas, enquanto sintomas dos discursos que circulam na sociedade brasileira dos séculos XVIII, XIX e XX, a respeito da presença de seres humanos em deslocamento internacional, tem em Giralda Seyferth seu expoente (SEYFERTH, 2008). A proposta do artigo que segue é retratar tal campo a partir das legislações vigentes na segunda metade do século XX e nas primeiras duas décadas do século XXI.

Esta proposta embasa-se na compreensão de que as posturas estatais acerca do tema migratório atreladas a uma contextualização histórica são demonstração prática dos discursos oficiais sobre as migrações internacionais (OLIVEIRA, 2020). O Estado brasileiro aqui analisado é conformado pela produção e circulação desses discursos, é fruto da construção histórica das legislações sobre migrações internacionais no País. Tais legislações construíram numerosas categorizações jurídicas e esparsas políticas públicas destinadas a esses grupos. Deslocar o olhar para essas construções permite que se apreendam discursos que partem do Estado de forma institucionalizada e que acabam circulando na sociedade brasileira acerca das migrações internacionais.

1. Legislações migratórias a partir do conceito de economia moral: entrelaçando contextos históricos e categorizações jurídicas

Fassin (2015) utiliza o conceito de economia moral¹ para pensar a figura jurídica de asilo e os refugiados:

[...] como podemos definir a expressão “economia moral”? Parafraseando a definição fundadora de economia política, vamos considerar economia moral como a produção, distribuição, circulação e o uso de sentimentos, emoções e valores morais, e de normas e obrigações no espaço social. Esta definição exige algumas explicações. Primeiramente, ela prioriza o adjetivo em detrimento do substantivo: esta economia é moral. Além disso, do ponto de vista sintático, podemos perceber que não há uma simetria com economia política, cuja dimensão política não fica clara. Pelo menos, a economia moral tem uma moralidade. Segundo, a definição proposta junta valores e normas, ou seja, une os pontos de vista do historiador da ciência e do historiador social. Esta concessão pode parecer frágil, e é sabido que a filosofia moral faz um esforço constante para separar valores e normas, aqueles sendo referentes a julgamentos sobre o que é certo e errado (ou melhor ou pior), e as últimas determinando regras, princípios e obrigações (ou o que fazer ou não fazer). Na realidade, se proposições de valor e proposições prescritivas podem ser analiticamente distinguíveis, essa distinção é muito mais difícil de ser estabelecida empiricamente e é, provavelmente, irrelevante, porque valores nascem ao menos parcialmente das normas, e estas dependem parcialmente de valores. Terceiro, emoções são indissociáveis tanto das normas quanto de valores. Para começar, podemos sugerir que emoções como raiva ou prazer não podem ser consideradas julgamentos morais

¹ Conceito usado originalmente por THOMPSON (1987[1963]) para refletir acerca das motivações que levaram multidões a se levantarem contra a chamada Lei dos Cereais na Inglaterra do século XVIII e por SCOTT (1985), ao analisar populações camponesas na Malásia, do século XX, e suas formas de resistência.

sobre bondade ou justiça, especialmente quando julgamentos sobre o que é justiça são idealizados, ou apresentados como dilemas (FASSIN, location 37, 2009).²

Para tanto, propõe uma reconstituição das representações dos refugiados historicamente baseada no contexto europeu, mas que fornece elementos para pensar a questão em outras partes do mundo. Inicialmente, as condições dos sobreviventes dos campos de concentração, na Segunda Guerra Mundial, despertavam a lástima; já para as vítimas do comunismo do Leste, o sentimento era de respeito. É importante destacar que, naquela época, ainda não havia representações raciais envolvidas nesse debate, já que a condição de refugiado era restrita a europeus.

Nos anos 60, as ondas de solicitantes de refúgio despertavam simpatia, mesmo com o Protocolo de 1967, que já ampliava o escopo da definição de refugiado para englobar indivíduos de outras partes do mundo. Dentre os grupos que se destacavam, estavam os opositores às ditaduras da América do Sul e os balseiros que fugiam da repressão comunista no Vietnã. Pelo primeiro grupo se tinha admiração; com relação ao segundo, compaixão.

² “[...] how can we define the phrase ‘moral economy’? Paraphrasing the foundational definition of political economy, we will consider moral economy to be the production, distribution, circulation, and use of moral sentiments, emotions and values, and norms and obligations in social space. This definition calls for a number of comments. First, it emphasizes the adjective more than the noun: it is a moral economy. In addition, from a syntactic point of view, we should note that there is no symmetry with political economy, whose political dimension is not so clear. At least, moral economy is moral. Second, the proposed definition conjoins values and norms, that is, it brings together the points of view of the historian of science and the social historian. This compromise may seem shaky and it is well known that moral philosophy makes a constant effort to separate values and norms, the former referring to judgments as to what is right or wrong (or better or worse), and the latter referring to rules, principles, and obligations (or what to do or not do). In reality, if evaluative and prescriptive statements can be distinguished analytically, the distinction is much more difficult to establish empirically and is probably irrelevant because values arise at least in part from norms, and norms depend partially on values. Third, emotions are not separate from values or norms. To start with, we might suggest that emotional reactions such as anger or pleasure are far from being moral judgments about goodness or fairness, especially when judgments about fairness are idealized or formalized in terms of dilemmas” (FASSIN, 2009, location 37, tradução nossa).

Nem mesmo o aumento de imigrantes econômicos nessa época maculou a imagem positiva dos refugiados. No entanto, a partir dos anos 80 há uma mudança conjuntural que se reflete no tema: a queda do Muro de Berlim demarca o fim da divisão mundial entre o Leste e Oeste, e o Continente Europeu se torna cada vez mais obsessivo com a proteção de suas fronteiras. Os refugiados provenientes do Sul global passaram a ser alvos de xenofobia, e tal contexto impôs que as políticas de asilo fossem integradas aos programas de controle da União Europeia. Cabe ressaltar que essas economias morais, enquanto construídas, raramente são homogêneas, pois existem categorias morais que passaram incólumes pela degradação moral causada pela mudança da conjuntura. Exemplo disso são os grupos de meninas em risco de mutilação genital em caso de retorno ao país de origem e indivíduos perseguidos por conta de sua orientação sexual. O argumento que determinava a mudança de postura era que a maioria dos solicitantes de refúgio eram apenas imigrantes, em busca de oportunidades econômicas no Continente Europeu.

Outro autor que analisa a atuação estatal sobre seres humanos em deslocamento internacional é Zetter (2007). Em seu artigo clássico do começo dos anos 90, no qual já refletia sobre os etiquetamentos e as exigências do aparato burocrático, com relação aos refugiados e aos não refugiados, ele aprofunda suas reflexões acerca do papel e das responsabilidades do Estado, afirmando que as etiquetas não surgem em um vácuo, já que são representações tangíveis de políticas e de programas de determinado Estado. No entanto, os processos burocráticos envolvidos não apenas formam tais etiquetas, mas também as transformam ao promover sua institucionalização (ZETTER, 1991; 2007). Assim, a interação entre contexto histórico e a legislação constrói lógicas e legitimidades diferentes, de acordo com o momento político e os interesses do Estado que as promove.

Fassin (2015) identifica duas lógicas relacionadas: a Economia Política da Imigração e a Economia Moral do Asilo. A Economia Política da Imigração lida com a demanda do mercado de trabalho e a circulação dos imigrantes, a fim de suprir essa necessidade. Já a Economia Moral do Asilo se refere à produção de sentimentos e de normas morais pelas populações refugiadas. A mobilização de sentimentos, como compaixão e admiração fazem com que esses grupos sejam vistos ora como vítimas, ora como heróis. Essa mudança de julgamentos demonstra que a norma moral que define as migrações na contemporaneidade é a suspeita.

A Economia Política da Imigração garante, assim, que a valorização desses indivíduos só exista conforme as necessidades do mercado de trabalho, e está atrelada à Economia Moral do Asilo: a perda do valor econômico do imigrante também se expressa na perda de seu valor moral. Tais correlações evidenciam a discrepância entre as palavras e os atos dos governos, com relação a essas populações, entre a linguagem oficial de direitos e as práticas reais de exclusão. Nas seções seguintes, mostraremos as contradições do Estado brasileiro, no que tange ao manejo de seres humanos não nacionais, a partir das diferentes legislações vigentes na segunda metade do século XX e nas primeiras duas décadas do século XXI.

2. Ditadura civil-militar e o rebaixamento declarado dos não nacionais

No período de 1964 a 1985, o Brasil foi ideologicamente regido pela doutrina de segurança nacional. O mundo estava imerso na visão bipolar da Guerra Fria, estabelecida no pós-Segunda Guerra Mundial. O medo do avanço comunista sustentou o golpe militar no País e, por conta disso, imigrantes de países socialistas e de esquerda eram indesejados (FERNANDES, 2012). As legislações do período são pautadas por esses princípios,

em que o “signo da desconfiança” (MORAES; SILVA FILHO, 2016, p. 98) pautou e definiu a nacionalidade dos inimigos em potencial:

No que concerne à imigração, documentos secretos mostram o cuidado e monitoramento dos imigrantes, especialmente de origem do Extremo Oriente, com operações especiais da polícia dirigidas contra essas comunidades, bem como a existência de trabalho de identificação de estrangeiros que eram considerados indesejáveis para a segurança do Estado brasileiro, principalmente para evitar a infiltração comunista e o terrorismo. Na visão dos donos do poder, aliás, principalmente a República Popular da China e a União Soviética seriam responsáveis por alimentar a subversão interna para transformar o Brasil numa república comunista (MORAES; SILVA FILHO, 2016, p. 114).

As ditaduras latino-americanas do século XX determinavam quem era tido como “subversivo”, e os imigrantes sempre foram o primeiro alvo dos processos de criminalização. Um dos paradoxos dessa época é observar que o Brasil, na década de 60, já era signatário da Convenção de Genebra do Estatuto dos Refugiados de 1951 e vivia, do ponto de vista jurídico, um Estado declaradamente de exceção. Ao “estrangeiro”, essa categoria que sempre serviu às necessidades do País, eram dedicadas sanções mais autoritárias, como o uso indiscriminado dos atos de expulsão. O Decreto-lei n. 417, de 10 de janeiro de 1969, versou sobre a expulsão do estrangeiro³:

Art. 1º. É passível de expulsão, por decreto do Presidente da República, o estrangeiro que, por qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade e moralidade públicas e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo ou perigoso a conveniência ou aos interesses nacionais.

³ Foi revogado pela Lei n. 6.815/1980.

parágrafo único. É, também, passível de expulsão o estrangeiro que:

I – praticar fraude, a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;

II – havendo entrado no território brasileiro com infração à lei, dêle não se retirar, no prazo que lhe fôr assinado para fazê-lo não sendo possível a deportação;

III – entregar-se à vadiagem e a mendicância;

IV – desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

art. 2º Em se tratando de procedimento contra a segurança nacional, a ordem política e social e a economia popular, assim como no caso de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, a expulsão far-se-á mediante investigação sumária, que não poderá conceder, o prazo de quarenta e oito horas (BRASIL, 1969a).

O art. 2º demarca as intenções acerca dos atentados, contra a denominada segurança nacional. É interessante observar que tal conceito não especifica, nominalmente, que atos seriam assim tipificados. O Ato Institucional n. 13, de 5 de setembro de 1969, aumentou ainda mais a repressão contra os cidadãos brasileiros, que já tinham sua liberdade cerceada pelos atos institucionais anteriores. O art. 5º do Decreto-lei n. 941, de 13 de outubro de 1969, é bastante ilustrativo desses processos:

Art. 5º. Não se concederá visto ao estrangeiro:

I – Menor de 18 (dezoito) anos, salvo se viajar acompanhado de responsável, para a companhia dêste ou com sua autorização, expressa;

II – Nocivo à ordem pública; III – Anteriormente expulso do país, salvo se a expulsão tiver sido revogada; IV – Condenado ou processado em outro país por crime passível de extradição segundo a lei brasileira; V – Que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas, em regulamento, pelo Ministério da Saúde (BRASIL, 1969c).

Os arts. 100, 105 e 108, do Título VI – Da Expulsão, do Decreto n. 66.689, de 11 de junho de 1970, que regulamentou o Decreto-lei n. 941, torna evidentes os argumentos e o peso das sanções atribuídas:

Art. 100. É passível de expulsão o estrangeiro que, por qualquer fôrma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou a moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo ou perigoso à conveniência e aos interesses nacionais. § 1º Dar-se-á, também, a expulsão do estrangeiro que: I – praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil; II – havendo entrado no território nacional com infração à lei, dêle não se retirar no prazo que lhe fôr assinado para fazê-lo, não sendo possível a deportação; III – entregar-se à vadiagem e à mendicância; IV – desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para o estrangeiro.

§ 2º Não se procederá à expulsão se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira. Art. 105. O Ministério da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão do estrangeiro submetido a processo de expulsão, no máximo por 90 (noventa) dias, e, para assegurar a execução da medida, mantê-la por igual prazo.

art. 108. Em se tratando de procedimento contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como no caso de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, a expulsão poderá ser feita mediante investigação sumária, que não poderá exceder o prazo de 5 (cinco) dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.

parágrafo único. Nos casos dêste artigo, dispensar-se-á a investigação sumária quando o estrangeiro houver prestado depoimento em inquérito policial ou inquérito policial militar ou administrativo, no qual se apure haja êle se tornado passível de expulsão (BRASIL, 1970).

O parágrafo único do art. 108 sintetiza as intenções do documento, ao afirmar que, se o estrangeiro prestar

depoimento sobre o inquérito instaurado, a investigação será dispensada, ou seja, a exacerbação da discricionariedade do agente público é flagrante. A análise abaixo enfatiza isso:

A fragilidade da condição do estrangeiro ia além da perseguição em razão da origem de pais comunista e da perpetuidade da medida de expulsão: repercutia na própria dificuldade em se tornar um migrante legal – taxatividade de vistos, impossibilidade de transformação destes, ausência de previsão legal de vistos humanitários, por exemplo –, ou mesmo na dificuldade de solicitar refúgio (MORAES; SILVA FILHO, 2016).

Em 19 de agosto de 1980, foi sancionada a Lei n. 6.815, regulamentada pelo Decreto 86.915, de 10 de dezembro de 1981, que ficou conhecida como Estatuto do Estrangeiro. Seu foco era a mão de obra especializada, como parte da Política Nacional de Desenvolvimento, concomitante com a defesa do trabalhador nacional. A inserção social dos imigrantes não era uma questão, permanecendo o entendimento de que o Estado era apenas responsável pela regularização e fiscalização da estada, não tendo qualquer responsabilidade de outra natureza. A discricionariedade pela expulsão seguia, como expresso no art. 65 do Título VIII – Da Expulsão:

É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que: a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil; b) havendo entrada no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação; c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou d) desrespeitar

proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro (BRASIL, 1980).

Argumentos baseados na moralidade, arraigados na ideia do estrangeiro como uma ameaça constante, são mantidos e aprofundados. Outro elemento importante é a ideia dos interesses nacionais – uma justificativa para que, mesmo regularizado, o estrangeiro poderia ter sua estadia questionada a qualquer momento. No que tange à Constituição de 1988, Silva (2013) esclarece que a Carta Magna não fez nenhuma alteração no órgão federal controlador da entrada, permanência e saída de estrangeiros, preferindo colocar o tema como matéria de legislação ordinária, no art. 5º, XV. A temática dos deslocamentos populacionais forçados é invisibilizada no Estatuto do Estrangeiro, conforme pontua Silva:

[...] o Estatuto do Estrangeiro faz uma única e solitária referência aos apátridas e refugiados admitidos no Brasil, quando menciona a possibilidade da polícia federal emitir passaporte ou documentos de viagem para estes indivíduos quando fosse necessário, em seu artigo 55 (Lei 6.815/1980). Isto é, quase se omitindo em relação aos deslocados de maneira forçada que podiam chegar ao território brasileiro e solicitar refúgio, demonstrando que não era um tema central para o legislador nacional a época (SILVA, 2013, p. 139).

No próximo tópico, será discutida a posição do País no debate internacional, acerca da proteção de refugiados, enfatizando as discrepâncias entre as duas legislações que coexistiram, nacionalmente.

3. A inserção brasileira no debate internacional sobre refúgio

A história da proteção internacional aos refugiados remete ao final da Primeira Grande Guerra (JUBILUT, 2007). No entanto, é com o fim da Segunda Guerra

Mundial, com a devastação do Continente Europeu, que 40 milhões de pessoas estiveram deslocadas de seus locais de residência habitual. Antes do fim do conflito, já se antecipava a necessidade de soluções para esse problema e, em 1943, foi criada a Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento (Anuar), para atuar na repatriação das pessoas deslocadas. Entre maio e setembro de 1945, cerca de sete milhões de pessoas foram repatriadas.

Em 1945, é criada a Organização das Nações Unidas (ONU), cujos objetivos iniciais eram: facilitar a cooperação em matéria de direito internacional, segurança internacional, desenvolvimento econômico, progresso social, direitos humanos e a realização da paz mundial. No ano de 1948, a ONU criou a Organização Internacional para Refugiados (OIR), com limite temporal de atuação até junho de 1950. Seu principal objetivo era o repatriamento ou a reinstalação dos refugiados no país de residência habitual; 73.000 pessoas foram repatriadas e um milhão, instaladas nos Estados Unidos, na Austrália, em Israel, no Canadá e em países da América Latina. Após o término do mandato da organização, 400.000 pessoas ainda estavam deslocadas, havendo, assim, a necessidade de criar um órgão que pudesse dar uma resposta efetiva a essa situação. A entidade foi oficialmente encerrada somente em fevereiro de 1952 (JUBILUT, 2007).

Com o advento da Guerra Fria, as tensões ideológicas estavam presentes nos debates e nas decisões da ONU. Já estava claro que o fenômeno dos refugiados não era algo temporário, tampouco restrito ao pós-guerra. Somente em dezembro de 1950, foi criado, pela Assembleia Geral da ONU, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiado (Acnur). Suas ações foram definidas em duas vertentes: proporcionar proteção internacional e buscar soluções permanentes para o problema dos refugiados, auxiliando governos a facilitarem a repatriação voluntária.

ria ou a integração destes nas comunidades de acolhida. Seu mandato foi estipulado em três anos e renovável a cada cinco anos.

A necessidade da positivação da acolhida de indivíduos perseguidos e a criação de um instituto mais eficiente para o tema do refúgio foi o desafio apresentado neste período. Foi criada, então, a “Convenção de 1951, relativa ao estatuto dos refugiados”, cuja definição clássica de refugiado é

qualquer pessoa que, devido a um temor bem fundado de perseguição por razões de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas, está fora do país de sua nacionalidade, e não pode ou, devido a este temor, não quer valer-se da proteção daquele país (NAÇÕES UNIDAS, 1951).

Segundo Carneiro (2012), a característica fundamental que diferencia a definição da Convenção de 1951 das compreensões anteriores sobre quem poderia ser considerado refugiado é que ela individualiza o sujeito e refina sua abrangência ao não considerar apenas o grupo como produtor de necessidades. As motivações coletivas para refúgio deixam de ser o único fator, agregando as especificidades individuais. No entanto, esta definição de refugiado estava focada no problema dos deslocados na Europa, no pós-guerra, já que a compreensão era de que somente este grande evento provocou deslocamentos em massa, que justificariam proteção internacional. Conforme o autor,

aqui o(a) refugiado(a) é um ser concreto que tem uma raça professa, uma crença religiosa, tem uma nacionalidade, pertence a um grupo social ou sustenta determinadas opiniões políticas e, exatamente por isso, é perseguido ou teve negada a proteção de seu estado de origem, ou este estado não pôde e não pode protegê-lo (CARNEIRO, 2012, p. 17).

A incorporação do temor como fator importante para a determinação do *status* de refugiado é outra contribuição central do documento. A necessidade de um bem-fundado temor de perseguição inclui a dimensão subjetiva no procedimento de solicitação e concessão de refúgio. Desta forma, os fatores objetivos não são mais os únicos determinantes.

No entanto, o foco nos refugiados protegidos pela Liga das Nações e nas pessoas deslocadas, forçadamente, como consequência da Segunda Guerra Mundial, acabaram por cercar, temporal e geograficamente, o acesso de outras pessoas em necessidade de proteção. Por conta disto, foi assinado, em 1967, em Nova Iorque, o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, considerando também novas demandas de refugiados provenientes de novas regiões em conflito. Os demais continentes passaram a criar documentos regionais visando adaptar a definição clássica às especificidades regionais dos conflitos. O primeiro documento foi a “Convenção relativa aos aspectos específicos dos refugiados africanos”, da Organização da Unidade Africana (OUA), de 1969. Este documento contempla casos de agressão externa, dominação estrangeira e eventos que perturbam seriamente a ordem pública.

No contexto latino-americano, a “Declaração de Cartagena”, de 1984, é um marco, pois amplia o conceito de refugiado, abarcando também pessoas provenientes de regiões em que há grave e generalizada violação de direitos humanos, isto é, não há mais a necessidade de que a perseguição seja individual para embasar uma solicitação de refúgio. A conclusão terceira do documento explicita este ponto:

reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as caracterís-

ticas da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1, parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (NAÇÕES UNIDAS, 1984).

O documento representou também uma resposta a esta conjuntura regional, pois foi redigido durante conflitos na América Central. Somente os conflitos instalados na Nicarágua, em El Salvador e na Guatemala provocaram um fluxo de dois milhões de pessoas no período. A afirmação do princípio da não devolução, incluindo a proibição de rejeitar a entrada na fronteira como pedra fundamental da proteção internacional dos refugiados, o acesso a procedimentos de solicitação de refúgio, que assegurem o respeito às normas do devido processo legal; a reafirmação do caráter humanitário, pacífico e apolítico do refúgio e a importância de se ter medidas de segurança, que protejam os refugiados em acampamentos próximos à fronteira, são algumas de suas contribuições principais (DEMANT, 2013).

Em 1996, o I Programa Nacional de Direitos Humanos foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhando o Projeto de Lei sobre Refugiados (SILVA, 2013). Assim, na esteira do programa, foi aprovada legislação nacional sobre o tema no ano seguinte. A Lei n. 9.474/1997 foi elaborada conjuntamente pela representação do Acnur e do governo brasileiro. Sua definição contempla os cinco motivos clássicos da Convenção de

1951 e a ampliação prevista pela Declaração de Cartagena, estabelecendo, em seu art. 1º, que será reconhecido como refugiado aquele que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III – devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997).

A legislação brasileira sobre refúgio é um marco para o País e a região. A adoção da definição ampliada de refugiado abriu caminho para que outros países da América do Sul a utilizassem também. A criação do Comitê Nacional para Refugiados (Conare), órgão multi-ministerial sediado no Ministério da Justiça, para decidir sobre a elegibilidade dos solicitantes de refúgio, também foi um divisor de águas na importância dada ao tema pelo Brasil.

Impossível debater o tema do refúgio no Brasil, sem explorar a presença da Igreja católica. A atuação da Igreja católica, que tem como um dos seus fundamentos a promoção da caridade, acabou preenchendo, historicamente, as lacunas referentes às necessidades dos imigrantes e dos refugiados após sua regularização. Neste sentido, não surpreende o fato de que a maioria dos centros de acolhida a imigrantes e a refugiados, no País, estejam vinculados à fé católica.

Os serviços da Pastoral dos Migrantes estão localizados em diversas cidades brasileiras, e são um exemplo emblemático desse processo. Seu surgimento se deu após a Campanha da Fraternidade de 1980, cujo lema se

constituiu em um questionamento aos migrantes: “Para onde vais?” A partir deste mote, diversas reflexões foram se instalando no seio da Igreja Católica, que culminaram com a criação da Pastoral dos Migrantes, no ano de 1986, e sua atuação engloba tanto os migrantes internos no Brasil quanto os internacionais. Na administração das pastorais, há uma diversidade de instituições católicas que atuam nesse tema.

O histórico dessa presença também é visto no tema específico dos refugiados. Em 1977, o Acnur faz um acordo com o Brasil para estabelecer um escritório *ad hoc* no Rio de Janeiro, motivado pelas rupturas das democracias na América Latina. No entanto, o Brasil manteve, por um longo período, a reserva geográfica da Convenção de 1951, isto é, somente indivíduos originários ou com residência habitual na Europa poderiam ser contemplados com o *status* de refugiado no país. Então, nesse período, o Brasil era apenas um intermediário, encaminhando esses indivíduos para reassentamento em outros países e continentes. Como vivia também uma ditadura, que significado teria dar guarida a esses refugiados? Essa era uma questão incômoda para o governo da época. Assim, cerca de 20.000 argentinos, bolivianos, chilenos e uruguaios foram encaminhados para reassentamento na Austrália, no Canadá e em países europeus (COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ, 1994, p. 47).

Somente no ano de 1982 o Brasil passa a reconhecer o Acnur como membro de uma organização internacional e aceitar sua estada oficialmente. A atuação quase que clandestina que o Acnur teve durante esse período foi apoiada por órgãos de defesa de direitos humanos, como a Cáritas do Rio de Janeiro e de São Paulo e a Comissão Justiça e Paz da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

Estas parcerias permitiram que o ACNUR intermediasse a acolhida de 150 refugiados vietnamitas que foram

resgatados, em alto-mar por petroleiros brasileiros, fato que tornou o governo brasileiro responsável por eles em 1975. Além destes, foram acolhidos alguns refugiados cubanos em 1980 e 50 famílias de fé Bahá'í em 1986 (JUBILUT, 2007).

Em 2014, a chamada “Declaração do Brasil” ampliou o escopo da definição de refúgio na região, incluindo pessoas que fugiram de outros países, dentre outras causas, pela atuação de crime organizado transnacional em seus países (NAÇÕES UNIDAS, 2014). As discussões sobre fluxos migratórios mistos, que agregam os temas do tráfico de pessoas⁴ e do contrabando de migrantes,⁵ estão sendo realizadas no âmbito nacional.

⁴ Definição: a) a expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem, ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente artigo; d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos (UNITED NATIONS, 2003).

⁵ Definição: a) a expressão “tráfico de migrantes” significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num estado parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente; b) a expressão “entrada ilegal” significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento; c) a expressão “documento de viagem ou de identidade fraudulento” significa qualquer documento de viagem ou de identificação: (i) que tenha sido falsificado ou alterado de forma substancial por uma pessoa ou uma entidade que não esteja legalmente autorizada a fazer ou emitir documentos de viagem ou de identidade em nome de um Estado; ou (ii) que tenha sido emitido ou obtido de forma irregular, através de falsas declarações, corrupção ou coação ou qualquer outro meio ilícito; ou (iii) que seja utilizado por uma pessoa que não seja seu titular legítimo; d) o termo “navio” significa todo o tipo de embarcação, incluindo embarcações sem calado e hidroaviões, utilizados ou que possam ser utilizados como meio de transporte sobre a água, com exceção dos vasos de guerra, navios auxiliares da armada ou outras embarcações pertencentes a um Governo ou por ele exploradas, desde que sejam utilizadas exclusivamente por um serviço público não comercial. (UNITED NATIONS, 2004). Na legislação nacional o tema é regulamentado

Do ponto de vista legal, até novembro de 2017, duas legislações acerca da temática migratória coexistiram: a Lei n. 6.815/1980 e a Lei n. 9.474/1997. No entanto, tal convivência não se mostrou pacífica, na medida em que expôs fissuras e contradições importantes na maneira como o Estado brasileiro enxerga e concebe os não nacionais. Conforme anteriormente discutido, a Lei n. 6.815/1980 foi gestada no período da Ditadura Militar, e sua fundamentação está baseada em três temas que são centrais para entender aquele momento histórico: segurança nacional, ameaça estrangeira e terrorismo. Competiu a ela legislar sobre todos os tipos de vistos para pessoas não nacionais no Brasil, e sua implementação ficava a cargo do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), sediado no Ministério do Trabalho e Emprego. Este fato expõe uma das várias dimensões do entendimento da sociedade brasileira acerca do imigrante: é visto somente como força de trabalho.

Por outro lado, a Lei n. 9.474/1997 foi concebida na esteira do primeiro Plano Nacional de Direitos Humanos de 1996, internalizando convenções e tratados internacionais, bem como tratados regionais dos quais o Brasil é signatário, dentre eles o primeiro documento internacional sobre refúgio, a Convenção de Genebra de 1951. Assim, sendo concebida no âmbito de um Plano Nacional de Direitos Humanos e tendo obrigações internacionais a cumprir, tal legislação é festejada como uma das mais avançadas em termos de direitos humanos do mundo. Seu caráter inovador reside na sua definição de refugiado, abarcando os cinco motivos clássicos pos-

pela No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n. 231 (29/5/2003), e promulgada pelo Decreto n. 5.015 (12/3/2004). O Decreto n. 5.016, da mesma data, promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Por fim, também em 12 de março de 2004, o Decreto n. 5.017 insere no ordenamento jurídico brasileiro o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

tulados pela Convenção supracitada: perseguição por raça, religião, opinião política, pertença a grupo social e nacionalidade, além da definição regional adotada pela América Latina, a partir da Declaração de Cartagena, de 1984, que preconiza que poderá ser concedido refúgio a pessoas provenientes de regiões com grave e generalizada violação de direitos humanos.

Tal divergência entre as legislações sempre foi alvo de críticas e mobilizações pela sociedade civil brasileira e por organizações internacionais, na medida em que não havia equiparação de tratamento por parte do Estado brasileiro.

4. Do estrangeiro ao migrante: a Lei n. 13.445/2017

A sociedade civil organizada sempre atuou na temática migratória no Brasil, tendo em vista que os não nacionais não possuem direitos políticos. Assim, na segunda metade do século XX, travaram-se muitas batalhas com o Estado, para ampliar o escopo de direitos mínimos dos estrangeiros. Alguns exemplos significativos são as mobilizações pela anistia daqueles que não possuíam documentos brasileiros, bem como dois eventos ocorridos na cidade de São Paulo, por uma nova lei de migrações: a Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio em 2014 e o Fórum Social Mundial das Migrações em 2016 (OLIVEIRA, 2020).

Alguns projetos de lei circulavam no Senado Federal propondo modificações no marco legal migratório nas últimas três décadas, até que o Projeto de Lei n. 2.516/2015, do Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP), foi transformado na Lei Ordinária n. 13.445/2017, instituindo a Lei de Migrações.

Conforme demonstra Claro (2020), a nova lei, que revoga o Estatuto do Estrangeiro, difere do mesmo em forma e conteúdo. O Capítulo I já afirma – ao trocar a ideia do estranho, do outro pela de migrante, de visitante:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

[...] Seção II Dos Princípios e das Garantias.

Art. 3º. A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II – repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; III – não criminalização da migração; IV – não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; V – promoção de entrada regular e de regularização documental; VI – acolhida humanitária; VII – desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil; VIII – garantia do direito à reunião familiar; IX – igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; X – inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; 3 de 47 XI – acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; XII – promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; XIII – diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante; XIV – fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas; XV – cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; XVI – integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço; XVII – proteção integral e atenção ao superior interesse da

criança e do adolescente migrante; XVIII – observância ao disposto em tratado; XIX – proteção ao brasileiro no exterior; XX – migração e desenvolvimento humano, no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas; XXI – promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e XXII – repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas (BRASIL, 2017a).

Outros elementos depreendidos do terceiro artigo são: a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, o repúdio e a prevenção da xenofobia e do racismo e a não criminalização das migrações. Os três primeiros parágrafos dão sustentação aos dezenove seguintes. Conforme Villen e Quintanilha (2020): “a Lei 13.445, aprovada em 2017, se coloca como uma contratendência a esse clima hostil do contexto internacional relativo à proteção jurídica das populações em deslocamento” (VILLEN; QUINTANILHA, 2020, p. 131). E seguem analisando:

[...] a Lei de Migração foi aprovada num contexto extremamente hostil às suas propostas – pós golpe da presidenta Dilma Rousseff, sofrendo os vetos pelo presidente interino Temer, e, depois, enfrentando a eleição do presidente Bolsonaro – maior símbolo da renovada aliança do poder político com o militar no Brasil e da ascensão da extrema direita no país – e, sobretudo, a crítica realidade socioeconômica, acentuada pela atual crise econômica e sanitária da Covid-19. (VILLEN; QUINTANILHA, 2020, p. 133).

No entanto, Wermuth (2020) aponta que o novo paradigma da legislação, a efetivação dos Direitos Humanos dos migrantes, tem sua trajetória prematuramente prejudicada pelo Decreto n. 9.199/2017 que a regulamenta. A utilização da terminologia “imigrante

clandestino” demonstra que as raízes autoritárias permanecem presentes.⁶

Considerações finais

O objetivo deste artigo foi refletir os contextos históricos e as produções legislativas sobre migrações no Brasil, da segunda metade do século XX em diante. Identificamos os elementos mais ilustrativos dos discursos compreendidos como economias morais e das categorizações jurídicas compreendidas como “etiquetamentos” estatais impostos a seres humanos em deslocamento internacional, mas sem pretensões de esgotar o debate. A posterior regulamentação dessas leis dá pistas de como tais direitos serão efetivados. De acordo com a conjuntura política brasileira, nos lembra Sprandel:

[...] é preciso acompanhar esses movimentos políticos com redobrada atenção, uma vez que a história brasileira nos mostra que pautas e movimentos conservadores têm como bandeira e fermento a xenofobia e a segurança das fronteiras. Mais do que nunca, a adesão do Brasil a acordos e tratados internacionais de direitos humanos, refúgio e migração deverá servir de base para a defesa incondicional dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras migrantes e suas famílias (SPRANDEL, 2018, p. 58).

Um dos desafios mais significativos impostos pela Lei n. 13.445/2017 é a construção da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, prevista no art. 120 (BRASIL, 2017). Tal processo demandará monitoramento para que tais direitos sejam efetivamente garantidos.

⁶ Os termos *ilegal* e *clandestino* são pejorativos e não refletem a realidade. Adotase a compreensão de migrantes não-autorizados para se referir àqueles que não possuem documentos que os regularizam no Brasil. O termo imigrante ilegal, comumente referido especialmente pela mídia, é carregado de um discurso que criminaliza o ato de migrar. Além disso, incorre em erro jurídico, já que não estar regular no Brasil é classificado como falta administrativa e não penal. Outra nomenclatura bastante utilizada é aquela que classifica o migrante não-autorizado como não-documentado. No entanto, essa pessoa é documentada no país de origem.

Referências

BRASIL. Decreto-lei n. 417, de 10 de janeiro de 1969(a). Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-417-10-janeiro-1969-378081-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 2 fev. 2017.

BRASIL. Ato Institucional n. 13, de 5 de setembro de 1969(b). Institui a pena de banimento do Território Nacional para o brasileiro que se tornar inconveniente, nocivo ou perigoso à Segurança Nacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-13-69.htm. Acesso em: 2 fev. 2017.

BRASIL. Decreto-lei n. 941, de 13 de outubro de 1969(c). Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-941-13-outubro-1969-375371-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 2 fev. 2017.

BRASIL. Decreto n. 66.689, de 11 de junho de 1970. Regulamenta o Decreto-lei n. 941, de 13 de outubro de 1969, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-66689-11-junho-1970-408279-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 2 fev. 2017.

BRASIL. Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 10 mar. 2014.

BRASIL. Decreto n. 86.715, de 10 de dezembro de 1981. Regulamenta a Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D86715.htm. Acesso em: 2 fev. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, de 22 de setembro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 fev. 2017.

BRASIL. Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 10 mar. 2014.

BRASIL. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Decreto n. 5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5016.htm. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017a. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 5 fev. 2018.

BRASIL. Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017b. Regulamenta a Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 5 fev. 2018.

CARNEIRO, Wellington Pereira. A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional, 20 anos depois. In: SILVA, César Augusto S. da. (org.). Direitos humanos e refugiados. Dourados: Ed. UFGD, 2012.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: avanços e expectativas. Boletim de Economia e Política Internacional/BEPI, n. 26, set. 2019-abr. 2020. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI_n26_Estatuto.pdf. Acesso em: 5 out. 2021.

DEMANT, Eva. 30 años de la Declaración de Cartagena sobre Refugiados. Avances y desafíos de la protección de refugiados en Latinoamérica. Agenda Internacional, año XX, n. 31, p. 131-140, 2013.

FASSIN, Didier. Moral economies revisited. Annales. Histoire, Sciences Sociales, p. 1237-1266, 2009. Disponível em: <https://www>.

cairn-int.info/article_p.php?ID_ARTICLE=E_ANNA_646_1237.
Acesso em: 13 dez. 2016.

FASSIN, Didier. La economía moral del asilo: reflexiones críticas sobre la crisis de los refugiados de 2015 en Europa. *Revista de Dialectología y Tradiciones Populares*, v. LXX, n. 2, julio-diciembre 2015.

FERNANDES, Pádua. Migrações na ditadura militar brasileira: desejados e indesejados perante a doutrina de segurança nacional. *In: América Latina y el Derecho Internacional – herencia y perspectivas. Anais Segundo Congreso de La Sociedad Latinoamericana para el Derecho Internacional*. Rio de Janeiro, 23-25 de agosto, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/18958197/Migra%C3%A7%C3%A3o_na_ditadura_militar_brasileira_desejados_e_indesejados_perante_a_doutrina_de_seguran%C3%A7a_nacional. Acesso em: 18 mar. 2018.

JUBILUT, Liliana Lyra. *Direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Ed. Método, 2007.

MORAES, Ana Luisa Zago de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. A cidadania como dispositivo de segurança: por uma justiça de transição em matéria de migrações. *Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, v. 7, n. 4, p. 96-134, 2016.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/doc_refugiados.php. Acesso em: 25 jun. 2006.

NAÇÕES UNIDAS. Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_outros.php. Acesso em: 24 jun. 2006.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Cartagena de 1984. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_outros.php. Acesso em: 24 jun. 2006.

NAÇÕES UNIDAS. *United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto*. New York: United Nations, 2000. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. *Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, especially Women and Children*. New York: United Nations, 2003. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Plano de Ação do Brasil, de 3 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2015.

OLIVEIRA, Aline Passuelo de. Estado brasileiro e os fluxos internacionais: produção e circulação de discursos, categorizações jurídicas e economias morais. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Convenção relativa aos aspectos específicos dos refugiados africanos – 1969. Disponível em: http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/e-oua.html. Acesso em: 4 maio 2015.

SCOTT, James C. *Weapons of the weak: everyday forms of peasant resistance*. New Haven: Yale University Press, 1985.

SILVA, Cezar Augusto Silva da. A política brasileira para refugiados (1998-2012). 2013. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, 2013.

SPRANDEL, Marcia Anita. Leis migratórias e conservadorismo parlamentar no Brasil: o caso da Lei n. 13.445, de 2017. In: FERNANDES, Duval *et al.* *Cadernos de Debates: Refúgio, Migrações e Cidadania*, Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, v. 13, n. 13, p. 37-60, 2018.

SEYFERTH, Giralda. Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incômoda no campo político. In: MESA-REDONDA IMIGRANTES E EMIGRANTES: AS TRANSFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO COM A MIGRAÇÃO: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 26., 1º a 4 jun. 2008, Porto Seguro, Brasil. Anais [...]. Porto Seguro, Bahia, 2008. Disponível em: http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/mesas_redondas/trabalhos/MR%2012/giralda%20seyferth.pdf. Acesso em: 28 abr. 2015.

THOMPSON, Edward Palmer. *A formação da classe operária inglesa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987[1963]. v. 1.

VILLEN, Patrícia; QUINTANILHA, Karina. A nova Lei de Migração (13.445/2017) como espelho de forças ambivalentes. In: RAMOS, André de Carvalho; VEDOVATO, Luís Renato; BAENINGER, Rosana (coord.). *Nova Lei de Migração: os três primeiros anos*. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó”. NEPO/

UNICAMP, Observatório das Migrações em São Paulo – FADISP, 2020. p. 129-144.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A Lei n.13.445/2017 e a ruptura paradigmática rumo à proteção aos direitos humanos dos migrantes no Brasil: avanços e retrocessos. *In*: RAMOS, André de Carvalho; VEDOVATO, Luís Renato; BAENINGER, Rosana (coord.). Nova Lei de Migração: os três primeiros anos. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó”. NEPO/UNICAMP, Observatório das Migrações em São Paulo – FADISP, 2020. p. 101-116.

2.

Breves notas sobre a teoria da paz em Kant

Lucas Tauffer

A finalidade deste ensaio é apresentar uma introdução à teoria da paz como construída na obra de Immanuel Kant. Partindo de uma provocação lançada por Habermas, ao revisitar o texto kantiano, no ensejo dos duzentos anos de sua publicação de *À paz perpétua*, nos dedicamos aqui a expor dois momentos de seu exercício argumentativo, a saber, aqueles que concernem, respectivamente, à sua teoria da história e à sua teoria da paz. Abordamos apenas indiretamente sua teoria moral, sua teoria do direito, e sua teoria propriamente política, voltando nossos esforços para demonstrar como a teoria da paz inscreve-se na teoria da história postulada pelo filósofo prussiano e qual o papel da consolidação do constitucionalismo, no âmbito do direito internacional, que tal desenvolvimento teórico resguarda. Os esforços da tentativa estão “despendidos” em quatro breves seções.

Na primeira delas, apresentamos a provocação de Habermas que motivou nossa investigação. Depois, expomos as teses kantianas sobre a história e o progresso da humanidade. Seguimos nossas observações em sua teoria da paz propriamente dita, especialmente nos aspectos que envolvem a discussão sobre as cláusulas e instituições que visam à sua garantia. Finalmente, sintetizam-se as reflexões pretendidas por este ensaio, na tentativa de discutir a teoria kantiana da paz, como trazendo, em seu próprio desenvolvimento, a questão do direito internacional, considerando que este seja erigido

tomando como princípios fundamentais os direitos civis conjuntamente aos direitos humanos, consolidando-se, assim, as possibilidades de um constitucionalismo que tenha a paz perpétua enquanto seu horizonte de efetivação.

I

Na segunda subseção da segunda seção de seu texto *A constitucionalização do direito internacional ainda tem uma chance?*, Habermas (2016) aprofunda sua reflexão sobre a teorização da consolidação de um estado pacífico, no que toca às relações internacionais como um estádio a vir a ser implicado pelo adágio kantiano da moralidade, a saber, o da possibilidade de conformação da liberdade com uma legislação racional e universal, no qual se estatuí que “o objetivo de abolir a guerra é um mandamento da razão” e que “a razão prática faz valer, em primeiro lugar, o veto da moral contra matar e ser morto de forma sistemática” (HABERMAS, 2016, p. 170).

É preciso mencionar que este texto habermasiano, publicado, originalmente, em 1995, tem por objetivo revisitar, justamente, a teoria kantiana da paz nos 200 anos da publicação de *À paz perpétua* e, a partir de tal intento, direcionar os limites que constringem e as oportunidades que ainda se fazem presentes, a partir desta clássica obra do filósofo iluminista. E, também, far-se-á necessário dizer que não nos ocuparemos aqui de reconstruir o argumento do autor da *Teoria do agir comunicativo*, senão de provocar, por meio de tal recurso, a questão que motiva a presente investigação. A deferência de Habermas à teoria kantiana da paz é evidente, a partir da recuperação da noção de um estado cosmopolita que rearranja a formalização dos direitos humanos e civis elevando-os ao patamar do direito internacional:

A ideia de um estado cosmopolita é mais exigente porque ela transpõe a positivação dos

direitos civis e dos direitos humanos do plano nacional para o plano internacional. O núcleo inovador desta ideia está na consequência da remodelação do direito internacional como um direito de estados em um direito cosmopolita como direito *de indivíduos*: agora eles não são mais sujeitos de direito apenas na condição de cidadãos de seus respectivos estados, mas também como membros de uma “essência cosmopolita comum sob um líder”. Os direitos humanos e civis atribuídos aos indivíduos também devem alcançar agora as relações internacionais (HABERMAS, 2016, p. 174).

Entretanto, a retomada do texto de Kant por Habermas pretende, recuperando o “núcleo inovador” da “ideia de um estado cosmopolita”, enquanto pressuposto fundamental para uma teoria satisfatória do direito internacional contemporâneo, superar também os “daltonismos” com os quais o autor da *Crítica da razão prática* visualizou o problema, os quais impingem limitações que, notadamente, se fazem presentes na tentativa de atualização de sua proposta.

E o tema do texto acaba por versar, especificamente, como é sabido, na diligência de levar a cabo este projeto de constitucionalizar um direito internacional, a partir de normas procedimentalmente válidas, em um contexto filosófico muito diferente daquele no qual reinava a ideia de uma razão prática universal, objetiva e necessária, fonte única da qual leis morais, ou moralmente fundamentadas, poderiam ser derivadas. Com efeito, a proposta kantiana é vista como dotada de princípios importantes e interessantes, merecedora de uma nova consideração, o que Habermas faz com sua reconhecida competência e esmero, considerando o horizonte contemporâneo e as urgentes questões que se colocam para o debate, sobre uma constituição mundial para além dos desígnios de uma federação de repúblicas:

Kant concebe a paz mundial duradoura como implicação de uma juridificação completa das relações internacionais. Os mesmos princípios que ganharam forma pela primeira vez nas constituições dos estados republicanos também devem estruturar esse estado cosmopolita – direitos civis e direitos humanos iguais para todos. Para Kant, essa ideia do estado cosmopolita ganha forma concreta na constituição de uma república mundial [...] Eu quis mostrar que a alternativa que obriga Kant a essa conclusão não é completa. Se concebermos a ideia da juridificação do estado de natureza entre os estados de forma suficientemente abstrata não a sobrecarregarmos com falsas analogias, um outro caminho de uma outra forma de institucionalização do direito internacional – uma forma ampliada em torno de ideias liberais, federalistas e pluralistas – se apresenta como *conceitualmente possível* (HABERMAS, 2016, p. 200).

Seja como for, as provocações lançadas pelo filósofo alemão chamam nossa atenção para o edifício teórico de Kant, evidentemente salientando as possibilidades de fundamentação de uma teoria do direito internacional, mas também detendo nossas observações em como esta proposta acabou por ser concebida no próprio sistema kantiano de compreensões de fenômenos pertencentes ao mundo da prática. Um rápido sobrevoo pela obra kantiana nos fará atentar para uma sequência que vai de desde textos destinados ao estudo desta primeira parte de seu sistema da moralidade, ou seja, os princípios do direito, ou, ainda, aqueles princípios que legislam sobre as ações externas dos indivíduos, em suas inter-relações, a abordagens mais elaboradas acerca dos problemas efetivos das sociedades humanas.

Nota-se, também sem demora, a compreensão de uma linha progressiva que leva de um assunto a outro e um pano de fundo no qual estão inscritas tais elocubrações. Dessa forma, somos levados pela letra do texto

kantiano a atestar que se tornará mais compreensível sua abordagem sobre a política e o direito, e, nestes, sobre o direito internacional, quando compreendermos como tais assuntos aparecem em sua formulação do desenvolvimento da história dos seres humanos, enquanto estágios superiores do evoluir progressivo da civilização e, mais do que isso, necessidades do enfrentamento racional dos desafios que o mundo da prática nos acomete, enquanto espécie na natureza.

É neste sentido, partindo das considerações de Habermas sobre o projeto kantiano de constitucionalização de um direito internacional, que pensamos ser interessante e provocadora a tarefa, a que, aqui, nos propomos: a de reconstruir a temática tal como pensada por Kant, traçando esta conexão entre aspectos históricos, políticos e jurídicos, que estão expostos em suas argumentações e que, assim, culminam em sua teoria sobre a paz. Esperamos, deste modo, demonstrar quais são e como se articulam, sistematicamente, aqueles fundamentos referidos pelo texto habermasiano, como ainda férteis para pensar e discutir um constitucionalismo internacional contemporâneo.

II⁷

A história humana, como caracterizada por Immanuel Kant, não pode ser apreendida, para um exame detalhado de seu curso, apenas a partir de relatos pessoais dispersos ou, ainda, da fabricação de conjecturas dissociadas. Isto porque tais intentos levariam, inevitavelmente, à construção de ficções em detrimento de uma ciência propriamente dita sobre o tema. Importa,

⁷ Referimo-nos, nesta seção, aos textos *Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita*, publicado por Immanuel Kant em 1784, o qual consta em *A paz perpétua e outros opúsculos*, p. 21-37, traduzido por Artur Morão e editado pelas Edições 70 em 1995a e *Começo conjectural da história humana*, publicado por Immanuel Kant em 1786, o qual consta nos *Cadernos de Filosofia Alemã: crítica e modernidade*, n. 13, p. 109-124, traduzido por Bruno Nadai e editado em jan./jun. 2009.

inicialmente, apreender a lógica de seu evoluir, ou seja, descobrir, por meio do exercício da razão, o fio condutor das experiências do homem nos marcos do tempo e do espaço. Tal conhecimento é o que possibilita compreender o desenvolvimento da humanidade. O ponto central da análise da aventura dos seres humanos por Kant está no entendimento dos eventos que levam à possibilidade de sua realização, enquanto seres racionais. Utilizando uma premissa estabelecida nos textos bíblicos e, partindo da constatação da existência real do homem, o filósofo de Königsberg trata de evidenciar os caminhos pelos quais percorreu a espécie humana no sentido de distanciar-se, ainda que constituindo um ser pertencente à natureza, dos desígnios pretendidos por esta para os demais entes naturais. O processo de superação da animalidade, o qual tem como resultado a humanização, foi possível apenas com a descoberta da ocorrência da razão.

Diferentemente dos demais seres naturais, especialmente daqueles mais avançados em termos da complexidade de sua constituição, o gênero humano, apesar de também sujeito aos instintos e aos desejos e a viver a partir de seus sentidos e sentimentos e de seu respectivo grau de desenvolvimento, a partir das condições e desafios que defronta na busca de sua própria sobrevivência, se torna capaz de dar respostas diferentes àquelas usualmente conferidas pelos animais às situações com as quais se depara. Isso ocorre de maneira especial com questões relativas à alimentação e à reprodução, as necessidades básicas fisiológicas comuns, nas quais o posicionamento humano se diferencia. A evidência do emprego de um tipo diferente de comportamento, tido pelos seres humanos aparece, segundo Kant, nos momentos em que as escolhas se fazem inevitáveis. Ao deliberar por este ou aquele alimento, esta ou aquela forma de conduzir-se nesses certames, bem como nas questões que envolvem os apetites sexuais, surgem as especificidades típicas do homem. Kant aponta a lascívia

e o recato como elementos presentes no pensamento do homem, ao se encontrar em tais momentos e que o revelam possuidor de uma capacidade especial, no que se refere à possibilidade de frear, de controlar ou mesmo de criar desejos e instintos: o artifício da razão humana.

Inescapavelmente ao pleno uso desse dote natural com o qual é contemplado, e na esteira de sua saída de um estágio de animalidade para realizar-se enquanto um ser distintamente específico, processo já aqui identificado como humanização, o homem é capaz de pensar tanto coisas que o farão modificar seus modos fundamentais de vida, como, por exemplo, as questões relativas ao seu trabalho e à organização de suas tarefas em coletividade, como também de problematizar questões que não ocorrem aos demais seres da natureza, trazendo, como exemplos, a antecipação de situações futuras a serem vivenciadas ou não e a finitude de sua própria vida. O medo da morte e a capacidade de antever problemas e contextos exigiram um esforço de compreensão dos seres e dos elementos naturais que compõem a experiência da existência, e esta, por sua vez, culminou ao longo de seu exercício na realização do homem enquanto ser racional. Em outras palavras, Kant diria, na elevação do ser humano por seus próprios desígnios acima dos demais seres da natureza, sobre os quais acaba por exercer o domínio. A elevação das propriedades do pensamento aos ditames da razão torna possível a apreensão do sentido das condutas humanas, em relação às suas necessidades e, além disso, possibilita a condição humana tomar a si como seu próprio fim, isto é, ser um fim em si mesmo.

Tornar-se capaz de antecipar o tempo futuro para o tempo presente faz com que a construção de meios e fins adequados para a realização dos intentos seja potencializada. Entretanto, tal antecipação também faz com que as preocupações e advertências necessárias ao agir humano estejam colocadas na ordem do dia, algo que

Kant salienta que não é compartilhado com as demais espécies. Poder-se-ia dizer até que a vida humana seria mais confortável ou agradável, se não tivesse passado pelo estágio de humanização. Contudo, tal empresa é condição necessária para o homem realizar seu próprio fim, como a natureza lhe colocou. A mencionada necessidade consiste na premissa kantiana de que toda criatura existente carrega consigo as possibilidades de desenvolvimento de suas predisposições e realizar tal intento consiste na finalidade de cada ser. Destarte que, para o filósofo prussiano, a realização de suas finalidades só é possível para o conjunto de seres enquanto espécie e não nos indivíduos. No caso do gênero humano, tal questão impõe uma aporia: há uma tendência em o homem desenvolver-se, autonomamente, em relação aos demais; porém, os condicionamentos naturais que o constituem o levam, inevitável e precisamente, à socialização.

Esse antagonismo é categorizado por Kant como a *insociável sociabilidade*, uma característica imanente ao homem, e que se revela, pela tensão entre a consecução dos interesses particulares dos indivíduos e as condições colocadas pela sua natureza, a saber, de realizar-se como fim em si mesmo, sendo que tal finalidade só é possível enquanto espécie, isto é dizer, enquanto humanidade. Portanto, por mais que as inclinações, os instintos, os desejos e os apetites não só lhe sejam impostos pela sua dimensão natural e animal, como também sejam criados pelo pensamento e pela capacidade de antever o futuro, bem como as disposições racionais, a vida em sociedade é requerida pela natureza em toda e cada situação. Assim sendo, um ser racional como o homem, para realizar-se enquanto seu próprio ser, precisa desenvolver tais predisposições, ou seja, as de realizar-se enquanto ser racional, ao mesmo passo em que responde por questões advindas de sua natureza animal concomitante, o que quer dizer, as realizar-se também como ser natural. Tal contradição é superada no exercício das capacidades

da razão, que fazem com que o homem, por meio de seu raciocínio, além de deliberar e escolher, consiga antever o vindouro e obter domínio sobre o que é natural, ajustando sua conduta, conforme os fins estipulados por si próprio, balizados por seus condicionamentos naturais devidamente reconhecidos.

Nesse mesmo processo de vida, nos quais a tensão entre natureza e liberdade é a toda hora evidenciada, são possíveis os comportamentos necessários às finalidades pretendidas. Assim sendo, o estágio de civilização sucede ao de humanização, levando as comunidades humanas a explorarem seu império sobre a natureza, expandindo-se em relação ao Globo terrestre e elevando os modos de vida social a outros patamares. Tal feito requer que as ações dos homens, enquanto seres autônomos, passem a condizer com suas disposições naturais, mas respondendo também às questões que envolvem a vida gregária. Em Kant, portanto, é notória a ideia de que a história deve ter um sentido a ser compreendido nas comarcas da razão, porque o estatuto da problemática apresenta uma diferença substancial entre o que diz respeito à natureza e o que diz respeito à humanidade. Importa entender como o filósofo elabora o problema e passa à solução de tal questão. Assumida a doutrina teleológica da natureza, obviamente o homem, ser natural ou sensível que é, também responde a essas determinações e, para o melhor concurso de tal processo, é mister que o desenvolvimento de suas capacidades, distintivamente racionais, também seja realizado plenamente.

Dessa forma, segundo Kant, é como se a natureza traçasse uma espécie de plano oculto para a realização de seus propósitos na história: dota um ser sensível, o humano, de uma capacidade natural, a razão, que o faz passar a pertencer ao reino dos seres racionais, portanto, aqueles dotados também de liberdade da vontade e de autonomia – habitantes do mundo inteligível – ainda que,

para levar a cabo seu pleno desenvolvimento, necessite realizar isso não individualmente, mas rotundamente enquanto espécie. Em outras palavras: mesmo que haja uma disposição natural para o desígnio dos interesses individuais de cada membro da sociedade humana, dada a perfectibilidade possível dos dotes racionais que ameaçaria a constituição de uma vida social estável, também é uma disposição natural de que apenas se consiga efetivar tais capacidades quando se entra em vida associada e coletiva.

A insociável sociabilidade, assim, verte-se em uma característica central da natureza humana. Como nos diz Kant, consolida o antagonismo contido na humanidade, residindo, portanto, na razão enquanto o fio condutor para a história, na capacidade natural dos homens que os leva à liberdade da vontade, mas também à inclinação natural para associar-se, e que só pode realizar ao máximo o fim natural da espécie na experiência da humanidade. Portanto, para que a natureza consiga realizar-se completamente em seus desígnios, é necessário que todos os seres que a constituem também o façam. Porquanto o ser humano, ser sensível e racional, realiza o fim natural a ele determinado no antagonismo da insociável sociabilidade, o qual leva ao desenvolvimento da humanidade e da natureza, tendo a razão como fio condutor da História. O que requer do ser humano que passe a ter em consideração que seus semelhantes, isto é, os outros seres racionais, jamais possam ser tomados meramente como meios para fins, mas sim, sempre enquanto fins em si mesmos.

Esse é um requerimento para prosseguir com a compreensão da racionalidade na história do mundo. Tal perspectiva, advinda de um ser que se humanizou por si próprio e, posteriormente, entrou em estágio de civilização, passa pela condição de que o homem, antecipando o futuro no tempo presente, se perceba na necessidade

de que haja uma sequência a se progredir para o estado de civilização. Tal sequência permitirá a realização do homem enquanto ser livre, só pode ser um estágio no qual sua vontade livre seja, ao mesmo tempo, boa. Isto, por sua vez, só pode ser alçado pelo dever autolegislado, vindo a constituir a partir de tal fundamento o estado de moralização da humanidade. E esse é o intento de sua teoria da liberdade.

III⁸

Compreendidos, da forma como vimos acima, os fundamentos do desenvolvimento da história universal, atestamos que, para Kant, os desígnios humanos estão inscritos e condicionados por aqueles que são próprios da natureza tomada enquanto reino empírico, e da racionalidade, tomada enquanto reino inteligível. E a aparente contradição entre os domínios do natural, ou do estritamente causal e, por que não, do necessário, e o do racional, ou o da liberdade da vontade (seja a boa vontade, seja a vontade imperfeita dos humanos), está resolvida no pensamento do filósofo prussiano pela compreensão dos conceitos de *insociável sociabilidade* e de um assim chamado *plano oculto da natureza*. O corpo teórico kantiano no que se refere ao estudo da liberdade ainda apresenta um novo ganho nos seus escritos intitulados *Metafísica dos Costumes*, apresentando, em seu primeiro livro os fundamentos de uma doutrina do direito, e, no segundo, os fundamentos de uma doutrina da virtude, ambas componentes do construto teórico maior que é o da moralidade enquanto reino dos fins. Contudo, nosso interesse aqui é a construção de sua teoria da paz. Portanto, não entraremos agora na discussão metafísica dos princípios do direito e da ética, sendo apenas toma-

⁸ Referimo-nos, nesta seção, aos textos *A paz perpétua* – publicado por Immanuel Kant em 1795-6 –, e que consta em *A paz perpétua e outros opúsculos*, traduzido por Artur Morão e editado pelas Edições 70, em 1995b, p. 119-171, e *A metafísica dos costumes*, publicado por Immanuel Kant em 1797, traduzido por José Lamego e editado pela Fundação Calouste Gulbenkian, em 2011.

dos seus labores de modo indireto. Ocupar-nos-emos em compreender o argumento sobre a paz na resposta elaborada por Kant à questão dos constantes conflitos em sua época, fundamentada em sua compreensão do fenômeno moral.

Inserido no contexto mais amplo dos filósofos do contrato social, o filósofo de Königsberg desenvolveu um entendimento distinto, seja sobre o estatuto ontológico do político, seja sobre a normatividade dele derivada para os marcos legais e institucionais das práticas políticas estritas. Com os contratualistas, compartilhava a defesa de que, no estado de natureza, tampouco existem leis, autoridade e mesmo a execução das próprias leis ou um sistema institucional e legal definido. Em virtude dessa ausência completa de legalidade, faz-se, portanto, necessária a superação de tal estado, na direção da constituição de um estado civil.

Obviamente se está a falar de contrato social enquanto uma ideia da razão, e não como um elemento historicamente dado, elemento contrafactual puramente dedicado ao empreendimento do raciocínio representativo das questões práticas. Contudo, à distinção dos demais pensadores do contrato, em Kant, se apresenta, apenas, um direito que pode ser dito como inato ao homem, qual seja, a própria liberdade, em virtude de ser um ente, como acima descrito, que, ao mesmo tempo, é natural e inteligível. Tal estatuto lhe é conferido pela natureza, por meio da existência, diferentemente, dos outros animais, de suas faculdades racionais. Por ser dotada de razão, a essência humana não pode ser definida, portanto, como boa ou má, mas tão somente a orientação da sua vontade e, da mesma forma, tampouco podem ser, assim, caracterizados os Estados, uma vez que as relações entre si adquirem a mesma forma das relações entre indivíduos.

Acompanhando a linha progressiva do desenvolvimento da história e, sabendo que a realização do fim

posto pela natureza ao homem se realiza apenas na espécie e não em indivíduos isolados, a sucessão de estados, nos quais se encontra a humanidade, é permeada pela ideia de ascensão gradativa do homem, por seus próprios esforços, à sua maioridade, ou seja, a saída de um estágio de inferioridade para um de qualificação superior. No caso do indivíduo, é para recuperar outro célebre escrito kantiano, na direção do esclarecimento; no caso da espécie, nos estágios da História, da animalidade à moralização, passando pela humanização e pela civilização. Assim sendo, a consolidação de um estado de paz está presente no arcabouço teórico da história kantiana, como o próprio desenvolvimento da moralidade do homem enquanto espécie, inserido nos desígnios que a própria natureza reserva para este gênero, em específico a partir de seu “plano oculto”. O que é dizer que a paz é racional e a guerra, portanto, irracional, um estágio inferior no qual a humanidade ainda se encontra antes de realizar sua finalidade natural própria. Partindo de tal argumentação, Kant tenta esboçar uma lei positiva nos mesmos moldes da sua formulação de uma lei moral, isto é, partindo do fato de a razão, para além de ser prática, como possível (e, obrigatoriamente, empenhada para) alçar o homem a um sentido público de seu uso.

É nesse sentido que desenha seu projeto para a paz entre os Estados europeus do século XVIII, o projeto para a paz perpétua, composto de seis artigos preliminares e de três artigos definitivos, sendo aqueles condição, para que estes possam ser colocados em prática. O conflito é inevitável, mas pode ser dirimido pela lei, sendo o direito o fundamento da política, e a justiça o fundamento da paz. Para que o estágio de moralização se consolide, superando o estágio de civilização, no qual ainda persistem as guerras, é necessário que um sistema de leis positivas para a justiça seja erigido do mesmo fundamento do qual são derivadas as leis morais. Assim, a constituição passa a ser o grau mais alto de uma nação, em seu estágio

de civilização. Para tanto, a forma legítima de governo, no pensamento kantiano, é atribuída à representação política, sendo que o absolutismo é caracterizado como uma não forma de governo, porque se faz necessária a distinção e a divisão entre os poderes do Estado na república. Nesta, a vontade universal é personalizada em cada uma das figuras, de acordo com o poder de mando de cada respectivo exercício: o de julgar, o de legislar e o de executar. Daí que aquele que constitui o legislador não pode constituir, em uma só pessoa e, ao mesmo tempo, o legislador.

Continuando a reflexão, nos ensina o filósofo que, exclusivamente, a Constituição civil-republicana é advinda do puro conceito de direito e, portanto, a forma mais justa de organização social, o único fundamento para o projeto da paz perpétua entre as nações. Isso porque respeita três critérios, a saber: i) a liberdade dos membros de uma comunidade civil enquanto seres humanos, ou seja, toma a humanidade como um fim em si mesmo; ii) a dependência de todos em relação a uma legislação única em comum, isto é, a universalização da norma; e iii) a igualdade entre os indivíduos enquanto cidadãos portadores, em sua própria pessoa, de dignidade e valor intrínsecos originados da liberdade da vontade, único direito inato e que fundamenta o contrato social, por sua vez, a realização do fim levado a cabo na espécie e não em indivíduos isolados.

O contrato social, tal como a paz e a liberdade, tem um estatuto ontológico muito específico e caro no sistema filosófico kantiano. Ambos não são objetos do conhecimento ou do entendimento, porque não promanam da experiência, do reino do empírico e, conseqüentemente, não podem ser conhecidos. São ideias da razão, ou seja, formas relacionais de categorias abstratas possíveis de ser pensadas pelas faculdades mentais que constituem aquilo que é o mais elevado no homem e que faz com

que ele, além de compartilhar do mundo sensível com os demais seres da natureza, também faça parte do mundo inteligível, o dos seres racionais. O indivíduo é tributário da razão prática que lhe autolegisla as próprias diretrizes para a ação, leis universalizáveis que balizam sua vontade e que tomem a humanidade do próprio homem como fim em si mesmo. Para o direito, se recorre ao mesmo fundamento, a saber, a racionalidade das normas que guiam não mais apenas o indivíduo enquanto sujeito moral, mas a congregação das agências de indivíduos a partir da regulação de suas liberdades externas ao seu arbítrio, instituindo-se, assim, racionalmente a fonte de leis que orientam o que é de interesse público pelos mesmos critérios que se originam da necessidade de se resolverem as disputas entre vontades livres em conflito.

Sendo parte de sua filosofia prática, o direito, portanto, não pode ser um objeto da experiência e do entendimento, isto é, não pode ser derivado, empiricamente. Os princípios que constituem as bases para a legislação devem advir do uso da razão prático-pública, partindo de seus respectivos princípios metafísicos, como universalidade e necessidade e representados nas devidas formas legais. Passamos pelos princípios metafísicos da doutrina do direito e da virtude e perpassaremos também os artigos do projeto kantiano de paz de maneira indireta, para nos determos com um pouco mais de atenção ao argumento que o filósofo tece sobre sua (da paz) possível garantia (racional). Não podendo ser diferente, a fiadora de que a humanidade atingira um estado de pacifismo é a natureza, designada por Kant dessa forma:

O que subministra esta garantia [da paz perpétua] é nada menos que a grande artista, a Natureza, de cujo curso mecânico transparece com evidência uma finalidade: através da discórdia dos homens, fazer surgir a harmonia, mesmo contra a sua vontade. Por esta razão, chama-se igualmente destino, enquanto compulsão de uma causa necessária dos efeitos

segundo leis que nos são desconhecidas, e providência em referência à finalidade que existe no curso do mundo, enquanto sabedoria profunda de uma causa mais elevada que tem em vista o fim último objetivo do gênero humano e predetermina o dever do mundo, causa essa que não podemos realmente reconhecer nos artifícios da natureza, nem sequer inferir a partir deles, mas (como em toda a relação da forma das coisas com os fins em geral) só podemos e devemos pensar, para assim formarmos para nós um conceito da sua possibilidade segundo a analogia da arte humana: porém, a relação e a consonância desta causa com o fim que a razão nos prescreve imediatamente (o fim moral) é representar para si uma ideia que é, sem dúvida, arrebatada no propósito teórico, está, no entanto, bem fundada no plano dogmático e, segundo a sua realidade, no propósito prático (por exemplo, utilizar o mecanismo da natureza em relação com o conceito de dever da paz perpétua). O uso da palavra natureza, visto que se trata aqui simplesmente de teoria (e não de religião), é também mais apropriado para os limites da razão humana (que deve manter-se, no tocante à relação dos efeitos com as suas causas, nos confins da experiência possível), e cognoscível (p. 140-142).

De acordo com o filósofo prussiano, esse estrato da providência, para ser bem compreendido, necessita que sejam estudadas suas três etapas constituintes, já nomeadas anteriormente: i) a condição natural, ou seja, a saída do homem de sua animalidade – a estágio de humanização, mas ainda residindo em seu estado de natureza; ii) a condição de passagem, ou seja, a instituição do contrato social (para Kant, contrafactualmente, uma ideia da razão), caracterizada por ele como estágio da civilização; e, iii) a situação jurídica ou de direito, condição para que o desenvolvimento da humanidade se realize, ou seja, o estágio de sua moralização da humanidade.

Realizando seu próprio fim, tendo ainda a consideração sobre o homem enquanto um ser animal, a

natureza organizou, provisoriamente, que a espécie, além de habitar todas as partes do mundo e lá vivesse, por meio da guerra, chegasse nas e povoasse as regiões mais distantes e difíceis do Planeta e que os indivíduos entrassem em relações mais ou menos institucionais e legais.

Agora, surge a questão que concerne ao essencial do propósito da paz perpétua: “o que a natureza neste desígnio faz em relação ao fim, que razão impõe ao homem como dever, por conseguinte, para a promoção da sua intenção moral, e como a natureza subministra a garantia de que aquilo que o homem devia fazer segundo as leis da liberdade, mas que não faz, fica assegurado que o fará, sem que a coação da natureza cause dano a esta liberdade; e isto fica assegurado precisamente segundo as três relações do direito público, o direito político, o direito das gentes e o direito cosmopolita” [...] Quando digo que a natureza quer que isto ou aquilo ocorra não significa que ela nos imponha um dever de o fazer (pois isso só o pode fazer a razão prática isenta de coação), mas que ela própria o faz, quer queiramos, quer não (p. 146).

IV

Voltemos ao início da fundamentação da moral kantiana. O ser humano, diz o filósofo, não pode ser caracterizado com a alcunha de um ser racional perfeito, porque sua vontade não é naturalmente boa em si mesma. A boa vontade, fundada apenas na e a partir da razão, necessita, para o caso humano, servir como medida, como orientadora da vontade livre imperfeita que nele habita. As faculdades do desejo, dos apetites e das inclinações compõem, assim, a parte volitiva do homem, isto é, aquilo que está ligado ao reino do empírico, se deseja, naturalmente, fazer algo conforme o gosto, a inclinação ou o condicionamento. Caracteriza uma espécie específica de arbítrio, a saber, o arbítrio

moral deontologicamente deduzido da lei prática. Sendo assim, também se é capaz de guiar a vontade segundo a lei racional, orientando todo o querer, pelo fundamento que sustenta racionalmente a escolha da ação a realizar. Salienta-se que a vontade, verdadeiramente livre, tem um caráter prático, ou seja, é fundamentada na razão e não na experiência. A oposição entre o arbítrio natural e o livre-arbítrio, este, próprio do humano e dos demais seres racionais, reside, justamente, na capacidade que este último tem de orientar, deontologicamente, a vontade, constituindo assim uma instância deliberativa que antecede e se torna condição para a realização do querer. Em Kant resta claro que a natureza humana, a despeito de não ser boa ou má, está em adotar a vida racional para sua realização enquanto ser racional moral, portanto, autonomamente livre. Dessa forma, o direito e, por conseguinte, a política – por se fundamentar a partir de um imperativo, no primeiro caso, e em uma ideia da razão, no segundo –, não podem ter seu fundamento nas faculdades suscetíveis aos apetites, desejos e às inclinações, tampouco em qualquer outra instância que esteja alocada no mundo da experiência. Tanto direito, como a política e a ética, estão fundados na teoria kantiana da liberdade, ou seja, no reino da moralidade. Porém, não se localizam na liberdade positiva, caracterizada pela capacidade da razão pura ser prática, e que acaba por constituir, essencialmente, as leis morais. Se assim fosse, poder-se-ia presumir, em uma espécie de círculo, que a moralidade estivesse fundada no direito. Contudo, como é este que é fundado naquela, as leis jurídicas são daquelas distintas, corroborando a liberdade de escolha, ou liberdade negativa, nas palavras de Kant. Na moral, a autonomia necessita que não haja constrangimento externo, característica do direito, que por isso institui-se em uma heteronomia. Assim, apesar de a lei moral fazer com que o direito seja dispensável, em um eventual estágio de moralização, a lei jurídica também não serve

como garantia da liberdade, porque apenas a lei positiva, ainda que alicerçada na lei prática, princípio exclusivamente autônomo, é o que pode dispor sobre os conflitos de livres-arbítrios particulares.

O direito positivo, ou o ordenamento jurídico-legal-institucional é apenas garantia de convivência heterônoma das liberdades privadas, conquista da humanidade na passagem do estado de natureza ao contrato, mas a ser superada com o progresso ininterrupto da história, culminando na confederação republicana, estágio que permitiria passar à etapa da moralização. Em outras palavras, a ação de direito pode, no máximo, ser conforme o dever, nas bases de um imperativo hipotético, ainda que detenha lá seu imperativo categórico (do direito) deduzido e teorizado na Metafísica dos Costumes. Para ser possível a paz, entretanto, Kant estipula necessária a garantia jurídica por meio do direito, derivadas das leis morais, mas aplicadas como coação externa aos indivíduos, que lhes balizem as condutas em suas interações (e não interna ao sujeito como funciona a deontologia moral kantiana).

O propósito de um sistema jurídico-institucional está em possibilitar uma coexistência, na qual as liberdades de todos sejam respeitadas, uma situação de justiça pública. Assim, o direito fundado racionalmente, age na regulação do justo e do injusto por meio da heteronomia e, a política, a dirimir os conflitos, que possa visar a constituir uma condição para a paz, tem de ser naquele fundada. A organização social justa, portanto, está alicerçada no direito, que é, por sua vez, a garantia da liberdade negativa. Essa é uma condição necessária, mas não suficiente, para a consecução da paz entre as gentes, direcionando a humanidade de seu estágio de civilização para a sua moralização, reino da efetiva e verdadeira liberdade, a liberdade positiva, moralizante. Consequentemente, se faz necessária a realização da

autonomia dos indivíduos, a qual se dá, única e exclusivamente, por meio da razão pura prática autolegisladora. Tal processo, que se dá no nível do indivíduo, apenas se faz ver no nível de formação de um povo. Presumindo um sistema de leis jurídicas consolidado, na base da sociedade racional e publicamente constituído, pode-se chegar ao esclarecimento, estágio no qual a virtude está realizada, por meio da humanidade, autônoma, racional e livre, capaz de se autoinstituir a lei moral do dever como guias para sua ação. Kant, portanto, é contrário à ideia de que a paz perpétua seja uma ficção, algo irrealizável. Pelo contrário, admite a dificuldade de sua elaboração e, mais ainda, de sua aceitação, precisamente por ser uma ideia da razão e não um objeto do entendimento, podendo ser apenas pensada e não experienciada. Contudo, como a razão pode ser prática ao orientar a ação dos homens, é plenamente possível de se realizar. Mais que isso, a garantia de sua efetivação está na própria natureza, em seu plano oculto, que, por meio da insociável sociabilidade conferida ao homem, concomitantemente às suas faculdades racionais, que lhe servem como fiadora da garantia de sua realização, conjecturalmente compreendida.

Se a sociedade justa, portanto, é a que se organiza, a partir de um sistema jurídico e legal fundamentado racionalmente no princípio da moralidade, é esta uma condição para que a paz local e universal seja levada a cabo. O que vem a trazer a possibilidade da sua real consecução é a própria providência natural, que se manifesta nos inevitáveis estágios de desenvolvimento da humanidade, trabalhadas anteriormente na concepção kantiana dos desenvolvimentos da História humana. Conectam-se, desse modo, pelo menos no que nos importou aqui tentar argumentar, as teorias kantianas da história e da paz, na consolidação de sua abordagem sobre o constitucionalismo internacional. Ressaltamos

que a finalidade deste ensaio é apresentar uma breve introdução à teoria da paz, como apresentada na obra de Immanuel, enquanto propiciadora de possibilidades de discussão sobre a fundamentação de uma teoria do direito internacional, a partir da pista deixada por Habermas. Se tal é o caso, damo-nos por satisfeitos.

Referências

HABERMAS, Jürgen. A constitucionalização do direito internacional ainda tem uma chance? *In*: HABERMAS, Jürgen. O ocidente dividido. Trad. de Bianca Tavorari. São Paulo: EdUNESP, 2016[2015]. p. 161-203.

KANT, Immanuel. (1784). Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita. *In*: KANT, Immanuel. A paz perpétua e outros opúsculos. Trad. de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995a.

KANT, Immanuel. (1786). Começo conjectural da história humana. Trad. de Bruno Nadai. Cadernos de filosofia alemã: crítica e modernidade, n. 13, p. 109-124, jan./jun. 2009.

KANT, Immanuel. (1795-6). A paz perpétua. *In*: KANT, Immanuel. A paz perpétua e outros opúsculos. Trad. de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995b.

KANT, Immanuel. (1797). A metafísica dos costumes. Trad. de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

3.

Positivismo jurídico britânico: uma breve análise diante da estrutura e da decisão jurídica

Fábio Beltrami
Gabriel Ortiz do Pomocena

Introdução

Foi proposto, neste breve artigo, situar o positivismo jurídico britânico partindo dos seus três grandes expoentes: Jeremy Bentham, John Austin e H. L. A. Hart. Principiando o entendimento sobre esses autores, o texto inicia-se com Bentham, que foi um jurista e filósofo que tentou interpor, por meio de suas contribuições acadêmicas, um novo sistema jurídico para sua contemporaneidade: a codificação, como forma de limite para eventuais extrapolações normativas e, principalmente, judiciárias. Na segunda parte do texto, tratou-se sobre a obra de John Austin, considerado o fundador da escola positivista descritiva; para ele, somente o direito positivado é que deve ser objeto de análise. Por fim, o último jurista positivista trabalho foi Hart, que apresenta para o mundo anglo-saxão um marco para a virada hermenêutica no direito, discorrendo-se sobre uma teoria do direito centrada em uma ilustração: a estrutura geral do pensamento jurídico.

O texto exporá de forma contundente e crítica toda a desenvoltura dos autores trabalhados, sendo certo que a investigação realizada teve por objetivo compreender se existe a possibilidade de a referida escola positivista

desenvolver uma estrutura jurídica e uma linha “decisionista”, que possa ser asseguradora da autonomia do direito.

Com esse desenvolvimento, procuramos responder a seguinte problemática: Qual teoria positivista britânica possui maior eficiência jurídica e, por conseguinte, quais os teóricos abordados que conseguem a desvinculação da discricionariedade do juiz no direito?

A resposta advinda da metodologia de pesquisa, asseada pelas bibliografias utilizadas no processo de desenvolvimento do *writ* é que, embora os trabalhos históricos realizados pelos três professores e influenciadores do positivismo jurídico anglo-saxão, que, em todos, ainda existe o diálogo com a discricionariedade dos juízes. Embora a tentativa seja outra, ainda é depositado, principalmente na teoria hartiniana, um exacerbado poder nas mãos dos magistrados, para que, em suas plenas convicções, atribuam sentidos particulares nas decisões jurídicas.

1. O percurso do positivismo benthaniano até a chegada da *analytical jurisprudence*: a importância de Bentham até a tomada do positivismo descritivo

Jeremy Bentham (1748-1832) foi um significativo professor de Filosofia, especificamente quando o conteúdo era a Ética; contudo, mostra-se também de tamanha importância para as contribuições jurídicas no mundo anglo-saxão. Influenciado pelo filósofo David Hume, especificamente pela obra *A treatise of human nature*, em que este trata sobre fato e valor (MORBACH, 2021, p. 83), bem como pela corrente teórica positivista da época (especialmente a “imperativista” de Thomas Hobbes), Jeremy Bentham foi denominado por parte da doutrina teórica do Direito como o pai do positivismo jurídico. O pensador britânico trouxe ao mundo uma obra de extre-

ma relevância, chamada *An introduction to the principles of morals and legislation*.

Como já mencionada, a relação entre fato e valor tem demasiada importância para o desenvolvimento da teoria benthaniana, dado que o mesmo traça duas linhas interpretativas fundamentais para a compreensão de sua teoria, o que é: a (i) *expository jurisprudence*⁹ e a (ii) *censory jurisprudence*. Denota-se que a primeira concerne sobre a “exposição” ou a “expositória” *jurisprudence*, em que tem a responsabilidade de descrever/determinar (to ascertain) o que é o direito, posto em sua contemporaneidade. Já a segunda tratativa, a “crítica” *jurisprudence*, é responsável pelo dever-ser; assim, interpreta a legislação pelo que ela deveria ser; em outras palavras, conforme Bentham, é *the art of legislation* (CHIASSONI, 2017, p. 33).

Neste mesmo sentido, equiparando-se a ideia de dever-ser com a “arte de legislar”, é possível entender esta última como capaz de ensinar de que modo uma comunidade pode ser ordenada com vistas realizar um curso idôneo de ações que, no conjunto, seja capaz de conduzir à felicidade da comunidade inteira (CHIASSONI, 2017, p. 33). Externa-se aí a vinculação de sua teoria jurídica, justamente guiada por sua teoria utilitarista e, portanto, ligada ao princípio provedor de maior felicidade para o maior número possível de pessoas.

Nota-se que Bentham apresenta, em sua época, uma teoria que tem, como fatores-base: (i) a relação sistemático-positivista jurídica, pelo qual, mantém-se a dicotomia de ser (is) e dever-ser (*ought*) como forma postulante e, também: (ii) como fundamento para o dever-ser, o princípio utilitarista, quando tenta buscar o maior bem para o maior número de pessoas possíveis.

⁹ Salienta-se que a interpretação mais adequada, quanto ao signo de “jurisprudence”, é sua derivação para o significado de “teoria geral do direito”, em que esse termo, etimologicamente, é empregado para conhecimento ou “ciência” do direito. Ler: DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico**: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006. p.19.

No decorrer de sua trajetória jurídica, Bentham laborou diversas críticas ao *status quo* inglês de seu tempo, primordialmente, seu objeto de análise foi o *common law* (direito costumeiro), sistema vigente na Inglaterra, sendo ela uma corrente majoritária em seu tempo.

Primariamente, a crítica benthiana discorria sobre a insegurança jurídica atrelada a este sistema, em que era depositada demasiada confiança no trabalho do magistrado; portanto, o direito não era fundado na legislação, mas sim nas decisões judiciais, não sendo mantida uma linha coerente de desenvolvimento legislativo, mas a pluralidade judiciária baseada em um sistema de precedentes (BOBBIO, 1995, p. 94). No lugar do endosso à segurança jurídica e à autonomia política, tomado pela cultura jurídica de seu tempo como o objetivo fundamental do *common*, Bentham via apenas uma crença cultivada a respeito de uma “autonomia” do direito diante da política, da arbitrariedade e dos interesses partidários. Este mesmo sistema, além disso, almejava somente que os juízes fossem meros “declaradores” e aplicadores (CHIASSONI, 2017, p. 41).

Bentham submetia análises críticas diante das tentativas que já eram postas, principalmente a última mencionada.

Se, simplesmente, analisarmos a última tratativa, em que se busca compreender o juiz como um simples “declarador” do direito constituído, isso dá a entender que estaríamos diante de um positivismo exegético francês, em que o magistrado era um mero “boca de lei”. Entretanto, a fundamentação, para caracterizar a mera “declaração” no direito inglês, corroborava as teses da artificialidade e da arbitrariedade. Sendo uma fundamentada na outra, a primeira visa explicitar que não existe norma de direito positivada, sem que seja um produto de atos humanos; ao fundamentar a segunda, discorre que, se o direito vigente (logo, positivado) deve passar pela

produção do humano, esse mesmo direito será imputado pelo soberano de um Estado, ou melhor: “a pessoa ou o conjunto de pessoas a cuja vontade se supõe que uma comunidade política inteira se disponha a obedecer: e isso com preferência à vontade de cada outra pessoa” (BENTHAM, 1970, p. 18).

Contudo, embora um dos enfoques do *common law* fosse estabelecer freios quanto a arbitrariedades de quem usufruía poderes, a prática *quo* estabelecida era outra. Visava-se cada vez mais como uma *carta blanche* para que os juízes pudessem gerar um poder quase absoluto (STRECK; RAATZ; MORBACH, 2017, p. 108). Em vista disso, Bentham propõe uma alteração no sistema inglês, a reforma tratava da instituição de um código em que haveria a possibilidade para conter as teses costumeiras interpostas como fundamento jurídico.

A codificação¹⁰ benthaniana, que, num primeiro momento, era chamada de *Pandikaion* e, depois, foi denominada pelo professor britânico como *Pannomion*, propunha à época a sistematização da matéria jurídica em três partes: o direito civil, o direito penal e o direito constitucional, interpondo a universalidade; buscava não só servir ao seu país, mas todo o mundo civilizado (BOBBIO, 1995, p. 95). O projeto de Bentham procurava não somente uma reforma integral do sistema que era conduzido pelo *common law*, como também a implementação dos princípios éticos utilitaristas (maior felicidade para o maior número de pessoas); sendo assim, a representação de uma ética objetiva, na qual o código deve ter a capacidade de estabelecer leis para todos os *homens* (STRECK; RAATZ; MORBACH, 2017, p.108-109).

Neste seguimento, Bentham não se contentava somente com as mudanças supramencionadas; para o mesmo, as leis deveriam obter simplicidade em sua forma sintática, obtendo termos precisos e compreensi-

¹⁰ Termo este que foi criado pelo próprio Bentham.

vos a todos. A motivação para a obtenção dessa mudança fundava-se sobre o que o professor chama de “o garoto mentiroso da Fábula”, referindo-se sobre o direito inglês; Bentham denotava que a linguagem que tencionavam era extremamente técnica e até mesmo fictícia, para que, dessa forma, o acesso à justiça fosse possível somente à elite, deixando de lado o cidadão comum (MORBACH, 2021, p. 94). Não havia somente isso como fundamento. As distorções de linguagem representavam condições de possibilidades para que as usurpações do Poder Legislativo se mantivessem: o Poder Judiciário tomava como sua a tarefa de legislar e os juízes eram assim investidos de um poder ilimitado e corrupto.

Exterioriza-se, também, que o trabalho do professor britânico partia não somente de um processo compreensivo jurídico, mas, conseqüentemente, político. Ao notarmos que há uma teoria da legislação, conforme mencionado no início do trabalho, há também a pretensão de revogação de um direito que era fundado em uma teoria jurídica jusnaturalística. Desse modo, para o mesmo, a teoria positivista era a única que poderia oferecer e permitiria a elaboração de uma teoria que cultivasse o conteúdo normativo, não dependendo da idealização moral dos juízes, sendo fluida com a preservação do princípio da segurança jurídica e da certeza do direito (BUSTAMANTE, 2015, p. 311-312).

É nesta senda que Bentham tenta implementar seu processo de codificação;¹¹ deve-se dizer que, para a época,

¹¹ De fato, devemos considerar que Jeremy Bentham amadureceu muito suas compreensões e interpretações jurídicas, ao decorrer dos anos. É imperioso referirmos que, antes mesmo da idealização de um código para a Inglaterra, o mesmo passou por três fases de aperfeiçoamento. A primeira tratava sobre um revisionista das decisões jurídicas, em que, para evitar arbitrariedades, o britânico propôs a criação de “precedente”. A segunda fase é o contraponto da primeira; Bentham nota que o sistema de precedente (e defesa do *stare decisis*), ainda era reprodutor de injustiças decisionais. Neste mesmo período, projeta-se o chamado Digesto, que seria uma forma de constituir e resguardar princípios do ordenamento jurídico inglês. A terceira fase parte da reforma geral, projetando-se, portanto, um código completo. Para mais, ler: BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995; MORBACH,

embora não tivesse sido reconhecido, devido a corrente majoritário-costumeira ser o foco central britânico, salienta-se que as pressupostas modificações no sistema *quo* eram imprescindíveis para a garantia jurídica. Ao analisarmos, constatamos que as projetadas transmutações decorreriam de seguranças sistêmicas do direito e, também; “limitações” dos magistrados. Quem muito bem ilustra isso é o professor italiano Norberto Bobbio, para quem a sistematização do código seria: (a) a utilidade – partindo-se, novamente na premissa do princípio utilitarista, conforme já mencionado; (b) a codificação completa – que abarcaria todas as obrigações jurídicas, sendo o cidadão submetido às mesmas,¹² bem como evitar discricionariedades de juízes (*judge-made law*); (c) a compreensão redigida – porque o código deverá obter clareza e precisão, buscando a universalização do entendimento normativo e, por fim, (d) a motivação legislativa – lei que indique a finalidade proposta, dado que, somente assim, reconhecemos suas motivações e sua “compreensividade” (BOBBIO, 1995, p.100).

Entretanto, a proposta de codificação nunca deixou de ser somente uma proposta, visto que nunca houve sua implementação no direito inglês. Bentham até tentou a implementação de seus projetos de reformas em outros países, como, por exemplo, na Rússia, Espanha e em Portugal, mas não conseguiu alcançar seu objetivo real. Contudo, o professor utilitarista trouxe ao seu tempo uma corrente jurídica sofisticada, sendo a mesma seguida por outro grande nome clássico no positivismo jurídico. O então seu seguidor, no campo normativo, John Austin, estabelece parte considerável de sua teoria para fundamentar seu âmbito interpretativo-teórico. Todavia, isso tudo passaremos a tratar no próximo tópico.

Gilberto. **Entre positivismo e interpretativismo**: a terceira via de Waldron. São Paulo: Editora Jus PODIVM, 2021.

¹² Somente submetido ao direito positivado, o que não estiver posto não é lei.

2. *A analytical jurisprudence* austiniana: a corrente precursora dos séculos XIX e XX

Considerado como o mais influente jurista do século XIX, o professor britânico John Austin (1790-1859) é consagrado o pai da escola descritiva do positivismo jurídico, que decorre até os dias atuais, como uma escola dominante na discussão acerca da natureza do direito.¹³ A sua importância acadêmica é realçada, definitivamente, com seu único escrito, chamado *The province of jurisprudence determined*, que tratava, inicialmente, sobre 10 textos, e que foi reduzido a seis, fundados em respostas quanto as antiquadas e conservadoras Universidades de Cambridge e Oxford (sendo essas respostas consideradas modernas e reformistas para a época).¹⁴

Na obra, constata-se que Austin tencionou identificar os elementos distintivos do direito positivado, na tentativa de encontrar a “chave da teoria do direito”, libertando-se, portanto, das confusões recorrentes no campo de estudo; meio que seria respondido pela concepção imperativista (SGARBI, 2006, p.1), influência crítica de Thomas Hobbes. Dentre as influências encontradas no livro, é indubitavelmente impossível não discorrermos sobre a importância de Bentham para sua linha de pesquisa. Austin foi um completo seguidor da linha utilitarista de seu maestro, como, também, houve simpatia ao sistema de codificação no direito inglês (MORBACH, 2021, p.107); entretanto, o mesmo teve uma objeção fulcral à teoria jurídica benthaniana, sendo esta a objeção que cristalizou seu nome e transformou em legado, na

¹³ “Though analytical jurisprudence has been challenged by some in recent years it remains the dominant approach to discussing the nature of law”. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**, Spring, 2018 Edition. Stanford: Metaphysics Research Lab, Stanford University. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/austin-john/#AnalJuriLegPosi>. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁴ Evidencia-se que essas aulas foram ministradas pelo mesmo na London University, entre 1828 e 1832. Consequentemente o livro foi publicado em 1832 (CHIASSONI, Pierluigi. **O enfoque analítico na filosofia do direito**: de Bentham a Kelsen. São Paulo: Contracorrente. 2017. p 177).

Teoria do Direito, a conhecida linha positivista: *analytical jurisprudence*.

Diferentemente de seu mestre, Austin não estava preocupado com a descrição científica do direito, ou melhor, na *ensorial jurisprudence*. Seu pensamento era norteado pela construção de uma teoria jurídica, em que seu objeto de análise era somente o direito pelo que ele era, correspondendo ao que era norma posta, partindo da premissa de que seria necessário descrever o fenômeno analisado. É dessa linha de pensamento que surge o direito descritivo. Austin sempre compreendeu o direito, partindo de critérios lógico-descritivos, no intuito de identificar seus conceitos e categorias, sendo os mesmos deduzidos de modo prático/empírico dos ordenamentos positivados, juntamente com a prática do Judiciário (STRECK, 2020, p. 275). É imperioso abordarmos que a discordância entre Bentham e Austin também era política,¹⁵ o que para alguns autores poderia ser um motivo fundamental para haver compreensões diversas de interpretação teórica. Contudo, não podemos deixar de salientar que, antes de Austin, os trabalhos teóricos eram simplesmente considerados um ramo da moral ou da teoria política, em que estudavam como o Estado deveria ser governado (BIX, 2009, p.17); à vista disso, ainda eram fortemente consolidadas pesquisas no campo do dever-ser.

No decorrer da obra, Austin trata da sua concepção sobre o direito positivado – e aqui, podemos colocar também suas derivações, visto que, para o mesmo, a defi-

¹⁵ Nessa senda, John Austin sempre foi um conservador político, enquanto que Bentham, sempre dialogou com políticas mais liberais e democráticas. Professores como Thomas Bustamante e Gerald J. Postema interpretam essa situação como embasamento para a não atribuição de Austin com a *ensorial* para a sua teoria jurídica, dado que, o mesmo conforme em seu livro deixa nas páginas introdutórias o seguinte: “The matter of jurisprudence is positive law, simply and strictly so called: or law set by political superiors to political inferiors”. Para mais: BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. A breve história do positivismo descritivo: o que resta do positivismo jurídico depois de H.L.A. Hart? *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 20, n. 1, jan./abr. 2015, p. 313.

nição do direito positivo deverá, antes, ser passada pelas suas derivadas formas de lei. Neste seguimento, segundo a constatação do autor, havia demasiadas obscuridades imanentes a essa matéria; com isso, o professor realiza a separação das normas entre as “leis propriamente ditas” e as “leis impropriamente ditas”. As primeiras atribuem entendimento de que são regras que cumprem o objetivo de guiar condutas de um ser inteligível postas por outro ser inteligível dominante (SGARBI, 2006, p. 3); entretanto, nesse tipo de lei existe uma subdivisão, sendo elas: as leis divinas e as leis humanas, todavia, passaremos a tratar somente das referidas *lex humans*, uma vez que somente estas interessam ao presente texto.

As leis humanas, segundo Austin, também possuem uma subdivisão, sendo, portanto: as positivadas e as morais. As primeiras versam sobre a Constituição pelos comandos que foram emanados pelo Soberano, concernindo ao conjunto de regras estabelecidas por superiores políticos (ou agentes de produção delegada) aos seus súditos em nações ou sociedades políticas independentes (SGARBI, 2006, p. 3; BOBBIO, 1995, p.106). Portanto, trata-se sobre leis de poderes vinculantes, regras que deverão ser seguidas sujeitas a sanções decorrentes de implicações realizadas pelo desejo do comando, podendo ser discorrida da seguinte forma: onde pode-se ter havido um dever, há a expressividade de um comando e onde tenha-se ocorrido a expressividade de um comando, houve um dever que foi imposto (BOBBIO, 1995, p.105). Evidencia-se que o direito positivado consiste em regras que são emitidas pelo Soberano, e que o que faz com que haja a obrigação de cumpri-las, segundo Shapiro, são duas coisas: primeira, que o Soberano deve ser habitualmente obedecido pela maioria da comunidade e por fim, o mesmo não pode obedecer habitualmente a ninguém (SHAPIRO, 2011, p. 53). Esta ilustração faz dele ser a autoridade máxima estatal. Quanto à segunda tratativa, são leis feitas por um sujeito, humano, que não possui

qualidade de soberano, isto é: são leis de moralidade positiva, que podem ser tanto próprias quanto impróprias. A segunda são aquelas regras em que entendemos como costumes sociais (derivadas pela opinião pública), que não possuem comando em seu sentido próprio (BOBBIO, 1995, p.107).

Como relatado, a teoria austiniana apresenta detalhes quanto às leis positivas e suas justificações com relação ao não cumprimento das mesmas; entretanto, restou compreendermos como é o direito judiciário no pensamento de Austin. Para iniciamos sua interpretação, enfatiza-se que, sua linha de raciocínio não é tão divergente a de Bentham. Ora, a *prima facie*, é notável que há uma concordância entre os dois em relação à definição do que é o direito. Entretanto, Bentham entendia não concebida a classificação do *common law* como um direito legítimo, o mesmo acentuava o direito da época como um *judge-made law*, por esse motivo era necessária uma reformulação estrutural. Diferentemente em Austin, existia a renúncia do termo *judge-made law*, para o mesmo, a referida pronúncia era consideravelmente “desrespeitosa”, sendo ainda na mesma linha, fundamental a sua existência (MORBACH, 2021, p.115).

Para o autor, tais atos – ou seja, as leis criadas pelos juízes, a parte do Direito criada pelo Poder Judiciário – eram “algo altamente benéfico” e mesmo “absolutamente necessário”. Austin indicava que a produção judiciária costumava ser muito superior àquela que consiste em “estatutos promulgados pela legislatura” (MORBACH, 2021, p.115), isto é, leis que seguiam seu rito legislativo. A fundamentação para tal conclusão partia da conjectura de que o Soberano poderia emanar normas eficientes para resolver um caso solo (e, portanto, agiria como um magistrado), enquanto o juiz, estando investido pelo valor de precedente, em que pese assumido de suas decisões, poderia igualmente emanar normas de caráter

geral, deste modo, o mesmo teria função legislativa para poder criar direitos (BOBBIO, 1995, p.110).

Todavia, deve-se destacar que Austin, posteriormente aos seus escritos primários, assumiu a possibilidade de que poderia haver casos, em Cortes, que acarretassem arbitrariedades. O mesmo elencou algumas objeções, sendo a primeira o reconhecimento do projeto de codificação benthaniano; neste sentido, Austin atesta que, a partir de um código, há a possibilidade de haver mais clareza – isto porque tanto as regras estatutárias como os discursos/decisões proferidos por Cortes, a partir de um *Code* – além de ser regulador e vinculante –, tornariam o processo mais acessível e cognoscível, possibilitando que o problema fosse contornado.¹⁶

Com isso, a teoria de John Austin teve enorme destaque no século XIX e sendo ela, uma forte precursora de uma linha de pesquisa muito importante até os dias atuais. Nessa mesma linha de pesquisa, na década de 60, surge o que seria a guinada do positivismo jurídico anglo-saxão. No próximo e último tópico do presente trabalho, falaremos do filósofo/teórico Hart, e sua relevância para o marco hermenêutico do positivismo.

3. A guinada do positivismo descritivo: a teoria hartiniana corresponde como um fundamento final?

Em 1961, Herbert Lionel Adolphus Hart, mais popularizado como H. L. A. Hart, escreve sua obra mais relevante, em toda sua carreira como teórico do direito, *O conceito de direito*. Até hoje carrega, em sua metragem um *writ* extremamente relevante para o positivismo jurí-

¹⁶ Aqui notamos que Austin, mesmo tendo suas objeções com o projeto de Código na Inglaterra, entendia como necessária sua existência, pois poderia estabelecer segurança jurídica em manter a conservação da lei, como também a coerência no direito (MORBACH, Gilberto. Entre **positivismo e interpretativismo**: a terceira via de Waldron. São Paulo: Editora Jus PODIVM, 2021. p. 116.

dico;¹⁷ de fato, podemos considerar a obra de Hart como um dos marcos para a virada hermenêutica no campo jurídico.

Já em antemão, especificamente no prefácio do seu livro, Hart explica que sua obra pode ser encarada como: “um ensaio sobre a teoria analítica do direito, já que seu objetivo é elucidar a estrutura geral do pensamento jurídico e não fazer uma crítica do direito ou das políticas jurídicas”, como também, descrito pelo mesmo, o entendimento que se deve ter sobre sua teoria, é que se trata de “um ensaio de sociologia descritiva” (HART, 2009, p. IX). Isto é, busca-se explicar a norma jurídica como uma “norma social”, que no qual; sua normatividade advém tanto da aceitação da comunidade jurídica quanto dos agentes compostos de autoridade aplicadora de uma regra,¹⁸ a respeito dos critérios de validade normativo (BUSTAMANTE, 2015, p. 315).

Ainda sobre seu ensaio introdutório, devemos salientar que Hart não rejeitava a teoria imperativista de John Austin, mas sim a descrição que foi apresentada (MORBACH, 2021, p.130). Quem faz uma distinção importante à obra hartiniana, é Gilberto Morbach, que elabora uma análise sobre Hart fazer duas leituras da teoria austiniana. A primeira leitura trata do jurista, e a segunda leitura seria sobre o filósofo da linguagem ordinária. O primeiro contribui para o segundo. Hart, supostamente, usaria como aporte o pensamento do Austin, filósofo da linguagem, para que fosse rebatida a analítica de direito do outro Austin, o filósofo do direito (jurista). Morbach diz que “são as deficiências do

¹⁷ Digamos que o célebre debate entre Hart e Dworkin foi um divisor do positivismo jurídico. Com isso, a tese positivista dividiu-se em duas vertentes, que são chamadas de positivismo inclusivo e positivismo exclusivo. Em suma, o primeiro admite que os critérios morais prescritos em texto sejam válidos como direito (com certas limitações), já o segundo, ainda tem como buslis o tradicional pensamento positivista, que não abre critérios para a moralidade no direito. Contudo, por não se tratar do objeto de análise, não iremos nos estender.

¹⁸ Especificamente, uma regra de reconhecimento será explicada, bem como sua função.

‘modelo simples de sistema jurídico’ que são produto da concepção imperativista do (ii) Austin filósofo do Direito, que Hart pretende superar a partir de uma análise linguística [...]” (MORBACH, 2021, p.130). Portanto, aqui se mostra a importância da linguagem na teoria de Hart; a desenvoltura de seu ensaio é atribuída para uma compreensão da linguagem jurídica sobre o direito; por este motivo, a teoria desse professor britânico propõe análises sobre instituições ou até mesmo práticas sociais, sendo seu intuito entender, ajudar e explicar essas práticas ou instituições, por meio da linguagem e, também, é por isso que retomamos o que ele mesmo falou: “um ensaio de sociologia descritiva”, logo, baseava-se em diferenças entre os conceitos fundados em práticas linguísticas, as quais se amparam em diferenças de comportamento e atitude (BIX, 2020, p. 63).

Como ponto fulcral para analisarmos a teoria hartiniana, é necessário falar sobre seu entendimento a respeito da norma jurídica. Hart de imediato nos mostra, em sua magna obra, que a teoria passada – especificamente a de Austin, já não era mais compatível com o Estado moderno. O autor faz duras críticas, pelo fato de que essa teoria imperativista já não tinha mais conformidades, ela simplesmente compartilhava de uma questão de comandos, ou seja, tudo era partido de um Soberano; alguém que submetia regras, mas não era submetido a elas próprias. Portanto, o britânico elabora o seu próprio conceito de modelo de regras, chamadas de normas primárias e secundárias. A primeira regra é entendida como impositiva de poderes, isto é, constitui aos indivíduos a obrigação de realizar uma ação ou a não realização da mesma. Já a segunda regra tem força de outorga de poderes, para a identificação, alteração ou aplicação da primeira regra (ABBOUD, 2021, p. 331). Sendo assim, *é como se fosse o processo de canalização da primeira*; seu intuito é reger o sistema normativo. Posto isso, existem três normas secundárias em sua teoria: a

norma de reconhecimento, a norma de modificação e a norma de julgamento (HART, 2009, p.122-127).

A “norma de modificação” é a que autoriza um grupo de pessoas ou até mesmo uma pessoa a criar novas regras primárias e também eliminar normas antigas (HART, 2009, p.124). Os poderes outorgados por essa norma não incluem somente autorização a corpos legislativos – como, por ex.: indicar pessoas para o Legislativo, e, também, conferir novas relações de direitos e deveres, por meio de transferência de propriedades, contratos, testamentos, dentre outros (BIX, 2020, p. 64). Já a “norma de julgamento” outorga determinações; seu substancial é conferir poderes e identificar os indivíduos que irão julgar uma futura norma violada. Vale salientar que essa norma também define como serão os procedimentos adequados para tal ato (HART, 2009, p.125).

Por se tratar do “coração” da obra, não poderíamos deixar de dar ênfase para a norma de reconhecimento, portanto, aqui iniciaremos. Essa norma, como resposta para as “incertezas” das normas primárias (MORBACH, 2021, p.146), tem como propósito determinar quais são as regras e quais não são as regras que fazem parte de um sistema jurídico (BIX, 2020, p. 65). Essa determinação parte tanto dos chamados *officials* (funcionários), que podem ser chamados de autoridades públicas, quanto aos indivíduos (cidadãos), para que se tenham critérios válidos ao identificar quais são as normas primárias de obrigação (HART, 2009, p.130). Hart ressaltará que existem algumas formas que irão substancializar esses critérios: “[...] incluem-se entre estas a referência a um texto autorizado; a um ato legislativo; à prática consuetudinária; declarações gerais de pessoas específicas; ou, em casos particulares, a decisões judiciais anteriores sobre casos específicos”.

Hart vai nos dizer também que o reconhecimento de normas implícitas irá partir dos tribunais e outras

instâncias; isto posto, a empregabilidade dessas normas reconhecidas pelo órgão do Judiciário, em forma de identificação das normas específicas, é uma caracterização do ponto de vista interno do órgão (HART, 2009, p.132). Aqui, o teórico mostra que a linguagem que irá se adequar para esse modo será a aceitação das normas como diretrizes, contendo em si um vocabulário característico, p. ex.: “A lei diz que...” ou de forma mais conclusiva “Fora!” ou “Gol!” Aos exemplos citados pelo autor, Hart diz que conseguimos encontrar essas expressões não só com os magistrados, mas com qualquer cidadão regimentado por um sistema jurídico; portanto, essas expressões são usadas como uma forma de avaliar as regras ou normas que compreendem e reconhecem como apropriados os signos exemplificados (HART, 2009, p.132).

Outro ponto fulcral da teoria de Hart reside no conceito de textura aberta, pois ela torna evidente o foco nas decisões judiciais. Entretanto, o que é textura aberta? Bem, o exemplo clássico de Hart parte do pressuposto de que existe uma regra que está prescrita da seguinte forma: “Proibido veículos no parque”; portanto, o entendimento é de que não é possível entrar no parque com um automóvel. Mas existe a possibilidade de entrar com algum outro meio, por exemplo, patins? É nesse exemplo que reside uma zona de penumbra, em que a aplicação da regra é incerta (BIX, 2020, p.71).

A incongruência é dada pelo fato de que as regras, que integram um sistema jurídico são postas de maneira genérica, o que, conseqüente e naturalmente, não tem previsão de pormenorizar todas as situações que poderão ocorrer frente a ela (ABBOUD, 2021, p. 262). Nesse sentido, poderão, no decorrer de normas postas, haver casos incertos com menor profundidade interpretativa, isto é, o que Hart chama de *easy cases*. Nestes casos, em que a indeterminação apresenta baixa dificuldade, especificamente conhecidos como “núcleo duro”, os

intérpretes da lei estariam de comum acordo com a expressão aplicável no caso, seja ele um objeto ou um fato social (OLIVEIRA, 2008, p.174). O grande problema é quando se trata de um *hard case*, quando se está diante de um caso difícil de interpretação jurídica; Hart nos dirá que a autoridade, o magistrado, desse modo poderá decidir o referido por meio de sua convicção, em outras palavras, a sua discricionariedade sobre o caso concreto (HART, 2009, p.165-167). Com isso, nota-se que, sempre que se estiver frente a esses casos, estabelece-se insegurança jurídica, dado que o juiz terá total liberdade para atuar como um legislador, sendo a ele, novamente, destinado o poder de criação normativa.

Considerações finais

Ao longo da primeira parte do presente artigo, constatamos que Bentham era um ferrenho crítico ao *common law*, isto porque, naquele momento, na Inglaterra, o professor já notava inseguranças jurídicas que estavam interpostas à sociedade. Para o mesmo, a escola de direito vigente à época, completamente focada no jusnaturalismo, não apresentava labores para dificultar o ativismo em que se habitavam. Partindo dessa premissa, Bentham até tentou implementar uma codificação no país que adotava o Direito Costumeiro; suas propostas para a restrição de juízes usurpadores do Poder Legislativo, que estabeleciam institucionalmente o judge-made law e suas contribuições para a precisão normativa – em que discorreriam para um direito universalizado –, poderiam ter ocorrido de forma a reprimir a discricionariedade dos magistrados britânicos, no século XIX, e potencializar a segurança jurídica. Contudo, devemos salientar que nunca passou de um simples projeto.

Em um segundo momento do trabalho, passamos a “trabalhar” a obra austiniana, que introduz um marco para a corrente do positivismo jurídico. Partindo do di-

reito descritivo, Austin – pupilo de Bentham – dá início a um trabalho fundado em uma teoria “imperativista”, em que era preciso seguir as regras postuladas pelo próprio Soberano, caso contrário as sanções seriam aplicadas ao cidadão. Ainda nesta mesma teoria, Austin não desvinculava o juiz fazedor de direito; entendia essa atitude do magistrado como fundamental à sua existência. Portanto, aqui, diferentemente de Bentham, seria completamente institucional a discricionariedade por parte dos juízes, que poderiam boquejar deste poder com a máxima liberdade.

Por fim, tratamos da teoria positivista mais estudada até o presente momento, no mundo. Deve-se constatar a demasiada importância de Hart para a teoria do direito. A partir deste autor, passamos a compreender o direito como uma linguagem jurídica, proposta a interpretar e explicar as práticas institucionais, por meio desta mesma linguagem; sendo assim, trata-se de uma hermenêutica jurídica apresentada pelo mesmo. Contudo, notamos que, em momentos da decisão jurídica, especificamente quando se trata de *hard cases*, isto é, casos difíceis, Hart não evolui o pensamento decisional positivista. Mesmo com as diferentes teorias positivistas, postas no decorrer dos séculos, essas mesmas teorias erram sempre no mesmo ato fulcral para o direito. A partir do momento em que não se constrói uma teoria da decisão jurídica, estamos sempre à mercê do enfraquecimento do direito. Denota-se que o positivismo jurídico é uma corrente de extrema relevância para o mundo jurídico; contudo, apresenta, corriqueiramente, erro em deixar em destaque um poder avivado nas mãos do magistrado. Devemos compreender que não é atribuída ao juiz a função criadora de direitos, mas, sim, é destinada ao mesmo a função aplicadora do direito.

Referências

ABBOUD, Georges. Direito constitucional pós-moderno. São Paulo: Thompson Reuters. 2021.

BIX, Brian H. Diccionario de teoría jurídica. México: Editora Universidad Nacional Autónoma de México, 2009.

BIX, Brian H. Teoria do direito: fundamentos e contextos. Trad. de Gilberto Morbach. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo: 1995.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. A breve história do positivismo descritivo: o que resta do positivismo jurídico Depois de H. L. A. Hart? Revista Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 20, n. 1, jan./abr. 2015.

CHIASSONI, Pierluigi. O enfoque analítico na filosofia do direito: de Bentham a Kelsen. São Paulo: Contracorrente, 2017.

DIMOULIS, Dimitri. Positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método.

HART, H. L. A. O conceito de direito. Pós-escrito organizado por Penelope A. Bulloch e Joseph Raz. Trad. de Antônio de Oliveira Sette – Câmara. Ver. da trad. de Marcelo Brandão Cipolla. Ver. téc. de Luiz Vergílio Dalla-Rosa. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MORBACH, Gilberto. Entre positivismo e interpretativismo: a terceira via de Waldron. São Paulo: Editora Jus PODIVM, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a (in)determinação do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SGARBI, Adrian. Clássicos de teoria do direito. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SHAPIRO, Scott. Legality. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

STRECK, Lênio Luiz. Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito. 2020.

STRECK, Lênio Luiz; RAATZ, Igor; MORBACH, Gilberto. Desmitificando o positivismo de Jeremy Bentham: sua codificação

utilitarista e a rejeição ao stare decisis como autorização para errar por último. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 25, n. 99, jul./set. 2017.

THE STANFORD Encyclopedia of Philosophy, Spring 2018 Edition. Stanford: Metaphysics Research Lab, Stanford University. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/austin-john/#AnalJuriLegaPosi>. Acesso em: 18 out. 2022.

4.

A busca pelo reconhecimento da produção jurídica feminista como mecanismo determinante para a conquista da emancipação feminina

Fernanda Cristina Gasparotto

Introdução

O processo de busca das mulheres pelo seu espaço de (poder dizer o) direito, não apenas como uma categoria do gênero, mas como sujeito histórico, político e de direito, não tem sido fácil, principalmente pelas barreiras impostas pela ideologia patriarcal, que se encontra enraizada na sociedade civil e jurídica brasileira.

O problema que fundamenta o presente artigo é identificar se o direito tem uma resposta eficaz para as “dores” femininas. Para responder a tal problema, considerando a imensidão de tópicos que podem ser aqui discutidos e levantados, será realizado um recorte, para analisar tal questão sob o espectro da violência contra a mulher, no cenário intrafamiliar.

O trabalho busca analisar como se dá a produção do direito na atualidade e tenta explicar o porquê de a produção jurídica feminista não ser valorizada, bem como o porquê de as mulheres se sentirem negligenciadas, mesmo com a existência de instrumentos afirmativos criados para sua proteção. É, a partir de uma exposição das críticas feministas ao direito, além da teoria femi-

nista do direito, bem como no feminismo jurídico, que se criará a base para realizar a desconstrução do direito atual, que é forjado nos ideais patriarcais.

A cultura brasileira tem suas relações marcadas, sobretudo, pela desigualdade entre os gêneros e pela violência contra a mulher, tornando o País um dos mais perigosos para ser e estar mulher. Mesmo que haja, atualmente, instrumentos afirmativos, que buscam a proteção dos direitos das mulheres, a luta feminista por reconhecimento de seu espaço de poder dizer o direito ainda é necessária e atual.

A produção científica (do Direito), que possui uma estrutura hegemônica, faz parecer que não há lugar para o novo, para a valorização da produção feminina no Direito, como se todas as perguntas já possuíssem respostas. Em outras palavras, considerando a natureza volátil da sociedade brasileira atual, tem-se que, diante do caráter elitista das instituições jurídicas e normativas brasileiras, pautadas pela ideologia patriarcal, a produção jurídica mantém-se estática, fazendo-se necessária a introdução e licença das produções femininas, principalmente pela experiência histórica e cultural diferenciada da masculina, a fim de que, a partir desta visão, se possa acompanhar as transformações pelas quais a coletividade vem passando.

1. Direito e feminismo: a influência do feminismo jurídico no repatriamento do direito contemporâneo

As mulheres, cujos pensamentos e desejos foram silenciados e negados ao longo dos anos, buscam, a partir do feminismo, o reconhecimento da sua igualdade, sobretudo jurídica, enquanto sujeitos e objetos de Direito. Assim, pode-se dizer que o feminismo é um movimento que busca a emancipação da mulher quanto aos seus direitos, por meio da equidade de gênero, questões essas

(feminismo e gênero) que criarão o plano de fundo para introduzir a problemática do presente trabalho.

Partindo do pressuposto de que o direito é produto da cultura androcêntrica e sexista e influencia a forma pela qual as normas são interpretadas, agravando a desigualdade de gênero e exclusão das mulheres ao acesso à cidadania, tem-se que a relação entre o feminismo e o Direito sempre foi marcada por momentos tensos, com vistas à denúncia e desconstrução do uso estratégico do saber/fazer jurídico, para garantir a igualdade de gênero (SILVA, 2018).

O movimento feminista, diante de sua longa trajetória¹⁹ – caracterizada, sobretudo, pelas suas conquistas nas mais diversas áreas, busca semear – também – o terreno jurídico, a partir da produção e expansão de um feminismo jurídico, criando um novo Direito e expressando uma nova linguagem.

Assim, as mulheres encontraram, a partir do(s) feminismo(s),²⁰ o sustentáculo para discutir questões essenciais à sociedade contemporânea, tais como a opressão e a violência (diretamente ligadas à questão da dominação masculina), legitimadas, expressamente, tanto pelas normas jurídicas como pelas estruturas de poder, estas embasadas num sistema que evidencia, sobretudo, a soberania masculina; o patriarcalismo, e o senso de justiça da mulher, ligado ao discurso dos homens, de que as mulheres são diferentes de si, possuindo um senso básico de justiça (MORRISON, 2006).

¹⁹ Registra-se que a utilização do referido predicado leva em consideração a luta feminista no Brasil não superar 200 anos, sendo, portanto, recente na história da idade contemporânea, de modo que as suas conquistas superam a sua miúda idade, se tornando um dos movimentos sociais mais necessários e ativos da atualidade.

²⁰ Sobreleva notar que, assim como em qualquer outra vertente do feminismo, o jurídico é marcado pela sua heterogeneidade o que dá ensejo para a criação de inúmeras abordagens. Assim, frisa-se que as referências ao feminismo no presente artigo não ignoram a existência das suas mais diversas correntes de pensamento. A existência de um viés não anula ou interfere na de outro. Ademais, todos os feminismos possuem um denominador comum, qual seja, a luta pela equidade entre os gêneros.

É diante deste plano de fundo que o presente artigo pretende contribuir, a partir de uma análise crítica trazida pelos estudos feministas, para uma nova direção no pensamento jurídico contemporâneo, no que diz respeito à criação de ações afirmativas e políticas públicas voltadas para o contexto de violência intrafamiliar, praticada contra as mulheres. Assim, antes de adentrar no mérito do artigo, é necessário recuperar alguns conceitos e definições para organizar a complexidade que gira em torno da produção jurídica feminista no Brasil e da situação da mulher na atualidade nacional.

Fato é que as conquistas das mulheres no Brasil são marcadas, sobretudo, pela luta contra o patriarcado, sistema no qual a supremacia masculina predomina sobre os interesses das mulheres e demais minorias. Portanto, a discussão acerca da ideologia patriarcal é essencial para se compreender o lugar da mulher na produção jurídica atual, bem como a origem da violência contra a mulher, uma vez que o patriarcalismo se perpetuou como uma rede intrínseca, para silenciar as mulheres ao longo dos anos.

Beauvoir (2016, p. 18) se indaga como o patriarcado teria começado, acreditando que a dualidade dos sexos teria sido traduzida, a partir de um conflito. É nessa linha de pensamento que a referida autora entendeu que um dos sexos, estabelecendo sua superioridade em relação ao outro, esta estabelecer-se-ia como absoluta. Mas, por que o homem triunfou desde o início? A autora se indaga: “Porque este mundo sempre pertenceu aos homens e só hoje as coisas começam a mudar? Será um bem essa mudança? Trará ou não uma parte igual do mundo entre homens e mulheres?”. Apesar de não existirem respostas para essas perguntas, é incontroverso que, ao longo do tempo, o patriarcado passou a estruturar a sociedade, sendo visto como uma forma de Poder Político, de modo

que os homens passaram a dispor do corpo feminino (SILVA, 2019).

A ideologia patriarcal é caracterizada como uma instituição que instrumentaliza o sexismo, operacionando a hierarquia entre os sexos. Em outras palavras, o patriarcado é o sexismo institucionalizado (HOOKS, 2018), sendo a única instituição capaz de se apoderar da particularidade da dominação, bem como da opressão das mulheres e se diferenciar de outros modos de dominação.

Beauvoir (2016) ensina que, para os homens, as mulheres são definidas não em si mesmas, mas em relação a eles, não sendo, portanto, consideradas como seres autônomos. Em consequência, o homem se entende como o sujeito essencial, enquanto a mulher é o outro, o não essencial. Diante disso, Beauvoir tenta desconstruir os lugares impostos, socialmente, no sentido de que as mulheres devem ser mães, delicadas e amorosas, negando, para tanto, a imposição biológica como destino das mulheres: não se nasce mulher, torna-se mulher (BERALDO; BIRCHAL; MAYORGA, 2017). É diante desse contexto de dominação sexista e opressora que os movimentos feministas compreenderam a necessidade de aprender sobre o patriarcado, sobretudo como ele se institucionalizou e como, infelizmente, ainda é disseminado.

Considerando que o feminismo surge a partir do liberalismo, que discute a liberdade e a igualdade, tem-se, de acordo com Barroso e Osório (2016), que, a partir desta não seria mais possível a hierarquização entre os indivíduos, com uma anulação das injustiças sofridas pelas minorias, com respeito às diferenças. Assim, se todos são iguais perante a lei, sem discriminação, possuindo igualdade de direitos, metaforicamente todos os gêneros são considerados legitimados e iguais para a produção do Direito.

Figuradamente, todos são iguais perante a lei, em igualdade de direitos e obrigações. Contudo, é bem verdade que essa não é a realidade experimentada pelas minorias, principalmente na esfera da produção jurídica. Nesse sentido, com a finalidade de transformar a igualdade formal prevista na Constituição Federal, se faz necessária a atuação estatal, por meio de normas jurídicas, políticas públicas e ações afirmativas. Diante desse contexto, surge a seguinte indagação: Por que não há igualdade na produção jurídica atual? Ou melhor, “por que a produção das mulheres parece, predominantemente, preterida na utilização e disseminação como fonte de Direito?” (PONTES, 2019, p. 123).

Verifica-se, pois, que a discussão posta em relevo é necessária, uma vez que não é possível discorrer sobre a situação da mulher na produção jurídica no Brasil, sem uma prévia convicção do que seja o objeto do Direito e o Direito propriamente dito, aqui, entendido como ciência. Diante disso, surge a seguinte indagação: O que é o Direito?

Vale destacar que as questões que giram em torno do conhecimento e do objeto do Direito são partes de estudos da Filosofia do Direito, que reconhece que o direito, enquanto objeto de conhecimento, não pode ser produzido e cultivado de forma isolada, devendo contemplar uma visão ampla dos fatos e fenômenos naquela realidade (NADER, 2020). Pode-se dizer que a definição de Direito, estudada nos cursos jurídicos – e sobre a qual existem diversas críticas feministas –, é:

O Direito é um conjunto de normas que possui uma unidade, que forma um sistema. Em suas próprias palavras, assim Kelsen formula o seu conceito inicial de Direito: “[...] o Direito [...] é uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano” (PADILHA JUNIOR, 2007, p. 9).

O fenômeno jurídico é entendido como um processo de adaptação social, sendo o Direito²¹ um objeto cultural utilizado pelo homem para suprir suas carências. Em outras palavras, o direito é produto da cultura, que é androcêntrica e sexista e influencia a forma pela qual as normas são interpretadas, o que acaba por agravar a desigualdade de gênero e exclusão das mulheres e demais minorias ao acesso à cidadania (SILVA, 2018). Diante disso, é importante que os legisladores, as instituições normativas e jurídicas, bem como operadores do direito, encontrem-se vigilantes e atentos às transformações sociais, a fim de garantir a tutela dos direitos das mulheres e das demais minorias.

Destarte, durante a construção do pensamento jurídico feminista, o Direito foi se diversificando, de acordo com Conceição, Pinto e Silva (2019, *apud* SILVA, 2018), por vezes sendo visto como mecanismo de dominação masculina, outras vezes como instrumento de aprimoramento da cidadania feminina. Sobreleva notar que o âmbito jurídico funcionou, durante muito tempo, como uma ferramenta de legitimação da violência de gênero contra as mulheres (FERRAZ, 2019), de modo que estas buscam, a partir do reconhecimento da equidade de gênero na produção jurídica, a erradicação de um ambiente jurídico hostil.

Na realidade brasileira, a mulher cientista e escritora do Direito é tida como uma exceção. Em outras palavras, continuamente, a produção jurídica das mulheres – estas, enquanto fontes prioritárias do Direito, da mesma forma como os homens – é ignorada, caracterizando o fenômeno da “invisibilização” como sendo algo corriqueiro (PONTES, 2019). Tal situação favorece a inacessibilidade acadêmica das mulheres, de modo

²¹ Não se pode olvidar que o direito, aqui, sinônimo de poder, não é capaz de solucionar todos os litígios, uma vez que pode produzir decisões conflitantes, contribuindo para a criação de estereótipos e consolidando as diferenças entre os gêneros (SILVA, 2019).

que são constantemente reforçadas de que seu lugar no Direito é meramente secundário.

O universo jurídico – majoritariamente masculino – cria obstáculos estruturais para dificultar ou até mesmo impedir as mulheres de assumirem seu espaço para a difusão de sua produção, seja ela oral, escrita, seja experimental. A secundarização ou desconsideração da produção jurídica feminista caracteriza a desigualdade entre os gêneros na seara jurídica, o que dá azo para o início da discussão sobre a Epistemologia Feminista, uma vez que, em se negligenciando a categoria gênero, perpetua-se a supremacia masculina (SIMPSON, 2012).

Cuida-se de analisar que, segundo Farah (2004), o conceito gênero, ao ressaltar as relações sociais entre os gêneros, permite a percepção de desigualdades entre homens e mulheres, caracterizando um dos componentes centrais da desigualdade de poder. Outrossim, de acordo com Salgado (2019), o gênero é uma classificação pautada na cultura e não, necessariamente, no sexo biológico de uma pessoa. Os estudos que se baseiam nessa categoria indicam uma “desnaturalização” do papel da mulher na sociedade.

Com a finalidade de demonstrar como o(s) feminismo(s) encara(m) o Direito, foi estruturada uma classificação a partir da percepção feminista, de modo que esta pode ser resumida em três correntes diferentes, que correspondem a três visões, quais sejam: o direito é sexista, o direito é masculino, o direito é sexuado. Insta ressaltar que cada um desses vieses corresponde a uma das ondas do feminismo (SILVA, 2019, *apud* SMART, 1994), e cada onda do movimento feminista representava reivindicações próprias, as quais se modificaram conforme as mudanças sociais, políticas e históricas.

Além disso, como exposto alhures, partindo do pressuposto de que o direito é produto da cultura, que é androcêntrica e sexista e influencia a forma pela qual

as normas são interpretadas, agravando a desigualdade de gênero e exclusão das mulheres ao acesso à cidadania, tem-se que a relação entre o feminismo e o Direito sempre foi marcada por momentos tensos, com vistas à denúncia e desconstrução do uso estratégico do saber/fazer jurídico, para garantir a igualdade de gênero (SILVA, 2018). Nesse sentido, exsurge clara e insofismavelmente a criação e reprodução de instrumentos e caminhos hábeis à produção de uma crítica feminista ao Direito, diante da busca das mulheres de compreender por que estão em lugares sociais, culturais, políticos e juridicamente desfavorecidos, além da, segundo Santos (2015), reflexão em torno das ferramentas que legitimam a opressão, com base no sexo/gênero, corolário da desigualdade, tornando, assim, o feminismo – sobretudo jurídico – a mais necessária revolução da contemporaneidade.

Embora o Brasil tenha uma das Constituições mais democráticas da atualidade, além de ser signatário, em vários tratados e acordos internacionais, que versam sobre os direitos humanos das mulheres, a práxis jurídica encontra-se muito distante da problemática que gira em torno das questões de igualdade e relações de gênero (CONCEIÇÃO; SILVA; PINTO, 2019). É, diante desse cenário estático, no que diz respeito à produção jurídica, que se faz necessária uma mudança de paradigmas no modo de ver e aplicar o Direito, a partir de críticas feministas ao mundo jurídico.

Face às considerações até então apresentadas acerca do tema em exibição, surge o seguinte questionamento: Do que trata a teoria feminista do direito? Este assunto será analisado no título seguinte.

2. O papel da teoria feminista do direito na busca por reconhecimento da produção jurídica feminista

Para uma adequada delimitação do que seria uma teoria feminista do direito, é mister definir a abrangência do termo *feminista*, expondo conceitos que caracterizam os estudos deste ramo. Inicialmente, em que pese o termo *gênero* ter sido utilizado para representar as diversas conquistas feministas ao longo do tempo, de acordo com Serafim (2012), o referido termo não é utilizado para adjetivar a teoria feminista do direito. Isso, segundo a autora, se dá porque o conceito foi empregado por outros movimentos e teorias críticas. Nesse sentido, outra nomenclatura serve como opção para discutir a carga ideológica do termo *gênero*, qual seja, o feminismo, uma vez que, além de discuti-lo, traz questões relacionadas ao patriarcado, machismo e feminismo (SAFFIOTI, 2004). Diante disso, a teoria feminista do direito não se ocupa apenas de uma análise do direito atravessando a questão de gênero, mas, sobretudo, de uma teoria apropriadamente feminista, oposta ao patriarcado e machismo estruturais (SERAFIM, 2012).

Cuida-se de analisar que a teoria feminista do direito pode ser entendida como uma teoria crítica, que busca criar uma análise crítica a diversos padrões jurídicos, em especial às premissas metodológicas do positivismo liberal-individualista (CALIL; MARKMAN, 2020). Diante disso, a teoria tem como objetivos: delinear o sistema legal levando em consideração a realidade social, cultural e política; aprimorar a visão feminista na prática jurídica; além de incentivar uma melhor compreensão de fatores e impasses encontrados pela chamada agenda de gênero (CALIL; MARKMAN, 2020, *apud* AWIRA, 2009).

Em face do exposto, a crítica feminista ao direito vai assumir múltiplas e diferentes perspectivas que, se-

gundo Jaramillo (2000) e Smart (1994), se manifestam de três modos: a problematização da teoria do direito, propriamente dita; críticas em relação aos institutos jurídicos (produto do patriarcado e mormente dos interesses masculinos) e a aplicabilidade do direito aos casos concretos, possibilitando novas interpretações do direito.

A crítica à teoria do direito parte do pressuposto de que o direito é visto como produto das sociedades patriarcais, tendo sido construído a partir de uma visão masculina, refletindo, protegendo e atendendo aos valores dos homens. Ainda, foi constatado que, mesmo que a lei seja criada para proteger os interesses e as necessidades das mulheres, sua aplicação é feita por instituições e indivíduos que foram moldados pela ideologia patriarcal, de modo que as mulheres são negligenciadas. De acordo com MacKinnon (1997), as mulheres não vão contar com nosso próprio ponto de vista, a partir do qual se pode construir uma teoria do direito feminista (JARAMILLO, 2000).

O feminismo tem se mostrado bastante prolífico, no que diz respeito às críticas às instituições jurídicas. Como exemplo, o empenho das feministas liberais e clássicas foi direcionado, principalmente, às normas que excluía as mulheres destinatárias de determinados direitos. Outra crítica diz respeito à criminalização do aborto, no sentido de que as mulheres, assim como os homens, deveriam ter o direito de controlar seu próprio corpo, reconhecendo sua autonomia e esta prevalecer sobre a proteção da gestação (JARAMILLO, 2000).

No que diz respeito à crítica ao modo como o direito é aplicado, as feministas questionam os métodos jurídicos e a interpretação das normas. Apontam o androcentrismo e o sexismo presente nas práticas e decisões judiciais. Apresentam metodologias feministas alternativas aos métodos hegemônicos e sugerem capacitação para a mudança de percepção das normas e da atuação

profissional. Por fim, no terceiro momento, “a crítica se direciona ao modo como o direito é aplicado, buscando apontar o androcentrismo e o sexismo presente nas práticas e decisões judiciais” (CONCEIÇÃO; PINTO; SILVA, 2019, *apud* SILVA, 2018).

Vale destacar que, isoladamente, as críticas não são capazes de responder exaustivamente às questões que surgem com suas reflexões – limitação suscetível de qualquer teoria – e, mesmo que afastadas entre si, em conjunto funcionam como um instrumento necessário e imprescindível para uma análise crítica do direito, uma vez que estimulam a reflexão sobre o fazer jurídico, no que diz respeito às identidades que gera, reforça ou oprime (SANTOS, 2015).

No que diz respeito ao feminismo jurídico, muito embora ainda não exista um conceito, a partir do qual este venha a ser, há um consenso quanto à sua materialização, uma vez que sua concretização se dá por meio da produção jurídico-teórica, bem como da militância política e da atuação dos operadores do direito (SILVA, 2018, *apud* SILVA, WRIGHT; NICÁCIO, 2016). Ele pode ser entendido, de acordo com Silva (2019), como o conjunto de críticas, teorizações, proposições metodológicas e atividades práticas criadas por literatas e juristas feministas, com a finalidade de produzir reflexões e ações, as quais buscam combater o fenômeno jurídico (normas, discursos e práticas jurídicas), pautado pela supremacia masculina, com vistas à conquista da equidade de gênero. Contudo, sobreleva notar que a produção de críticas feministas ao direito no Brasil é, praticamente, ignorada (RABENHORST, 2009), considerando o caráter hermético, elitista e pretensamente neutro do campo jurídico (CONCEIÇÃO; PINTO; SILVA, 2019, *apud* SILVA, 2018).

Vale observar que o pensamento jurídico feminista, que estrutura o feminismo jurídico, auxilia não somente

para refletir sobre o direito, enquanto conjunto de normas, mas sobretudo sobre o discurso e a prática jurídica, marcados pela justaposição genérica (CONCEIÇÃO; PINTO; SILVA, 2019). Ainda, segundo as autoras, a escassa utilização da expressão “feminismo jurídico”, em relação à “teoria feminista do direito”, caracteriza o obstáculo com os quais algumas feministas esbarram ao contestar o sistema contemporâneo, uma vez que o feminismo jurídico, segundo Silva (2018, p. 93), “tem como propósito desmascarar e criticar o patriarcado, oculto detrás de um direito e de uma teoria pretensamente neutra em relação ao gênero. Ou seja, visa desvelar o que se pode chamar de teoria patriarcal do direito, encoberta pela proteção da teoria do direito”.

Diante da “estaticidade” na qual o direito se encontra, tem-se que sua realidade é ultrapassada e caquética, motivo pelo qual não se faz coerente a aplicabilidade do direito atual para concretizar objetivos. Nesse sentido, a criação de um novo direito e de uma nova linguagem jurídica, que reformule os paradigmas jurídicos, não somente em relação às leis (devendo se considerar a expansão das inovações jurídicas atuais), mas, sobretudo, no que diz respeito à posição e mentalidade dos operadores jurídicos (o que impede que a lei atinja sua concretude) (CONCEIÇÃO; PINTO; SILVA, 2019), é essencial para a independência das mulheres. Segundo as autoras, as críticas jurídicas contempladas pelo feminismo-jurídico são capazes de proporcionar a emancipação das mulheres por meio do direito, tendo, contudo, cautela ao ver este como aliado do movimento feminista, uma vez que a estrutura jurídica ainda é hegemonicamente androcêntrica e patriarcal. Apesar disso, nada é permanente, podendo, o direito, ser transformado (CONCEIÇÃO; PINTO; SILVA, 2019).

3. A importância das ações afirmativas no combate à violência de gênero no contexto familiar

Considerando o caráter discriminatório da percepção dos homens, em relação às mulheres, pensamento que impera até os dias atuais, tem-se que a situação/condição da mulher era – e às vezes ainda o é – limitada a ser propriedade dos homens. Infelizmente, essa relação de mulher-objeto e homem-sujeito, infelizmente, ainda se faz presente nos dias atuais.

Beauvoir (2016) ensinou que libertar a mulher é declinar-se a encerrá-la nas relações sociais entre homens e mulheres, mas não as negar a ela. Em outras palavras, pode-se dizer que a independência da mulher, em relação ao homem, é a ponte de ligação à sua emancipação. Diametralmente oposto ao sonho utópico de liberdade e emancipação de todas as mulheres, está o regime tirânico da ideologia patriarcal, marcado, sobretudo, pelo enclausuramento natural daquelas ao ambiente doméstico, o que, por si só, gera uma tensão na relação entre os gêneros. Ainda, segundo Beauvoir (2016), a sociedade é estruturada a partir do ideal de que a mulher é inferior ao homem: somente será possível desconstruir essa inferioridade, a partir da destruição da superioridade viril.

É forçoso constatar que, na relação histórica entre homens e mulheres, estas últimas condescendentes do lugar que lhes foi outorgado, acabaram sendo vistas e, infelizmente, reconhecidas como propriedade masculina (CAMPOS, 2019). Pode-se dizer, segundo Campos (2019), que a mulher, como objeto de propriedade do homem, era e, por vezes, ainda é, algo próprio a ele, constituindo-o, designando-o e, sobretudo, qualificando-o. A mulher, então, cuida-se de algo muito além do que apenas um objeto do homem, cuida-se de uma extensão

de sua personalidade e ego (conceito jusfilosófico de propriedade) (CAMPOS, 2019).

De acordo com Araujo (2008), a ideologia patriarcal funciona como a base da violência de gênero, tendo em vista que reforça as representações de gênero que legitimam a desigualdade, bem como a dominação masculina, internalizada tanto por homens como por mulheres. Nesse sentido, Bourdieu (1999) sustenta que a dominação masculina exerce influência sobre toda a vida social, do corpo e da mente, além de (des)historicizar as diferenças e naturalizar as desigualdades entre homens e mulheres. Apesar de estas serem as formas mais comuns de se identificar a dominação masculina sobre as mulheres, Araujo (2008) aduz que há várias formas de como o poder patriarcal se legitima, do mesmo modo como a resistência das mulheres se desenvolve nos diferentes contextos.

A fim de canalizar a atenção do presente título para a violência perpetrada contra as mulheres, no contexto intrafamiliar, a qual é resultado da dominação masculina que impera em nossa sociedade patriarcal, insta tecer comentários acerca do que esta expressão “violência intrafamiliar” se trata, mas não sem antes conceituar o que é a família.

De acordo com o Ministério da Saúde (2001), chama-se família todo grupo de pessoas ligadas por vínculos afetivos, de consanguinidade ou de convivência, tratando-se do primeiro ambiente de socialização das pessoas. É importante ter em mente que a estrutura das famílias se diferencia em cada contexto social, cultural e histórico. Ainda, na contemporaneidade, a família se estrutura a partir da privacidade – aqui, entendida como um espaço exclusivo de relações pessoais afetivas (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2001).

Ainda, de acordo com o Ministério da Saúde (2001), convém pôr em relevo que a violência intrafamiliar

é tida como um problema social de grande dimensão, considerando que afeta toda a sociedade, atingindo continuamente mulheres, crianças, adolescentes, idoso e portadores de deficiência. Com base em pesquisas, é possível dizer que a violência nas relações conjugais assume um caráter endêmico, diante de sua significativa ocorrência.

Indo de encontro ao exposto anteriormente, no sentido de que o patriarcado sempre justificou o autoritarismo masculino, entende-se a interpretação da violência do homem contra a mulher como algo natural. Nesse sentido, pode-se dizer que se caracteriza a violência no seio familiar em qualquer ação ou omissão, capazes de prejudicar o bem-estar, a integridade física e psicológica (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2001). É importante ressaltar, ainda de acordo com o Ministério da Saúde (2001), que há a violência intrafamiliar inclusive fora do seio familiar, nos casos em que determinadas pessoas assumem o encargo parental, mesmo que sem laços de sangue. Cuida-se de destacar que a violência doméstica não se confunde com a violência intrafamiliar, uma vez que aquela inclui outros membros do grupo, inclusive sem função parental, que convivam no espaço doméstico. Incluem-se, então, empregados e pessoas que convivem, esporadicamente, no ambiente familiar.

De acordo com Viganò e Laffin (2019), as ações afirmativas são um tipo de remédio de eficácia ponderada, as quais eliminam ou diminuem as desigualdades sociais exercidas em face das minorias.

É importante ter em mente que tanto a violência doméstica quanto intrafamiliar trata-se de um fenômeno que tem suas origens nas desigualdades de gênero e poder. A fim de fazer uma ligação com o exposto até então, pode-se dizer que a criação de ações afirmativas tanto para o combate quanto para o enfrentamento da violência doméstica e intrafamiliar é consequência das

reivindicações e mobilizações dos movimentos feministas. Aqui, importa destacar que, dentre as políticas públicas aprovadas, em âmbito nacional, a que tem maior destaque é a Lei n. 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. A referida legislação iniciou sua vigência em 2006 e foi criada visando prevenir, coibir, punir e erradicar a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher. Além disso, dispõe, também, acerca da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como sobre a aplicação de medidas protetivas de urgência, que são determinações judiciais, no intuito de ofertar proteção frente à possibilidade de ocorrência de novas condutas violentas, sob pena de os autores sofrerem sanções mediante o descumprimento.

Considerando que a violência doméstica e intrafamiliar é resultado de um processo histórico, é possível sua desconstrução. Assim, para que seja possível se falar em igualdade efetiva, muito além do que apenas se aprofundar nos efeitos jurídicos da desigualdade de gênero, faz-se necessária a adoção de políticas públicas que conscientizem a sociedade, no que diz respeito à educação de gênero, além de ações afirmativas em prol das mulheres (ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, 2019). Segundo as autoras, o Poder Público deve voltar sua atenção para o avanço das pautas femininas, possibilitando, assim, investimento na capacitação profissional destas. Por fim, cuida-se de analisar, segundo Rocha, Pedrinha e Oliveira (2019), que para se alcançar uma sociedade mais igualitária, não se pode dispensar o Direito, uma vez que sua aplicação está voltada para propiciar maior reflexão, conscientização e educação da sociedade, no que diz respeito às questões de desigualdade de gênero.

Considerações finais

O presente artigo buscou analisar como se dá a produção jurídica no Brasil e como o ordenamento jurídico

responde às “dores” femininas. A partir dessa premissa, são necessárias as considerações finais que ora seguem.

Concluiu-se que, no âmbito jurídico, as mulheres, desde o momento de criação do direito até sua aplicação, são negligenciadas pelos legisladores, bem como pelos aplicadores/operadores do direito. Isso se dá porque o patriarcado se constituiu como uma rede intrínseca para silenciar as mulheres e suas “dores”.

Constatou-se que o direito sempre foi visto como uma ferramenta para perpetuar a supremacia masculina, isso porque se trata de um produto da cultura, que é androcêntrica e sexista e influencia o modo como as normas jurídicas são interpretadas, agravando sobremaneira a desigualdade de gênero e exclusão das mulheres ao acesso à Justiça. É por conta desse cenário que as mulheres, durante muito tempo, estiveram distantes da realidade jurídica.

E eis que, diante do contexto da violência intrafamiliar perpetrada contra as mulheres, foi possível perceber que, em que pese às mulheres terem conquistado tutela normativa a partir da criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra elas (Lei Maria da Penha), é imperiosa a superação da ideologia patriarcal emperrada na sociedade, de modo que somente com esse avanço, na seara social, é que será possível uma emancipação das mulheres, no que diz respeito aos seus direitos, ao seu corpo, à sexualidade e às dores.

Para que seja possível alcançar uma tutela normativa mais eficaz, no que diz respeito ao tema do presente trabalho, se faz necessário investimento em políticas públicas, que estejam voltadas para a desconstrução da desigualdade de gênero, “emperrada” na sociedade atual. A luta das mulheres em busca de seu lugar de poder dizer o direito é necessária e atual, e somente a partir dela é que sua autonomia vai ser alcançada.

É na própria busca por seu reconhecimento (jurídico e social), que as mulheres vão encontrar seu lugar, seu espaço de fato, expressando nova linguagem, novo direito, cientes de que tudo o que almejam está a seu alcance, e que a busca nunca deve parar.

Referências

ARAUJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. *Psicol. Am. Lat.*, México, n. 14, out. 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso. Acessos em: 21 abr. 2022.

BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. “Sabe com quem está falando?”: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. *Revista Direito e Práxis*, v. 7, n. 1, p. 204-232, mar. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21094>. Acesso em: 02 fev. 2023.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BERALDO, Ana; BIRCHAL, Telma de Souza; MAYORGA, Claudia. O aborto provocado: um estudo a partir das experiências das mulheres. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 25, n. 3. 2017, p. 1141. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/53335/35204>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. *Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço / Secretaria de Políticas de Saúde*. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/BOURDIEU__Pierre._A_domina%C3%A7%C3%A3o_masculina.pdf?1332946646. Acesso em: 21 abr. 2022.

CALIL, Mário Lúcio Garcez; MARKMAN, Débora. A teoria feminista do direito e suas demandas. *Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno*, Faculdade de Direito da PUC-SP, n. 1, p.78, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM>. Acesso em: 21 abr. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria feminista do direito e violência íntima contra mulheres. *Revista da Escola da Magistratura do*

Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, EMERJ, v. 15, n. 57, ed. especial, p. 33, jan./mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57.pdf. Acesso: 21 abr. 2022.

CONCEIÇÃO, Cídia Dayara Vieira Silva da; PINTO, Bruna Laís Silva; SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico como instrumento de ruptura com o direito patriarcal. *Revista Interfaces científicas, Dossiê Gênero e Direito*, Aracajú, Grupo Tiradentes, v. 7, n. 3, p. 93, maio 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/7669>. Acesso em: 21 abr. 2022.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 1. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/issue/view/338>. Acesso em: 21 abr. 2022.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

JARAMILLO, Isabel. La crítica feminista al derecho. In: WEST, Robin. *Gênero y teoría del derecho*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000. Disponível em: <https://erikafontanez.files.wordpress.com/2015/08/isabel-jaramillo-lectura-genero-y-teoriadel-derecho.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

SANTOS, Marta Ferreira. Gênero e políticas públicas. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 1. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/issue/view/338>. Acesso em: 21 abr. 2022.

HOOKS, Bell. *Feminism is for everybody: passionate politics*. London: Pluto Press, 2000.

HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

MORRISON, Wayne. *Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo*. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. Ver. téc. de Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NADER, Paulo. *Filosofia do direito*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. As teorias feministas do direito e a violência de gênero. *Revista da Escola da Magistratura*

do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, EMERJ, v. 15, n. 57, ed. especial, p. 33, jan./mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. O feminismo como crítica do direito. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, UNIVALI, v. 4, n. 3, p. 22, 2009. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6141/3404>. Acesso em: 21 abr. 2022.

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. Revista Saúde e Debate, Rio de Janeiro, v. 43, esp. 4, p. 179, dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/xLDZZFvLwsDTzGxcKJfRy6h/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. O poder do macho. São Paulo: Moderna, 1987.

SILVA, Bruna Camilo de Souza Lima e. Patriarcado e teoria política feminista: possibilidades na ciência política. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/31963/4/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Bruna%20Camilo%20-%20Vers%C3%A3o%20Final%20encadernada.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

SILVA, Clarissa da Silveira e. A condição jurídica da mulher no Brasil: diálogos sobre igualdade e diferença. 2006. 166p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo. Disponível em: http://bdt.ibict.br/vufind/Record/USIN_5cc695e5ed35e5fe5388e7d1c51aa7e2. Acesso em: 21 abr. 2022.

SILVA, Salette Maria da Silva. Constitucionalização dos direitos das mulheres: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no direito. Interfaces científicas, Aracaju, v. 1, n. 1, p. 59-69, out. 2012. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/178>. Acesso em: 21 abr. 2022.

SILVA, Salette Maria da Silva. Empoderamento jurídico das mulheres: para fortalecer o acesso à justiça e ampliar a cidadania feminina. Interfaces Científicas, Aracajú, v.7, n. 3, jul. 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/7675>. Acesso em: 21 abr. 2022.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres. *Revista Gênero & Direito*, UFPB, v. 8, n. 3, p. 127, ago. 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/cliente/Downloads/ojs2-46598-116762-1-pb%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/cliente/Downloads/ojs2-46598-116762-1-pb%20(2).pdf). Acesso em: 21 abr. 2022.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: uma introdução. *Cadernos de Gênero e Diversidade*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 83-102, mar. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806>. Acesso em: 21 abr. 2022.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay; NICÁCIO, Jeferson. Feminismo jurídico latino-americano: a relevante contribuição teórica de Alda Facio. *In: REDOR*, 19., Universidade Federal de Sergipe – Aracaju-SE, 15-17, junho. 2016. Anais [...]. Sergipe, Aracaju, 2016.

SIMPSON, Jenniffer. Resistências epistemológicas feministas: subjetivações emergentes como estéticas do existir. *E-cadernos CES*. 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1516>. Acesso em: 21 abr. 2022.

5.

Direitos das mulheres e o combate ao estupro: a abordagem da vítima de estupro em uma perspectiva penal feminista

Natália Bossle Demori
Lucas Dagostini Gardelin

Introdução

O século XX foi (e o século presente *permanece* sendo) palco de sucessivas demandas por direitos por parte de pluralidades historicamente excluídas e marginalizadas. Não suscetíveis a qualquer redução homogênea, movimentos de mulheres, negros, povos indígenas, quilombolas, idosos, crianças, pessoas com deficiência e LGBTQIA+ engajaram-se e engajam-se, num processo dolorosamente pintado por avanços, retrocessos e violenta repressão, na construção, afirmação e no reconhecimento de novos direitos compatíveis com suas peculiaridades, vividas e, histórico-socialmente, informadas. Tal processo, ademais, encontra nota característica em sua face de multiplicação ou proliferação de direitos, o que se manifesta, mormente, na passagem demandada da generalidade à especificidade, do sujeito “tomado na diversidade de seus diversos *status* sociais, com base em diferentes critérios de diferenciação (o sexo, a idade, as condições físicas), cada um dos quais revela diferenças específicas, que não permitem igual tratamento e igual proteção” (BOBBIO, 2004, p. 64). Trata-se de

um fenômeno pautado pela “afirmação permanente de necessidades humanas específicas e, na legitimidade de ação das novas sociabilidades, capazes de implementar práticas emergentes e diversificadas de relação entre indivíduos, grupos e natureza” (WOLKMER; LEITE, 2012, p. 36).

A luta pela conquista e afirmação de direitos, especialmente os das mulheres, é marcada por um sem-número de violências, desigualdades, denegações, silenciamentos – “não é sem dificuldade que conseguem viver integralmente sua condição de ser humano” (BEAUVOIR, 2016, p.7). Do simbólico ao físico, do pretensamente velado ao explícito, do trabalho à casa e à rua, o ultraje da violência é diariamente vivido numa multiplicidade grotesca de formas: a violência doméstica e familiar, o tráfico de mulheres, os estupros, os abusos, o aumento do encarceramento feminino, os assassinatos – “este é o triste panorama da realidade brasileira, latino-americana e de todo o Ocidente, em que mulheres são roubadas, maltratadas, exportadas” (TIMM, 2011, p.185). Há um panorama de violência e violação contínuas, inobstante a leva de iniciativas de discussão e normatização em escala nacional e global.²² O reconhecimento dos direitos das mulheres sempre se fez precedido de luta e mobilização: inspiradas por muitas narrativas e lutas por emancipação e dignidade empreendidas por mulheres ao longo da História, as demandas evidenciam “a secular reivindicação feminina por igualdade de direitos e de oportunidades, bem como alertam para a tardança em compreender a mulher, como sujeito de direitos, e para as dificuldades de se superar, neste curso, um modelo

²² Para atentar em breve revista: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (realizado em 1979 e assinado em 2002); Convenção Interamericana para Erradicação da Violência Contra a Mulher – Belém do Pará (1994/1996); IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Beijing (1995); Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (2002/2003).

societal deveras iníquo, porque patriarcal, racista e clas-sista” (MARCON, 2020, p. 49).

Dentre tantas violências e violações, o estupro ocupa, infelizmente – e apesar de todos os importantes avanços e conquistas –, um papel, ainda hoje, de repug-nante e disseminada gravidade. Socialmente ancorada e reproduzida, a cultura do estupro serve para normalizar e trivializar a violência promovida contra as mulheres, “compartimentalizando e classificando os ‘tipos’ de es-tupro, de acordo com a severidade e raridade assumida [...] o individualismo da culpabilização da vítima também deixa fora da análise crítica aqueles que são realmente responsáveis por orquestrar, perpetrar, ignorar e des-culpar a violência sexual” (HEALICON, 2016, p. 3). O presente trabalho almeja contribuir criticamente, na medida de suas possibilidades, à análise e ao combate de tal problemática.

1. A construção social do papel da mulher e a cultura do estupro

Historicamente, o papel da mulher na sociedade é visto como inferior ao do homem. Chiziane, na obra *Niketche: uma história de poligamia*, salienta que

até na Bíblia a mulher não presta. Os santos, em suas pregações antigas, dizem que a mulher nada vale, a mulher é um animal nutridor de maldade, fonte de todas as discussões, querelas e injustiças. É verdade. Se pudermos ser troca-das, vendidas, torturadas, mortas, escravizadas, encurraladas em haréns como gado, é porque não fazemos falta nenhuma. Mas, se não faze-mos falta nenhuma, por que é que Deus nos colocou no mundo? E esse Deus, se existe, por que nos deixa sofrer assim? (CHIZIANE, 2002, p. 72-73).

Para a autora, a opressão das mulheres se dá pela condição humana do próprio sexo que, com base no mito

criacionista, determina que a mulher é nada além de uma derivação do homem. No Cristianismo, perfectibilizado através da figura de Eva, o sexo feminino não tem vontade própria, tendo sido criado como mero complemento do masculino. Enquanto o homem foi criado à semelhança de Deus, a mulher surge de maneira secundária, para que sirva de companheira dele. Assim sendo, sua posição é naturalmente subsidiária à do homem (CHIZIANE, 2002).

No que tange à construção histórica do papel da mulher, a Igreja católica, sem dúvidas, tem significativo papel na subordinação do gênero feminino ao masculino. Não é à toa que um dos maiores casos de genocídio na História tenha acontecido, justamente, contra mulheres: a caça às bruxas. E, muito embora centenas de milhares de mulheres tenham sido queimadas, enforcadas e torturadas em menos de dois séculos, este continua sendo um dos fenômenos menos estudados na História (FEDERICI, 2017, p. 289-291). E, quando estudado, pouco é descrito como um caso de genocídio, sendo comumente retratado como “um fenômeno com um significado menor, quando não uma questão de folclore” (FEDERICI, 2017, p. 289).

Ainda que muitos homens tenham tentado explicar o motivo de tamanha perseguição às mulheres, durante quase dois séculos, não poucas vezes, inclusive, descrevendo-as como “tolas miseráveis que sofriam com alucinações” (FEDERICI, 2017, p. 289), foi somente através dos movimentos feministas que se reconheceu “que centenas de milhares de mulheres não poderiam ter sido massacradas e submetidas às torturas mais cruéis, se não tivessem proposto um desafio à estrutura de poder” (FEDERICI, 2017, p. 290). E, de fato, em um claro jogo de poder, a Igreja católica e a classe dominante da época, ao demonizar e perseguir mulheres, faziam com que os homens culpassem as bruxas por suas desgraças pes-

soais e enxergassem “o poder que as mulheres tinham ganhado contra as autoridades como um poder que as mulheres utilizariam contra eles” (FEDERICI, 2017, p. 337). É a partir disso, também, que a sexualidade feminina é vista como algo demoníaco e pecaminoso, que seria capaz de envolver e escravizar os homens (FEDERICI, 2017, p. 338).

Considerando que a religião ocupa essencial papel na estruturação da sociedade, principalmente no que tange à manutenção da ordem, através da legitimação, a perseguição de mulheres pelo Cristianismo foi facilmente justificada e compreendida como forma de manter a ordem social, porque as chamadas “bruxas” representavam uma ameaça à autoridade. É importante ter em mente que, à época, a Europa passava por um momento histórico conturbado de guerras, miséria e peste – impor à mulher, desde Eva retratada como facilmente propensa a cair na tentação diabólica, a culpa pelas desgraças era, então, uma saída fácil para a Igreja.

Na obra *Malleus maleficarum*, de 1486, traduzido para o português como *O martelo das feitiçadeiras*, dois inquisidores alemães, com importância considerável para a Igreja, Heinrich Kramer e James Sprenger, criaram um manual que funcionou como uma fonte direta dos juízes da Inquisição católica. Com uma série de lições acerca do comportamento feminino, o livro foi utilizado como base de consulta por mais de dois séculos, retratando a mulher como um ser maligno e ameaçador (PORTELA, 2012).

Assim, a manutenção do papel da mulher como inferior e pecaminosa, o que foi reforçado, reiteradamente, pelo discurso cristão, deu margem para uma posição de enorme abuso de poder masculino, nas relações de gênero. Foi justamente nesse contexto de propensão ao pecado que a virgindade feminina foi posta em condição de quase obsessão pela sociedade e pela família. De

acordo com o pensamento dominante, a mulher só estaria segura de sua própria tendência perversa, enquanto estivesse sob tutela masculina. Assim, através de uma justificativa de controle social, a mulher foi constantemente subjugada ao homem no decorrer da História (PORTELA, 2012, p. 83). Essa posição histórica de inferioridade feminina ocasionou uma série de afrontas aos direitos das mulheres, no decorrer dos séculos e, dentre elas, a criação de algo que chamamos de cultura do estupro, que significa, resumidamente, uma ordem social em que as mulheres convivem, diariamente, com medo de serem estupradas. Isso ocorre, principalmente, pela repetição de comportamentos patriarcais que, através de pequenas atitudes não corrigidas ou repreendidas, ocasiona a manutenção da visão da superioridade masculina.

A expressão “cultura do estupro” foi utilizada pela primeira vez, no ano de 1974, no livro *Rape: the first sourcebook for women* que, juntamente com o *Against our will: men, women, and rape*, de 1975, foram os primeiros livros a trazer a denúncia, em primeira pessoa, de relatos de estupros reais, objetivando demonstrar que a violência sexual era muito mais frequente do que se imaginava (PIMENTEL, 2018, p.18). A discussão iniciada pelas feministas estadunidenses, na década de 70, teve como intenção afirmar que “a cultura norte-americana apoia o estupro (*rape-supportive culture*), pelo modo como define a sexualidade masculina como naturalmente agressiva” (PIMENTEL, 2018, p.18). Elas, nesse momento, denunciaram que as mulheres são ensinadas, ao longo da vida, a agirem de acordo com uma série de condutas, para que não sejam estupradas, ao invés de ensinar os homens a não estuprarem (PIMENTEL, 2018, p.18). Com isso, é atribuída, tanto pelo estuprador quanto pela sociedade, culpa à vítima nos casos de violência sexual.

No Brasil, a cultura patriarcal também se propaga, materializada sob a ordem de uma figura masculina e

alicerçada nas práticas sociais cotidianas, desde quando os portugueses aqui aportaram: “a posse, exploração e colonização das terras americanas ao sul do Atlântico foi um longo e violento processo operado sob a lógica mercantil capitalista e também cristã, patriarcal e misógina dos colonizadores” (MUNIZ, 2017, p.39). Desde então, as mulheres brasileiras sobrevivem sob o ordenamento cristão e patriarcal dos colonizadores, sujeitadas a constantes violências de gênero que ocorrem no País. Os discursos e as práticas de opressão e dominação masculinas perpetuam a cultura de violência, através de um fetichismo de controle sobre o corpo, a sexualidade e conduta feminina em todos os campos e aspectos da vida (MUNIZ, 2017, p. 39).

A cultura do estupro, ao contrário do que se possa pensar, não parte de um incentivo direto ao ato de estuprar, mas tem origem, a partir de uma série de comportamentos sociais reiterados e chancelados que desqualificam e diminuem as mulheres, em relação aos homens: “piadas machistas, salários menores, ‘mãos-bobas’ no metrô, e meninas agarradas à força nas boates ou dentro de casa. É a ideia de que a mulher é inferior e pode ser tratada como objeto, que está por trás dos crimes contra a mulher, principalmente o abuso, e isso mostra que o combate à violência sexual é um trabalho para todos nós — mulheres e homens (ARAÚJO, 2020, p. 367). É com o assente social de que homens são figuras dominadoras exercendo seu poder natural sobre as mulheres que a cultura do estupro se propaga. As representações masculinas violentas são rotineiramente glorificadas e aplaudidas pela sociedade em geral, como nas guerras, nos esportes e filmes de ação, enquanto as grandes figuras femininas são constantemente sexualizadas e objetificadas como símbolo do prazer sexual masculino — *sex symbols, strippers*, atrizes pornô (PIMENTEL, 2018, p. 23). Em conjunto com a exaltação do homem violento, a cultura do estupro se torna ainda mais presente pela

constante “culpabilização” da vítima, nos casos de crime, através de crenças que buscam absolver ou justificar a conduta do estupro, com base no comportamento da mulher violada (ARAÚJO, 2020, p. 366-367).

A cultura machista vigente parte de uma lógica deturpada de que o lugar de alguém na sociedade deve ser determinado pelo gênero. A partir disso, surge uma divisão desigual de papéis, conferindo ao homem uma posição de superioridade em relação às mulheres. Essa hierarquização de gênero é tão replicada, que se torna intrínseca à sociedade, naturalizada em nossas práticas cotidianas através de uma prática discursiva de superioridade de gênero. Isto é, a definição de masculino não decorre de determinismo biológico, mas de uma construção social em que o feminino é desvalorizado. As mulheres são simplificadas à mera propriedade do homem, sendo suas coadjuvantes históricas e seu objeto de satisfação.

É a partir desse pensamento ultrapassado, misógino e cruel que, na maior parte das vezes, a vítima se cala diante de um estupro. Envergonhada e com medo de ser exposta a uma série de julgamentos, a mulher estuproada precisa lidar com um corpo social que, culturalmente, está programado para duvidar de sua palavra (ARAÚJO, 2020, p.7). Considerando as vivências femininas em uma sociedade que perpetua a cultura do estupro, pode-se afirmar que toda mulher convive com o fantasma do abuso sexual. Isso não significa dizer que todas as mulheres tenham sido estuproadas, tampouco que um dia serão, mas que, mesmo aquelas que jamais sofreram diretamente um abuso sexual são afetadas pela cultura propagada por esse crime. Seja evitando pegar um ônibus sozinha à noite, seja deixando de usar uma saia curta para sair, seja temendo dirigir-se a um homem estranho, todas as mulheres comungam um comportamento moldado com base em uma sociedade que faz

com que temam, constantemente, o estupro (ARAÚJO, 2020, p.7). O crime de estupro, mais do que um tipo penal, simboliza um método perverso de controle social e dominação patriarcal. Trata-se de uma forma de controle feminino, para que as mulheres continuem subjugadas aos homens: “o corpo feminino, no patriarcado, é um corpo vigiado, adestrado e censurado. Toda a possibilidade de libertação apenas ocorre quando está à mercê da satisfação dos desejos masculinos” (CAMPOS, 2016, p.11).

Assim, vivendo em uma sociedade que propaga a cultura do estupro, podemos afirmar que todo homem é um estuprador em potencial. Isso não significa, entretanto, que todos os homens praticaram ou praticarão esse ato alguma vez na vida, mas que a estrutura patriarcal desumaniza a mulher e a transforma em mero objeto sexual para a satisfação dos desejos masculinos, facilitando que todo homem, em algum momento, possa estuprar uma mulher, porque o corpo social misógino entende que o corpo feminino existe para ser dominado pelos homens (SOUSA, 2017). A ampliação do olhar crítico à sociedade é indispensável porque, como bem sinaliza Davis (2017, p. 41), não é possível apreender “a verdadeira natureza da agressão sexual sem situá-la em seu contexto sociopolítico mais amplo”, de modo que “se desejamos entender a violência sexual como ela é vivida pelas mulheres na esfera individual, devemos estar cientes de suas mediações sociais”.

2. O crime de estupro, a violência institucional e a “revitimização” no Brasil

Durante o Império romano, o estupro de mulheres era tratado como delito patrimonial, sendo considerado como violação à propriedade feminina de seu marido (guardião). Com a grande influência da Igreja sobre o Estado, durante a Idade Média, o pensamento cristão

influenciou a lei estatal, de modo que o estupro passou a ser considerado um delito sexual. A lei, entretanto, era excessivamente rigorosa com as vítimas, às quais, muitas vezes, atribuía-se parte ou toda a responsabilidade pelo ato sofrido. Pelas dificuldades trazidas, poucas vezes as ofendidas denunciavam os crimes, com medo das consequências que a denúncia poderia trazer também para elas (ESTEFAM, 2016, p. 246-247). A partir do século XVIII, o direito penal passou a olhar com mais atenção para as mulheres, reservando a elas uma condição quase que de inimizabilidade. A proteção nos casos de estupro, entretanto, ocorria muito mais para proteger a honra da família, focada na figura masculina do pai ou marido, que exercesse autoridade sobre a vítima, do que para preocupar-se com a dignidade sexual da mulher ofendida (SILVEIRA, 2008, p. 97-98).

No Brasil, o Código Penal de 1890 tipificou o delito em seu Título VIII (“Da corrupção de menores, dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”), Capítulo I (“Da violência carnal”). O art. 268 previa:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena – de prisão celular por um a seis annos.

§ 1º. Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena – de prisão celular por seis mezes a dous annos (BRASIL, 1890).

Apenas por este artigo, ao analisar a diferenciação da pena entre mulher “honestas” e prostituta, percebe-se o julgamento moral existente no texto legal, preocupando-se mais com a moralidade estabelecida do que com a dignidade sexual da vítima. A visão androcêntrica da sociedade à época entendia que a sexualidade deveria ser controlada, a partir de aspectos morais de comportamento, seguindo uma cartilha de padrões ditados pela ideologia patriarcal.

O Código Penal de 1940 manteve a criminalização do estupro, que foi incorporado no Título VI, intitulado “Dos crimes contra os costumes”. O Capítulo I tratava dos crimes contra a liberdade sexual e elencava quatro delitos: estupro (art. 213), atentado violento ao pudor (art. 214), posse sexual mediante fraude (art. 215) e atentado ao pudor mediante fraude (art. 216) (BRASIL, 1940).

O crime de estupro foi redefinido pela Lei n. 12.015, de 2009, que revogou o artigo 214 e modificou o texto para definir o delito como o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (BRASIL, 2009). Com a alteração, os “crimes contra os costumes” passaram a ser definidos como “contra a dignidade sexual”. Para Capez, essa substituição de nomenclatura simbolizou a alteração da proteção jurídica, que deixou de focar na moral e nos bons costumes e passou a tutelar a dignidade individual, sob o ponto de vista sexual (CAPEZ, 2019).

Na legislação brasileira atual, o estupro está inserido no Título VI do Código Penal: Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, e inserido no Capítulo 1, que trata de delitos que ofendam a liberdade sexual. Finalmente, com a nova inserção de nomenclaturas, o legislador, atuando no âmbito abstrato e formal das leis, eliminou os resquícios de uma denominação legal embasada em uma concepção machista, preconceituosa e discriminatória da sexualidade.

De nada adianta, entretanto, que as mudanças se restrinjam aos nomes de capítulos e títulos do Código Penal, nem mesmo que estejam limitadas ao texto da lei, se não promoverem efetiva modificação no direito, de modo que os casos concretos sejam julgados a partir de uma perspectiva que pretenda, de fato, acabar com a violência sexual, a violência de gênero e qualquer violação de direitos humanos.

Mesmo com alterações positivas na legislação, a cultura nas relações de opressão de gênero permanece sendo basilar na prática de crimes sexuais contra as mulheres (MENDES, 2020). O delito de estupro continua tendo como vítimas, majoritariamente, as mulheres. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, 88,2% das vítimas de estupro e estupro de vulnerável, no ano de 2021, foram do sexo feminino (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p.188). Diante do cenário que nos é apresentado em relação ao crime de estupro no Brasil, precisamos refletir acerca de fatores que nos levam a números tão significativos. Um desses fatores é assumir que o Brasil perpetua a “cultura do estupro”. Cultura, em um básico conceito antropológico, significa um conjunto de padrões de comportamento. Dessa maneira, dizer que existe cultura do estupro no Brasil significa afirmar que há, de maneira corriqueira e não excepcional, a ocorrência desse grave delito (DE SOUSA, 2017). Esse fato, de acordo com Sousa, não conduz à conclusão de que “todos os homens sejam estupradores, nem que todos os seres humanos sejam diretamente responsáveis pela prática do estupro, mas que, de muitas maneiras, a cultura do machismo e da misoginia contribui para a perpetuação desse tipo de violência focada, principalmente, contra a mulher” (SOUSA, 2017, p.10). Muniz descreve essa realidade ao falar sobre estupro, assassinato e feminicídio de mulheres brasileiras:

É uma chaga que sangra e ressangra, que é aberta e reaberta, que não cicatriza, não obstante as múltiplas profilaxias pensadas e utilizadas para removê-la do corpo social, extirpá-la do tecido social e cultural. Embora de fácil diagnóstico é, porém, uma ferida de difícil tratamento e cura, porque gerada e gestada em campo propício: o da cultura do patriarcado (MUNIZ, 2017, p. 37).

Muito embora a experiência de ser vítima de estupro, por si só, já seja suficientemente traumatizante, infelizmente o ciclo de violações, que envolve esse tipo penal não se encerra com a consumação do delito. Sofrer violência sexual é uma experiência traumatizante e cruel que, na maioria das vezes, além de gerar sequelas físicas, deixa resquícios emocionais e psíquicos, não sendo possível superar os traumas causados pela violação sofrida. Ocorre que a infração contra a dignidade sexual não é a única violência sofrida pela mulher vítima de abuso. Tal fato se dá porque, ao reportar seu agressor às autoridades policiais, visando, de alguma forma, procurar na justiça um meio de não deixar que o crime do qual foi vítima fique impune, as mulheres se deparam com sistema judiciário misógino e patriarcal, tratando o fato ocorrido de forma ofensiva, com descaso e que impõe novo sofrimento à vítima, o que chamamos de vitimização secundária, ou violência institucional (RABESCHINI, 2015).

Nesse contexto, mesmo após estar fragilizada pelo crime do qual foi vítima, a mulher se depara com delegacias despreparadas para atendê-la, constantes questionamos acerca de seu comportamento e um sistema que deixa de julgar o agressor para julgar a vítima e sua conduta, caracterizando mais uma violência sofrida pela mulher: a violência institucional (ACCIOLY, 2020).

Revitimização, violência institucional ou, ainda, vitimização secundária, “é o fenômeno que compreende a sistematização da violência”, ou o episódio “por meio do qual a vítima experimenta um sofrimento continuado e repetitivo, mesmo após cessada a violência originalmente sofrida” (VIEIRA, 2021, s/p.). Significa, portanto, a vivência de uma vítima que sofre uma sequência de violências, mesmo após findada a agressão inicial. A definição de institucional se dá porque, justamente os órgãos que deveriam garantir a segurança e incolumidade da vítima, violentam-na novamente com infundáveis

burocracias, tornando a experiência traumática ainda mais dolorosa. É secundária, visto que não é o agressor original quem comete a violência mais uma vez, isto é, “a violência secundária existe após e em razão da agressão que a originou, fazendo o sujeito revivê-la” (VIEIRA, 2021, s/p.).

A violência institucional praticada contra mulheres vítimas de estupro se torna uma barreira para um atendimento efetivo daquelas que buscam socorro e reparação, através do Poder Judiciário. De acordo com o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, de 2022, apenas em 2021 foram registrados, nacionalmente, 66.020 boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável, o que representa taxa de 30,9 por 100 mil, e um crescimento de 4,2% em relação ao ano anterior (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p.186). Tal espécie de violação pode ser considerada como uma violência de gênero, que decorre da estrutura social que privilegia o masculino, em função do feminino, tanto no âmbito público como no privado. Juntamente com outras formas de violência de gênero, a violência institucional é um dos fatores contributivos para a manutenção da cultura do estupro (SOUSA, 2017).

É comum que as vítimas de estupro, em consequência do trauma, demorem a concluir ou admitir que de fato foram estupradas. A sociedade é tão programada para duvidar das mulheres, que até mesmo após ser violada, a própria ofendida questiona se, de fato, houve um delito. Esta dificuldade, de admitir e revelar que foi vítima de um estupro, é ainda mais complicada, quando envolve terceiros, isto é, contar aos familiares e amigos e, com ainda mais receio, às autoridades policiais e profissionais da justiça (ARAÚJO, 2020, p.7-8).

Atrele-se a isso, seguindo ainda Araújo (2020, p.8), o fato de que mais de 90% dos municípios brasileiros não têm uma Delegacia da Mulher. Sem uma delegacia

especializada, as vítimas precisam encarar delegacias de polícia comuns, onde, em geral, enfrentam deboches e descrédito da sua palavra. Os rumos tomados pela autoridade policial para desvendar a materialidade e autoria do delito parte de técnicas muitas vezes obsoletas e rudimentares, expondo as vítimas a situações constrangedoras e desconfortáveis, sem haver tratamento diferenciado a mulheres que, tão abaladas pelo estupro, podem desenvolver diversos traumas psicológicos. O próprio fato de a vítima, mulher, ter que relatar o ocorrido durante o crime a um policial homem, que pode refletir a imagem de seu estuprador, é um exemplo claro de afronta à dignidade da vítima (LUCENA, 2019, p. 5).

Se denunciar o delito à polícia é uma tarefa árdua, seguir com a investigação é ainda mais raro, considerando que, geralmente, inexistem provas físicas para corroborar com a palavra da vítima, tão desacreditada (ARAÚJO, 2020, p. 8). Quando existe a possibilidade de coletar material genético como meio de prova, o modo como são realizados os exames sexuais podem trazer desconforto e acarretar uma nova violação a dignidade sexual da vítima, visto que os procedimentos médicos adotados são muito invasivos e desconfortáveis para uma pessoa que acabou de passar por um enorme trauma. Dessa maneira, por serem ainda muito rudimentares, os procedimentos utilizados no exame de corpo de delito, em vítimas de crimes sexuais, podem prolongar e intensificar seu sofrimento, acarretando em ainda mais violações à mulher que já se encontra fragilizada. Como exemplo, pode ser citado o simples fato de a vítima não poder se higienizar logo após a violência sexual sofrida, fazendo com que se sinta suja e indigna, com a marca de sua violação ainda exposta (LUCENA, 2019, p.10).

Além do fato de que a prova física nem sempre é possível, há de se considerar também que, ao depor, a vítima muitas vezes não consegue descrever os fatos

com clareza, levando em consideração a vivência traumática, o que acaba acarretando descrédito da sua palavra, posteriormente voltando contra ela própria, no processo judicial (ARAÚJO, 2020, p. 9). Esse descaso com o qual a voz da mulher ofendida é tratada, em prol de um dito formalismo jurídico, perfectibilizado através de um procedimento rebuscado e impessoal, resulta em neutralização da vítima, “sem a preocupação em garantir sua reestabilização, tratando-a como mero objeto, e não como um sujeito de direitos” (LUCENA, 2019, p.12), o que apenas corrobora a revitimização. Como agudamente assinala Jordan, a longa história da violência contra as mulheres e sua subjugação ancorou-se em grande medida no silenciamento dos protestos, das acusações e demandas levantadas por elas.

O fato de que o estupro é a palavra de uma mulher contra a palavra de um homem tem importância crítica. As palavras das mulheres, historicamente, têm contado menos do que as dos homens – quanto mais não seja porque os homens as consideravam dessa forma. Ao longo da História do patriarcado, a “verdade” dos homens prevaleceu, e a voz das mulheres foi silenciada (Taslitz, 1999). Um dos mecanismos de silenciamento mais eficazes, quando simplesmente ignorar as mulheres não era mais uma estratégia de controle suficiente, era declarar as vozes das mulheres como sendo mentirosas. As mulheres, alegou-se ou deliberadamente, dizem falsidades, ou são tão enganadas que não conhecem sua própria mente. De qualquer forma, a palavra de uma mulher conta pouco (JORDAN, 2004, p. 2, tradução livre).

Há de se considerar, também, que, pelo fato de os crimes de estupro serem costumeiramente praticados em ambientes privados, sem a presença de testemunhas, os processos judiciais acabam sendo um confronto entre as declarações da vítima e do acusado. Em virtude disso, o comportamento pessoal e histórico de vida da ofendida

é exposto completamente para averiguação dos agentes da lei, de modo que a “credibilidade” ou “idoneidade moral” da vítima é avaliada e questionada, até mais do que a ação criminosa em si (PRADO; NUNES, 2016, p. 61). O sistema jurídico passa a se orientar, em sua busca pela verdade do fato, por uma lógica que “relaciona o grau de adequação dos comportamentos sociais dos envolvidos com a confiabilidade de seus depoimentos. A existência do estupro só ganhará plausibilidade quando os envolvidos se enquadrarem a certa moral sexual que é definida por condutas e atributos específicos de cada sexo” (PRADO; NUNES, 2016, p. 61).

Vê-se, portanto, uma clara violação da dignidade feminina ao determinar que a mulher seja merecedora ou não de ter sua palavra valorizada com base em estereótipos de gênero e do mito da “mulher digna”. Os julgadores exercem juízos de valor acerca da vida íntima da mulher violentada, bem como de sua relação como criminosa e sua reação ao estupro, impondo modelos de conduta à vítima, para que ela seja benemérita de tutela jurídica (PRADO; NUNES, 2016, p. 63). O que ocorre, na maioria dos casos de estupro, é que, em conjunto com a violação sexual, existe a violência psicológica causada pela atuação do Sistema de Justiça Criminal que, pelo seu método de atuação, “menospreza as violações, relativiza os relatos, culpa a vítima por seu infortúnio e desencoraja novas denúncias de crimes sexuais” (PRADO; NUNES, 2016, p. 63). É por essa razão que os estupradores ficam livres, não só da cadeia, mas também do constrangimento, da culpa, e de qualquer remorso, protegidos pela sociedade patriarcal que propaga a cultura do estupro (ARAÚJO, 2020, p.11). Somente após uma perquirição dos operadores do direito sobre sua vida particular é que a mulher vítima de violência sexual pode conseguir, de vez em quando, algum acolhimento pelo Sistema Penal (PRADO; NUNES, 2016, p. 65).

A fonte do problema e sua consequente possibilidade de transformação não estão unicamente no texto legal, mas têm origem em uma característica intrinsecamente social: o patriarcado. Para que efetivas mudanças ocorram no tratamento de vítimas de estupro, precisamos repensar a forma de fazer e interpretar o direito penal de um ponto de vista que entenda e proteja mulheres, ou seja, através de uma perspectiva feminista.

3. O processo penal feminista como instrumento de libertação feminina

Muito embora, atualmente, o direito pregue ideais de igualdade e isonomia, apresentando-se como democrático e igual para todos, os estudos feministas apontam que os princípios constitucionais, que legitimam o discurso jurídico de igualdade, não têm eficácia social, haja vista que, em todos os níveis da atividade jurídica (legislação, doutrina, aplicação do direito), existem elementos que (re)produzem a discriminação da mulher, contrariando os ideais de igualdade e liberdade femininas (SABADELL; MUNIZ, 2020). A estrutura do direito moderno se deu com base em alicerces masculinos, brancos e heterossexuais, sob a premissa de servir para todos, através do discurso da universalidade. Isso significa dizer que as promessas de igualdade e liberdade só existiram, de fato, para o grupo que já se encontrava no poder: homens, brancos, proprietários, cristãos e heterossexuais, demonstrando, com isso, ser falaciosa a “universalidade” proposta (BURCKHART, 2020, p. 218).

O direito brasileiro, da mesma forma, descreve a si mesmo como instrumento neutro, apto a resolver conflitos sociais, alicerçado na igualdade e isonomia, tratando todos como iguais perante a lei. Ocorre que esse discurso não faz jus à realidade. O funcionamento das Cortes de Justiça está calcado em desigualdades, sendo que o próprio sistema contribui para a desigualdade social e

de gênero (SABADELL; MUNIZ, 2020, p. 28). No caso específico das mulheres, o direito brasileiro perpetua o mesmo fenômeno já identificado por movimentos feministas em diversos países, com base em três problemáticas: (1) a existência de normas que discriminam a mulher; (2) um pensamento doutrinário que reafirma a posição de inferioridade das mulheres, por meio da reprodução de discursos; e (3) a aplicação das normas jurídicas, mesmo aquelas que tutelam o direito das mulheres, de forma discriminatória e prejudicial em relação a elas (SABADELL; MUNIZ, 2020, p. 28). A ausência da adoção de uma perspectiva de gênero nos julgamentos submete a mulher brasileira à humilhação de ter seu caráter, sua moral e honestidade julgadas, mesmo na condição de vítima, no curso de processos judiciais, verificando-se, portanto, que a construção do direito e, especificamente, do direito penal brasileiro, se dá, ao longo da História, com base em perspectivas e vontades unicamente masculinas, mas sob o discurso de servir “para mulheres” (SABADELL; MUNIZ, 2020, p. 28). Assim, as mulheres nunca foram sujeitos do seu próprio discurso, tendo seus direitos e deveres determinados por aquilo que os homens consideravam adequado ao gênero feminino.

Sobre o mesmo tópico, ensina Mendes (2020, p. 3) que, da mesma forma que ocorre nos estudos feministas de todas as áreas da ciência, a criminologia se constitui “como uma ciência de homens, para homens, circunstancialmente sobre as mulheres, mas que, pretensamente, se dizia para ‘todos’”. Há de se considerar que a produção de conhecimento do processo penal brasileiro ainda é majoritariamente masculina. Analisando metaforicamente, o processo penal é um ambiente em que os homens ocupam o quarto do rei, de onde podem exercer seu poder. Não há de se esperar, portanto, “que o quarto do rei seja aberto, plural, flexível às demandas das mulheres e suas experiências, por exemplo, com os

processos de vitimização em crimes sexuais e violência doméstica” (MENDES, 2020, p. 9). De outro lado, existe mais um quarto, pelo qual circulam os escritores, os pensadores. Nesses quartos, poucas mulheres são autorizadas a entrar. E, quando entram, é determinada uma regra essencial: que não pensem como mulher. Que sejam neutras, isentas e sigam as determinações do pensamento tradicional (MENDES, 2020, p.10).

Em resumo, essa analogia significa que, muito embora as mulheres ocupem espaço na produção do conhecimento jurídico, a participação, na maioria das vezes, é meramente formal. São mulheres que, mergulhadas na estrutura do patriarcado, reproduzem discursos de um direito construído para os homens (MENDES, 2020, p.11). Por isso, ao tratar da mudança de perspectiva da produção doutrinária tradicional, é preciso ter em mente uma determinação muito clara: não se pode, em nenhuma hipótese, esperar a construção de um processo penal neutro, livre de interferências ou subjetividades, essencialmente porque a neutralidade, no direito penal, não existe: “o feminismo vem demonstrando que a participação feminina no campo científico tem a virtude de ampliar a perspectiva da própria ciência e com isso desmascarar a noção tradicional de que pesquisadores são isentos de uma ‘identidade social’” (MENDES, 2020, p. 44). A mudança buscada pelo feminismo não se trata de uma rebelião contra a lei, tampouco objetiva uma guerra dos sexos, porém, parafraseando Mendes, o apego incondicional, não dialógico e irreflexivo às inferências normativas, em um modelo meramente instrumental, acaba se revertendo em um exercício autoritário de poder, porque os alicerces do processo penal vigente estão distantes das narrativas, das marcas nos corpos, das histórias das mulheres no sistema de justiça criminal (MENDES, 2020, p. 58).

Assim sendo, ao falarmos de formas de evitar e extinguir a violência institucional e a revitimização no processo penal brasileiro, é impossível não citarmos a necessidade de incentivar uma construção doutrinária feminista. O processo penal é um instrumento do sistema de justiça, que é orientado a partir de determinações criadas pelo patriarcado. É dessa fonte, por exemplo, que dúvidas acerca da palavra da vítima de estupro surgem, ou então questionamentos acerca de sua conduta ou vestimenta.

É, a partir da ausência de uma perspectiva feminista – e não feminina –, no processo penal brasileiro, que existe espaço para que mulheres em condição de vítima sejam expostas a tratamentos mais vexatórios e humilhantes do que o próprio criminoso. Observe-se que a necessidade uma perspectiva feminista e não feminina justifica-se porque a ocupação de espaços por mulheres não basta, por si só, para resolver o problema. Mulheres que ocupam posições de poder e continuam replicando discursos sexistas em nada contribuem para uma mudança de paradigma no tratamento das vítimas de estupro, ou de qualquer outro delito, no curso processual penal (MENDES, 2020, p.153). Assim, ao entendermos a necessidade de o processo penal feminista, como instrumento de transformação da atual forma de ler –, interpretar e aplicar o direito penal –, dá-se o primeiro passo rumo à extinção da violência institucional e, consequentemente, da revitimização, possibilitando que as mulheres assumam o real – e, portanto, novo – direito ao seu próprio corpo.

Considerações finais

A violência contra as mulheres estrutura-se insidiosamente em nossa sociedade, assentando relações pautadas pela subordinação, dominação, humilhação e violação. Às feridas físicas, psicológicas e morais das

mulheres submetidas a tal situação juntam-se aquelas da própria vida em comum. A reprodução banal da violência, bem como sua legitimação por práticas e discursos, suscita uma miríade de consequências, danos e custos num processo de retroalimentação. A fonte do problema e sua consequente possibilidade de transformação não estão, unicamente, no texto legal, mas têm origem em uma característica intrinsecamente social.

Para que efetivas mudanças ocorram no tratamento de vítimas de estupro, precisamos repensar a forma de fazer e interpretar o direito penal de um ponto de vista que entenda e proteja mulheres, ou seja, através de uma perspectiva feminista. A partir disso, precisamos assumir que o estupro contra mulheres, além de um problema legal, é, principalmente, um problema social, que está calcado na cruel desigualdade de gênero existente no País.

Parece justificado, portanto, concluir com as palavras de Abbud (2020, p. 87): “igualdade não se faz por lei ou decreto. Conquista-se com a tenaz resistência à opressão e dominação, e somente se aperfeiçoa com a luta ideológica que deve ser travada em todas as instâncias, para que não haja estagnação ou retrocesso no processo de avanço social”. Importa ter tal aviso sempre presente.

Referências

ACCIOLY, Beatriz *et al.* Caso Mariana Ferrer: violência institucional e revitimização. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/caso-mariana-ferrer-violencia-institucional-revitimizacao/>. Acesso em: 19 out. 2022.

ABBUD, Valderez Deusdedit. A ideologia patriarcal como fator de reprodução da violência. *In*: PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi (coord.). Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções. São Paulo: Almedina, 2020. p.78-90.

ARAÚJO, Ana Paula. Abuso: a cultura do estupro no Brasil. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo: a experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. II.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, 1890. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL, 1940. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL, 2009. Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei n. 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 23 out. 2022.

BURCKHART, T. R. Gênero, dominação masculina e feminismo: por uma teoria feminista do direito. Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 26, n. 47, p. 205-224, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6619>. Acesso em: 22 out. 2022.

CAMPOS, A. A. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. Revista Espaço Acadêmico, v. 16, n. 183, p. 01-13, 5 ago. 2016.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte especial – arts. 213 a 359-H. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CHIZIANE, Paulina. Niketche: uma história de poligamia. Lisboa: Editorial Caminho, 2002.

DAVIS, Angela. Mulheres, cultura e política. São Paulo: Boitempo, 2017.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. Revista de Estudos Feministas, 2017. DOI 10.1590/1806-9584.2017v25n1p9. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/?lang=pt>. Acesso em: 15 out. 2022.

ESTEFAM, Andre. Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpos e acumulação primitiva. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 28 out. 2022.

HEALICON, Alison. The politics of sexual violence: rape, identity and feminism. Basingstoke: Palgrave MacMillan, 2016.

JORDAN, Jan. The word of a woman? Police, rape and belief. Basingstoke: Palgrave MacMillan, 2004.

LUCENA, Bruno Dias de. Violência sexual: revitimização no âmbito policial. Artigo (Especialização) – Programa de Pós-Graduação da Escola Superior de Polícia Civil do Distrito Federal – ESPC/DF, Instituto Federal de Brasília – IFB, Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal, 2019.

MARCON, Chimelly Louise de Resenes. O direito das mulheres a uma vida sem violência: uma construção dos direitos humanos. In: PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi (coord.). Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções. Coimbra: Almedina, 2020. p. 50-78.

MENDES, Soraia da Rosa. Processo penal feminista. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. O depoimento especial da ofendida: a palavra da vítima é, sim, a principal prova nos delitos sexuais. GEN Jurídico, [S. l.], 4 nov. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/11/04/depoimento-vitima-delitos-sexuais/>. Acesso em: 28 out. 2022.

MUNIZ, Diva do Couto Gotijo. As feridas abertas da violência contra as mulheres no Brasil: estupro, assassinato e feminicídio. In: STEVENS, Cristina *et al.*, (org.). Mulheres e violências: interseccionalidades. Brasília: Technopolitik, 2017. p. 36-49.

PIMENTEL, Silvia. A palavra da mulher vítima de violência sexual. In: PIMENTEL, Silvia (coord.); PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica

de (org.). Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 18.

PORTELA, Ludmila Noeme Santos. O malleus maleficarum e o discurso cristão ocidental contrário à bruxaria e ao feminino no século XV. 2012. 122 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2012.

PRADO, Alessandra; NUNES, Lara. A vitimização secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Artemisia Gentileschi. Prisma Jurídico, v. 15, n. 2, p. 49-74, 2016.

RABESCHINI, André Gomes. Vitimologia criminal. Boletim Jurídico, Uberaba, ano 23, n. 1.239, 2015. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/3478/vitimologia-criminal>. Acesso em: 27 out. 2022.

SABADELL, Ana Lúcia; MUNIZ, Paloma Engelke. Uma análise da violência institucional contra meninas e mulheres vítimas de estupro pelo sistema de justiça criminal. Revista Crítica Penal y Poder, n. 20, p. 25-44, 2020. OSPDH. Universidad de Barcelona. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/31884/31685>. Acesso em: 27 out. 2022.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

TIMM, Flávia. A violência contra mulheres. In: APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias (org.). Introdução crítica ao direito das mulheres. Brasília: Cead/FUB, 2011. p.185-189. (O direito achado na rua).

VIEIRA, Luana Ramos. CRIMLAB: revitimização. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86>. Acesso em: 21 out. 2022.

WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica sobre as novas conflituosidades jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

6.

Impactos das ferramentas de mitigação dos efeitos causados pelas mudanças climáticas na efetivação dos direitos humanos ambientais

*Graziela de Oliveira Köhler
Mário Henrique da Rocha*

Introdução

A emergência global causada pelas mudanças climáticas no globo terrestre deixou, há muito tempo, de ser uma mera hipótese científica, tornando-se uma preocupação tanto da comunidade científica quanto da população global, em especial moradores de regiões ribeirinhas e outras, que possam ser consideradas como mais vulneráveis aos efeitos do aumento médio global na temperatura.

O Sexto Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), de 2021, calcula que a interferência humana no período entre 1850 e 2019 acarretou a elevação da temperatura média global em 1,07°C (IPCC, 2021).²³ É interessante observar que este período corresponde ao período de ascensão da industrialização, que acarretou o processo socioeconômico de globalização.

²³ “The likely range of human-induced change in global surface temperature in 2010-2019 relative to 1850 – 1900 is 1.07 [0.8 to 1.3] °C”. Ver: IPCC. **Climate Change 2021: the physical science basis**. 2021. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_Full_Report.pdf. Acesso em: 10 out. 2022. p. 72.

O IPCC prevê, ainda, em um cenário intermediário, que a temperatura média global possa superar os 2,0°C até 2060 (IPCC, 2021). A atividade humana é fator-chave no acréscimo da temperatura média global, de acordo com Benoit Mayer, principalmente por intermédio da queima maciça de combustíveis fósseis (MAYER, 2018, p. 5).

Além dos já conhecidos efeitos – inundações, furacões (FARBBER, 2013, p. 5), secas e incêndios florestais (MAYER, 2018, p. 6) que, por si sós, já carregam potencial capacidade de afetar ou limitar direitos humanos – as populações globais vêm sendo ameaçadas com a crescente elevação no nível dos mares e oceanos, forçando o deslocamento de milhões de pessoas ao redor do Globo terrestre, violando, conseqüentemente, os direitos humanos garantidos. Esta elevação, segundo dados do IPCC (IPCC, 2013), foi de dezesseis centímetros durante o século XX, podendo alcançar um metro até 2100.

Diante do cenário apresentado, estabeleceu-se o seguinte problema de pesquisa: Em que medida as ferramentas de mitigação às mudanças climáticas contribuem à efetivação dos direitos humanos? Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo compreendendo a formulação de duas hipóteses: a) as ferramentas de mitigação às mudanças climáticas revelam-se, substancialmente positivas, e contribuem à efetivação dos direitos humanos; ou b) as ferramentas de mitigação às mudanças climáticas demonstram-se ineficazes a contribuir com a efetivação dos direitos humanos.

A abordagem é pautada pelo tipo qualitativo, e a técnica de pesquisa utilizada foi a exploratório-bibliográfica, com ênfase no Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e em outros documentos elaborados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). O estudo apoiou-se ainda nas obras de

doutrinadores de renome nas temáticas abordadas, tais como: Benoit Mayer e Lavanya Rajamani nas mudanças climáticas, bem como Flávia Piovezan na temática dos Direitos Humanos. Ainda são citados autores que abarcam os efeitos das mudanças climáticas em suas obras, tais como: Delton Winter de Carvalho e Philippe Sands.

A pesquisa apresenta como objetivo geral o de compreender em que medida as ferramentas de mitigação às mudanças climáticas contribuem à efetivação dos direitos humanos. Já os objetivos específicos são dois e seguem os tópicos elaborados pelo estudo, buscando, portanto, analisar a relação entre as mudanças climáticas e os direitos humanos (i) e estudar as ferramentas de mitigação às mudanças climáticas, na busca da efetivação dos direitos humanos (ii).

1. A relação entre as mudanças climáticas e os direitos humanos

Conforme referenciado no tópico introdutório deste estudo, as mudanças climáticas têm se convertido em uma urgente preocupação da sociedade e, também, da comunidade científica, e seus efeitos requerem uma rápida adaptação por parte da humanidade. Todavia, mais do que a capacidade de adaptar-se é necessário compreender as causas e, por conseguinte, estabelecer estratégias de mitigação, buscando inclusive a reversão das mudanças climáticas, com o objetivo-fim de garantir os direitos humanos daquelas populações passíveis de serem afetadas.

O clima na Terra, dentre outros fatores,²⁴ é regulado pelos níveis de gases na atmosfera, dentre eles o vapor de água e também o dióxido de carbono (CO₂), o metano (CH₄), o óxido nitroso (N₂O) e o ozônio troposférico

²⁴ Como, por exemplo, os níveis de atividade solar que, a depender de sua magnitude, podem elevar ainda mais as temperaturas na Terra ou levar a novas eras de gelo, como já registrado na Idade Média e em séculos anteriores.

(O₃) (SANDS; PEEL, 2018, p. 297).²⁵ Ocorre que, desde a Revolução Industrial, a humanidade tem baseado seu modelo econômico na queima de combustíveis fósseis para a geração de energia, tanto para veículos automotores quanto para a eletricidade.

Mayer (2018, p. 3)²⁶ explica que essa queima de combustíveis fornece energia necessária à manutenção da atividade humana, liberando, entretanto, gases do efeito estufa (GEE) na atmosfera. O autor observa,²⁷ também, que essa liberação de GEE é maximizada por outras atividades humanas, tais como: desmatamento, decomposição de resíduos orgânicos, processos agrícolas, produção de cimento ou produção de compostos orgânicos sintéticos usados em geladeiras e sistemas de ar-condicionado (MAYER, 2008, p. 3).

O fato de estas emissões estarem há, aproximadamente, duzentos anos em uma crescente fez com que os avisos científicos emitidos pela comunidade internacional passassem de meros alertas para uma questão de emergência global. O IPCC demonstrou em seu relatório de 2021 que a temperatura média da Terra subiu 1,07°C do início da Revolução Industrial até meados de 2019 (IPCC, 2021).

Diante deste cenário, Rajamani²⁸ afirma que o Regime Internacional das Mudanças Climáticas não

²⁵ “The Earth’s climate is determined in large part by the presence in the atmosphere of naturally occurring greenhouse gases, including, in particular, water vapour, carbon dioxide (CO₂), methane (CH₄), nitrous oxide (N₂O) and tropospheric ozone (O₃)” (SANDS; PEEL, 2018, p. 297).

²⁶ “Today, they provide us with a convenient source of energy to produce electricity, propel vehicles and cook, among other things. Yet, burning fossil fuels releases GhGs into our atmosphere” (MAYER, 2018, p. 3).

²⁷ “Other human activities have released significant quantities of GhGs, in our atmosphere, including deforestation, the decomposition of organic wastes, agricultural processes, the production of cement or the production of synthetic organic compounds used for fridges and air-conditioning systems” (MAYER, 2018, p. 3).

²⁸ “The regime has not advanced apace with the science, its political will often ebbs and flows, the United States repeatedly thwarts the regime’s accommodations of it, compromises are reached through constructive ambiguity that often allows issues to fester, and progress is so slow that the narrow window left to avert the most dangerous climate change is nearly closed” (RAJAMANI, 2020, p. 41).

está acompanhando o nível das emissões de GEE; desta forma, a janela de oportunidades para a reversão dos efeitos correlatos está cada vez mais próxima de se fechar (RAJAMANI, 2020, p. 41).

Estabelecido um panorama geral acerca das mudanças climáticas, questiona-se, em um primeiro olhar: Qual a relação desta e dos desastres que este fenômeno carrega com os Direitos Humanos? Para responder a este questionamento, é necessário abordar quais são os direitos humanos em questão, bem como a forma como os desastres atuam de modo a violar tais direitos.

Já no seu preâmbulo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) reafirma sua crença nos “direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida” (ONU, 1948). Dentro ainda da DUDH, é possível citar a garantia do direito à vida – art. 3º da DUDH (ONU, 1948),²⁹ – o direito à liberdade de locomoção – art. 13 da DUDH (ONU, 1948),³⁰ – os direitos de nacionalidade – art. 15 da DUDH (ONU, 1948),³¹ – os direitos de propriedade – art. 17 da DUDH³² – e os direitos de garantia de um padrão de vida digno – art. 25 da DUDH³³ (ONU, 1948).

É importante citar que, além da gama de Direitos Humanos elencados pela DUDH, existem outros direitos também reconhecidos no âmbito das Nações Unidas, que podem vir a ser afetados em caso do agravamento das mudanças climáticas. Um exemplo disso é o reco-

²⁹ Art. 3º: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”

³⁰ Art. 13, (1): “Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.”

³¹ Art. 15, (1): “Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.”

³² Art. 17, (1): “Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.”

³³ Art. 25: “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis.”

nhecimento de um meio ambiente saudável como direito humano (ONU, 2021).³⁴

Já a relação entre a violação dos direitos humanos elencados e as mudanças climáticas revela-se cada vez mais nítida. Quando se trata de direito à vida, direito que Piovesan cita como preponderante a ser salvaguardado, é possível verificar que este foi frontalmente violado pela ocorrência de diversos desastres causados pela ação do homem na natureza (PIOVESAN, 2017, p. 311).

O furacão Katrina, por exemplo, deixou, aproximadamente mil mortos (BRUNKARD; NAMULANDA; RATARD, 2008, p. 215-223). Farber³⁵ estima que muitas destas mortes poderiam ter sido evitadas, se o sistema de controle de enchentes de Nova Orleans tivesse sido projetado, adequadamente, ou seja, com a utilização correta de uma ferramenta prática de mitigação aos efeitos das mudanças climáticas (FARBER, 2013, p. 41).

Deve-se reforçar que este não foi um evento isolado. Somente no ano de 2022, aproximadamente quinhentas pessoas perderam a vida no Brasil, em decorrência das chuvas, o que representa 25% do total em 10 anos (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS, 2022).³⁶ Nos Estados Unidos, apenas um dos diversos furacões da temporada vitimou mais de pessoas.³⁷ Já as fortes ondas de calor vitimaram ao menos 360 pessoas

³⁴ ONU. **Meio ambiente saudável é declarado direito humano por Conselho da ONU.** 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/150667-meio-ambiente-saudavel-e-declarado-direito-humano-por-conselho-da-onu>. Acesso em: 17 out. 2022.

³⁵ “Hurricane Katrina would have caused far fewer deaths of the New Orleans flood control system had been properly designed” (FARBER, 2013, p. 41).

³⁶ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. **Mais de 25% das mortes por chuvas no Brasil, nos últimos 10 anos, ocorreram em 2022.** Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/mais-de-25-das-mortes-por-chuvas-no-brasil-nos-ultimos-10-anos-ocorreram-em-2022>. Acesso em: 18 out. 2022.

³⁷ G1. **Número de mortos por passagem de furacão Ian nos EUA chega a 103.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/10/04/numero-de-mortos-por-passagem-de-furacao-ian-nos-eua-chega-a-103.ghtml>. Acesso em: 18 out. 2022.

apenas na Espanha.³⁸ Ou seja, apenas com três dos inúmeros exemplos o número de vítimas já ultrapassa a casa dos milhares.

No mesmo sentido, é possível enquadrar os direitos de propriedade. São praticamente imensuráveis³⁹ os prejuízos econômicos causados pelos desastres ocorridos em todo o Planeta, maximizados pelas mudanças climáticas (CARVALHO; DAMACENA, 2012, p. 83-97). Farber observou que, em 62 eventos catastróficos registrados nos Estados Unidos, foram dispendidos mais de um bilhão de dólares americanos (FARBER, 2013, p. 38). Logo a propriedade consagrada pela DUDH, em seu art. 17, pela Constituição Federal do Brasil em seu art. 5º, XXII,⁴⁰ e considerada pela doutrina (PIOVESAN, 2017, p. 91) como um dos direitos clássicos, se vê cada vez mais ameaçada pelo avanço das mudanças climáticas.

Já os direitos de nacionalidade, de um padrão digno de vida e de garantia de um meio ambiente saudável podem ser afetados de forma bastante singular. Regiões costeiras e Estados Insulares tendem a desaparecer por completo ou ter extensas áreas alagadas (TANAKA, 2012, p. 53). Estados como Tuvalu e diversos outros estão fadados a um fim prematuro, o que levaria a uma grave crise, pois milhões de pessoas poderiam, de uma hora para a outra, perder sua nacionalidade, pertencendo a um Estado que já não mais existe (SUBTIL; ROCHA, 2022, p. 9).

Isso afetaria também as condições dignas do viver e também a vida em um meio ambiente saudável, porque

³⁸ CNN. Pelo menos 360 pessoas morrem por onda de calor na Espanha nesta semana. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/pelo-menos-237-pessoas-morrem-por-onda-de-calor-na-espanha-nestasemana/#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20mortos%20pela,morrido%20devido%20%C3%Aos%20altas%20temperaturas>. Acesso em: 18 out. 2022.

³⁹ “Desastres com consequências irreversíveis e prejuízos econômicos incalculáveis causados pelos denominados eventos da natureza já fazem parte do noticiário cotidiano da sociedade contemporânea mundial” (CARVALHO; DAMACENA, 2012, p. 83-97).

⁴⁰ Art. 5º, XXII: “É garantido o direito de propriedade” (BRASIL, 1988).

o Planeta está cada vez mais sendo degradado. Desta forma, compreendidas as graves violações aos Direitos Humanos, acarretadas pelas mudanças climáticas, é necessário avançar e compreender como as ferramentas de mitigação podem atuar para auxiliar na busca da efetivação destes direitos humanos.

2. As ferramentas de mitigação aos efeitos das mudanças climáticas na busca da efetivação dos Direitos Humanos

Por ferramentas de mitigação aos efeitos das mudanças climáticas, pode-se entender como o conjunto de normas, regras e ferramentas práticas com o poder de estimularem Estados a adotarem estratégias de reversão da emissão de GEE ou, ainda, garantir a utilização de ferramentas que, na prática, contenham os requisitos necessários para mitigar tais efeitos. Pode-se, portanto, dividir estas ferramentas em duas macroáreas, a saber: ferramentas jurídico-normativas (i) e ferramentas de cunho prático (ii).

As ferramentas jurídico-normativas podem ser conceituadas pelo que Mayer denomina de Regime Internacional das Mudanças Climáticas (MAYER, 2018, p.12).⁴¹ A história e também o ponto centralizador deste regime reside na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC) (ONU; UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE, 1992).

Esta Convenção foi aprovada no Rio de Janeiro em 1992, entrando em vigor dois anos mais tarde (MAYER, 2018, p.12), tendo, atualmente, 198 Partes, dentre elas a

⁴¹ “International negotiations over the last quarter of a century established a regime of international cooperation specifically dedicated to addressing climate change. This regime was created by the adoption of the UNFCCC. It was further developed through the negotiation of other treaties and decisions under these treaties” (MAYER, 2018, p.12).

União Europeia (UNFCCC, 2022).⁴² O Brasil promulgou a UNFCCC apenas em 1998, através do Decreto n. 2.652; todavia, o “Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção-Quadro das Nações Unidas, em 28 de fevereiro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 29 de maio de 1994” (BRASIL, 1998).⁴³

A UNFCCC constituiu-se em um importante passo jurídico-normativo, na busca pela redução das emissões de GEE porque diversos países desenvolvidos, dentre eles os Estados Unidos, comprometeram-se em regular seus níveis de emissão (FARBER, 2013, p. 42).⁴⁴ Esta Convenção reconhece, em seu preâmbulo, que as mudanças climáticas são uma preocupação comum da humanidade, porém que a própria atividade humana tem aumentado, substancialmente, as concentrações de GEE na atmosfera (UNFCCC, 2022).

Como princípios – art. 3º – a UNFCCC elenca que as Partes devem buscar a proteção do sistema climático global, com especial atenção aos países desenvolvidos, adotando medidas de mitigação aos efeitos negativos das mudanças climáticas, buscando a promoção do desenvolvimento sustentável e atuando conjuntamente, através da cooperação internacional.

Ainda, uma série de obrigações é imposta aos Estados, no art. 4º da UNFCCC. Dentre estas é possível destacar a obrigação de adotar medidas de mitigação “enfrentando as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal (UNEP, 1987),⁴⁵ bem como

⁴² UNFCCC. *Parties to the United Nations Framework Convention on Climate Change*. 2022. Disponível em: <https://unfccc.int/process/parties-non-party-stakeholders/parties-convention-and-observer-states>. Acesso em: 21 out. 2022.

⁴³ BRASIL. **Decreto n. 2.652, de 1º de julho de 1998**. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 21 out. 2022.

⁴⁴ “In ratifying the UNFCCC, developed countries – including the US – committed to regulating greenhouse gases” (FARBER, 2013, p. 42).

⁴⁵ O Protocolo de Montreal, oficialmente *The Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer* é um Protocolo Internacional elaborado em 1987 de pro-

medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima” (ONU; UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE, 1992).⁴⁶

Por se tratar de uma Convenção-Quadro a UNFCCC pôde estabelecer um regime que abriga diversas outras possibilidades de negociação jurídico-normativas. Dentre elas estão as Conferências das Partes (COP), o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris (MAYER, 2018, p.12-13). A Conferência das Partes – art. 7º da UNFCCC – tem a missão de revisar, anualmente, as obrigações estabelecidas pelas partes e, em especial, fazer recomendações aos Estados, para que zelem pelo cumprimento da UNFCCC (ONU, 1992). Ao todo, 27 COPs foram realizadas, sendo a última em Sharm el Sheikh no Egito, em 2022 (UNFCCC, COP27, 2022).

O Protocolo de Kyoto (UNFCCC; KYOTO PROTOCOL TO THE UNFCCC, 1998) consiste em um documento elaborado no âmbito das COPs (MAYER, 2018, p.12-13). Foi assinado pelas Partes, fazendo com que estas se comprometessem a limitar ou reduzir suas emissões de GEE, adotando estratégias de mitigação e informando tais estratégias anualmente (UNFCCC, 2022). Embora este protocolo tenha determinado metas nacionais diferenciadas para cada país desenvolvido (MAYER, 2018, p.13), ficaram fora nações em desenvolvimento como o Brasil. Ainda este Protocolo trata da possibilidade de sequestro de carbono que será abordado ainda durante esta pesquisa.

teção à camada de ozônio e de mitigação dos efeitos dos gases que a destroem (Ver: UNEP. **Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer**. Montreal 1987. Disponível em: <https://ozone.unep.org/treaties/montreal-protocol-substances-deplete-ozone-layer/text>. Acesso em: 22 out. 2022).

⁴⁶ Art. 4º da UNFCCC: “Formulate, implement, publish and regularly update national and, where appropriate, regional programmes containing measures to mitigate climate change by addressing anthropogenic emissions by sources and removals by sinks of all greenhouse gases not controlled by the Montreal Protocol, and measures to facilitate adequate adaptation to climate change” (ONU, 1992).

No ano de 2015, o Acordo de Paris (UNFCCC; PARIS AGREEMENT, 2015) passou a integrar o Regime Internacional das Mudanças Climáticas, consistindo em mais uma possibilidade jurídico-normativa que busca a mitigação dos efeitos das alterações no clima. Este Acordo avança na temática das possibilidades de mitigação, através das Contribuições Nacionais Determinadas (NDC), que, conforme seu art. 3º, busca uma resposta global aos efeitos das mudanças climáticas (UNFCCC; PARIS AGREEMENT, 2015). Neste caso, todas as partes possuem uma NDC. Reconhecendo a necessidade de cooperação e apoio internacional aos países em desenvolvimento, o Acordo de Paris é inovador ao trazer a ideia de adaptação às mudanças climáticas (MAYER, 2018, p.13-14); reconhece que alguns efeitos são – ao menos pelos próximos séculos – irreversíveis.

Observa-se, portanto, que todo o Regime Internacional estabelecido pela UNFCCC trata de obrigações aos Estados, para que adotem medidas mais rígidas de mitigação aos efeitos das mudanças climáticas. É preciso abordar, portanto, quais são estas possibilidades e quais são as possibilidades futuras nesta temática.

O art. 4º da UNFCCC (ONU; UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE, 1992) trata, especificamente, de sequestro – ou sumidouros – de carbono. De acordo com Alexandre Altmann, o sequestro de carbono é serviço ecossistêmico que se relaciona com a regulação da composição de GEE na atmosfera (ALTMANN, 2021, p. 68). Este serviço ecossistêmico dialoga com o Regime Internacional das Mudanças Climáticas, em virtude da inserção do sequestro de carbono como um dos objetivos do Protocolo de Kyoto, a fim de reduzir a concentração de gases causadores do efeito estufa na atmosfera (UNFCCC; KYOTO PROTOCOL TO THE UNFCCC, 1998).

A mais conhecida forma de sequestro de carbono ocorre através das florestas, capturando o carbono já emitido para atmosfera (CHANG, 2002, p. 88). Ainda neste sentido, as “ações que concorrem para evitar o desmatamento ou a degradação das florestas existentes apresentam também o efeito de reduzir emissões” (CHANG, 2002, p. 88). Nos mares encontram-se mais duas possibilidades de sequestro de carbono.

A primeira está relacionada ao aumento das populações de baleias, responsáveis por capturar quantidades de carbono e, ao final de sua vida, depositar, junto com seu corpo, o carbono capturado no fundo dos oceanos, possibilidade que, todavia, não se revela substancial na reversão das mudanças climáticas (ROCHA; SUBTIL; SOUZA, 2021, p.150-151).

O segundo serviço ecossistêmico possível nos mares concentra-se na utilização de algas marinhas como sumidouro de carbono, absorvendo carbono na superfície e depositando no fundo do mar, este apresentando um potencial futuro de desenvolvimento com testes já sendo realizados por algumas empresas, como a *Running Tide Technologies*, que cria algas em boias biodegradáveis, as quais absorverão carbono até ficarem pesadas e o depositam nos fundos marinhos (MAR SEM FIM, 2021).⁴⁷ As algas cobrem apenas 0,2% dos fundos marinhos, mas possuem uma capacidade superior a 50% da capacidade terrestre (RÖHR; HOLMER; BAUM *et al.*, 2018, p.1458).⁴⁸

Outra possibilidade de mitigação que está no centro das discussões é a substituição de energias que emitem GEE por outras tidas como energias limpas ou verdes.

⁴⁷ MAR SEM FIM. **Startup cultiva algas marinhas para tirar carbono da atmosfera.** 2021. Disponível em: <https://marsemfim.com.br/startup-cultiva-algas-marinhas-para-tirar-carbono-da-atmosfera/>. Acesso em: 25 out. 2022.

⁴⁸ “Altogether, these ecosystems cover only 0.2% of the ocean floor but hold a sediment carbon storage equal to over half of the global green carbon storage(carbon stored in terrestrial ecosystems and their soils)” (RÖHR; HOLMER; BAUM *et al.*, 2018, p.1458).

Neste sentido, Estados estabeleceram a criação de uma Agência Internacional da Energia Renovável (IRENA), com o objetivo de desenvolver energias renováveis e estimular seu uso (MAYER, 2018, p. 61). São exemplos destas tecnologias o uso de carros elétricos e a utilização de energia eólica, solar, hidroelétricas e oriundas das marés. No âmbito desta discussão, a União Europeia deu um importante passo ao votar pela proibição da utilização de carros à combustão, a partir de 2035.⁴⁹

Conforme verificado no primeiro tópico deste estudo, as mudanças climáticas carregam consigo diversos eventos desastrosos, que têm vitimado milhares de pessoas no Planeta e automaticamente violado diversos direitos elencados naquele tópico, em especial o direito à vida.

Diante disso, verifica-se que as estratégias de mitigação, tanto aquelas de cunho jurídico-normativo como aquelas de cunho prático podem auxiliar para que, já no curto prazo, os efeitos negativos sejam reduzidos e, no longo prazo, sejam revertidos. Assim, fruto de um trabalho constante e longo dos Estados e das populações, a UNFCCC, aliada a aspectos práticos, pode atingir seu objetivo final de mitigar, reverter e garantir um meio ambiente equilibrado para esta e para as futuras gerações.

Considerações finais

O problema de pesquisa elencado para o presente estudo foi o seguinte: Em que medida as ferramentas de mitigação às mudanças climáticas contribuem à efetivação dos direitos humanos?

Dividida em dois tópicos, a pesquisa abordou, em um primeiro momento, como se dão os efeitos negativos das mudanças climáticas e como estes têm a capacidade de

⁴⁹ VEJA. União Europeia vota pela proibição da venda de carros a combustão até 2035. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/uniao-europeia-vota-pela-proibicao-da-venda-de-carros-a-combustao-ate-2035/>. Acesso em: 25 out. 2022.

violar direitos humanos essenciais, como o direito à vida, propriedade, nacionalidade, a viver em condições dignas, inclusive em um meio ambiente equilibrado. Já o tópico subsequente estudou as possibilidades de mitigação dos efeitos da emergência climática, podendo constatar que estas podem ser classificadas de duas formas, a saber: a jurídico-normativa e a de cunho prático.

Diante da evolução do cenário traçado pela pesquisa, pode-se compreender que a UNFCCC estabeleceu um importante regime normativo ao qual estão vinculados quase todos os Estados do mundo. Ainda, que este Regime estabeleceu, em diversos pontos, a necessidade de mitigação.

Apresentam-se, portanto, as estratégias de cunho prático para cumprir as obrigações estatais estabelecidas pela UNFCCC, seus Protocolos, Acordos e pelas COPs. Estas estratégias consistem, principalmente, no sequestro de carbono em florestas e também nos mares e oceanos, bem como na substituição dos combustíveis fósseis por energias renováveis.

De acordo com o cenário apresentado, é possível responder ao problema de pesquisa elencado da seguinte maneira: As ferramentas de mitigação às mudanças climáticas revelam-se substancialmente positivas e contribuem à efetivação dos direitos humanos? Confirma-se assim a hipótese “a” elaborada pelo método hipotético-dedutivo.

Isso se dá em razão da atuação da UNFCCC e das estratégias de mitigação de cunho prático, na busca por dar um fim ou, ao menos, no curto prazo, diminuir os efeitos negativos trazidos pelas mudanças climáticas. Desta forma os Direitos Humanos atualmente violados – que vitimam milhares de pessoas e colocam em risco a subsistência de milhões de pessoas – estariam mais próximos de sua garantia ou efetivação.

Sabe-se que a reversão destes efeitos citados apenas irá acontecer após muitos anos de trabalho de toda a humanidade. Assim, cabe à comunidade científica, aos Estados e a sociedade em geral buscar utilizar e incentivar a adoção de energias limpas, respeitando o que foi debatido no âmbito da UNFCCC. Somente assim, os Direitos Humanos previstos na DUDH e em outras resoluções da ONU, serão efetivamente garantidos, não apenas para a atual, mas também para as futuras gerações, garantindo, em certa medida, a continuidade da espécie humana aliada à preservação do Planeta Terra.

Referências

- ALTMANN, Alexandre. *Serviços ecossistêmicos e direito: delineamentos para uma teoria jurídica geral e uma tipologia*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2022.
- BRASIL. Decreto n. 2.652, de 1º de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 21 out. 2022.
- BRUNKARD, Joan; NAMULANDA, Gonza; RATARD, Raoult. Hurricane Katrina deaths, louisiana, 2005. *Disaster medicine and public health preparedness*, v. 2, n. 4, p. 215-223, 2008.
- CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. A intensificação dos desastres naturais, as mudanças climáticas e o papel do direito ambiental. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 49, p. 83-97, 2012.
- CHANG, Manyu. Seqüestro de carbono florestal: oportunidades e riscos para o Brasil. *Revista Paranaense de Desenvolvimento-RPD*, n. 102, p. 85-101, 2002.
- CNN. Pelo menos 360 pessoas morrem por onda de calor na Espanha nesta semana. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/pelo-menos-237-pessoas-morrem-por-onda-de-calor-na-espanha-nesta-semana/#:~:text=O%20>

n%3%BAmero%2ode%2omortos%2opela,morrido%2o devido%2o%3%Aos%2oaltas%2otemperaturas. Acesso em: Acesso em: 18 out. 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. Mais de 25% das mortes por chuvas no Brasil nos últimos 10 anos ocorreram em 2022. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/mais-de-25-das-mortes-por-chuvas-no-brasil-nos-ultimos-10-anos-ocorreram-em-2022>. Acesso em: 18 out. 2022.

SUBTIL, Leonardo de Camargo; ROCHA, Mário Henrique da. A relação entre o Direito Internacional do Mar e o Direito Internacional das Mudanças Climáticas em processos de delimitação de fronteiras marítimas em face da elevação no nível dos oceanos. Conflitos socioambientais, territorialidades e fronteiras, t. II. Curitiba, PR: CEPEDIS, 2022.

FARBER, Daniel A. Catastrophic risk, climate change, and disaster law. *Asia Pacific Journal of Environmental Law*, v. 16, p. 37-54, 2013.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). Alterações Climáticas 2013: A base científica. 2013. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ar5_wgi_spmportuguese.pdf. Acesso em: 10 out. 2022

IPCC. Climate Change 2021: The physical science basis. 2021. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_Full_Report.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

MAR SEM FIM. Startup cultiva algas marinhas para tirar carbono da atmosfera. 2021. Disponível em: <https://marsemfim.com.br/startup-cultiva-algas-marinhas-para-tirar-carbono-da-atmosfera/>. Acesso em: 25 out. 2022.

MAYER, Benoit. The international law on climate change. Cambridge University Press, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos do Homem. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Res. n. 217A, III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 out. 2022.

ONU. Meio ambiente saudável é declarado direito humano por Conselho da ONU. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/150667-meio-ambiente-saudavel-e-declarado-direito-humano-por-conselho-da-onu>. Acesso em: 17 out. 2022.

ONU. United Nations Framework Convention on Climate Change. Rio de Janeiro. 1992. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. Saraiva Educação, 2017.

PORTAL G1 (G1). Número de mortos por passagem de furacão Ian nos EUA chega a 103. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/10/04/numero-de-mortos-por-passagem-de-furacao-ian-nos-eua-chega-a-103.ghtml>. Acesso em: 18 out. 2022.

RAJAMANI, Lavanya. Innovation and experimentation in the international climate change regime. Leiden; Boston: Editora Brill Nijhoff, 2020.

ROCHA, Mário Henrique da; SUBTIL, Leonardo de Camargo; SOUZA, Haiany Serraggio. A conservação das baleias em face dos efeitos causados pelas mudanças climáticas no meio marinho. In: TOLEDO, André de Paiva; PIASSI, Fabiana Ventura; SUBTIL, Leonardo de Camargo; ZANELLA, Tiago V. Direito do Mar: reflexões, tendências e perspectivas. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 150-151.

RÖHR, M. E.; HOLMER, M.; BAUM, J. K. *et al.* Blue carbon storage capacity of temperate eelgrass (*Zostera marina*) meadows. *Global Biogeochemical Cycles*, v. 32, n. 10, p. 1457-1475, 2018. p. 1458.

SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline. Principles of international environmental law. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

TANAKA, Yoshifumi. The international law of the sea. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

UNFCCC. Kyoto Protocol to the UNFCCC. Kyoto. 1998. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.

UNFCCC. Paris Agreement. Paris. 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.

UNFCCC. Parties to the United Nations Framework Convention on Climate Change. 2022. Disponível em: <https://unfccc.int/process/parties-non-party-stakeholders/parties-convention-and-observer-states>. Acesso em: 21 out. 2022.

UNFCCC. What is the Kyoto Protocol? Disponível em: https://unfccc.int/kyoto_protocol. Acesso em: 23 out. 2022.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAM (UNEP). Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer. Montreal 1987. Disponível em: <https://ozone.unep.org/treaties/montreal-protocol-substances-deplete-ozone-layer/text>. Acesso em: 22 out. 2022.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). COP 27. Sharm el Sheik. 2022. Disponível em: <https://cop27.eg/#/>. Acesso em: 23 out. 2022.

7.

Educação, defesa do meio ambiente e valores de autoexpressão

*João Ignacio Pires Lucas
Sabrina Tatsch*

Introdução

Verificar, no plano internacional, a relação entre a escolaridade e a defesa do meio ambiente, a partir da moderação da cultura política, é o objetivo deste texto. O plano internacional é alcançado pelo uso dos dados da sétima rodada da Pesquisa Mundial de Valores (HAERPFER, 2022), quando entrevistados de 59 países, de todos os continentes, responderam sobre questões relacionadas à defesa do meio ambiente e valores de cultura política, dentre outros temas. Também, os entrevistados responderam sobre seus perfis sociodemográficos, inclusive sobre a escolaridade. Nesse sentido, os dados da Pesquisa Mundial de Valores contemplam três dimensões deste estudo: escolaridade, defesa do meio ambiente e valores de cultura política.

A hipótese central é de que os valores de autoexpressão, um dos principais tipos de valores da cultura política, são fundamentais para que a educação realmente impacte, positivamente, na formação de um cidadão defensor do meio ambiente. Para a Unesco,⁵⁰ o desenvolvimento sustentável não pode ser dissociado de uma formação cidadã, o que tem levado a quase todos os países a in-

⁵⁰ Pode ser consultado no Portal da UNESCO, disponível em: <https://www.unesco.org/en>. Acesso em: 3 nov. 2022.

serirem temas de educação ambiental, nas diretrizes curriculares.

Mas, o presente estudo procura revelar que a educação ambiental precisa ter conexão com outros temas, especialmente os democráticos e sociais. No caso, não apenas de uma democracia representativa institucional, mas de uma versão democrática marcada pela participação política no dia a dia do cotidiano das pessoas, no sentido de que a formação em educação ambiental esteja relacionada a maior envolvimento das pessoas com decisões políticas dos locais de moradia, de trabalho, de estudo, etc. Também, a educação ambiental deve estar relacionada à valorização de temas de gênero, como da igualdade entre homens e mulheres, seja no local de trabalho, na educação ou política.

O desafio deste estudo é tentar medir, justamente, essas hipóteses, verificando a intensidade dos efeitos positivos da educação, na defesa do meio ambiente, mas, incluindo também a moderação dada pelos valores de cultura política. Nesse sentido, o texto está dividido em cinco seções. A primeira, para o destaque do meio ambiente no desenvolvimento humano, e de como foi formatada a variável da defesa do meio ambiente nesse estudo. Na segunda, há uma discussão sobre os valores de autoexpressão como um tipo de valor dentro da cultura política, e os principais elementos da variável de cultura política nesse estudo. A terceira é para o relato do método do estudo de moderação. A quarta, para a apresentação dos resultados da análise de moderação. E a quinta, para a discussão dos resultados.

1. Meio ambiente e desenvolvimento humano

O Desenvolvimento Humano é um conceito-chave para a mensuração da qualidade de vida atualmente. O

Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)⁵¹ busca medir três dimensões fundamentais para a vida: saúde, educação e renda. No caso da educação, importa, no mínimo, os anos de estudo e a escolaridade das pessoas. Mas, uma educação realmente desenvolvedora da humanidade também precisa de conteúdos relacionados a temas socialmente sustentáveis e democráticos, como pode ser visto pela relação de Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).⁵² Neles, aparecem temas como os da própria educação, Objetivo 4 (educação de qualidade), mas também de questões econômicas: Objetivo 1 (erradicação da pobreza), Objetivo 8 (trabalho decente e crescimento econômico), e Objetivo 10 (redução das desigualdades), dentre outros. Nesse sentido, o tipo de educação realmente praticado pode trazer muitas vantagens para a formação de um cidadão, consciente em múltiplas dimensões: como nos casos da democracia e do meio ambiente.

Segundo Leff (2021), a questão ambiental contemporânea é vista como um conflito que precisa ter outro significado, tanto do ponto de vista político quanto econômico, no sentido de uma nova racionalidade ambiental, amparada numa ontologia da diversidade, numa política da diferença e numa ética da alteridade. Mas, nem sempre a defesa do meio ambiente e a defesa da economia andaram juntas. A relação entre educação e meio ambiente/economia é fundamental tanto para que a economia seja ambientalmente sustentável quanto para que o meio ambiente seja economicamente sustentável. Qual o melhor lugar para a construção de uma consciência crítica do que na educação?

Entretanto, a própria educação, ainda que com uma boa qualidade temática, não consegue sozinha ampliar

⁵¹ Consultar IDH – *United Nations Development Programme* (undp.org). Acesso em: 3 nov. 2022.

⁵² Os 17 ODS podem ser consultados na página: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 3 nov. 2022.

a defesa de um meio ambiente economicamente sustentável. Como hipótese deste trabalho, levanta-se a importância da moderação que os valores de cultura política podem exercer, na relação entre educação e defesa do meio ambiente. Mas, o que são valores de cultura política?

2. Valores de autoexpressão

Segundo Almond e Verba (1963), a cultura política é constituída por sentimentos, opiniões e valores que os indivíduos têm em relação à política, às instituições políticas, às eleições, aos partidos políticos, Estados nacionais, etc. Para Inglehart (1977), desde a metade do século XX tem havido uma grande transformação cultural, especialmente no âmbito dos valores, no sentido da passagem de valores tradicionais para valores seculares racionais, num primeiro momento do século XX, e de valores de sobrevivência para valores de autoexpressão, a partir do século XXI. A mudança nesses valores, representando um dos novos elementos da atual fase da globalização, é baseada na sequência do desenvolvimento humano: desenvolvimento econômico gera mudança nos valores sociais que, por sua vez, servem para a consolidação (ou não) de instituições racionais, democráticas e republicanas.

Os valores de autoexpressão, “ênfaticam a emancipação humana, colocando a liberdade acima da disciplina, a diversidade acima da conformidade e a autonomia acima da autoridade” (INGLEHART; WELZEL, 2009, p. 189). Mas, eles são dependentes da existência de condições materiais e cognitivas, como nos frutos do desenvolvimento humano, como no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), proposto pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Desenvolvimento humano baseado em vida digna (emprego e renda), vida saudável (saúde e longevidade) e conhecimento (escolaridade).

Mas, se os valores de autoexpressão são dependentes de condições trazidas pelo desenvolvimento econômico, eles levam os cidadãos a apoiarem outras metas, como a defesa do meio ambiente, igualdade de gênero, participação política e democracia, dentre outros temas. Já os valores de sobrevivência, em linhas gerais, ficam ainda presos a temas relacionados aos elementos materiais da vida, tais como emprego, segurança, renda e autoridade (em vez de participação e autonomia). Por isso, para Inglehart (2018), a cultura política pós-materialista da nova fase da globalização é cada vez menos vinculada aos temas modernistas que suportaram o autoritarismo conservador, presente em muitas autocracias no século XX.

Os valores de autoexpressão são fundamentais para a consolidação, não apenas de modelos democráticos de sistema político, mas também de estratégias ambientalmente sustentáveis. Nesse sentido, culturalmente, a nova globalização que apoia a defesa do meio ambiente é baseada em valores de autoexpressão, ainda que os valores dependam de políticas e condições materiais, como as oriundas da educação e da economia.

3. Método

Os dados foram coletados na sétima rodada da Pesquisa Mundial de Valores. Foram 81.352 pessoas entrevistadas em 59 países ou regiões de todos os continentes (Alemanha, Andorra, Argentina, Armênia, Austrália, Bangladesh, Bolívia, Brasil, Canadá, Cazaquistão, Chile, China, Chipre, Colômbia, Coreia do Sul, Egito, Equador, Etiópia, EUA, Filipinas, Grécia, Guatemala, Holanda, Hong Kong, Indonésia, Irã, Iraque, Japão, Jordânia, Líbano, Líbia, Macau, Malásia, Maldivas, Marrocos, México, Mongólia, Myanmar, Nicarágua, Nigéria, Nova Zelândia, Paquistão, Peru, Porto Rico, Quênia, Quirguistão, Romênia, Rússia, Sérvia, Singapura, Tadjiquistão, Tailândia,

Taiwan, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Venezuela, Vietnam, Zimbábwe).

Para a construção das variáveis utilizadas na análise, foram utilizadas algumas perguntas. Para a variável sobre a escolaridade, foi utilizada uma pergunta com sete opções de resposta entre “não frequentou escola”, até o “doutorado”. Para a variável sobre o apoio ao meio ambiente/desenvolvimento econômico, foi utilizada uma pergunta com duas opções de respostas. A pergunta foi: “Aqui estão dois argumentos que as pessoas usam quando discutem o meio ambiente e o crescimento econômico. Qual delas se aproxima mais do seu ponto de vista? As respostas foram: (1) a proteção do meio ambiente deveria ser prioritária, mesmo se desacelerasse o desenvolvimento econômico e diminuísse a oferta de empregos; (2) Desenvolvimento econômico e a criação de empregos deveriam ser prioritários, mesmo que o meio ambiente sofresse algum dano. Por fim, para a construção da variável dos valores de autoexpressão/sobrevivência, foi utilizado o índice dos valores que varia entre zero (apoio aos valores de sobrevivência) e 1 (apoio aos valores de autoexpressão). Tal índice é composto por quatro dimensões, cada uma com algumas perguntas. As dimensões foram: a autonomia (relacionada a quatro perguntas sobre as qualidades para a formação de crianças, tais como independência, perseverança, obediência e fé religiosa), a igualdade de gênero (três perguntas sobre a igualdade entre homens e mulheres na educação, no trabalho e na política), sobre temas comportamentais (três perguntas sobre aceitação da homossexualidade, do aborto e divórcio), e sobre os valores pós-materialistas (três perguntas sobre quais objetivos os países deveriam procurar nos próximos dez anos). Os valores de sobrevivência são os que não colocam a autonomia, a igualdade de gênero, os valores comportamentais nem os valores pós-materialistas em primeiro plano, sendo oposto o resultado para os valores de autoexpressão.

A análise de moderação segue o modelo proposto por Hayes (2018). A moderação é um tipo de análise de regressão voltada para a verificação dos efeitos que uma variável interveniente, no caso aqui, dos valores de autoexpressão/sobrevivência, produz numa determinada relação entre duas variáveis (escolaridade e defesa do meio ambiente/desenvolvimento econômico). A relação original também é de regressão, onde a variável independente é a escolaridade, e a variável dependente é a defesa. Se o teste prova a moderação, é porque a interação entre a variável independente (escolaridade) e a variável moderadora (valores) é, estatisticamente, significativa (valor de $p < 0,05$).

4. Resultados

A análise dos dados foi realizada com o objetivo de investigar em que medida os valores de autoexpressão/sobrevivência moderam a relação entre escolaridade e a defesa do meio/ambiente/desenvolvimento econômico. Conforme pode ser visto na Tabela 1, a interação entre os valores e a escolaridade apresentou efeito estatisticamente significativo, indicando a presença de moderação. Para a verificação dos efeitos, a variável moderadora foi dividida em três partes, adotando os pontos de corte: 16% inferior, 64% mediano e 16% superior (HAYES, 2018).

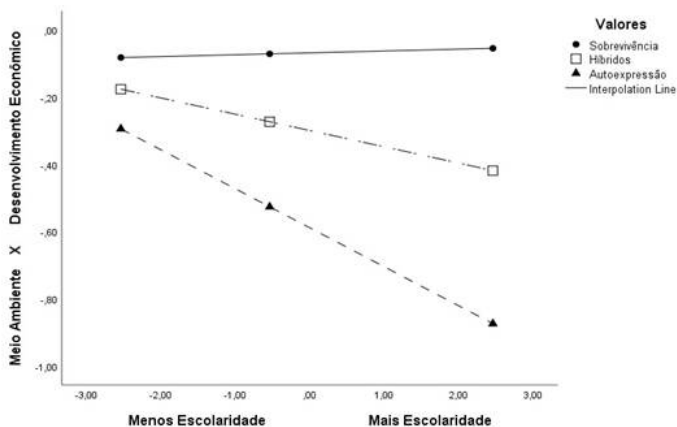
Quando os valores de sobrevivência predominam, a relação entre escolaridade e defesa do meio ambiente/desenvolvimento econômico não foi significativa ($B = 0,006$, $p = 0,278$). Para níveis híbridos dos valores, a relação passa a ser negativa e estatisticamente significativa ($B = -0,048$, $p < 0,0001$), tornando-se ainda mais forte para os valores de autoexpressão ($B = 0,116$, $p < 0,0001$). A figura 1 apresenta graficamente os efeitos obtidos, para facilitar a visualização.

Tabela 1 – Efeitos do modelo de moderação

	<i>Coefficiente (b)</i>	<i>Erro-padrão</i>	<i>t</i>	<i>p</i>
Constant	-0,326	0,076	-43,127	0,000
Escolaridade (x)	-0,055	0,004	-14,334	0,000
Valores (W)	-1,459	0,042	-32,997	0,000
Escolaridade *				
Valores (X*W)	-0,340	0,021	-15,892	0,000
Efeitos condicionais (W)				
-3.09 (16% inferior) sobre.	0,006	0,005	1,085	0,278
-0.09 (64% mediano) misto	-0,048	0,004	-12,790	0,000
2.90 (16% superior) autoexp.	-0,116	0,006	-20,360	0,000

Fonte: Elaboração dos autores, a partir da Pesquisa Mundial de Valores (sétima rodada).

Gráfico 1 – Moderação dos valores na relação entre a defesa do desenvolvimento econômico/meio ambiente e escolaridade



Fonte: elaboração dos autores a partir da Pesquisa Mundial de Valores (sétima rodada).

5. Discussão

Pode-se observar, pelo Gráfico 1, que o aumento da escolaridade produz efeito para o aumento da defesa do meio ambiente, apenas entre os entrevistados que apoiam em parte ou totalmente os valores de autoexpressão. Ainda que os valores de autoexpressão não sejam constituídos diretamente por variáveis específicas, que busquem avaliar o apoio do meio ambiente, há uma associação forte entre os temas da autoexpressão, como autonomia, igualdade de gênero e tolerância comportamental, com o tema do meio ambiente.

Os valores de autoexpressão, segundo Inglehart e Welzel (2009), também são fundamentais para a consolidação de instituições democráticas e de um desenvolvimento econômico combinado com desenvolvimento humano.

De outro lado, não se pode esquecer que a educação tem um papel crucial na formação de uma cultura política democrática e de defesa da questão ambiental. Mas, se pode perceber pelo resultado que a educação ambiental não pode estar descolada do reforço de uma cultura política democrática, participativa e baseada em valores sociais que apoiem a igualdade de gênero.

Referências

ALMOND, Gabriel; VERBA, Sidney. *The civic culture: political attitudes in five western democracies*. Princeton: Princeton University Press, 1963.

INGLEHART, Ronald. *Cultural evolution: people's motivations are changing, and reshaping the World*. Princeton: Princeton University Press, 2018.

INGLEHART, Ronald. *The silent revolution*. Princeton: Princeton University Press, 1977.

INGLEHART, Ronald; WELZEL, Christian. *Modernização, mudança cultural e democracia: a sequência do desenvolvimento humano*. Brasília: Verbena, 2009.

HAERPFER, C. *et al.* World values survey: round seven – country-pooled datafile version 4.0.0. Madrid, Spain & Vienna, Austria: JD Systems Institute & WWSA Secretariat, 2022. DOI 10.14281/18241.18.

HAYES, Andrew. Introduction to mediation, moderation, and conditional process analysis: a regression based approach. New York, London: Guilford Press, 2018.

LEFF, Enrique. Ecologia política: da desconstrução do capital à territorialização da vida. Campinas, SP: Ed. da UNICAMP, 2021.

8.

Breve intersecção entre educação ambiental e responsabilidade

Alexandre Cortez Fernandes

Maria Eunice Viana Jotz

Considerações iniciais

A sociedade vive sua contumaz transição. Contemporaneamente, está imersa numa crise de valores. Há um caos ambiental, promovido pela própria humanidade que, para além da degradação do meio, dentre tantos outros efeitos, também dificulta uma resposta eficaz da responsabilidade civil aos danos provocados pelos apelos da produção, da exploração, do acúmulo de riquezas e do consumo incessante. Jonas (2006) apresenta a possibilidade de uma ética da responsabilidade, que oferece subsídios reflexivos para os problemas sociais e éticos criados pelos avanços tecnológicos, buscando garantir o sentido da permanência do homem e do Planeta, pautada na prudência.

As cidades trazem o reflexo dos problemas sociais, ambientais e econômicos enfrentados pela pessoa humana. Nesse panorama, torna-se indispensável a promoção da educação ambiental nas cidades, de forma que ultrapasse os muros das escolas, tendendo a mudar a realidade urbana das comunidades. Essa educação ambiental se deseja que tenha um cunho emancipatório – e não meramente informativo ou regulatório. Ao promover a educação ambiental, através dos processos educativos de

participação e desenvolvimento do sentimento coletivo de pertencimento à comunidade, propõe-se um olhar sobre a educação ambiental visando repensar a conscientização do cidadão sobre seu papel frente à responsabilidade ambiental.

Dessa forma, buscam-se subsídios reflexivos para o entendimento da crise ambiental sob a ética da responsabilidade, ressaltando que os efeitos da degradação ambiental são sofridos diariamente nas áreas urbanas. Nesta perspectiva, a educação ambiental proposta compromete a comunidade na sua totalidade e pode contribuir sobremaneira na mudança da postura pessoal e coletiva, frente aos desafios da crise ambiental. É responsabilidade do ser humano a manutenção da natureza e a garantia do bem-estar e da existência das presentes e futuras gerações. A preocupação já foi trazida pelo Relatório Brundtland,⁵³ em 1987. O documento já alertava para a existência de uma crise planetária, constituída por problemas sistêmicos, interconectados, popularizando o conceito de sustentabilidade e o cuidado com a “intergeracionalidade”.

Dessa maneira, parece importante relacionar a difícil tarefa de alcançar uma responsabilidade ambiental, num momento em que a degradação individual, social e ambiental assola a humanidade. Insiste-se com a proposta de desenvolvimento da educação ambiental, na busca do meio ambiente equilibrado, em conformidade com o projeto constitucional.

Considerações centrais do ensaio

Nas últimas décadas, a tomada de consciência da crise ambiental tem despertado a atenção de diversos países e suscitado importantes discussões sobre a modernidade. Ademais, os riscos ambientais, como é

⁵³ Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 1º dez. 2022.

fartamente demonstrável, alcançam intensas proporções globais. O meio ambiente e a humanidade sofrem com as consequências danosas do progresso desordenado, como a poluição atmosférica, o desflorestamento, a poluição dos rios e mares, que geram enchentes, furacões, aquecimento global, fome e a intensificação da desigualdade social.

São variados e agudos os déficits sociais, econômicos e ambientais que afetam povos e nações. As ações humanas centradas na busca do lucro parecem focadas na produção e na construção de um ambiente não natural. Assim, trouxeram a submissão da natureza e a busca pelo conhecimento tecnocientífico, gerando consequências sociais e ambientais desastrosas. A ciência e a técnica moderna concederam grande poder ao ser humano e, sob o impulso da economia, redirecionou-o a uma descontrolada exploração da natureza, ultrapassando limites de degradação ambiental nunca vistos, anteriormente. Assim, o modo de produção capitalista colocou o Planeta sob ameaças constantes, num processo de degradação quase que irreversível, configurando a pior crise ambiental enfrentada pela condição humana.

Há um excesso de uso de técnicas que degradam o meio ambiente. Como consequência dessa utilização de máquinas e equipamentos, houve a fragmentação do trabalho, a desintegração do ambiente social e cultural do trabalhador, estabelecendo uma nova relação entre homem/homem e entre homem/natureza (SAMPAlO, 2010).

Giddens (1991) discorre sobre as consequências da modernidade, que levaram ao caos degradante o qual a humanidade enfrenta. O autor aponta dois elementos como as principais bases que dão origem aos processos de transformação e destruição da natureza: o capitalismo e o industrialismo (GIDDENS, 1991). O autor define o capitalismo como um sistema de produção de merca-

dorias, centrado na propriedade privada, no capital e no trabalho assalariado, sem posse de propriedade, em que se forma um sistema de classes. Destaca, ainda, a transformação da natureza em mercadoria, iniciando com sistema de trocas, levando à expansão mercantil e geográfica, bem como investindo na maior quantidade possível de bens e serviços.

Ao desenvolver os conceitos do industrialismo, o define como a política do uso de fontes de energia material, na produção de bens através da maquinaria, usando a transformação da natureza e desenvolvimento do ambiente criado, ressaltando que até mesmo a própria mão de obra é transformada em mercadoria, em força de trabalho (GIDDENS, 1991). Esse painel faz surgir explorados e exploradores, o acúmulo de riqueza de modo desigual e a insustentabilidade social crescente.

Beck (2011), refletindo especificamente sobre questões econômicas, aponta que os esforços da ação humana são guiados para justificar o desenvolvimento, buscando a melhoria da vida social. Assim, a exploração da natureza e de seus recursos serve para subsidiar a produção mundial moderna a taxas altíssimas e, mesmo com várias flutuações e quedas, o comércio internacional cresce ainda mais, sobretudo nos serviços e nas finanças (BECK, 2011).

Beck (2011) e Giddens (1991) que apontam o surgimento da sociedade de risco, cujo eixo norteador não é apenas a distribuição de bens, mas também de riscos, principalmente, os riscos ecológicos (MATOS; SANTOS, 2018).

Outro fator característico da modernidade que impacta nos efeitos destrutivos à natureza, é o consumo. Fruto do processo de industrialização, ele caracteriza e define as sociedades ocidentais, fazendo com que o sistema econômico se assente na produção e no consumo. Não se pode negar que a política do crescimento econô-

mico possibilitou o acesso a melhores condições de vida, maior longevidade, maior acesso à educação e à cultura, menor mortalidade infantil, a possibilidade da utilização de equipamentos que nos poupam trabalho, dentre outros benefícios (NEVES; MARQUES, 2017). Porém, esse sistema também promove injustiças, iniquidades e desequilíbrios e grande parte dos problemas ambientais que afetam o nosso Planeta, atualmente, provém do sistema de produção e consumo, do estilo de vida e do crescimento que se doutrina globalmente.

São os processos exploratórios de extração e produção que fomentam o crescimento econômico e fazem perceber que o planeta não vai sobreviver se houver o predomínio das leis do mercado, com altas taxas de produção e consumo, confirmando a existência da degradação social através do consumo exacerbado. Surge a preocupação com modelos sustentáveis de desenvolvimento, buscando a conciliação entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente.

Observa-se a complexidade que envolve a realidade social, o ambiental, o social, o econômico que se unem e se confundem, fazendo emergir a necessidade uma ética que não contribua apenas o comportamento entre as pessoas, mas se estenda para a relação para com o meio ambiente. Pode-se dizer que um dos grandes desafios atuais é o desenvolvimento sustentável, que busca o equilíbrio entre o desenvolvimento socioeconômico e a preservação do meio ambiente. O termo “desenvolvimento sustentável” é abrangente – engloba aspectos econômicos, sociais e ambientais –, e foi expresso no Relatório Brundtland. A humanidade tem a capacidade de tornar o desenvolvimento sustentável para garantir que ele atenda necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades O conceito de desenvolvimento sustentável implica em limites – não absolutos,

mas limitações impostas pelo estado atual da tecnologia e das organizações sociais sobre os recursos naturais e pela capacidade da biosfera de absorver os efeitos dessas atividades (UN, , p.16).

Desse modo, o desenvolvimento sustentável é um conceito fundamental para nossa época e uma concepção normativa do mundo, sendo uma interação complexa dos sistemas econômicos, sociais, ambientais e políticos (SACHS, 2017). Apesar de não haver um conceito unívoco, a maior receptividade dos doutrinadores e legisladores traz o entendimento de que os recursos ambientais devem transcender o presente, permitindo no futuro a existência e sobrevivência de todos (ISERHARD; MEURER, 2011). É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro, buscando contribuir para que o caos persistente na exploração do meio ambiente encontre limites.

Jonas (2006) estipula os parâmetros de uma filosofia da biologia e cria um espaço de ponderação sobre a fragilidade da vida, revelando grande alcance filosófico dos temas de interesse da biologia, pensando numa ética para a civilização tecnológica. O autor indica que a tecnologia assume papel central na sociedade, e que seu poder destrutivo na civilização moderna traz a necessidade de uma nova estruturação ética, um novo princípio ou, um novo imperativo para a moral capaz de colocar freios voluntários à evolução tecnológica acelerada e descontrolada (LEAL, 2020). Desta forma, “a responsabilidade é cria da técnica” (GARDELIN; SANTOS, 2017, p. 160), visto que o poder alcançado traz a necessidade do saber e do agir pautado na ética permitindo que a dignidade humana permaneça (SANDI; CALGARO, 2017) Contra as incertezas de suas consequências e a questionável expansão de seu poder, a proposta de Jonas (2006) oferece-nos a prudência do agir.

Expõe como crítica ao modelo ético tradicional em dois sentidos: para além das limitações antropocêntricas, considerando como objeto não só os seres humanos, mas as coisas extra-humanas, todos os seres da biosfera; e para além de um presente comum, considerando não somente as gerações existentes, mas as que ainda vão existir (JONAS, 2006). Dessa forma, a originalidade do pensamento está em indicar que o ser humano, ao intervir com a técnica na natureza e na saúde humana, responde não apenas pelas consequências imediatas e limitadas ao tempo presente, mas, ao contrário, no horizonte temporal ampliado para que a vida humana tenha continuidade no futuro.

Portanto, devemos supor a continuidade da existência e assim nos liberar para a reflexão, mais rica em conteúdo, sobre o segundo dever, o modo de ser da futura humanidade, que tem a vantagem de poder ser deduzido muito mais facilmente de princípios conhecidos da ética e cuja observância auxilia, além disso, a assegurar a existência pura e simples da humanidade, pressuposta nesse dever (JONAS, 2006).

Percebe-se que Jonas (2006) procura estabelecer o *status* ontológico-epistemológico do valor de um modo geral e examina a questão de sua objetividade, porque somente assim, tornar-se-ia possível deduzir um dever-ser objetivo. Indica, conseqüentemente, um compromisso com a preservação do ser e uma responsabilidade relacionada ao ser, principalmente em se tratando de ética e do dever. Como consequência, podemos ressaltar o compromisso que a geração presente deve ter com a existência da geração futura através da preservação e conservação da natureza (GARÇÃO, 2010).

A responsabilidade assume uma característica moral no horizonte temporal e não apenas em relação ao ser humano, mas também em relação aos seres não humanos. A natureza modificada através da ação humana exige

uma modificação da ética, isso é, uma mudança radical no código peremptório de se fazer ou não fazer algo. As novas capacidades adquiridas pela sociedade tecnológica descortinam uma nova dimensão de significado ético, a qual vai além da ética desenvolvida no presente (JONAS, 2006). As questões ecológicas só vieram à tona porque o ambiente na verdade não se encontra mais alheio à vida social humana, mas é completamente penetrado e reordenado por ela. A cidade como artefato tecnológico é um exemplo disso (JONAS, 2006).

Pelo apresentado surge a imposição de se refletir acerca de uma nova relação homem/natureza e da necessidade de construção de uma nova postura e de novos hábitos. Temos como ponto de partida o art. 225, §1º, VI, Constituição Federal. Essa determinação constitucional impõe ao Poder Público a promoção da educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988).

Em outra banda, o art. 1º da n. Lei 9.795/99 define, objetivamente, o papel da educação ambiental e o modo de como essa educação deve servir para a construção de uma sociedade responsável. A norma indica que se entende por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

Nessa previsão legal, propõe o legislador que, através da educação ambiental, o indivíduo se torne apto a assumir um papel de protagonista na construção do desenvolvimento sustentável, edificando uma nova ética de respeito àquelas pessoas que ainda não nasceram e a todos os seres em geral, sejam sencientes ou não, bus-

cando na preocupação intergeracional o equilíbrio entre a exploração e a inovação. Essa disposição normativa traz, inclusive, a importante contribuição freiriana de que a educação não é veículo de mudança do mundo, mas sim da mudança das pessoas que irão mudar o mundo (FREIRE, 2000).

A educação ambiental desempenha papel fundamental na formulação de uma nova mentalidade. O processo educativo é requisito fundamental para que o indivíduo tenha acesso ao conjunto de bens de serviços disponíveis na sociedade e possa ser inserido como cidadão responsável por suas condutas. Para que seja um agente político, apto a interferir na sociedade, mesmo sabendo que na ordem humana não é possível confiar em tudo. Ademais, o mundo vai contradizendo aquilo que expressa – assim que nos habituamos a algo, quando cremos que já o conhecemos, em seguida ele não é mais aquilo que parecia. No melhor sentido do pensamento socrático, a verdade surge a quem a procura sendo que a ilusão logra a todos a quem ela se impõe. Assim, é pela educação que nos libertaremos.

A educação, compreendida como processo formal, informal e não formal, acompanha o cidadão no decorrer de toda sua vida, sendo fator primordial de mudança e de estruturação da sociedade. Gohn (2010) relembra que a educação formal ressalta o espaço territorial da escola, regulamentação, normatização e a força curricular. A modalidade não formal, referencia a intencionalidade, onde aprendizado é espontâneo através da instrumentalidade, podendo-se aprender em qualquer lugar que tenha intenção de ensinar algo, como, por exemplo, nos museus. Na educação informal, destacam-se os processos de socialização gerados no interior de relações intrafamiliar e extrafamiliar, onde não há intenção planejada de ensinar. Através das relações, o aprendizado ocorre de forma a

pertencer o indivíduo ao grupo, como exemplo, a criança que aprende a língua falada por seus pais.

Na sociedade contemporânea, a difusão do conhecimento é facilitada pela informática, pelos meios de comunicação de massa e pela possibilidade de educação a distância. A escola não é mais a única responsável pela construção e transmissão do conhecimento. Entretanto, ao mesmo tempo em que aumenta a possibilidade de acesso à informação – pois essa circula de modo cada vez mais rápido –, o nível de conhecimento se torna cada vez mais baixo. “Nunca se deu tanta importância à educação, ao ensino, ao conhecimento, porém, com exceções, percebe-se a instalação do caos em todas as esferas e níveis de escolaridade” (LAMPERT, 2005, p. 32).

É responsabilidade de todos buscar a sustentabilidade das atuais e das futuras gerações, através de um compromisso com a mudança de padrões de comportamentos que nos tornem mais comprometidos com a permanência do Planeta. Enfrentar a era da modernidade e trabalhar para recuperar a degradação individual, social e ambiental torna-se primordial a toda a humanidade.

Para termos uma sociedade mais justa e igualitária, requer-se o desenvolvimento de um forte sentimento de comunidade, do crescente sentimento de pertencimento, despertando no cidadão uma preocupação com o todo, uma dedicação ao bem comum (SANDEL, 2014).

A educação ambiental pode contribuir ao tornar o indivíduo responsável e apto a participar dos processos decisórios voltados para o presente e futuro da humanidade e do planeta, contribuindo na construção do verdadeiro cidadão. Dentre as grandes dores interiores da pessoa humana é de não nos reconhecermos no mundo, numa espécie de estranheza do sujeito frente ao real. Entretanto, parece que é a dor do fracasso, pois passamos a vida inteira perseguindo algo que o tempo só

adia – assim é com nossa felicidade, com nossos desejos, com nosso Planeta.

Considerações finais

As mudanças da era moderna trouxeram desdobramentos tecnológicos e econômicos para a Terra. O impacto ambiental das atividades humanas expandiu-se, colocando em risco a possibilidade de as gerações futuras virem e realizar seu potencial humano.

O modelo de desenvolvimento imposto pela sociedade capitalista gerou grande riqueza nos países desenvolvidos e nos países em desenvolvimento. Em contraponto, também produziu muita desigualdade, pobreza e miséria nas periferias destes mesmos países, tornando-se imprescindível a busca por padrões éticos que alterem os comportamentos e tragam maior responsabilidade social econômica e ambiental.

As concepções de Jonas (2006) sobre a ética da responsabilidade estendem-se sobre os problemas sociais e éticos criados pelos avanços tecnológicos buscando ressaltar o compromisso que a geração presente deve ter com a existência da geração futura, através da preservação e conservação da natureza, pautados pela prudência do agir.

Constata-se que a noção de sustentabilidade perpassa todas as áreas de conhecimento, sendo primordial que sua ênfase aborde os aspectos de produção e de consumo. Dessa forma, torna-se imprescindível que a educação ambiental possa sensibilizar e conscientizar a todos os cidadãos, através de uma abordagem interdisciplinar, para que se possibilite que as gerações futuras desenvolvam uma nova relação com o ambiente, preservando a biodiversidade, valorizando as diferenças culturais, distribuindo com equidade as riquezas, buscando a erradicação da pobreza, entre tantos os problemas a serem enfrentados.

O momento atual é de transição, com o estabelecimento de uma verdadeira crise de valores. O paradigma antropocêntrico, que predominou durante toda a modernidade, ainda está presente na sociedade. Torna-se necessária a mudança para que se repense e reoriente o agir humano em relação ao ambiente valorizando a preservação e cuidado intergeracional tão importante para a manutenção da vida com qualidade no Planeta.

Referências

- BECK, U.; GIDDENS, A.; LASH, S. Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Editora da UNESP, 1997.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp> Acesso em: 01 Dez. 2022.
- BRASIL. Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1999. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/551671/publicacao/15716732>. Acesso em: 1º dez. 2022.
- BRUNDTLAND, G. H. Our common future. Report of the world commission on environment and development United Nations Commission, Oslo, p. 1-59, 1987. Disponível em: <http://www.undocuments.net/wced-ocf.htm>. Acesso em: 1º dez. 2022.
- FREIRE, P. Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo: UNESP, 2000.
- GARDELIN, L. D.; SANTOS S. A. Constitucionalismo democrático latino-americano, responsabilidade e ecologia de saberes: vias possíveis de afirmação de uma nova crítica ambiental? In: FERNANDES, Alexandre Cortez; Dalsotto, Lucas Mateus; NODARI, Paulo César (org.). Conceitos e problemas éticos II [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2017.
- GIDDENS, A. As consequências da modernidade. 2. ed. São Paulo: UNESP, 1991.
- JONAS, Hans. O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006.

LAMPERT, E. Pós-modernidade e educação. *In*: LAMPERT, Ernâni. Pós-modernidade e conhecimento: educação, sociedade, ambiente e comportamento humano. Porto Alegre: Sulina, 2005. p. 11-48.

MATOS, S. M. S.; SANTOS, A. C. Modernidade e crise ambiental: das incertezas dos riscos à responsabilidade ética. *Trans/Form/Ação*, Marília, v. 41, n. 2, p. 197-216, abr./jun. 2018. DOI <http://dx.doi.org/10.1590/0101-3173.2018.v41n2.11.p197>.

NEVES, M. C. P.; MARQUES, V. S. Ética aplicada: ambiente. Lisboa: Edições 70, 2017.

SACHS, Jeffrey D. A era do desenvolvimento sustentável. Trad. de Jaime Araujo. Lisboa: Conjuntura Actual Editora, 2017.

SAMPAIO, C. A. C. Gestão que privilegia uma outra economia: ecossocioeconomia das organizações. Blumenau: Edifurb, 2010.

SANDI, Ramon S.; CALGARO, Cleide. Constitucionalismo latino-americano e a ética ecocêntrica para minimizar os reflexos socioambientais na sociedade moderna. *In*: FERNANDES, Alexandre Cortez; DALSOTTO, Lucas Mateus; NODARI, Paulo César (org.). Conceitos e problemas éticos II [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2017.

SANDEL, M. J. Justiça: o que é fazer a coisa certa. 13. ed. Trad. de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

9.

Ética nos negócios é *greenwashing*?

Candido Luis Teles da Roza

O *Tsunami ESG*,⁵⁴ ao invadir o mundo dos negócios, apresentou o termo *greenwashing* usualmente traduzido como “maquiagem verde ou simplesmente mentira”. Utilizado como instrumento de blindagem no ambiente corporativo, o *greenwashing* procura evitar exposições e controvérsias⁵⁵ capazes de gerar riscos “reputacionais” à imagem das organizações empresariais frente aos investidores e, em *lato sensu*, aos seus *stakeholders*, por eventos ou comportamentos, eticamente, pouco (ou nada) justificáveis.

Ainda que *tsunami*⁵⁶ seja um predicado ambíguo para ESG (pois remete à ideia de onda ou modismo) a adesão e a repercussão da métrica no mundo dos negócios demonstram a força e a potência que a abordagem sistêmica e transdisciplinar possui. Uma nova lógica de negócios, que se preocupa com as “externalidades”⁵⁷ das organizações empresariais, conquista espaço e importân-

⁵⁴ O acrônimo ESG (*Environmental, Social e Governance*) pode ser definido como uma métrica, uma abordagem sistêmica sobre o comportamento das empresas, em relação a seus *stakeholders*, nas dimensões ambiental, social e de governança corporativa.

⁵⁵ Controvérsias são notícias ou fatos públicos, rastreáveis e documentados, que representam um impacto negativo real ou potencial no desempenho financeiro ou de reputação das empresas (SITAWI, 2019, p. 9).

⁵⁶ Em artigo publicado pela Federação Brasileira dos Bancos (Febraban), com o título *Tsunami ESG*, Alexandra Vendramini utiliza o termo para definir a magnitude em relação à repercussão, mas apresenta suas restrições à ideia de que ESG possa ser considerada uma onda, assim como a etimologia da palavra sugere.

⁵⁷ “Externalidades” são os efeitos colaterais de determinada atividade em terceiros, que não possuem poder de tomada de decisão. As “externalidades” podem ser positivas ou negativas (SITAWI, 2019, p. 8).

cia na agenda de lideranças globais e exerce influência nas decisões corporativas em uma economia de mercado transnacional.

Apesar da expressão dessas “externalidades” ser mais facilmente percebida em eventos com impactos social e ambiental negativos,⁵⁸ deve-se considerar que a análise restrita não parece ser um bom caminho para a aproximação com as principais fontes de tensionamento da cultura atualmente predominante nas organizações empresariais. A ideia de amplitude fortifica-se ao pensar-se a respeito das “externalidades” positivas e no espaço por elas conquistado na dura e pouco permeável pauta do mundo dos negócios, por meio de temas como, por exemplo, a promoção da diversidade⁵⁹ e as metas de “des-carbonização” ou carbono zero.

Por sua vez, a abordagem ESG exerce uma força gravitacional que aproxima o mundo corporativo à Agenda 2030 – promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) – uma possibilidade pouco plausível em um passado (recente) que, contudo, ganha espaço e consistência no contexto atual. Embora as desconfiças e as incredulidades a respeito das reais razões que determinam essa aproximação sejam várias, reconhecer as forças que estão influenciando esse processo é um caminho interessante para encontrar respostas à possibilidade da ética ser *greenwashing*, no mundo dos negócios.

A análise proposta na presente pesquisa está organizada em duas etapas. Inicialmente, procura-se reconhecer o contexto e os fatores determinantes à consolidação da aproximação entre desenvolvimento sustentável e ESG, condição necessária para poder analisar a influência dessa em uma possível mudança no *mindset* teleológico,

⁵⁸ Assim como foram, na história do Brasil recente, os dois episódios envolvendo a mineradora Vale nas cidades de Mariana e Brumadinho.

⁵⁹ “Diversidade é o conjunto de diferenças e semelhanças que definem as pessoas e as tornam únicas, segundo o seu gênero, etnia, orientação sexual, idade, religião, nacionalidade ou deficiência. É uma questão de fundo ético. Diz respeito à inclusão, dignidade, equidade, liberdade” (VOLTOLINI, 2018, p. 7).

predominante nas organizações empresariais da modernidade. Em seguida, se avali as razões que podem estabelecer a reflexão ética como fator imanente e decisivo, na definição de valores e princípios que determinam a consolidação de um processo de mudança na cultura preponderante no mundo dos negócios, a partir da adoção das práticas de sustentabilidade apresentadas na Agenda 2030 e presentes na métrica ESG.

Desenvolvimento sustentável e ESG. Quais forças podem estar determinando a aproximação desses conceitos ao mundo dos negócios?

Para reconhecer a relação causal determinante na aproximação do conceito de desenvolvimento sustentável e ESG nas organizações empresariais, a investigação procura reconhecer áreas de intersecção entre eles, processo necessário para melhor definir a força de atração de tal aproximação. A pesquisa é desenvolvida considerando um plano de fundo no qual a cultura predominante no mundo dos negócios (no período moderno) é contextualizada.

- *Agenda 2030 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Pensando o desenvolvimento sustentável*

A preocupação da Organização das Nações Unidas a respeito do desenvolvimento sustentável (em um primeiro momento, voltada quase que exclusivamente à interferência humana no meio ambiente), iniciou-se com a Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972. Um século após a Revolução Industrial (1760 / 1840), os efeitos e reflexos da ação modificada do homem tecnológico já eram visíveis em, praticamente, todo o Globo, e a preocupação com o tema tornou-se não apenas justificável, mas absolutamente necessária.

Na linha do tempo apresentada pela Agenda 2030, atual programa de metas da ONU para a promoção do

desenvolvimento sustentável, o documento publicado em 1987 e intitulado *Nosso Futuro Comum* (também conhecido como *Relatório Brundtland*), destaca-se por ser a primeira referência teórica a apresentar as três dimensões aceitas na definição de desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. Trata-se de um texto de referência para discussões sobre o desenvolvimento sustentável, no qual o conceito afirma ser a humanidade “capaz de tornar o desenvolvimento sustentável – de garantir que ele atenda às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade de gerações futuras atenderem também as suas” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 9).

Como apresentado no *Relatório Brundtland*, os estudos sobre desenvolvimento sustentável são transdisciplinares⁶⁰ e proporcionam, por meio da abordagem de conceitos, visões abrangentes e inclusivas. Em um esforço de aproximação para definir o que é *desenvolvimento sustentável*, a recepção do conhecimento parece acontecer mais na análise transdisciplinar dos conceitos do que na análise específica destes. Assim, enquanto a característica interdisciplinar é definida como a capacidade que um conceito apresenta ao articular diferentes conhecimentos, a transdisciplinaridade é reconhecida no estabelecimento de pontes entre os saberes.

Mesmo sendo a principal referência, o conceito que fundamenta e estrutura os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) na Agenda 2030 enfrentou – e ainda enfrenta – muitas restrições e dificuldades para ultrapassar a fronteira convencionalmente instituída entre

⁶⁰ A condição epistemológica da transdisciplinaridade, numa primeira definição, reside na possibilidade de ultrapassar o domínio das disciplinas formalmente estabelecidas e, numa segunda definição, consiste na possibilidade de estabelecer uma ponte entre os saberes. Isto é, entre a ciência, a arte, a religião, a política, etc. Além de transcender as relações internas e externas de duas ou mais disciplinas, a transdisciplinaridade aponta para a exigência de uma maturidade intelectual, para uma espécie de sabedoria em que se põem em contato a ciência com a vida, as manifestações éticas e estéticas, os valores e as normas sociais (PAVIANI, 2014, p.22).

o universo das preocupações e interesses da ONU e o universo de interesses empresariais e do mundo dos negócios.

Ao pensar-se nas influências e nas capacidades de intervenção econômico-financeira e operacional do segmento empresarial no Globo, parece evidente que os ODSs somente serão realidade, se houver o comprometimento e a participação efetiva dos atores da economia de mercado. Assim, a inexistência de princípios e valores na cultura das organizações empresariais (capazes de contribuir para a aproximação proposta), precisa ser compreendida como um desafio a ser superado para o alcance dos ODSs. Tal preocupação é prevista, originariamente, na publicação do *Relatório Brundtland*, que afirma:

A escala e a ambição da nova Agenda requerem uma parceria global revitalizada para garantir sua implementação. Comprometemo-nos plenamente com isso. Essa parceria trabalhará em espírito de solidariedade com os mais pobres e com pessoas em situações de vulnerabilidade. A parceria facilitará um engajamento intensivo global em apoio à implementação de todos os objetivos e metas, aproximando governos, setor privado, sociedade civil, o sistema das Nações Unidas e outros atores e mobilizando os recursos disponíveis (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, p.10).

Para a ONU, os imensos desafios que cercam os 16 grandes objetivos do desenvolvimento sustentável (previstos na Agenda 2030 em 167 metas), somente serão superados com a formação de uma aliança capaz de conjugar o potencial dos principais atores – governo, sociedade e iniciativa privada –, em uma parceria global revitalizada. Mais do que uma proposta, a aliança reflete um apelo para que os esforços sejam reunidos e dirigidos para a construção de um projeto voltado ao bem comum.

O *zeitgeist* do mundo dos negócios na modernidade e os tensionamentos por mudanças na economia de mercado

Não é segredo que os princípios e os valores predominantes na cultura de negócios das coortes,⁶¹ a partir da *geração baby boomers* até a *geração X*, restringiram – ou restringem, na principal parte desse tempo – a responsabilidade e a preocupação das organizações empresariais à geração de lucro, em curto prazo aos acionistas. Para elucidar essa afirmação, resgata-se parte do pensamento de *Milton Friedman*, considerado um dos economistas liberais mais influentes do século XX, no qual manifesta seu entendimento sobre a *razão de ser* e a *responsabilidade* de uma organização empresarial.

Há poucas coisas capazes de minar tão profundamente as bases de nossa sociedade livre do que a aceitação por parte dos dirigentes das empresas de uma responsabilidade social que não a de fazer tanto dinheiro quanto possível para os acionistas. Trata-se de uma doutrina fundamentalmente subversiva (FRIEDMAN, 1982, p.123).

Não parece absurdo afirmar que o pensamento de Friedman, economista nascido na *geração silenciosa*, influenciou – e ainda influencia – sua *geração* e todas as outras até a *geração millenials*. Contudo, ainda que o resgate do pensamento de Friedman seja uma expressão precisa da cultura predominante do mundo dos negócios, no recorte mais recente da modernidade, sua participação deve ser entendida como contribuinte, mas nunca originária de um *zeitgeist*, que se constitui alheio e despreocupado com o bem comum, tratando como “coisa apropriável” tudo o que a liberdade subjetiva antropocêntrica permitir. Admitindo-se isso como ver-

⁶¹ “As coortes americanas geralmente são divididas em Geração GI, nascidos entre 1900 e 1924; Geração silenciosa, 1925-1945, baby boomers, 1946-1964, Geração X, 1965-1979 e geração Y ou millenials, 1980-2000” (PINKER, 2018, p. 272).

dade, estar-se-ia, então, frente a um fator possivelmente determinante no distanciamento e impedimento da celebração da aliança proposta pela ONU, de um pacto global pelos ODS com as organizações empresariais.

Ao negar a existência de outra responsabilidade para além do lucro do acionista em curto prazo, o pensamento preponderante no mundo dos negócios autoriza e justifica a negligência das organizações empresariais quanto ao potencial das externalidades de uma ação, modificada pela influência da tecnologia nas dimensões sociais e ambientais. Contudo, as consequências e os efeitos das externalidades (em especial negativas), produzidas na cultura do mundo dos negócios, passam a ser percebidas em grande escala, principalmente, por *stakeholders* (inclusive, acionistas).

Quando os reflexos das “externalidades” aportaram a dimensão econômica, um sinal de alerta parece ter sido “acionado” no mundo dos negócios. Em *Capitalismo em confronto, soluções reais para os problemas econômicos*, Philip Kotler aponta as orientações para resultados em curto prazo, como sendo um dos problemas centrais do modelo econômico predominante na atualidade. Para Kotler, contudo, a busca exclusiva de resultados em curto prazo expõe as organizações empresariais ao risco potencial de “externalidades” negativas, que poderiam ser mitigadas por investimentos que, mesmo reduzindo os lucros de curto prazo, seriam decisivos para evitar controvérsias e até mesmo tragédias ambientais e sociais. Uma das fontes desse problema estaria, segundo Kotler, no modelo atual de captação de investidores no mercado financeiro, assim como se pode verificar no recorte a seguir.

O outro problema é que os mercados de ações estão cada vez mais atraindo investidores e especuladores que entram e saem do mercado de uma hora para outra. Desse modo, o capital, em vez de se deslocar para investimentos no longo

prazo, está se voltando mais para ganhos no curto prazo, deixando menos capital disponível para os investimentos no longo prazo (KOTLER, 2015, p. 245).

A análise específica de Kotler não restringe a crítica aos problemas que decorrem dos investimentos exclusivamente pensados em curto prazo. Ainda na introdução de *Capitalismo em confronto, soluções reais para os problemas econômicos*, o autor reflete sobre os movimentos contemporâneos que objetivam revisar e repensar o modelo atual capitalista.

Atualmente, você vê na mídia outras ideias que propõem formas aprimoradas de capitalismo, como: Capitalismo Compassivo, Capitalismo Inclusivo, Capitalismo Humanista, Capitalismo Saudável e Neocapitalismo. Todas elas são tentativas de aprimorar tanto a imagem quanto o funcionamento do sistema. Há uma ampla faixa da opinião pública que sugere que as pessoas querem acabar com o “Capitalismo Cowboy” – aquela categoria em que toda e qualquer coisa é válida na perseguição do lucro. Elas querem salvar o capitalismo de si mesmo, já que esse sistema continua a desiludir e privar de direitos muitos cidadãos (KOTLER, 2015, p. 9).

A boa notícia está no reconhecimento de que o pensamento de *Kotler* não é uma expressão isolada e deslocada de seu tempo. Nas duas últimas décadas do século XX, foram percebidos sinais⁶² importantes de que uma transição no *mindset* das organizações empresariais inicia seu curso na economia globalizada, sensibilizando lideranças empresariais a respeito da necessidade de mudança (a partir do alargamento do pensamento, que

⁶² Na linha do tempo desta transição de *mindset* no Brasil, pode-se reconhecer o crescimento das temáticas relativas à Responsabilização Social Empresarial (RSE), na década de 80; o debate sobre as responsabilidades do setor empresarial, em relação aos direitos humanos, na década de 90; a promoção do trabalho descente, através do combate ao trabalho escravo, da promoção da equidade de gênero e raça, da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, na primeira década de 2000; as discussões sobre diversidade e inclusão, na primeira década de 2000.

define os princípios e os valores de uma cultura, historicamente, conservadora). Contribui para a afirmação desse “entendimento de mudança” o resgate do artigo de Charles Handy, “Para que serve uma empresa”, publicado na *Harvard Business* e no qual o autor destaca o pensamento de David Packard, a seguir reproduzido.

Creio que muita gente presume, erroneamente, que uma empresa existe simplesmente para ganhar dinheiro. Embora tal resultado seja importante na vida de uma empresa, precisamos ir mais fundo e encontrar motivos reais de nossa existência. Ao investigar esse ponto, inevitavelmente chegaremos à conclusão de que um grupo de pessoas se reúne e passa a existir como instituição a que chamamos de companhia a fim de realizar coletivamente algo que não poderia realizar isoladamente – ou seja, dar uma contribuição à sociedade, frase que pode soar banal mas é fundamental (HARWARD BUSINESS REVIEW, 2005, p. 131).

Em 2017, Mattias Schmidt, em palestra na Universidade de Caxias do Sul, apresentou a obra *Core organizational responsibilities in the context of societal challenges* (em tradução livre, *Principais responsabilidades das organizações no contexto dos desafios sociais*). Dentre as ideias e os conceitos abordados, Schmidt aponta a necessidade de definir o escopo das responsabilidades atribuído às organizações, pois “não se pode ser responsável por tudo ou por todas as coisas” (SCHMIDT, 2017).

Por sua vez, John Ruggie⁶³ coordenou, em 2011, a produção do relatório que introduziu padrões internacionais para a definição das responsabilidades⁶⁴ das

⁶³ John Ruggie, representante especial da ONU para Empresas e Direitos Humanos, coordenou a produção do relatório *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy”, Framework*, apresentado em março de 2011.

⁶⁴ A Norma de Responsabilidade Social ISO 26000 estabelece diretrizes, e contribui para a mais precisa definição sobre o alcance das responsabilidades de uma organização empresarial.

empresas em relação aos direitos humanos, marco fundamental para a definição de um escopo de atribuições.

O relatório afirma que, enquanto o Estado tem o dever de proteger os direitos humanos de seus cidadãos, a empresa tem o dever de respeitá-los, independentemente da realidade política na qual esteja inserida, isto é, mesmo que opere em países não democráticos ou com democracia precária. A empresa deve também oferecer mecanismos efetivos de remediação quando se envolver em violações dos direitos humanos (INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL, 2011, p. 6).

A análise sistêmica permite afirmar que a definição de *responsabilidade* de Ruggye dialoga com a preocupação de Schmidt, para quem o estabelecimento do escopo das responsabilidades de uma organização pode ser definido, considerando o seguinte conjunto de questionamentos: Sobre o que as organizações são responsáveis e por que são responsáveis? Qual é a abrangência e quais são os limites da responsabilidade das organizações?

As perguntas propostas por *Schmidt*, uma vez consideradas em uma contextualização (que busca reconhecer um processo de mudança ou uma transição no *mindset*), contribuem para o estabelecimento das possíveis pontes que permitiram a aproximação, a partir da métrica ESG, das organizações empresariais com os ODS e, finalmente, com o desenvolvimento sustentável. No acrônimo ESG, “G” responde pela Governança, conceito assim definido pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC):

Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, *órgãos* de fiscalização e controle e demais partes interessadas. As boas práticas de governança corporativa convertem

princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum (INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA, 2015, p. 20).

A análise da primeira parte do conceito de governança permite destacar seu caráter instrumental e sistêmico, justificável a partir da necessidade de reger relações entre os *stakeholders* nas dimensões interna, externa e formal da organização. Por sua vez, a segunda parte da definição alarga seu entendimento, ao prever e incluir conceitos como *longo prazo*, *boas práticas* e *relações* com princípios que apostem na longevidade da organização e no bem comum. Esse último, principalmente, é uma expressão que afasta o entendimento teleológico preponderante na modernidade e propõe uma visão na qual a organização não mais se vê como algo justificável em si. Essa ideia de “visão alargada” é mais uma vez expressa quando o Instituto apresenta as premissas do código de boas práticas em governança corporativa.

Nos *últimos* anos, sem diminuir a importância dos sócios e administradores, a governança ampliou seu foco para as demais partes interessadas, demandando dos agentes de governança corporativa um maior cuidado no processo de tomada de decisão. Cada vez mais, desafios sociais e ambientais globais, regionais e locais fazem parte do contexto de atuação das organizações, afetando sua estratégia e cadeia de valor, com impactos na sua reputação e no valor econômico de longo prazo. Mudanças climáticas, a ampliação da desigualdade social e inovações tecnológicas, entre outros fatores, têm imposto transformações na vida das organizações (INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA, 2015, p.15).

Ao falar sobre mudanças climáticas e ampliação das desigualdades sociais (entre outros fatores), a governança aporta um cais, no qual a teleologia predominante na cultura organizacional moderna não costuma estar. Novos rumos permitem reconhecer sinais de uma transição da característica, no qual um conceito tradicional de governança instrumental cede espaço para o contemporâneo que ganha amplitude ao dialogar com princípios e valores que promovem a responsabilização e a aproximação – a partir da métrica ESG, do mundo dos negócios às questões ambientais e sociais. Por sua vez, quando pensamos sobre as razões que podem determinar a aproximação do mundo dos negócios com a Agenda 2030, especialmente a partir da métrica ESG, uma dicotomia surge no caminho a percorrer.

A primeira possibilidade vincula a aproximação sugerida a uma ação reativa das organizações empresariais frente às imposições restritivas e punitivas dos marcos regulatórios, adotados por países desenvolvidos e em desenvolvimento, voltados à preocupação com a sustentabilidade. Por essa lógica, as mudanças verificáveis no mundo dos negócios – especialmente as relacionadas às dimensões ambiental e social – seriam determinadas por motivações externas às organizações empresariais.

A segunda possibilidade reconhece a força da primeira, entendendo que a aproximação é fortemente impactada pelos marcos regulatórios, impostos nas últimas décadas às organizações empresariais, mas admitindo a existência de uma segunda força cuja origem estaria vinculada às mudanças percebidas na cultura das organizações. Nessa tese, a ética cumpre um papel determinante na definição dos valores e princípios das organizações empresariais, sendo um elo da corrente do antes “improvável processo de aproximação entre o mundo dos negócios” e os ODS previstos na Agenda 2030.

Estabelecido o plano de fundo à análise, a segunda etapa da investigação procura definir e posicionar a ética para, então, investigar as razões que possam validar a tese de que sua aplicação possa contribuir para a promoção de uma mudança da cultura moderna predominante no mundo dos negócios.

Ética

Quando se fala em ética é comum a dúvida sobre sua utilização, como sinônimo de moral, uma prática que pode ajudar sua compreensão, mas que, por vezes, atrapalha o melhor entendimento. Para elucidar essa questão, terminológica e conceitual, faz-se o resgate do filósofo *Luck Ferry* sobre o uso e a definição dos termos.

Uma observação a respeito da terminologia, para que se evitem mal-entendidos. Deve-se dizer “moral” ou “ética”, e que diferença existe entre os dois termos? Resposta simples e clara: a priori, nenhuma, e você pode utilizá-los indiferentemente. A palavra “moral” vem da palavra latina que significa “costumes”, e a palavra “ética”, da palavra grega que também significa “costumes”. São, pois, sinônimos perfeitos e só diferem pela língua de origem. Apesar disso, alguns filósofos aproveitaram o fato de que havia dois termos e lhes deram sentidos diferentes. Em Kant, por exemplo, a moral designa o conjunto dos princípios gerais, e a ética, sua aplicação concreta. Outros filósofos ainda concordarão em designar por “moral” a teoria dos deveres para com os outros, e por “ética”, a doutrina da salvação e da sabedoria. Por que não? Nada impede de se utilizar essas duas palavras dando-lhes sentidos diferentes (FERRY, 2010, p. 25).

No texto, Ferry optou pelo uso dos termos como sinônimos perfeitos, mas seu entendimento amplo admite que é possível atribuir sentidos diferentes, uma faculdade que permite superar a dimensão etimológica e

alcançar a precisão conceitual do grande e rico arcabouço teórico das elaborações específicas. Posta a possibilidade, opta-se, nesta investigação, pelo uso específico dos conceitos, a partir da elaboração filosófica de Paviani.

O termo moral indica os costumes, os valores, as normas válidas num contexto social e histórico, normas prescritivas que dizem o que se deve fazer numa determinada situação. Na realidade, culturas diferentes apresentam códigos morais diferentes. Isso, todavia, não nos deve levar ao relativismo cultural, em especial num mundo globalizado. O argumento das diferenças culturais pode ser atenuado ou anulado pelos valores comuns ou universais. *Rachels* define a moralidade nos seguintes termos: “É o esforço para orientar a nossa conduta pela razão, isto é, para fazer aquilo a favor do qual existem melhores razões, dando simultaneamente a mesma importância aos interesses de cada indivíduo que será afetado por aquilo que fazemos” (2004, p. 331) (PAVIANI, 2014, p. 50).

A definição de Paviani aproxima o conceito de *moral* das condutas humanas individuais estabelecidas em um determinado ambiente, lugar e tempo. Essencialmente, a partir de *Rachels*, a moral é entendida como um “esforço” orientador da razão, particular e voltado à consideração do interesse coletivo, ou seja, de todos aqueles que são afetados pela decisão ou pela ação. Por sua vez, em relação à ética, resgata-se o seguinte trecho de Paviani:

A *ética* consiste na investigação teórica que investiga os princípios, as sentenças morais, enfim, na legitimação do agir humano. As teorias *éticas* podem partir de bases diferentes. A teoria *ética* de Hume está fundada na moralidade entendida como uma questão de sentimento. O racionalismo *ético* de Kant fundamenta-se na razão. Outras teorias apresentam motivos ou razões diferentes para fundamentar seus sistemas *éticos*. São possíveis inúmeras definições e distinções, desde os antigos até os contemporâneos. Para Aristóteles, por exemplo, o agir per-

tence ao domínio da *ética* e o fazer ao domínio da estética (PAVIANI, 2014, p. 51).

Em sua definição, Paviani confere à *ética* uma atribuição investigativa, a partir da busca por princípios e valores que possam validar uma ação ou um comportamento, assim, promovendo a aproximação com a teoria. Estando a *ética* íntima e ontologicamente relacionada com a teoria e a universalidade, uma clara diferença se faz quanto à moralidade que, por sua vez, está conectada com a prática e a conduta específica.

Nesses termos, ao falar sobre *ética nos negócios*, presuppõe-se a busca por uma razão teórica capaz de legitimar os fundamentos dos juízos que serão considerados para validar como *ética* uma ação ou comportamento em um contexto de espaço e tempo. Assim, caminha-se para o que pode ser definido como uma “*ética aplicada às organizações e aos negócios*”.

Mas, existe a possibilidade de uma *ética aplicada*? Para responder a esse questionamento, recorre-se novamente a Paviani, para quem a *ética* é uma *reflexão crítica e teórica que acontece no âmbito da razão prática, dimensão na qual é possível existir uma ética aplicada aos domínios morais da vida*, como o filósofo definiu o mundo dos negócios.

Na perspectiva desses argumentos, é uma conclusão natural afirmar que a *ética* geral investiga princípios *éticos* e conceitos básicos como os de bem, virtude, dever, justiça, responsabilidade, autenticidade, busca criteriosamente de consenso, reconhecimento e aceitação do Outro; e examina outros temas universais. Em contrapartida, cabe à *ética aplicada*, ainda dentro dos padrões da razão prática, examinar os grandes domínios morais da vida, da sociedade, do direito, da ciência, da tecnologia, da religião, do meio ambiente, da gestão em geral, dos negócios, do melhoramento genético e de outros (PAVIANI, 2019, p. 23).

Ao pensar sobre a possibilidade de uma ética aplicada, é oportuno resgatar a preocupação da ética em relação ao mundo dos negócios, como não sendo uma exclusividade moderna. Entre os antigos, como se pode observar no Livro IV de *Ética a Nicômaco*, Aristóteles fala sobre a liberalidade, conceito que, no arcabouço da ética das virtudes, é definido como *o meio termo em relação a tudo que se refere a riqueza*,⁶⁵ ou seja, entre os *extremos definidos entre a prodigalidade e a avareza*.⁶⁶ A preocupação com a riqueza pode ser observada no transcorrer da definição aristotélica sobre a virtude da liberalidade, porquanto, analisa os extremos na busca do justo meio-termo:

Pródigo é aqueles que se arruína por sua própria culpa, e o malbaratar seus bens é considerado uma forma de arruinar a si mesmo, pois é opinião de muitos que a vida depende da posse das riquezas. [...] Ora, as coisas *úteis* podem ser bem ou mal usadas, e a riqueza é *útil*; e cada coisa é usada da melhor maneira pelo homem que possui a virtude relacionada com ela. Quem melhor usará a riqueza, por conseguinte, é o homem que possui a virtude relacionada com a riqueza; e esse é o homem liberal. (ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*. Livro IV, 1120 a).

O resgate do conceito aristotélico da liberalidade permite acessar a condição originária de um predicado comum aos homens de negócios do tempo moderno, ainda que a definição do que é um “homem liberal” permaneça sendo um conteúdo de boa discussão. Assim, ainda que de forma rasa, a análise da liberalidade na ética das virtudes permite acessar os conceitos que subsidiam a reflexão teórica, condição necessária para exercitar a ética aplicada no mundo dos negócios.

⁶⁵ “Ora, por “riquezas” entendemos todas as coisas cujo valor se mede pelo dinheiro (ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, Livro IV, 25).

⁶⁶ A prodigalidade e a avareza, por sua vez, são um excesso e uma deficiência no tocante à riqueza. Sempre imputamos a avareza aos que amam a riqueza mais do que devem, mas também usamos o termo “prodigalidade” num sentido complexo, chamando pródigos os homens incontinentes, que maltratam dinheiro com os seus prazeres (ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, Livro IV, 30).

A reflexão teórica requer uma base para sua aplicação, uma segunda condição necessária, que pode ser atendida a partir do resgate das externalidades das organizações empresariais, um vasto e rico campo de aplicação dos conceitos presentes na ética das virtudes. Postas as condições necessárias, faz-se um exercício reflexivo de ética aplicada, a partir da hipótese de que *um acionista de uma companhia de capital aberto inteire-se de uma decisão institucional que, em nome do alcance das metas de desempenho financeiro previstas no orçamento do ano, teria negligenciado investimentos indispensáveis para a mitigação do impacto de externalidades potencialmente capazes de gerar um desastre social e ambiental de grande monta.*⁶⁷

Ao pensar pelo ponto de vista ético (neste caso, alicerçados pela ética antiga grega), qual seria ou deveria ser o juízo ético desse acionista, caso fosse um homem que possuísse a virtude da liberalidade, assim como definiu Aristóteles? No contexto, o referencial aristotélico instrumentaliza a reflexão ética sobre a ação organizacional, facultando subsídios teóricos para a validação da decisão. A virtude da liberalidade, contudo, permite a categorização de um homem de fácil trato, virtuoso e que, ao vencer os extremos entre prodigalidade e avareza, torna-se magnificente e alcança a condição necessária para compreender que a posse de uma coisa em si e de uma obra de arte possuem excelências distintas, como se verifica a seguir.

Porquanto uma posse e uma obra de arte não têm a mesma excelência. A posse mais valiosa é aquela que vale mais, como, por exemplo, o ouro, mas a mais valiosa obra de arte é a que é grande e bela (pois a contemplação de uma tal obra inspira admiração, e o mesmo faz a magnificência); e uma obra possui uma espécie de excelência – que envolve grandeza

⁶⁷ Os acidentes nas cidades mineiras de Mariana e Brumadinho têm características análogas à hipoteticamente proposta.

(ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 1122 b, 10, 15).

O entendimento *ético* que permite reconhecer a diferença entre uma obra de arte e a posse de uma coisa proporciona a condição de um novo exercício de *ética* aplicada, vinculando a reflexão *ética* a uma externalidade positiva de uma organização empresarial. Nessa hipótese, o acionista (homem magnificente) reconheceria a amplitude de sua obra, a partir da verificação de que o investimento realizado por uma organização empresarial seria determinante para que a região beneficiada alcançasse o desenvolvimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, como previsto no oitavo Objetivo do Desenvolvimento Sustentável.

Para o segundo exercício de *ética* aplicada, no qual são resgatados os ODSs, a repetição da pergunta sobre qual deveria ser o juízo ético do acionista encontra, mais uma vez, a instrumentalização necessária para a validação dos valores que definirão os juízos morais no arcabouço da *ética* das virtudes (desta vez com a introdução do conceito de magnificência). Em ambas as abordagens de *ética* aplicada, a *ética* das virtudes proporciona – para aquele que pensa e precisa decidir – um saber teórico, uma faculdade que auxilia no processo de validação da ação, ao mesmo tempo em que evidencia a contribuição que a *ética* presta à definição do que venha ser o bem comum.

A possibilidade de uma *ética* aplicada aos negócios permite enfrentar temas de grande complexidade e impacto, como a influência e a responsabilidade das organizações empresariais sobre o aquecimento global (seguramente, um dos principais desafios atuais, cercado por questionamentos e ceticismo de parte da sociedade e do próprio mundo dos negócios, em relação à sua veracidade). Por ser assim, é importante iniciar a abordagem resgatando o posicionamento científico do tema.

Continuando a emissão de gases de efeito estufa, a temperatura média da Terra aumentaria em no mínimo 1,5°C acima do nível pré-industrial até o final do século XXI, e talvez em até 4°C ou mais além daquele nível. Isso provocaria ondas de calor mais frequentes e mais intensas, mais inundações em regiões *úmidas*, mais secas em regiões *áridas*, tempestades mais fortes, furacões mais destrutivos, diminuição das safras em regiões quentes, extinção de mais espécies, perdas de recifes de coral (porque os oceanos ficariam mais quentes e mais *ácidos*) e uma elevação média do nível do mar entre 0,7 e 1,2 metro, devido ao derretimento do gelo terrestre e a expansão da *água* marinha. (O nível do mar já subiu quase 20 cm desde 1870, e a taxa de elevação parece estar acelerando.) *Áreas* baixas seriam inundadas, países insulares desapareceriam sob as ondas, grandes *áreas* de terras agrícolas deixariam de ser cultiváveis e milhões de pessoas seriam desalojadas. Os efeitos poderiam piorar ainda mais no século XXII e posteriormente e, em teoria, desencadear perturbações como um desvio da Corrente do Golfo (o que transformaria a Europa em uma Sibéria) ou um colapso do manto de gelo da Antártida. Supõe-se que um aumento de 2°C é o máximo a que o mundo consegue adaptar-se de maneira razoável, e um aumento de 4°C, nas palavras de um relatório do Banco Mundial, “não pode absolutamente ser permitido” (PINKER, 2018, p. 172).

A extensa nota da obra *O novo iluminismo*, de Steven Pinker, expressa a complexa natureza do tema, assim como as impactantes e preocupantes consequências sobre a vida humana e extra-humana no Planeta. Ao mesmo tempo, a descrição dos efeitos cientificamente previsíveis constitui uma medida para o enfrentamento do ceticismo⁶⁸ (em alguns casos, até mesmo do “negacio-

⁶⁸ Para os céticos do aquecimento global, parece importante resgatar o levantamento sobre a produção científica que apurou a existência de quatro artigos rejeitando a hipótese de aquecimento, entre 69.406 autores de artigos científicos que afirmam a hipótese como verdadeira, uma referência que, no âmbito da racionalidade, parece ser suficiente para justificar a preocupação com o tema.

nismo”), servindo como alerta para a humanidade sobre a necessidade de uma mudança de atitude, condição necessária à qual a reflexão *ética* contribui e faz sentido.

A definição de uma teoria *ética* que possa abrigar a análise e a validação do agir e do comportamento do mundo dos negócios em relação ao aquecimento global não é, definitivamente, uma tarefa simples. Como antes dito, a complexa natureza do tema requer um arcabouço teórico consistente para que se possa estabelecer, do ponto de vista *ético*, uma crítica sobre a capacidade de intervenção modificada, que as organizações empresariais possuem na modernidade e a influência dessas perante o aquecimento global.

Diante de um desafio de tamanha proporção, o mais adequado a fazer parece ser a submissão da questão do aquecimento global a teorias *éticas distintas*, decisão que qualificará a abordagem e o entendimento resultante. Nesse sentido, o reconhecimento de que as organizações possuem um agir modificado – uma questão repetida no transcorrer desta pesquisa – proporciona a aproximação com a obra *Princípio Responsabilidade*, de Hans Jonas, da qual se faz o recorte de uma passagem, objetivando reconhecer o que o filósofo define como sendo um *imperativo ético para a ação humana na modernidade*.

Um imperativo adequado ao novo tipo de agir humano e voltado para o novo tipo de sujeito atuante deveria ser mais ou menos assim: “Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra”; ou, expresso negativamente: “Aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma vida”; ou simplesmente: “Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra”; ou, em um uso novamente positivo: “Inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer” (JONAS, 2006, p. 47-48).

A aplicação universal e a superação da restrição em curto prazo são características comuns ao imperativo *ético* de Jonas e ao conceito mais amplamente aceito de desenvolvimento sustentável, apresentado no *Relatório Brundland*. Ao afirmar a responsabilidade com a continuidade da vida no Planeta, os imperativos instrumentalizam a abordagem *ética* da moralidade e permitem que a crítica se estenda até o mundo dos negócios – por meio de questionamentos sobre a cultura predominante e as decisões que, tradicionalmente, descartavam qualquer hipótese de responsabilização. Assim, pensar a intervenção humana ou o agir modificado das organizações empresariais, em relação ao aquecimento global, a partir da responsabilidade que estas possuem com a *continuidade da vida no Planeta*, torna-se uma possibilidade e é um dos legados deixados pela *ética* de Hans Jonas.

Outra forma de reconhecer a contribuição que a *ética* aplicada ao mundo dos negócios pode proporcionar é pensar, a partir de um dilema que relacione o aquecimento global às decisões tomadas nas organizações empresariais. Uma situação que pode ser vivida por um diretor de organização empresarial, de porte transnacional, que precisa orientar a decisão de um conselho da estrutura de governança a respeito de investimentos na descarbonização da produção, assim como os efeitos sobre os lucros distribuídos aos acionistas em curto e médio prazo.

Sendo uma companhia de capital aberto, a decisão afetaria investidores em todo o Globo e exerceria influência decisiva sobre a permanência dos acionistas atuais e sobre a capacidade de alavancar novos investimentos (estratégicos para sua continuidade). Ademais, o impacto da realização do investimento afetaria a comunidade em que ocorreria e, por consequência, impactaria o desempenho das metas de combate às mudanças climáticas e

os seus reflexos. Nesse contexto, o que fazer? E qual seria a melhor orientação para a decisão?

Ainda que a recomendação do diretor ao conselho dos acionistas seja a expressão mais clara do tensionamento imposto pela necessidade de decidir, a questão central para esta investigação está na contribuição que a *ética* pode proporcionar na tomada da decisão em questão. A possibilidade de pensar-se sob a luz da *ética* responsabilidade de Jonas traria uma melhor condição para enfrentar o dilema e para a construção da mais adequada solução para o bem comum?

Ao pensar-se a partir do imperativo *ético* de Jonas, o tensionamento com relação à permanência de investidores – cuja expectativa de ganho, em curto e médio prazo pode não mais existir ou ficar muito distante do que foi, inicialmente, previsto – torna-se suportável? Como essa teoria *ética* poderia ajudar a responder sobre a melhor decisão para a continuidade da organização empresarial – que gera riqueza e postos de trabalho – e se preocupa e tem consciência moral das responsabilidades de suas decisões, em relação às “externalidades” de suas ações e do impacto gerado sobre seus *stakeholders*?

Não há como deixar de reconhecer que os “tensionamentos” e as dificuldades ganham amplitude e dimensão diferentes, quando a reflexão pensa sobre a responsabilidade *ética* das organizações empresariais no contexto que envolve o complexo tema do aquecimento global, assim como proposto. Ao transformar a questão em um dilema moral afeto às organizações empresariais, a *ética* presta, por assim dizer, uma contribuição na construção do bem comum para o Planeta, embora, também, amplie o espectro de temas e tensionamentos que envolvem a tomada de decisão nas organizações.

A possibilidade de mudança no *zeitgeist* do mundo dos negócios, na modernidade, assim como aventado, está condicionada à aceitação de que os tensionamentos

sobre a cultura das organizações motivariam uma transição – cuja força originária é vinculada a fatores externos (como marcos regulatórios) e aos fatores internos (reflexão *ética* dos atores). Forças que estariam em constante interação e movimento (ora de fora para dentro, ora de dentro para fora) e que explicariam, ao menos em parte, as mudanças de comportamentos e as transformações de entendimentos, percebidas nas organizações empresariais.

À luz desse entendimento, pensar a *ética* como uma força capaz de tensionar a cultura das organizações parece algo razoável e um interessante e promissor horizonte de pesquisa para essa dimensão do conhecimento. Ao admitir-se a influência da *ética* sobre a cultura das organizações empresariais, a possibilidade de uma *ética aplicada aos negócios*, indiferentemente da expressão teórica a ser considerada, ganha importância.

Em certa oportunidade o filósofo e professor João Carlos Brum Torres falou a respeito das teorias *éticas* (das virtudes, do dever, utilitarista, entre outras), a partir de uma analogia na qual essas seriam diferentes encostas que permitiriam escalar uma montanha. Se pensarmos que a montanha é o mundo dos negócios, a faculdade da escolha da encosta torna-se um bom caminho para reconhecer que a *ética* pode, sim, ser algo que faz sentido no mundo corporativo.

Referências

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo, SP: Abril Cultural e Industrial, 1973.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

FERRY, Luc. *Aprender a viver: filosofia para os novos tempos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

FRIEDMAN, Milton. Capitalismo e liberdade. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

HARVARD BUSSINES REVIEW (ed.). *Ética e responsabilidade social nas empresas*. Trad. de Afonso Celso da Cunha Serra. 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

KOTLER, Philip. *Capitalismo em confronto: soluções reais para os problemas de um sistema econômico*. Rio de Janeiro: Best Business, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. *Código das melhores práticas de governança corporativa*. 5.ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo, SP: IBGC, 2015.

INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. *Empresas e Direitos Humanos na perspectiva do trabalho decente: marco de referência*. São Paulo: Artetexto Publicações, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 4 set. 2022.

PAVIANI, Jayme. *Interdisciplinaridade: conceitos e distinções*. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2014.

PAVIANI, Jayme. *Uma introdução à filosofia*. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2014.

PAVIANI, Jayme. *Ética prática*. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2019.

PINKER, Steven. *O novo iluminismo: em defesa da razão, da ciência e do humanismo*. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2018.

SCHMIDT, Matthias. *Reichweite und Grenzen unternehmerischer Verantwortung: Perspektiven für eine wertorientierte Organisationsentwicklung und Führung*. Berlin: Springer Gabler, 2016.

SCHMIDT, Matthias. *Core organizational responsibilities in the context of societal challenges*. Berlin: Matthias Schmidt, 2017. 17 slides, color.

SITAWI FINANÇAS DO BEM. *Controvérsias uma análise dos fatos controversos de 100 empresas brasileiras em questões ambientais, sociais e de governança*. São Paulo, 2019.

VENDRAMINI, Anelise. Sobre o tsunami ESG. Disponível em: <https://noomis.febraban.org.br/especialista/annelise-vendramini/sobre-o-tsunami-esg>. Acesso em: 4 set. 2022.

VOLTOLINI, Ricardo. *Guia diversidade para empresas e boas práticas*. São Paulo: Ideia Sustentável, 2018.

10.

Influências da globalização no desenvolvimento de competências necessárias no contexto de trabalho

*Silvana Regina Ampessan Marcon
Graziela Dalpian
Michele de Oliveira da Rosa*

Introdução

As profundas transformações no mundo do trabalho têm produzido efeitos cada vez mais significativos na saúde mental dos trabalhadores, principalmente devido à carga de trabalho. As emoções ganham terreno e preocupação, até pelas garantias já existentes sobre as condições básicas de trabalho. Na fase dos “novos direitos”, surgem outras preocupações mais relacionadas à dimensão subjetiva, de saúde mental, bem-estar no trabalho, e de como os trabalhadores precisam desenvolver novas competências, especialmente emocionais para lidarem com essas transformações, que envolvem, principalmente, interações sociais e capacidade de resolução de problemas simples e complexos. “Esses ‘novos’ que se desvinculam de uma especificidade absoluta e estaque assumem caráter relativo, difuso e metaindividual” (WOLKMER, 2012, p. 17). “Por essa razão, começaram a surgir no ordenamento jurídico nacional, novas figuras e novos instrumentos objetivando defender a coletividade, instaurando a tutela de interesses metaindividuais” (WOLKMER, 2012, p. 37-38). Exemplo de novos instru-

mentos pode ser o desenvolvimento de documentos, como o Estatuto do Idoso, da Pessoa com Deficiência e orientações sobre questões ambientais. Outro aspecto que merece atenção está relacionado a uma maior valorização dos aspectos subjetivos do mundo do trabalho e bem-estar, que impactam no contexto de trabalho.

A discussão sobre a atual configuração do mercado de trabalho, assim como os “novos direitos”, tem se tornado cada vez mais importante para a compreensão das mudanças no contexto laboral, bem como seus impactos. Ao analisar o contexto atual do mercado de trabalho, é necessário compreender o dinamismo da globalização. Existem muitas análises relacionadas ao tema globalização, mas ainda parecem ser necessárias novas reflexões, principalmente quando se associa às exigências comportamentais. No mundo globalizado, devido à evolução no desenvolvimento de tecnologias, transformação digital, novas configurações do trabalho, “novos direitos” dentre outras, espera-se que as pessoas trabalhadoras desenvolvam competências que permitam a adaptação a estas inovações. Para Le Boterf (2002, p.1), “a competência de um profissional se distingue pela sua capacidade de gerenciar eficazmente um conjunto de situações profissionais. Para isso, deve saber como combinar e mobilizar múltiplas habilidades ou recursos”.

Este capítulo foi desenvolvido com o objetivo de enfatizar a importância e necessidade de atentar para as novas competências exigidas das pessoas no contexto de trabalho, muitas advindas da globalização, a partir de pesquisas realizadas envolvendo trabalhadores em diferentes países.

1. Globalização como estímulo do desenvolvimento de novas exigências no contexto de trabalho

A globalização teve sua origem no século XV, durante o período mercantilista, período este marcado pela transição do sistema feudal pelo capitalismo. No Brasil, a globalização começa a ganhar espaço em 1964. A globalização pode ser definida como um processo de intensificação nas atividades de trocas comerciais, financeiras, serviços, cultura e pessoas entre os países; em outras palavras, a globalização diminui as barreiras econômicas, culturais e migratórias entre os países. Neste sentido, Oliveira (2014) afirma que a globalização pode ser definida como um processo de cunho econômico e social que institui uma fusão entre os países, em que as pessoas, as empresas e os governos realizam diversas transações, como: financeiras, pessoais e comerciais, fomentando também aspectos culturais e ideológicos.

Com o avanço da globalização, a desregulamentação dos mercados e o desenvolvimento das tecnologias diminuem as barreiras nacionais, estabelecendo um só mercado mundial. O capitalismo ganha força devido a expansão da globalização, sistema atuante na maioria dos países pelo mundo. Com a transição do sistema feudal para o capitalismo, aumenta o poder de comercialização; as ferramentas são trocadas por máquinas; surge o êxodo das pessoas do campo para a cidade, fortalecendo cada vez mais a produção industrial. Com a produção industrial, as etapas de produção passam a ser divididas; o que antes, no processo, era iniciado e terminado por uma pessoa, passa a ser operado por várias, dando espaço para a alienação da compreensão dos processos. Desta maneira, cada indivíduo pode conhecer apenas uma parte do processo e não mais o todo, sendo este um dos sistemas de trabalho utilizado em muitas das organizações, dificultando a visão sistêmica, uma competência que tem

sido cada vez mais exigida. É possível afirmar que existe certa ironia, pois é dividido o processo para baratear o custo, poder vender e lucrar mais e, no contexto atual, estamos sentindo a necessidade de entender todo o processo, entender os impactos do quanto o trabalho de um interfere no trabalho do outro e, conseqüentemente, no resultado final do produto ou serviço. As novas configurações no mundo laboral trouxeram outras formas de ver o trabalho, conforme Marx

[...] o produto é propriedade do capitalista e não do operário. O capitalista paga, por exemplo, o valor diário da força de trabalho; logo, o seu uso lhe pertence. Do mesmo modo lhe pertencem os outros elementos necessários à fabricação do produto: os meios de produção. Conseqüentemente, o processo de trabalho completa-se por essas coisas que o capitalista comprou e que lhe pertencem. Logo, o produto é de sua propriedade (2018, p. 21).

De acordo com Marx (2018), o trabalho é concebido como uma atividade consciente, livre e atribuída ao ser humano como ser genérico. A sociedade capitalista muda a forma de trabalho, à medida que os processos podem permitir a alienação das pessoas. O ser humano, muitas vezes, deixa de realizar o trabalho de forma consciente e o faz como meio para sua existência, dando espaço para emprego assalariado. O próprio trabalho pode tornar-se mercadoria. Diante do exposto, podemos analisar duas situações: A primeira é que o trabalho pode ou não ser valorizado, de acordo com a lei de oferta e demanda, por exemplo; se olharmos para as funções que exigem menos pensamento e mais execução, são as que mais têm opções de escolha de trabalhadores e, por isso, salários menores, quanto mais específica uma função ou que demande mais pensamento, menos pessoas concorrendo e salários mais altos. É possível verificar que este cenário vem sofrendo modificações. Mesmo nas funções consideradas mais básicas, que não exigem qualificação,

são exigidas algumas competências que antes não eram exigidas, principalmente comportamentais, dificultando o processo de recrutamento e seleção de profissionais. A segunda situação é que o trabalho não é cumulativo, não muito diferente da primeira Revolução Industrial. As pessoas, cada vez mais, ficam presas à força de trabalho, sendo necessário trabalhar para receber, se não recebem não há como sobreviver neste contexto. Devido à globalização, podemos ter acesso a produtos, tecnologias, culturas e conhecimentos diferentes, com os quais, talvez, nunca teríamos contato. Ferreira destaca que

[...] a crescente integração da ciência e da técnica no quadro da racionalidade instrumental do capitalismo tem-se traduzido numa crescente racionalização da organização do trabalho. Como resultado, assistimos ao desenvolvimento da desterritorialização da inovação e das mudanças com base nas novas tecnologias e, por conseguinte, do desenvolvimento da energia, da informação e do conhecimento inscritos na ação individual e colectiva do fator de produção trabalho na sociedade global (2008, p. 8).

A globalização abriu espaço em acessibilidade a produtos, serviços e conhecimentos na vida cotidiana de qualquer indivíduo. Enquanto de um lado a globalização pode ocasionar vantagens, tais como: melhoramentos técnicos e tecnológicos nos processos que envolvem a produção e circulação de mercadorias; maior propagação de informações entre pessoas; avanços tecnológicos e científicos; por outro, é possível perceber também algumas desvantagens, sendo elas: aumento das desigualdades econômicas verificadas entre pessoas, empresas e países; redução gradativa dos direitos trabalhistas, com o propósito de garantir maior competitividade e crescimento da economia informal em razão do aumento do desemprego gerado pela evolução tecnológica (VICENTE, 2019; MARX, 2022; OLIVEIRA, 2014; FERREIRA, 2008).

A partir do exposto, torna-se necessário apresentar o que é compreendido por competências e quais podem ser mais requisitadas num contexto de tantas transformações.

2. Entendendo sobre competências exigidas nas organizações

Muitas das mudanças da sociedade e transformações nos contextos de trabalho exigem novos comportamentos, novas competências das pessoas para participarem neste ambiente. Para analisar as competências, é necessário identificar a etimologia da palavra. Competência é uma palavra advinda do latim “competere”, que, em sua essência, traduz lutar, coincidir. Se analisada de forma fracionada Com=junto petere = disputar, procurar, inquirir (SILVA; CAVALCANTE; SILVA, 2021). O termo competência começou a ser utilizado em torno da década de 70, do século passado, no meio organizacional. Quando é direcionado o olhar para o âmbito das organizações, os elementos que constituem as competências podem ser conhecimentos, habilidades e atitudes, que profissionais podem apresentar para justificar ou não uma performance desejada. Quando não é atingido o desempenho esperado, essa pode ser uma característica a ser desenvolvida no sujeito (CAÇOILLO; DUARTE; MEDEIROS; SIQUEIRA, 2019).

Fleury (1999) apresenta a definição de competências alinhada ao comportamento apresentado pelo profissional, baseado nos conhecimentos que o sujeito apresenta na aplicação do trabalho, além do que foi adquirido na sua formação, mas alinhado com a iniciativa do fazer profissional. Para Bergamini (2012, p. 60), “aquilo que melhor explica o conteúdo e significado do conceito de competência é a reação inédita que a caracteriza”. A competência pode ser considerada como a “ação eficaz de uma pessoa ao enfrentar uma situação desconhecida e

sem precedentes” (p. 60). A autora afirma que “a pulsão motivacional organiza essa ação, aproveitando conhecimentos e experiências anteriores para chegar a uma solução inédita para desafios até então não conhecidos” (p. 60). De acordo com o entendimento de Bergamini (2012) sobre competência, é possível afirmar que a pessoa considerada competente é aquela que se destaca dos demais, em determinada ação.

Para Blanco (2007), as competências profissionais expressam a articulação entre conhecimentos, habilidades e atitudes de trabalhadores para fins de aplicabilidade e solução de problemas no contexto organizacional e exercício funcional de suas atividades. Para Gurgel, Pimenta, Santos, Júnior (2018), o conceito de competência vai além de conhecimentos, habilidade e atitudes, e pode ser uma ferramenta para mensurar o desempenho de um profissional perante a sua atuação.

Competência é uma palavra que apresenta múltiplos significados (CORRADI; GONDIM; RAMÍREZ-VIELMA, 2022) e está relacionada: (1) à forma e ao modo de executar o trabalho (modo de fazer – exigências e necessidades que o trabalho demanda para ser bem feito); (2) às características da pessoa (atributos pessoais – aos atributos pessoais como atitudes, domínios, habilidades e comportamentos que a pessoa deve apresentar para lograr executar bem seu trabalho); e (3) ao comportamento do profissional em seu trabalho que permite verificar resultados observáveis – ao desempenho no trabalho, observado a partir de produtos ou resultados esperados, em relação a padrões ou normas estabelecidos pela organização ou ocupação (CAMPOS; ABBAD, 2014; CARBONE; BRANDÃO; LEITE; VILHENA, 2009; WOODRUFFE, 1991). As competências podem variar conforme a área profissional e as especificidades do cargo (RUTH, 2006).

Um estudo realizado na Noruega, nos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020, e que envolveu

1.305 trabalhadores empregados, pesquisou sobre a importância de algumas competências na vida das pessoas. Os resultados revelaram que as competências: comunicação, trabalho em time, planejamento do próprio trabalho, curiosidade profissional e gerenciamento do *stress* são consideradas importantes ou muito importantes pelos participantes. A competência comunicação, por exemplo, foi considerada por 65% dos participantes como extremamente importante e, por 30%, como muito importante. Trabalho em time teve os seguintes resultados: 55% extremamente importante e 40% muito importante, seguida de planejamento do próprio trabalho que teve 50% de extremamente importante e 35% de muito importante. Gerenciamento do *stress* e curiosidade profissional tiveram em torno de 50% e 45% de respondentes, indicando serem de extrema importância e 35% e 40% de respostas consideradas muito importantes. Estes mesmos resultados foram analisados por gênero e foi descoberto que todas as cinco competências foram consideradas mais importantes pelos homens (SAKTHI; AKILA, 2022). Em 2016, em estudo sobre Competências de Adultos, divulgado pela OCDE, foi identificado que a globalização e a “deslocalização” afetam a utilização das competências e o seu impacto pode ser positivo ou negativo consoante a posição que as empresas de um país têm nas cadeias de valor globais.

Devido aos fenômenos já evidenciados como, por exemplo, a globalização, entender sobre as competências que estão sendo exigidas dos diferentes profissionais em diversos postos de trabalho parece ser um caminho sem volta, tanto para os trabalhadores quanto para as organizações. Os trabalhadores podem se beneficiar com o desenvolvimento de várias delas, no sentido de que podem ocupar diferentes espaços organizacionais e, uma vez tendo elas desenvolvidas, a busca por um ambiente de trabalho saudável pode ser mais comum do que parece, e as organizações também, uma vez que, por

meio de trabalhadores competentes, saudáveis e sentindo bem-estar, tendem a obter melhores resultados.

3. Percurso metodológico

Os dados analisados neste trabalho foram baseados no Programa de Avaliação Internacional de Competências de Adultos (PIAAC, OCDE, 2019), criado por um consórcio internacional de entidades europeias e norte-americanas, liderado pelo *Educational Testing Service* (ETS), sediado nos EUA, e é a terceira avaliação subsequente de uma série de inquéritos internacionais de competências para adultos incorporados pela OCDE, dentre eles a *International Adult Literacy Survey* (IALS), vigente de 1994 até 1998, e a *Adult Literacy and Life-Skills* (ALL), vigente de 2003 até 2006 (VOZES DA EDUCAÇÃO, 2021). Foram planejados, voltado para a avaliação, o monitoramento e a análise das habilidades e competências dos adultos, e contemplou, até o momento, 39 países. Os principais objetivos do programa contemplam: fornecer aos formuladores de políticas um perfil básico dos adultos em termos de conhecimento, habilidades e competências; avaliar o impacto dessas competências em uma variedade de resultados sociais e econômicos nos níveis individual e agregado; avaliar o desempenho dos sistemas de educação e formação na geração das competências requeridas pelo mundo do trabalho; ajudar a esclarecer quais políticas públicas podem ser implementadas para melhorar as competências dos jovens e adultos. Foram participantes indivíduos com idade entre 16 e 65 anos, que possuem residência fixa no país, independentemente da nacionalidade de origem e que não estavam em unidades de habitação coletiva institucional (como prisões, hospitais, lares de idosos e quartéis). A coleta foi realizada por meio de entrevista pessoal, auxiliada por computador e avaliação autopreenchida, sob a supervisão do entrevistador. Nesse estudo, foi realizada uma análise das três rodadas (2011-2012;

2014-2015; 2017) da PIAAC já divulgadas, considerando aspectos como globalização e suas consequências.

4. Apresentação e análise dos resultados

Foi interesse deste estudo analisar questões relacionadas às competências de adultos, utilizadas na vida cotidiana e no trabalho (PIAAC), em especial à capacidade de resolver problemas no dia a dia no trabalho, realizada em diferentes países, num mundo globalizado. O objetivo do PIAAC é compreender se as pessoas possuem as habilidades necessárias para avaliar informações criticamente, decidir quais são as habilidades necessárias, bem como usá-las para solucionar problemas. Esta pesquisa já teve três rodadas envolvendo diversos países em cada uma delas. Na primeira rodada (2011-2012), participaram os países: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica (Flandres), Canadá, Coreia do Sul, Dinamarca, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos, Estônia, Finlândia, França, Irlanda, Itália, Holanda, Japão, Noruega, Polônia, Reino Unido (Inglaterra e Irlanda do Norte), Rússia, República Tcheca, Suécia. Na segunda rodada, que ocorreu entre 2014 e 2015, envolveu os países: Chile, Eslovênia, Grécia, Indonésia, Israel, Lituânia, Nova Zelândia, Singapura, Turquia; e na terceira rodada, em 2017: Cazaquistão, Estados Unidos, Equador, Hungria, México e Peru. Os resultados obtidos nas diferentes rodadas permitem verificar que os países com classificação baixa no uso de habilidades na vida cotidiana (Itália, Cazaquistão, Peru, Turquia) também têm classificação baixa no uso de habilidades no trabalho e, da mesma forma, os países no topo da distribuição para o uso diário de habilidades (República Tcheca, Finlândia, Nova Zelândia e Estados Unidos) também têm uma classificação alta para seu uso no trabalho. Isto sugere que o uso de habilidades na vida cotidiana, e no trabalho, está, embora imperfeitamente, correlacionado em nível de País. Esse resultado pode indicar que desenvolver algumas competências é

necessário tanto para a vida profissional quanto para a vida cotidiana.

Uma evidência da pesquisa refere-se à implementação do que é conhecido como “práticas de trabalho de alto desempenho”, que contribui para aumentar o uso de habilidades e a produtividade. As práticas gerenciais e de relações humanas envolvem aspectos da organização do trabalho – como trabalho em equipe, autonomia, descrição de tarefas, mentoria, rodízio de funções e aplicação de novos aprendizados –, bem como práticas de gestão como participação dos funcionários, remuneração por incentivos, horas de práticas de treinamento e flexibilidade no trabalho (BLOOM; VAN REENEN, 2010). Em uma das etapas, a pesquisa questiona os trabalhadores sobre seu grau de cooperação entre si, participação em treinamento, flexibilidade para escolher a sequência de suas tarefas e o tipo e a velocidade de seu trabalho, flexibilidade para organizar seu tempo e atividades no trabalho e se os pagamentos de bônus são oferecidos. Um resultado evidenciado foi de que trabalhadores empregados em grandes organizações são mais propensos a serem mais instruídos e interajam com tecnologias mais sofisticadas. Assim, um aspecto que merece atenção refere-se ao tamanho da organização onde as pessoas trabalham, pois interfere em como os trabalhadores usam suas habilidades. As competências podem ser exigidas de diferentes formas, conforme o tamanho das organizações.

A variação no uso de habilidades no trabalho, nos países da OCDE (cobertos pela pesquisa), pode ser atribuída a fatores como proficiência individual, características do emprego / empregador e práticas de recursos humanos. A prática de trabalho de alto desempenho inclui as variáveis de permissão, escolha e alteração da sequência de suas tarefas, o trabalho realizado e como fez seu trabalho, organizando seu próprio tempo e planejando seus próprios atos, cooperando com a orga-

nização, instruindo, realizando o trabalho ou treinando pessoas, obtendo informações com colegas de trabalho, participando de horas de treinamento com pessoas. A autonomia para a realização do trabalho, que parece ser uma competência importante, dependerá de como a gestão dos trabalhadores ocorre, no sentido de permitir que façam suas próprias escolhas, tanto de como utilizar o tempo quanto das tarefas a desenvolver.

Existe uma alta correlação entre as práticas de recursos humanos e o uso de habilidades no trabalho, de acordo com os resultados da pesquisa da OCDE (2016), que mostra que práticas participativas no trabalho, como permitir aos trabalhadores flexibilidade monetária na determinação da carreira profissional e do ritmo em que realizam suas tarefas, incentivam melhor uso das habilidades no trabalho. Esses resultados indicam que características específicas do trabalho, como ocupação e práticas gerenciais, explicam uma parcela significativa da variação no uso entre os tipos de habilidades, como, por exemplo, a resolução de problemas.

Os trabalhadores realizam uma série de outras tarefas no trabalho como a resolução de problemas, por exemplo. O índice de resolução de problemas, na pesquisa da PIAAC, é calculado como uma média de respostas de apenas duas questões, referindo-se à consequência de resolução de problemas simples *versus* complexos. A pergunta aos indivíduos com que frequência eles resolvem problemas simples e complexos no trabalho é medida pelo índice construído como uma média das frequências relatadas para esses itens, variando de 0 (“nunca”) a 4 (“todos os dias”). Embora a resolução de problemas simples seja uma atividade frequente para a maioria dos trabalhadores, a resolução de problemas complexos é muito mais rara, e os resultados indicam que é mais frequente para alguns indivíduos muito qualificados. Existe

uma associação direta entre qualificação e resolução de problemas complexos.

O trabalhador médio nos Estados Unidos, na Nova Zelândia e Austrália se envolve na resolução de problemas no trabalho com mais frequência do que em qualquer outro país, mas a variação entre países e economias é relativa. Por outro lado, Equador, México, Peru e Turquia relatam a menor frequência de resolução de problemas para o trabalhador médio. Nos países: Cazaquistão, Equador, Hungria, México e Peru, o uso da solução de problemas no trabalho é menos frequente do que a média da OCDE. Nos Estados Unidos, os trabalhadores apresentam índices mais frequentes do que a média da OCDE, no que diz respeito à solução de problemas.

Outro aspecto avaliado pela pesquisa (PIAAC) são as interações sociais. Um índice de engajamento em interações sociais no trabalho considera a frequência com que os trabalhadores interagem uns com os outros; compartilham informações relacionadas ao trabalho; cooperam com colegas e também com que frequência seu trabalho exige interação com outros, como ensinar, fazer apresentações, aconselhar, influenciar, vender ou negociar com pessoas. Nova Zelândia é um país que se destaca como um dos locais onde os indivíduos se envolvem em ações sociais no trabalho, junto com a Austrália, a Finlândia e os Estados Unidos. No extremo oposto, nos países Cazaquistão, Lituânia, Peru e República Eslovaca, os indivíduos usam habilidades de interação social no trabalho, com menos frequência.

No Cazaquistão, Equador, na Hungria, no México e Peru, foi identificada uma classificação baixa na distribuição das respostas, sugerindo um envolvimento limitado na interação social no trabalho. A proporção de indivíduos que nunca se envolvem em interações sociais excede a média da OCDE para todos os países da Terceira Rodada. Foi identificado que é especialmente alta no

Equador, México, Espanha e Turquia, exceto Hungria e Estados Unidos. Essas diferenças entre os países nos índices de engajamento em interações sociais e resolução de problemas no trabalho podem refletir diferenças no uso de práticas de gestão descentralizada, que permitem aos trabalhadores negociar, aconselhar, instruir, etc. com mais frequência. Assim, fica evidente que algumas competências precisam de incentivo da gestão para ser desenvolvidas. Outra explicação pode estar nas diferenças na natureza da produção e na estrutura industrial dos países, que podem exigir diferentes intensidades de interação social, por exemplo, linhas de produção em indústrias manufatureiras. A ocupação explica uma proporção menor da variação total no engajamento, na resolução de problemas do que em quase todos os outros países, enquanto a indústria do emprego explica uma parcela maior da variação no engajamento nas interações sociais do que no país médio. Embora a ocupação e a indústria expliquem grande parte da variação na resolução de problemas e nas interações sociais, há um grau significativo de heterogeneidade dentro das ocupações e indústrias. Mesmo dentro de setores e ocupações estreitamente definidos, os indivíduos realizam interações sociais em um grau diferente.

Uma descoberta interessante foi de que trabalhos que exigem interações sociais frequentes também são menos propensos a serem automatizados, na medida em que os níveis atuais de desenvolvimento tecnológico permitem a automação de tarefas codificadas e rotineiras (NEDELKOSKA; QUINTINI, 2018). Os autores exploram essa variação para estimar até que ponto o trabalho de um indivíduo corre o risco de automação, com base em dados da Pesquisa de Competências de Adultos. Para os autores, o risco de o trabalho de uma pessoa ser automatizado é uma função direta das tarefas que o indivíduo realiza no trabalho. Nedelkoska e Quintini (2018) descobriram que a frequência de resolução de

problemas complexos e de ensinar, influenciar ou aconselhar outros, está, negativamente, correlacionada com a automatização de um trabalho da pessoa. Os autores identificaram que muitas ocupações nos países da OCDE são caracterizadas por altos e crescentes níveis de interações sociais, habilidades de resolução de problemas, criatividade e capacidade de cuidar dos outros, e essa descoberta permite a afirmação de que estas ocupações terão menos probabilidades de ser automatizadas.

Nedelkoska e Quintini (2018) analisam as estimativas de risco de automação calculando a parcela de empregos atualmente em alto risco (por exemplo, com uma probabilidade de automação maior que 70%) e em risco significativo (por exemplo, com uma probabilidade de automação entre 50% e 70%). Em média, nos países e nas economias da OCDE, que participaram da pesquisa, 16,6% de todos os empregos têm alta probabilidade de automação, e 30,2% têm probabilidade significativa. As médias gerais, no entanto, escondem diferenças substanciais: a República Eslovaca tem a maior parcela de empregos com alto risco de automação (33,6%), enquanto a Noruega tem a menor (5,7%). De maneira mais geral, os empregos nos países anglo-saxões e nórdicos e na Holanda são menos automatizáveis do que os empregos nos países da Europa Oriental e do Sul da Europa, Alemanha, Chile e Japão. A proporção de trabalhadores com alto ou significativo risco de automação nos países da Rodada 3 (exceto Estados Unidos) é superior à média da OCDE, chegando a 60,8% no México e 67,6% no Peru, este último tendo a maior participação entre países e economias participantes.

Países com classificação baixa para o uso de habilidades na vida cotidiana, como Cazaquistão, Peru e Turquia, também têm classificação baixa para as habilidades no trabalho, enquanto o oposto se aplica aos países que estão no topo da distribuição: República

Checa, Finlândia, Nova Zelândia e Estados Unidos. Um novo índice de intensidade das interações sociais estima que os indivíduos em todos os países da Rodada 3, exceto os Estados Unidos, também se envolvem em interação social no trabalho muito menos do que a média da OCDE e menos do que a maioria dos outros participantes países e economias. O mesmo pode ser dito sobre o engajamento na resolução de problemas no trabalho. Isso também se reflete em altas proporções de empregos com risco alto ou significativo de automação acima de 60% para México e Peru, que, geralmente, exibem envolvimento limitado em interações sociais. O inverso é verdadeiro para ser mais velho e desempregado ou inativo, e por não ter Ensino Médio. Essas associações valem também para os estudantes, com exceção àqueles que (ainda) não concluíram o Ensino Médio. Práticas de trabalho de alto desempenho em particular – incluindo organização do trabalho e práticas de gestão – explicam entre 15% e 24% da variação no uso de habilidades entre os indivíduos, os mais significativos dos fatores considerados. Isso está de acordo com os esforços dos países para promover melhor uso de habilidades por meio da inovação no local de trabalho, por exemplo, por meio de treinamento, inclusive dos gestores, dos quais as práticas de trabalho de alto desempenho são catalisadoras.

Marcon *et al.* (2019) pesquisaram sobre o desenho do trabalho de profissionais gestores e identificaram que a gestão envolve lidar com questões diferentes, conforme as situações acontecem, exigindo deles autonomia de planejamento, de decisões e de ação. Esta autonomia está diretamente relacionada às suas práticas gerenciais exigidas para a liderança de pessoas, principalmente em ambientes em transformações. Para Morgeson e Humphrey (2006) é necessário considerar as interações sociais, o contexto onde o trabalho se realiza e os conhecimentos necessários ao desempenho das atividades, além das características do trabalho, de todos os trabalhadores,

incluindo gestores. Rego (2015) afirma que a autonomia no trabalho é um dos desejos de muitas pessoas. Para estes autores (MARCON *et al.*, 2019; MORGESON; HUMPHREY, 2006; REGO, 2015), os avanços tecnológicos resultaram em modificações na organização do trabalho, e uma das consequências é que a velocidade das mudanças comportamentais não aconteceu na mesma proporção dos avanços. Essa constatação indica a necessidade de desenvolver estratégias para desenvolver competências que auxiliem as pessoas, quando realizam suas atividades e que podem resultar em maior autonomia no trabalho, principalmente no que diz respeito à resolução de problemas simples e complexos. Investir em desenvolvimento de competências necessárias para o contexto atual parece ser emergencial, considerando os dados obtidos com profissionais de vários países.

Considerações finais

Os resultados da pesquisa são esclarecedores, mas necessitam cautela na interpretação desses números. A probabilidade relatada de automação é derivada da avaliação do que é potencialmente mutável, nos diferentes países. Além disso, mecanismos econômicos, como os preços dos produtos e serviços, o ambiente institucional, dentre outros, podem moldar a intensidade e o momento com que uma determinada tecnologia é adotada por diferentes empreendedores em um país, em especial aquele observado em contexto de globalização. Todos esses aspectos podem impedir que o trabalho de um trabalhador seja automatizado, mesmo em setores e ocupações com grande potencial de automação. O desenvolvimento de competências comportamentais relacionadas à interação social, resolução de problemas simples e complexos podem ser importantes para evitar que alguns tipos de cargos sejam extremamente automatizados, o que parecia ser uma tendência resultante da globalização e da transformação digital.

Os resultados apresentados sobre as competências dos adultos contribuem para a compreensão de quais são necessárias num mundo globalizado. As interações sociais, bem como a capacidade de resolução de problemas simples e complexos, parecem ser necessárias para um trabalhador conseguir acompanhar o desenvolvimento desencadeado pela globalização e, principalmente, para a manutenção de trabalhos desenvolvidos por humanos e não serem robotizados. Avaliar informações criticamente, decidir quais são necessárias, bem como usá-las para solucionar problemas, são comportamentos que ocupam um espaço diferenciado nas organizações no contexto atual. É necessário destacar que a alta probabilidade de automação está relacionada também às características das tarefas desempenhadas pelos trabalhadores. Assim, alguns tipos de trabalhos que não requerem avaliação de informações, envolvimento social e mesmo capacidade de resolução de problemas, têm grandes chances de serem automatizados, de acordo com os dados apresentados. As práticas gerenciais interferem na maneira como as pessoas são estimuladas ou não para desenvolverem competências no seu trabalho.

Pesquisas da natureza da PIAAC contribuem para a compreensão da percepção das pessoas de diferentes organizações, países, idade e classe social, sobre aspectos importantes e estratégicos num contexto de globalização, em que as competências comportamentais desempenham papel fundamental para o desenvolvimento das pessoas e das organizações. Com este estudo foi possível validar que, na fase dos “novos direitos”, a dimensão subjetiva e de saúde mental e bem-estar no trabalho passam a agregar maior valor, no contexto de trabalho.

Este estudo apresenta limitação no sentido de analisar apenas um relatório de pesquisa. Sugere-se a continuidade de estudos desta natureza, envolvendo

novos dados e relatórios de pesquisas para, assim, fortalecer os conhecimentos aqui apresentados.

Referências

BERGAMINI, C. W. Competência: a chave do desempenho. São Paulo: Atlas, 2012.

BLANCO, A. Trabajadores competentes: introducción y reflexiones sobre la gestión de recursos humanos por competencias. Madrid: Esic, 2007.

BLOOM, N.; VAN REENEN, J. Why do management practices differ across firms and countries? *Journal of Economic Perspectives*, v. 24/1, 2010, p 203-224.

<https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/jep.24.1.203>.

CAÇOILLO, L. S.; DUARTE, M. S.; MEDEIROS, L. C.; SIQUEIRA, C. S. Processo de seleção de pessoal com base nas competências: o estudo de caso em uma empresa no ramo de serviços industriais. *Competência*, Porto Alegre, v. 12, n. 2, dez. 2019.

CAMPOS, E. B. D.; ABBAD, G. S. Verbete: competência no trabalho. In: BANDASSOLLI, P. F.; BORGES-ANDRADE, J. E. (org.). *Dicionário de psicologia do trabalho e das organizações*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2014. p. 184-192.

CARBONE, P. P.; BRANDÃO, H. P.; LEITE, J. B.; VILHENA, R. M. Gestão por competências e gestão do conhecimento. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2009.

CORRADI, A.; GONDIM, S. M. G.; RAMÍREZ-VIELMA, R. Competências para gerir projetos de (re)desenho do trabalho. In: G. S. ABBAD, G. S.; J. E. BORGES-ANDRADE, J. E. L.; MOURÃO, L.; GONDIM, S. M. G. (org.). *Desenho e redesenho do trabalho: modelos e ferramentas de apoio à gestão*. São Paulo: Ed. Vetor, 2022.

FERREIRA, J. M. C. Dilemas da organização do trabalho face à globalização e às tecnologias de informação e comunicação. *RAM. Revista de Administração Mackenzie* [online]. 2008, v. 9, n. 7 [Acesso em: 29 out. 2022], p. 112-135. DOI <https://doi.org/10.1590/S1678-69712008000700006>.

GENNARI, A.; ALBUQUERQUE, C. Globalização e reconfigurações do mercado de trabalho em Portugal e no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* [online]. 2012, v. 27, n. 79

[Acesso em: 29 out. 2022], p. 65-79. DOI <https://doi.org/10.1590/S0102-69092012000200005>. Epub 23 Jul 2012. ISSN 1806-9053.

HITT, M. A.; IRELAND, R. D.; HOSKISSON, Robert E. Administração estratégica: competitividade e globalização: conceitos. Trad. da 12a edição norte-americana. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2019. *E-book*. ISBN 9788522127986. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522127986/>. Acesso em: 31 nov. 2022.

LE BOTERF, Guy. De quel concept de compétence avons-nous besoin ? Soins Cadres, n. 41, 2002. Disponível em: <http://www.guyleboterfconseil.com/images/Soins%20cadres>. Acesso em: data 29 out. 2022.

MARCON, S. R. A.; KANAN, L. A.; LUCAS, J. I. P.; MADALOZZO, M. M. Work design: características da tarefa na perspectiva de gestores e não-gestores. Revista Psicologia: Organizações e Trabalho, v.19, n. 4, p. 809-817.

MARX, Karl. O Capital. Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788521635420. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521635420/>. Acesso em: 29 out. 2022.

NEDELSKA, L. E. G.; QUINTINI. Automation, skills use and vaning. Papers de trabalho OECD Social Employment and Migration, No. 202, OECD Publishing Paris, 2018. [lados. org/10.1287/262tio](https://doi.org/10.1287/262tio).

OCDE. Use of skills in everyday life and at work, in Skills Matter: Additional Results from the Survey of Adult Skills. OCDE Publishing, Paris, 2019.

OLIVEIRA, V. Capitalismo e questão social. São Paulo: Editora Pearson Education do Brasil, 2014.

RUTH, D. (2006). Frameworks of managerial competence: limits, problems and suggestions. Journal of European Industrial Training, v. 30, n. 3, p. 206-226, 2006. DOI [10.1108/03090590610662959](https://doi.org/10.1108/03090590610662959).

SAKTHI, S.; AKILA, B. Impacts of emotional competencies on employees performance at workplace with special reference to it sector. International Journal of Health Sciences, v. 6, n. S3, [10186210196](https://doi.org/10.53730/ijhs.v6nS3.9382), 2022. DOI <https://doi.org/10.53730/ijhs.v6nS3.9382>.

SILVA, P.A.; CAVALCANTE, S. M. A.; SILVA, M. R. R. Implantação da gestão por competência em uma instituição de ensino superior pública: desafios e perspectivas. Revista GeSec, São Paulo, SP,

Brasil v. 12, n. 2, p. 173-202 maio /ago. 2021. DOI <http://dx.doi.org/10.7769/gesec.v12i2.1188>.

TAUILE, J. R.; FARIA, L. A. E. As transformações do capitalismo contemporâneo e sua natureza na análise de Marx. *Brazilian Journal of Political Economy [online]*. 1999, v. 19, n. 1, 1999 [Acesso em: 29 out. 2022], p. 171-196. DOI <https://doi.org/10.1590/0101-31571999-1077>.

VICENTE, M. M. História e comunicação na ordem internacional *[online]*. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 214 p. ISBN 978-85-98605-96-8. Available from SciELO Books.

VOZES DA EDUCAÇÃO. Programa Internacional de Competências de Adultos – (PIAAC) e seu impacto em seis países, jul. 2021.

WOLKMER, A. C.; LEITE, J.R. M. (org.). Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas, uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WOODRUFFE, C. Competent by any other name. *Personnel Management*, v. 9, p. 30-59, 1991.

11.

Fatores de risco psicossociais no trabalho e o direito à desconexão

Isaura Luísa Susin

Moisés João Rech

Raquel Pereira Cristina Duarte

Introdução

O período pós-pandêmico tem sido marcado, dentre outros fatores, pelo incremento do debate acerca da saúde mental dos trabalhadores, principalmente com a inclusão da Síndrome de *Burnout* na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) e com o advento do chamado “direito à desconexão”. É preciso ressaltar, entretanto, que tanto a Síndrome de *Burnout*, quanto o direito à desconexão não representam um problema isolado, mas são expressões de uma realidade muito maior.

No mundo do trabalho contemporâneo, apesar das atividades que põem em risco a integridade física dos trabalhadores, advieram outros riscos que, até o momento, não foram objeto de maior atenção por parte do legislador e, menos ainda, por parte dos empregadores. Esses riscos são os denominados psicossociais e são indicados como os responsáveis pelo adoecimento psíquico massivo da classe trabalhadora de diversos países. Diante disso, órgãos internacionais, como a OIT e a OMS, têm se manifestado sobre o assunto à luz de pesquisas que demonstram que o adoecimento mental da classe tra-

balhadora tornou-se um problema de saúde pública em âmbito global.

Seguindo a mesma linha, o Ministério do Trabalho também publicou estudo estatístico revelando que o adoecimento mental foi, entre os anos de 2012 e 2016, a terceira maior causa de concessões de benefícios por incapacidade temporária e permanente para o trabalho. Os estudos indicam que as próprias organizações do trabalho representam riscos psicossociais aos trabalhadores, cujas características foram denominadas pelos estudiosos como Fatores de Risco Psicossociais no Trabalho (FRPT).

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre saúde mental e o trabalho e seus reflexos no campo no direito trabalhista, em especial quanto ao direito à desconexão, uma vez que as novas relações de trabalho no mundo globalizado e tecnológico vêm contribuindo para o adoecimento da classe trabalhadora. Para isso, utilizou-se o método bibliográfico com técnica de análise de conteúdo da literatura especializada, seja no campo médico como no campo jurídico. A hipótese a ser sustentada é de que, apenas das poucas normas jurídicas que tratam a respeito da saúde do trabalhador, não há um marco regulatório amplo, que tenha como objeto a saúde mental nas relações de trabalho.

O trabalho está dividido em três partes, além da introdução e conclusão. A primeira trata do desenvolvimento da relação entre trabalho e saúde mental, com estudos históricos e análises de caso que evidenciam os reflexos das relações trabalhistas sobre a saúde mental dos trabalhadores. A segunda parte busca analisar a legislação brasileira quanto à regulamentação das doenças ocupacionais, especificamente as doenças mentais. Por fim, a terceira parte analisa o contexto pandêmico e o surgimento do direito à desconexão, o que permitiria ao trabalhador o descanso no trabalho em *home office*.

1. Os fatores de risco psicossociais no trabalho (FRPT) e saúde mental do trabalhador

Em 1893, Émile Durkheim publicou sua obra *A divisão do trabalho social* em meio ao processo de industrialização da França, que havia iniciado após a Revolução de 1789. Nesse contexto, a divisão do trabalho sofre profundas alterações com o desenvolvimento das economias europeias e, em especial da francesa. Dentre outros fatores, o surgimento da indústria capitalista, o processo de proletarianização do camponeses, a formação das cidades industriais, etc., acompanharam a emergência do conceito de individualismo oriundo do pensamento burguês. A obra de Durkheim busca dar conta da nova forma de divisão social a partir das categorias de solidariedade mecânica, solidariedade orgânica e anomia social.

Para Durkheim (1999), a divisão do trabalho foi responsável por aumentar a força produtiva e a habilidade específica do trabalhador e, por esse motivo, foi condição necessária ao desenvolvimento intelectual e material das sociedades. Seria elemento apaziguador, e produziria solidariedade orgânica, assim denominada pela sua similaridade com o funcionamento dos órgãos, nos seres vivos mais desenvolvidos, já que, tendo cada órgão sua função específica e sua autonomia, codependem entre si e formam um todo perfeito. Nesse mesmo sentido, com a divisão do trabalho e a especialização de tarefas, haveria a substituição da competição advinda do crescente condensamento social (aumento da concentração de habitantes num mesmo local) pela cooperação e, assim, a eliminação mútua daria lugar à convivência. A divisão do trabalho, sob a análise de Durkheim, portanto, teria a função de manter a coesão social e, assim, garantir o bom funcionamento das relações sociais.

Entretanto, a divisão do trabalho exposta por Durkheim teria como requisito a existência de vínculos morais entre os indivíduos, aproximados por fatores

como afinidade sanguínea, origem geográfica e costumes comuns, para haver bom funcionamento. Ausentes os vínculos e as semelhanças, a competição que resulta na especialização e, portanto, na divisão do trabalho, não geraria a cooperação, mas apenas o isolamento dos indivíduos. A partir daí, o autor trabalha os conceitos de divisões do trabalho por ele consideradas patológicas, que seriam a divisão forçada, caracterizada pela divisão não espontânea, ou seja, aquela que não advém das aptidões de cada indivíduo, mas sim de algum elemento coercitivo; e a divisão anômica, que diz respeito ao desregramento e ao “estado de indeterminação jurídica”, em que se encontram as relações do trabalho no mundo moderno. Segundo o autor, caracteriza a falta de ideal moral e permite a depreciação da natureza humana, reduzindo o homem ao papel de máquina.

Tal redução, para o autor, representa a depreciação da própria natureza humana, advinda da situação anômica da vida econômica, que permite a subjugação de uns indivíduos por outros, que se encontrem em situação economicamente superior (DURKHEIM, 1999). Portanto, a inexistência de regras jurídicas e morais para regular as relações econômicas impede à sociedade chegar no estado de equilíbrio que seria proporcionado pela divisão do trabalho e, por conseguinte, impede o indivíduo de gozar da felicidade daí advinda. Assim, o sofrimento do trabalhador advém do estado de desregulamentação e desequilíbrio em que se encontra a vida econômica contemporânea (DURKHEIM, 1999).

Portanto, formas patológicas de laços sociais eram analisadas pela sociologia, desde sua constituição como ciência. Na época moderna, portanto, as novas formas e regimes de trabalho submetem os indivíduos a um ambiente hostil, cujo vínculo social pode provocar adoecimento físico e mental. Em outras palavras, o ambiente de trabalho não é só passível de gerar mal-estar aos tra-

balhadores, mas também pode gerar seu adoecimento psíquico.

Não é por outro motivo que a ciência médica buscou diagnosticar os vários tipos de adoecimento laboral, oriundo das novas formas de trabalho na modernidade. Assim, é possível estabelecer, por meio de estudos de caso, relação de causa e efeito com características do ambiente de trabalho, passíveis de ocasionar o desencadeamento de transtornos mentais. As mazelas advindas da atividade ocupacional vêm sendo evidenciadas desde o século XIX; entretanto, conforme expôs Seligmann-Silva (2022), os estudos acerca do tema – hoje denominado “Saúde Mental Relacionada ao Trabalho (SMRT)” –, iniciaram-se apenas no século XX.

No ano de 1913, Hugo Münsterberg publicou o livro *Psychology and industrial efficiency*, em que o estudo da matéria se voltava à busca do aperfeiçoamento da produção. A partir de 1927, iniciam-se as publicações em periódicos relacionados à área da psiquiatria, como o *American Journal of Psychiatry*, relacionando temas denominados, na época, como Psiquiatria Ocupacional, Saúde Mental Ocupacional e Psiquiatria Industrial. Elton Mayo (BERTERO, 2015; SELIGMANN-SILVA, 2022), por exemplo, com a publicação de seu livro, *Problemas humanos de uma civilização industrial*, trouxe, em 1933, contraponto às teorias de Administração Científica, inseridas na indústria por Frederick Taylor, com o chamado taylorismo.⁶⁹

⁶⁹ “Quando as ideias de Taylor foram absorvidas, nas linhas de montagem instauradas pelo fordismo, o grau de intensificação dos ritmos de trabalho e o nível de parcelamento das tarefas atingiram pontos extremamente elevados. Mas, apesar dos imensos lucros resultantes do novo sistema, os dirigentes de empresas começaram a se sentir incomodados por dois tipos de inconvenientes: a) as reações dos trabalhadores e de suas organizações; b) a verificação de que nem sempre tudo corria bem com os “fatores humanos” da produção, uma vez que muitas peças produzidas apresentavam defeitos irrecuperáveis. Foi nessa situação que a “oportuna” introdução das ideias de Mayo teve lugar, oferecendo, dentre outras, as seguintes soluções: atender às necessidades afetivas de reconhecimento e de espaços para catarse e, simultaneamente, através de instrumentação de técnicas psicológicas e de Serviço Social, estimular a motivação para o trabalho e o amor

Le Guillant, segundo Facas (2013), foi um dos expoentes da Psicopatologia do Trabalho, uma vez que evidenciou a relação causal entre as características do trabalho e o surgimento de distúrbios mentais, por meio do estudo da atividade de telefonista, publicado em 1956. Tais estudos, motivados pelos interesses econômicos das empresas, precederam o desenvolvimento de uma disciplina específica, cujo objeto de análise é a saúde mental do trabalhador e a relação desta com as organizações de trabalho.

Portanto, os impactos do adoecimento psíquico, não apenas para o indivíduo mas também para os grandes empregadores, já se mostravam uma preocupação constante na mente dos estudiosos. Entretanto, maior enfoque nas psicopatologias do trabalho só passou a ocorrer com o desenvolvimento das Teorias Clínicas do Trabalho, que subdividiram-se em Clínica da Atividade, Psicossociologia do Trabalho, Ergologia e Psicodinâmica do Trabalho (SOARES, 2020).

A Psicossociologia do Trabalho, que surgiu na década de 30, do século XX, se propõe a estudar o indivíduo em situações sociais passíveis de influenciá-lo e que também podem ser influenciadas por ele. Nesta linha teórica, o trabalho não deve ser observado como apenas um segmento da vida, interpretando-se como fenômeno social em si, embasando-se nas proposições de diversos sociólogos (LHUILIER, 2014).

A Ergologia, por sua vez, surgiu por volta dos anos 90, do mesmo século, focando na relação estabelecida entre o trabalhador e o meio no qual está inserido, possuindo uma metodologia voltada à filosofia, privilegiando o ponto de vista do trabalhador. Ela ignora os conceitos de sujeito e subjetividade, apresentando o indivíduo como “corpo-si”, um ser incentivado pelas sinalizações

à empresa, apagando, ao mesmo tempo, as ‘disfunções’ potencialmente capazes de prejudicar o rendimento dos indivíduos e das empresas” (SELIGMANN-SILVA, 2022, p. 38).

sensoriais e visuais, pela inteligência, consciência e subconsciência que, a partir daí, gere seu trabalho (HOLZ; BIANCO, 2014).

Por último, a Psicodinâmica do Trabalho, criada por volta dos anos 70, século XX, pelo médico, psiquiatra e psicanalista, Christophe Dejours, advém de de outra linha de estudos preexistente, denominada de Psicopatologia do Trabalho. A Clínica Psicodinâmica do Trabalho é, das linhas teóricas citadas, a mais completa e objetiva no estudo da Saúde Mental Relacionada ao Trabalho (SELIGMANN-SILVA, 2011). O objeto de estudo da Clínica Psicodinâmica do Trabalho, dado de maneira transdisciplinar, é a análise psicodinâmica das situações de trabalho, *i.e.*, o estudo dos movimentos e das interações psicoafetivos, gerados entre e dentro dos sujeitos. Para a Clínica Psicodinâmica do Trabalho, o sofrimento psíquico do trabalhador é destacado como algo inerente à atividade laboral, em razão de que, por si só, o sofrimento não geraria efeitos patológicos, pois o indivíduo lutaria constantemente para se adaptar, ressignificar e redestinar o sofrimento.

A partir dessa análise, Facas (2013) desenvolve os conceitos de Sofrimento Criativo e Sofrimento Patogênico. O primeiro ocorre quando o trabalhador identifica a possibilidade de utilizar seu conhecimento e sua criatividade para contribuir para a organização do trabalho, e, além de tudo, obter o reconhecimento adequado pelo seu engajamento. Neste caso, o processo de ressignificação do sofrimento foi efetivado, transformando-o em algo benéfico para o próprio trabalhador.

Já o segundo, Sofrimento Patogênico, se dá quando não há a possibilidade de adaptação e mediação entre a organização do trabalho e os desejos do sujeito, o trabalhador é impedido de utilizar sua capacidade criativa, vivenciando um constante sentimento de fracasso, sem identificar sentido na atividade exercida. Essa falha

constante no processo de adaptação pode ocasionar consequências desastrosas ao indivíduo, afetando a noção da sua própria identidade, gerando sentimentos de inutilidade e desqualificação, medo, ansiedade, insatisfação e, por fim, deixando as portas abertas ao desenvolvimento de patologias psicológicas.

Para que seja possível compreender o adoecimento do trabalhador em decorrência da exposição aos FRPTs é necessário introduzir a abordagem psicossomática do funcionamento do organismo humano. França e Rodrigues (2013) demonstram que, embora o ser humano seja dividido didaticamente em três dimensões, sendo elas biológica, psicológica e social, não existe separação concreta entre elas, já que estão em constante interação, a chamada interação biopsicossocial.^{7º}

Diante dessa análise psicossomática, os autores relatam as consequências biológicas desencadeadas pela submissão de um indivíduo a estressores psicossociais, citando reações e alterações do sistema nervoso, sistema endócrino e sistema límbico, utilizadas como mecanismo de adaptação do organismo para recuperar o equilíbrio. Além disso, França e Rodrigues (2013) relacionam agentes estressores existentes no ambiente de trabalho, como falta de controle, ambiguidade de papel, competitividade, rivalidade e insegurança no emprego, e as consequências fisiológicas, psicológicas e comportamentais, em curto e longo prazo, à submissão constante a estressores.

Algumas consequências fisiológicas mencionadas são, em curto prazo, aumento da pressão arterial e, em longo prazo, desenvolvimento de hipertensão, doenças cardíacas e úlceras. As consequências psicológicas são,

^{7º} “As respostas humanas não são isoladas ou [estão] ao acaso. Elas ocorrem, simultaneamente, em todo o organismo. Se levamos um susto – o que aparentemente é uma reação psicológica –, concomitantemente, a respiração fica alterada, a pressão arterial pode elevar-se, o pulso acelera, há palidez ou rubor facial, aumento da produção de suor, dentre outras expressões corporais e, muitas vezes, precisamos de outras pessoas para nos dar apoio” (FRANÇA; RODRIGUES, 2013, p. 24).

em curto prazo, ansiedade e insatisfação e, em longo prazo, desenvolvimento de depressão, síndrome de Burnout e outros distúrbios mentais. As consequências comportamentais, em curto prazo são absenteísmo, abuso de álcool e outras drogas e, em longo prazo, “desesperança aprendida”.

Soares (2020) também aponta as consequências à saúde mental do trabalhador exposto constantemente a condições de trabalho psicossocialmente desfavoráveis, como reações de *stress* grave, transtorno de *stress* pós-traumático, transtornos neuróticos como a “neurose profissional”, transtorno do ciclo vigília-sono e síndrome de Burnout. Lacerda (2021) igualmente demonstrou a relação das condições de trabalho com o surgimento de transtornos mentais, como transtornos de personalidade, de ansiedade, as síndromes de Burnout, depressivas e a fadiga.

A partir das análises e elaborações empíricas desenvolvidas pela literatura médica, Seligmann-Silva (2022) expõe, por meio de Estudo de Caso, realizado entre 1981 e 1983, com trabalhadores das indústrias siderúrgicas, petroquímicas e químicas, no Município de Cubatão e São Paulo, os sintomas gerados pelas condições de trabalho, como fadiga, desânimo, irritabilidade, distúrbios do sono, medos relacionados a acidentes de trabalho, medo de adoecer, dentre outros. A autora observou o agravamento dos sintomas, que culminaram no afastamento de diversos trabalhadores da atividade laboral, por conta de fadiga crônica, surtos psicóticos, alcoolismo, distonia neurovegetativa, úlcera, hipertensão arterial, epilepsia e depressão.

O agravamento e o aumento da quantidade de trabalhadores acometidos por transtornos psicológicos relacionados ao trabalho por todo o Globo levou a Organização Internacional do Trabalho (OIT) a publicar, em 2016, relatório denominado *Workplace Stress*:

a *collective challenge*, findando apresentar as tendências encontradas em países desenvolvidos e/ou em desenvolvimento, sobre *stress* relacionado ao trabalho, disseminar conhecimento acerca da magnitude do problema e examinar a legislação e as políticas públicas a esse respeito (OIT, 2016). Nesse relatório, a OIT reconhece o estresse relacionado ao trabalho como um problema global, advindo da precarização do trabalho, diminuição de oportunidades de emprego, medo de perder o emprego, demissões em massa, desemprego, diminuição da estabilidade financeira e ambiguidade de papel, ressaltando, ainda, as graves consequências à saúde mental dos trabalhadores e a ameaça à competitividade e produtividade das empresas.⁷¹

Para melhor ilustrar e demonstrar a relevância da temática, a OIT trouxe, pertinentemente, dados coletados em diversas regiões do mundo, cujos resultados são preocupantes: em estudos realizados nos países componentes da União Europeia, em 2006, evidenciou-se que 40 milhões de cidadãos europeus estavam afetadas por *stress* relacionado ao trabalho; que, entre 50% e 60% dos dias de trabalho perdidos estavam relacionados ao estresse ocupacional e que cerca de 22% da mão de obra europeia estava sob *stress* (OIT, 2016).

Já em estudos realizados nos países da América do Norte, percebeu-se que 12% a 15% dos trabalhadores participantes do estudo relataram estarem constantemente submetidos a estresse ou pressão, 9% a 13% relataram sentirem-se tristes ou depressivos, 13% a 19% relataram

⁷¹ “Nas últimas décadas, um crescente corpo de evidências demonstrou o impacto dos riscos psicossociais e do estresse relacionado ao trabalho na saúde, segurança e bem-estar dos trabalhadores e no desempenho organizacional. A pesquisa indica claramente que a relação entre o estresse relacionado ao trabalho e os distúrbios de saúde física e mental é consistente. No local de trabalho, o resultado é o aumento do absenteísmo e do presenteísmo, relações trabalhistas perturbadas, motivação reduzida do pessoal, diminuição da satisfação e criatividade, aumento da rotatividade de pessoal, transferência e requalificação e, geralmente, uma imagem pública desfavorecida. Esses problemas têm um impacto considerável na produtividade, nos custos diretos e indiretos e na competitividade da empresa” (OIT, 2016, p. 6, tradução nossa).

perda de sono por conta das preocupações relacionadas à atividade laboral. Na Argentina, 26,7% dos trabalhadores reportaram sentirem-se mentalmente sobrecarregados, além de considerarem seu trabalho como excessivo (OIT, 2016).

No Brasil, a publicação do Ministério da Saúde (2017), denominada “Adoecimento mental e trabalho: a concessão de benefícios por incapacidade relacionados a transtornos mentais e comportamentais entre 2012 e 2016”, demonstrou que o adoecimento mental foi a terceira maior causa das incapacitações temporárias ou permanentes para a atividade laboral, representando cerca de 9%, ou seja, 668.927 dos benefícios previdenciários concedidos no período de apuração. Destes 668.927 benefícios concedidos em decorrência de transtornos mentais, em 53.042 casos houve o reconhecimento donexo causal, ou seja, da relação causa e efeito, com a atividade laboral. Tais casos representam, isoladamente, gasto de R\$ 791.260.455,99 (setecentos e noventa e um milhões, duzentos e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais, com noventa e nove centavos) em um lapso de 4 anos.

Os três diagnósticos mais frequentes, nestes casos, são reações ao *stress* grave e transtornos de adaptação (31,05%), depressão (27,11%) e transtornos de ansiedade (21,10%). Embora os números apresentados já se mostrem consideravelmente altos, o próprio Ministério da Saúde, em seu relatório, ressalta a possibilidade de, em alguns casos, não ter sido identificado o nexocausal com a atividade laboral, mesmo que existente, tendo em vista a intangibilidade característica do adoecimento mental e da resistência das empresas em reconhecerem a relação do trabalho com o adoecimento do trabalhador.

Evidentemente, diante de todos os dados acima demonstrados, o massivo adoecimento psíquico da classe trabalhadora é um problema global de saúde pública, não

havendo mais espaço para lacunas legislativas e omissão de políticas públicas desenhadas para preservar a saúde mental dos trabalhadores.

2. Legislação brasileira sobre Fatores de Risco Psicossociais no Trabalho

Apesar de a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) ter como valores basilares a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e os valores sociais do trabalho (art. 1º, inciso IV) e garantir, no art. 7º, inciso XXII e art. 196, o direito básico à saúde, prevendo como meio de redução de riscos inerentes ao trabalho a elaboração de normas de saúde, higiene e segurança, tais previsões pouco se aplicam aos riscos psicossociais no ambiente do trabalho, tendo em vista a inexistência de regulamentação infraconstitucional acerca do tema.

A legislação previdenciária, por meio da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), mais especificamente no art. 20, traz a possibilidade de equiparação de doenças profissionais e do trabalho, ou seja, aquelas produzidas ou desencadeadas em decorrência do exercício ou das condições de trabalho, ao acidente de trabalho típico. Além disso, o Decreto-lei n. 6.042, de 2007 (BRASIL, 2007), traz, em seu Anexo II, o rol de transtornos mentais e comportamentais relacionados com o trabalho, abrindo a possibilidade de reconhecimento do nexo de causalidade, entre a atividade laboral e o adoecimento psíquico, inclusive mencionando fatores classificados como de risco psicossocial pelos estudos anteriormente abordados.

Além disso, o INSS (2003) elaborou a Instrução Normativa INSS/DC n. 98, que traz importante abordagem sobre as condições de trabalho e sobre a influência de fatores psicossociais em trabalhadores acometidos por Lesões de Esforço Repetitivo (LER) e/ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (Dort), relatando que o advento da Revolução Industrial implicou o

surgimento de diversas patologias devido ao processo de trabalho.⁷²

A referida Instrução Normativa ainda relaciona circunstâncias constantes no ambiente laboral que podem ser consideradas como fatores de risco psicossociais, como a invariabilidade da tarefa, que implica a monotonia psicológica e fisiológica; exigências cognitivas, carga e ritmo de trabalho, bem ainda o ambiente social da organização. No âmbito da legislação trabalhista brasileira, percebe-se que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) traz, em seu Capítulo V, denominado “Da Segurança e da Medicina do Trabalho”, disposições sobre equipamentos de proteção individual, iluminação no ambiente de trabalho, conforto térmico, manuseio de cargas, atividades insalubres e perigosas, tratando apenas acerca de riscos à integridade física do trabalhador, ignorando a existência de riscos também à integridade psíquica destes (BRASIL, 1943).

O legislador encarrega, por meio do art. 200 da CLT, o Ministério do Trabalho de inserir Normas Regulamentadoras (NR) ao ordenamento jurídico, complementares às apresentadas na própria lei. Mesmo assim, não houve menção à saúde mental do trabalhador. Em análise mais aprofundada, percebe-se

⁷² Com o advento da Revolução Industrial, quadros clínicos decorrentes de sobrecarga estática e dinâmica do sistema osteomuscular tornaram-se mais numerosos. No entanto, apenas a partir da segunda metade do século, esses quadros osteomusculares adquiriram expressão em número e relevância social, com a racionalização e inovação técnica na indústria, atingindo, inicialmente, de forma particular, perfuradores de cartão. A alta prevalência das LER/Dort tem sido explicada por transformações do trabalho e das empresas. Estas têm se caracterizado pelo estabelecimento de metas e produtividade, considerando apenas suas necessidades, particularmente a qualidade dos produtos e serviços e competitividade de mercado, sem levar em conta os trabalhadores e seus limites físicos e psicossociais. Há uma exigência de adequação dos trabalhadores às características organizacionais das empresas, com intensificação do trabalho e padronização dos procedimentos, impossibilitando qualquer manifestação de criatividade e flexibilidade, execução de movimentos repetitivos, ausência e impossibilidade de pausas espontâneas, necessidade de permanência em determinadas posições por tempo prolongado, exigência de informações específicas, atenção para não errar e submissão a monitoramento de cada etapa dos procedimentos, além de mobiliário, equipamentos e instrumentos que não propiciam conforto (INSS, 2003).

que, de fato, o Ministério do Trabalho redigiu Normas Regulamentadoras, em que há previsão da obrigatoriedade da análise de fatores psicossociais, mas não relacionados à atividade laboral, como é o caso da NR n. 35 (BRASIL, 2012), que regulamenta os cuidados de saúde e segurança do trabalho para o exercício de atividade em altura e prevê a necessidade de considerar fatores psicossociais na avaliação médica dos empregados.

A NR n. 33 (BRASIL, 2006), que possui como objetivo a análise das condições de trabalho em ambientes confinados, por sua vez, torna obrigatória a inclusão da análise de fatores de risco psicossociais nos exames médicos realizados nos trabalhadores submetidos a atividades em ambientes confinados. Diante disso, percebe-se que, no cenário legislativo trabalhista atual, a saúde mental do trabalhador torna-se relevante apenas em atividades que representem grande carga psíquica pela sua própria natureza, como é o caso do trabalho confinado e do trabalho em altura.

Além das atividades nestas condições específicas, não há qualquer norma que torne obrigatório o exame do estado psíquico do trabalhador, tampouco a análise interna das organizações para identificação de fatores de risco psicossociais, o que impossibilita a identificação precoce de sintomas de adoecimento mental e a elaboração de medidas preventivas. Atento a isso, o deputado Alexandre de Padilha apresentou, em 2020, à Câmara dos Deputados, o Projeto de lei n. 3.588, que propõe a inserção de um item no art. 200 da CLT, que trate, especificamente, de medidas de prevenção, intervenção e gestão dos riscos psicossociais no ambiente de trabalho, de maneira a impor ao Ministério do Trabalho o encargo de elaborar NR específica sobre o tema, tendo em vista sua relevância.

A elaboração de Norma Regulamentadora que preveja obrigações por parte do empregador, tais como

monitoramento e criação de medidas de prevenção e intervenção acerca dos FRPTs, geraria uma reação em cadeia. Primeiramente, possibilitaria a inclusão dos FRPTs nos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), cuja previsão legal se encontra na NR n. 9 (BRASIL, 1978b), e que, hoje, obriga o empregador a avaliar e controlar a exposição dos trabalhadores apenas a agentes físicos, químicos e biológicos, mas não a agentes psicossociais. Após a inclusão dos FRPTs nos PPRA, conseqüentemente, haveria a inclusão também nos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), previsto na NR n. 7 (BRASIL, 1978), uma vez que este visa a elaboração de medidas de manutenção da saúde dos trabalhadores, como exames médicos clínicos e laboratoriais, com base nos riscos ocupacionais identificados e classificados no PPRA.

Tais inclusões, em análise final, teriam como consequência permitir a auditoria e fiscalização das empresas quanto aos riscos psicossociais e, bem assim, a aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento dos preceitos previstos na norma, e de sanções judiciais, já que facilitaria a identificação de nexo de causalidade entre o adoecimento psíquico dos trabalhadores e o ambiente laboral, o que culminaria no aumento do passivo trabalhista das organizações, ou seja, no aumento dos valores devidos, judicialmente, a título de obrigações trabalhistas não adimplidas.

Concluindo, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à legislação previdenciária, está um pouco mais desenvolvido quanto ao tema, permitindo que se evidencie, para fins legais, a relação entre o adoecimento psíquico do trabalhador e a atividade laboral.

Com relação à legislação trabalhista, a legislação brasileira é omissa quanto aos riscos psicossociais no ambiente de trabalho, não havendo regulamentação

adequada, que imponha às empresas o monitoramento e controle dos FRPTs, assim como a tomada de precauções findando a proteção da integridade psíquica dos trabalhadores, o que praticamente impossibilita sua responsabilização frente ao adoecimento de seus empregados.

3. O direito à desconexão

A limitação da jornada de trabalho é uma das grandes conquistas da classe trabalhadora. Considerada tema de grande preocupação no final do século XIX e início do século XX, a jornada de trabalho tem intrínseca relação com a saúde do trabalhador. A primeira Convenção da OIT, de 1919, versou sobre este tema e limitava a jornada de trabalho em 8 horas diárias e 48 semanais. Menos de duas décadas depois, em 1935 surge a Convenção 40 da OIT, que reduzia a jornada de trabalho para 40 horas semanais. A luta da classe operária pela limitação da jornada de trabalho trazia, como plano de fundo, a ideia do direito ao descanso e ao lazer. Numa matemática simples, as 24 horas do dia e da noite poderiam ser divididas em 8 horas para o trabalho, 8 horas para o descanso e 8 horas para o lazer (NASCIMENTO *et al.*, 2011).

Nos dias atuais, este tema ganha novamente espaço nas discussões juslaborais, mas, desta vez, sob outra ótica. A era tecnológica gerou significativas mudanças na esfera laboral. A hiperconectividade permite que o trabalho seja prestado a qualquer hora, em qualquer lugar. As novas formas de trabalho, principalmente aquelas relacionadas ao uso da tecnologia, trouxeram a ideia da jornada “7/24”, ou seja, o trabalhador está disponível 24 horas por dia, sete dias por semana, reacendendo a velha problemática da limitação da jornada de trabalho e do direito ao descanso e lazer.

Mas o grande dilema que se identifica é a real confusão entre o tempo de trabalho e o tempo de descanso.

O novo profissional está continuamente conectado, com isso, vislumbra-se uma nítida “diminuição progressiva da barreira entre o tempo de trabalho e o tempo de descanso, em que cada vez mais a subordinação deste trabalhador se estende à sua vida, privada, predominantemente, através da utilização de instrumentos e recursos tecnológicos” (CARDIM, 2021). Assim, a sobrecarga nos trabalhadores tem aumentado, significativamente. Reuniões virtuais, grupos em aplicativos, mensagens eletrônicas, perfis em redes sociais, inúmeras plataformas digitais, o crescente desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação (TIC) são apenas alguns exemplos que demonstram a hiperconectividade do trabalhador. Daí o surgimento da expressão “direito à desconexão”, trazendo novamente o debate sobre o direito ao descanso e lazer ou, ainda, o direito ao não trabalho nos momentos de descanso e lazer.

Direito à desconexão do trabalho encontra guarida no rol de direitos fundamentais e na base principiológica do Direito do Trabalho, diretamente relacionado ao princípio da proteção e do direito ao meio ambiente saudável e equilibrado. O direito à desconexão do trabalho não é tema recente, ao contrário, o debate a respeito ao direito ao descanso é aventado entre a literatura especializada, mas a pandemia Covid-19 e a conseqüente migração para o regime do teletrabalho acentuaram essa preocupação.

A desconexão já é tema legislado em alguns países. A França, foi pioneira, ainda no de 2017, ou seja, antes mesmo do surgimento da pandemia que se alastrou em 2020. A legislação francesa, destinada a empresas com mais de cinquenta funcionários, trouxe “amparo aos empregados para que não respondam a mensagens eletrônicas, e-mail ou telefonemas de seus superiores depois do horário de expediente” (SCALZILLI, 2020). Nos últimos anos, nota-se que outros países também estão caminhando neste sentido, a exemplo de Portugal,

que, em 2021, aprovou lei que proíbe o empregador de contactar seu empregado durante o período de descanso.

O Brasil, por sua vez, ainda não possui regulamentação específica. Há, no entanto, em tramitação, no Senado federal, o Projeto de lei n. 4.044, de 2020, de autoria do Senador Fabiano Contarato. O Projeto de Lei, se aprovado, promoverá alterações em diversos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas, em especial, naqueles que disciplinam o teletrabalho quanto às regras de jornada de trabalho, períodos de descanso e férias. O art. 1º traz o conceito de direito à desconexão: “O direito à desconexão do trabalho consiste na fruição, pelo empregado, de seu tempo de folga, a fim de garantir seu direito à saúde, ao lazer e à vida privada”. Ademais, o projeto de lei determina que o empregado não poderá ser acionado pelo empregador, durante o período de descanso, e deverá ser retirado de “grupos de trabalho do empregador existentes nos serviços de mensageria e excluirá de seu aparelho eletrônico privado todas as aplicações de internet exclusivas do trabalho”. Não prevê, no entanto, sanção em caso de descumprimento, a não ser, um possível pagamento de hora extraordinária.

Se a aprovação de uma lei específica sobre o direito à desconexão do trabalho tratará benefícios aos trabalhadores é uma incógnita. Fato é que os efeitos da hiperconectividade estão diretamente relacionados aos danos à saúde mental do trabalhador. O direito do trabalho, certamente, precisa acompanhar e disciplinar as novas relações de trabalho, mas sem deixar de lado os sujeitos dessa relação, em especial, o trabalhador.

Conclusões

Após a Revolução Industrial, as mudanças havidas no mundo do trabalho implicaram o desenvolvimento de doenças ocupacionais de ordem física e mental. Durkheim, ao analisar a nova divisão do trabalho, ob-

servou o desenvolvimento de uma nova configuração social sob o signo da anomia, ou seja, da desagregação do tecido social, em razão da corrosão da solidariedade orgânica e mecânica. A nova divisão do trabalho atomizou os indivíduos, implodiu suas esferas de valores – a política, e religião a comunidade –, e as substituiu pelas trocas mercantis.

O resultado das pesquisas, no campo sociológico, a respeito do mundo do trabalho contribuiu para o desenvolvimento de estudos que enfocaram a relação do homem com a atividade laboral e analisaram as interações psicoafetivas e psicossociais geradas nas situações de trabalho. Tais estudos culminaram no desenvolvimento das Clínicas do Trabalho e, principalmente, da Clínica Psicodinâmica do Trabalho, que aprofundaram as análises acerca da Saúde Mental Relacionada ao Trabalho e evidenciaram que a atividade laboral não apenas é capaz de trazer mal-estar ao homem, como também de adoecê-lo mentalmente.

A Clínica Psicodinâmica do Trabalho trouxe à tona características do ambiente laboral, passíveis de desencadear mal-estar e *stress*, além do adoecimento físico e mental do indivíduo, que hoje se denominam Fatores de Risco Psicossociais no Trabalho. Para viabilizar a compreensão dos impactos causados pelos Fatores de Risco Psicossociais, expôs-se as colocações de diversos autores que relacionaram o desenvolvimento de transtornos psicológicos, como depressão, síndrome de *Burnout*, transtornos de ansiedade, reações de *stress* grave, dentre outros, às condições de trabalho psicossocialmente desfavoráveis, em que há abundância de FRPTs.

Diante da importância do tema, foi analisada a legislação brasileira aplicada aos FRPTs, evidenciando que o ordenamento jurídico admite, em âmbito previdenciário, a identificação do trabalho como causador do adoecimento psíquico do trabalhador. Entretanto, o

mesmo não pode ser dito acerca da legislação trabalhista, que não apresenta regulamentação adequada acerca do tema, o que ocasiona a impossibilidade de impor às empresas a responsabilidade do monitoramento e controle dos FRPTs, assim como a tomada de medidas preventivas, findando a proteção da integridade psíquica dos trabalhadores, além da própria responsabilização das organizações do trabalho, frente ao adoecimento de seus empregados.

Outro fator que afeta, diretamente, a integridade psíquica do trabalhador, atualmente é a hiperconectividade gerada pelas novas formas de trabalho que surgem com a rápida transformação tecnológica. Com isso, o debate acerca do direito à desconexão no trabalho ganhou espaço. Alguns países tentam enfrentar o problema criando normativas legais que visam proibir o empregador de utilizar os meios tecnológicos, durante os períodos de descanso e lazer do trabalhador.

Assim, os resultados desta pesquisa conduzem para a confirmação parcial da hipótese, haja vista as lacunas legislativas quanto à existência de um marco regulatório da saúde mental no trabalho – ainda que haja pequenas normas esparsas na legislação. Por esse motivo, a desregulamentação e a omissão dos Estados, acerca da saúde mental dos trabalhadores, culmina no adoecimento massivo da classe trabalhadora, que, por sua vez, repercute em altíssimos gastos de verba pública e privada.

Diante das consequências expostas, não é mais crível, de um ponto de vista crítico, que o Estado permaneça omissivo – sob princípios neoliberais – quanto ao desenvolvimento de um marco regulatório e de políticas públicas hábeis a remediar o problema. É por esse motivo que a OIT caracterizou o adoecimento dos trabalhadores, em decorrência dos FRPTs, como um “desafio coletivo”, uma vez que tanto o Estado como as organizações do trabalho precisam se conscientizar sobre a magnitude do

problema e tomar as medidas cabíveis, assim como os trabalhadores precisam compreender que se submeter ao mal-estar diário e ao sentimento de fracasso constante não é normal.

Referências

BERTERO, Carlos Osmar. Algumas observações sobre a obra de G. Elton Mayo. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/ZnWpkCPkq3kFYtWqGY6dwPD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 3.588, de 1º de julho de 2020. Acrescenta dispositivo no Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. São Paulo, SP: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909207&filename=PL+3588/2020. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. *Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991*. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 7 out. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Normas regulamentadoras*. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 1978. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/normas-regulamentadoras-nrs>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Adoecimento mental e trabalho*. 1º Boletim Quadrimestral sobre Benefícios por Incapacidade. Brasília, DF: Secretaria da Previdência, 2017. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2017/04/1%C2%BA-boletim-quadrimestral.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei n. 4.044, de 2020. Altera o §2º do art. 244 e acrescenta o § 7º ao art. 59 e os arts. 65-A, 72-A e 133-A ao Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o direito à desconexão do trabalho. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143754>. Acesso em: 13 out. 2022.

CARDIM, Talita. Novas tecnologias e saúde do trabalhador: riscos psicossociais e o direito à desconexão digital. *E-revista internacional de la Proteccion Social*, Valência, v. VI, n. 2, 2021, p. 312-334. Disponível em: <https://revistascientificas.us.es/index.php/erips/article/view/19747/17931>. Acesso em: 13 out. 2022.

DURKHEIM, Emile. **Da divisão do trabalho social**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FACAS, Emílio Peres. *Protocolo de avaliação dos riscos psicossociais no trabalho* – contribuições de psicodinâmica do trabalho. 2013. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília. 2013. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/33547867.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

FRANÇA, Ana Cristina Limongi; RODRIGUES, Avelino Luiz. *Stress e trabalho: uma abordagem psicossomática*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

HOLZ, Edvalter Becker; BIANCO, Mônica de Fátima. Ergologia: uma abordagem possível para os estudos organizacionais sobre trabalho. *Cad. EBAPE.BR*, v. 12, Edição Especial, art. 6, Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/vf6KV9HSD3y4bmQyY6hVSvN/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Instrução Normativa INSS/DC n. 98, de 5 de dezembro de 2003. *In: BRASIL. Diário Oficial da União*, Brasília, DF, de 10 de dezembro de 2003, Seção 1, p. 68-71. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=68&data=10/12/2003>. Acesso em: 12 out. 2022.

LHUILIER, Dominique. Introdução à psicossociologia do trabalho. *Cad. Psicol. Soc. Trab.*, São Paulo, v. 17, n. especial, jun. 2014, p. 5-20. DOI <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1981-0490.v17i1spe1p5-19>. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172014000100003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Workplace stress: a collective challenge*. Turin, 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_466547.pdf. Acesso em: 5 out. 2022.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTR, 2015.

SELIGMANN-SILVA, Edith. Da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho: marcos de um percurso. *In*: DEJOURS, Christophe; ABDOUCHELI, Elisabeth; JAYE, Christian. Psicodinâmica do trabalho. São Paulo: Atlas, 2011.

SELIGMANN-SILVA, Edith. Trabalho e desgaste mental. São Paulo: Cortez, 2022.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. Saúde mental relacionada ao trabalho. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 9, n. 88, p. 24-65, maio 2020.

SCALZILLI, Roberta. O direito à desconexão: uma análise crítica do instituto do teletrabalho brasileiro frente ao dano existencial como consequência da jornada excessiva de trabalho em tempos de pandemia. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, edição especial, t. II, p. 643-664, jul. 2020.

12.

Reflexões sobre os desafios da cidadania digital no metaverso

Patricia Montemezzo

Introdução

Diante dos constantes avanços da tecnologia, estando não apenas as pessoas conectadas, mas também as coisas, crescem cada vez mais os desafios para o exercício da cidadania digital. Não é possível imaginar o exercício das liberdades individuais, como a liberdade de expressão, se não através da internet. Conquistou-se um espaço de expressão pública jamais imaginado e impossível senão através desses espaços digitais.

Fala-se em cidadania digital, pois a conexão entre democracia e internet tornou possível que o cidadão participe ativamente, buscando, recebendo e difundindo informações. O uso das redes, como ferramenta de comunicação, cresceu, exponencialmente, após a pandemia, não sendo possível mais imaginar-se viver sem esses recursos.

Eis a relevância e a necessidade de considerar-se o acesso à internet como um direito fundamental, não apenas para a liberdade de expressão, mas também para o próprio exercício da cidadania e o fortalecimento da democracia. Neste contexto, se questiona os desafios que novas tecnologias imersivas, como o metaverso, poderão enfrentar, em especial diante das desigualdades nas oportunidades de acesso à internet, salientando a importância de mecanismos de redução da exclusão digital.

Diante disso, o presente artigo pretende defender o acesso à internet, como direito fundamental, a fim de fortalecer a inclusão digital, como meio de concretização da cidadania digital. Por fim, será tratada a complexidade que envolve novas tecnologias, especificamente o metaverso, exigindo que se reflita acerca da necessidade de melhora nos serviços disponíveis à população, sob pena de graves prejuízos à participação democrática.

1. Acesso à internet como direito fundamental

É inquestionável a importância e influência da internet na vida das pessoas. Surgiu como uma rede de computadores denominada Arpanet, em 1969, com o objetivo de conceder superioridade tecnológico-militar aos Estados Unidos, em relação à União Soviética, durante a Guerra Fria. Em fevereiro de 1990, a Arpanet, já tecnologicamente obsoleta, foi retirada de operação, e não mais utilizada em ambiente militar; o governo dos EUA confiou sua administração à *National Science Foundation* (NSFNET). Na década de 90, do século XX, a maioria dos computadores nos EUA tinha capacidade de entrar em rede, iniciando a difusão da interconexão de redes. Em 1995, a NSFNET foi extinta, momento em que a operação privada da internet iniciou. Surgem os provedores de serviços de internet, que estruturaram suas próprias redes, de forma que ela cresceu rapidamente, como uma rede global de redes de computadores (CASTELLS, 2003).

Ainda segundo a narrativa de Castells (2003), a partir de 1990, a internet se tornou privatizada e dotada de uma arquitetura técnica aberta, que permitia a interconexão de todas as redes de computadores em qualquer lugar do mundo e, desde então, os avanços são exponenciais. Hoje, não apenas os computadores ligam as pessoas, mas os mais diversos objetos estão conectados. Sobre

o conceito de *Internet das Coisas* ou, na sigla na língua inglesa *IoT*, Eduardo Magrani, define como sendo:

[...] um ambiente de objetos físicos interconectados com a internet por meio de sensores pequenos e embutidos, criando um ecossistema de computação onipresente (ubíqua), voltado para a facilitação do cotidiano das pessoas, introduzindo soluções funcionais nos processos do dia a dia. O que todas as definições de IoT têm em comum é que elas se concentram em como computadores, sensores e objetos interagem uns com os outros e processam informações/dados em um contexto de hiperconectividade (2018, p. 20).

As informações são coletadas e processadas, através da *IoT* (*Internet das Coisas*), de forma que hoje vive-se um contexto de extrema hiperconectividade. Tudo e todos estão conectados, cada vez há mais dispositivos e formas de conexão disponíveis às pessoas.

Em pesquisa realizada em 2021, o Comitê Gestor da internet no Brasil (CGI) constatou avanços significativos no seu número de usuários, após a pandemia. A pesquisa, denominada TIC Domicílios 2021, apresentou o seguinte quadro comparativo, analisando a conexão (em números percentuais), segmentada por classes sociais, no Brasil:

Quadro 1 – Quadro comparativo da conexão (em números percentuais) por classes sociais

CLASSE SOCIAL	A	100
	B	98
	C	89
	DE	61

Fonte: Comitê Gestor da Internet no Brasil (2021).

Verifica-se que a totalidade da população da classe social mais favorecida (classe A) tem acesso à internet, número que se reduz, evidentemente, em razão da re-

dução do poder aquisitivo das pessoas. Ainda assim, as classes sociais menos favorecidas demonstram ser, em sua maioria, usuários da internet, chegando a 61% de usuários dentre os classificados em DE.

Ainda que a pesquisa TIC Domicílios 2021 tenha analisado temas como acesso às tecnologias da informação, uso do computador e da internet, habilidades na internet, uso do celular, governo eletrônico, comércio eletrônico e atividades culturais na internet, não traz elementos quanto à qualidade do serviço disponibilizado pelas operadoras de conexão. Não é possível, portanto, aferir se, embora conectados, os cidadãos estão sendo, de fato, adequadamente atendidos pelo serviço.

Tal debate mostra-se importante, em razão da relevância que a conexão à internet possui na atualidade, já sendo defendida como um direito humano e fundamental, dada sua relação com a promoção de direitos, como a liberdade de expressão e de informação. Neste sentido, Sarlet e Siqueira (2021) relatam a existência de documentos elaborados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), visando regular a matéria na esfera internacional:

Entre tais documentos, destaca-se a versão final da General Conference 38 C/53, realizada pela Unesco, em 2015, no bojo da qual se apoiou, em termos gerais, a universalização da internet. Da mesma forma, devem ser referidos os relatórios das relatorias especiais para a Liberdade de Expressão da Assembleia Geral da ONU, de 2011, em nível global, e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, de 2013, em nível regional, nos quais se defendeu a necessidade de manter-se a internet aberta, sem obstáculos tecnológicos, a fim de proteger e promover a liberdade de expressão e o livre acesso à informação dos usuários da rede (SARLET, (SIQUEIRA, 2021, p.1).

Liberdade de expressão e livre acesso à informação são direitos que somente podem ser concretizados de forma ampla, com o auxílio da internet. Não há dúvidas de que os espaços disponíveis para manifestação pública estão, predominantemente, na internet, juntamente com toda a informação imaginável. O conhecimento está acessível, livremente.

Espírito Santo e Pomin (2021) debatem a igualdade, enquanto direito elencado no art. 5º da Constituição Federal (CF), sustentando que esta se expressa tanto através da busca por reduzir as desigualdades, quanto pela chamada igualdade jurídica, que se refere ao dever do Estado e das leis de tratar as pessoas de maneira isonômica. Defendem que esses valores são bastante influenciados pela internet:

Uma das oportunidades geradas recentemente e que mais tem causado impacto positivo é a possibilidade de estudar nas melhores faculdades do mundo completamente a distância, a limitação física das salas de aula tradicionais está sendo superada pela internet. Instituições como Harvard e MIT (Massachusetts Institute of Technology), que sempre estiveram no topo do ensino mundial estão sendo democratizadas a partir de internet. Ações como essa colocam pessoas em condições de igualdade para competir pelas oportunidades geradas diariamente e para cooperar com uma sociedade mais desenvolvida (ESPÍRITO SANTO; POMIN, 2021, p. 186).

Os exemplos acima demonstram a importância não apenas do acesso à internet, mas também do acesso com qualidade. Por isso, não é possível afirmar-se que, apesar do grande número de brasileiros conectados à rede, das diversas classes sociais, talvez nem todos tenham acesso às mesmas possibilidades, em termos de qualidade de acesso. A internet pode, portanto, influenciar direitos basilares, como a igualdade. Além da igualdade, o acesso

à internet, como já referido, é fundamental para o exercício de liberdades:

Sem dúvida, a Internet tornou-se um veículo para o exercício da liberdade, valor fundamental para a afirmação dos direitos humanos e sua consubstanciação nos ordenamentos jurídicos. Com fundamento na dignidade inerente a toda pessoa humana, a liberdade consiste em processo de perene superação de obstáculos (advindos da estrutura social, econômica, política, e até da tecnologia) que tolhem a própria realização da personalidade. A Rede mostra-se como canal idôneo para o exercício das liberdades de comunicar, de obter e fornecer informação livremente, de expressar opiniões e ideias, em especial, quando regimes de governo restringem a difusão de informações e controlam a livre manifestação dos cidadãos (GUARDIA, 2022, p. 9).

Comunicar-se, buscar ou produzir conteúdo informativo ou, simplesmente, se manifestar de forma livre é possível pela internet, razão pela qual seu acesso deve ser possível a todos os cidadãos, de forma igualitária.

A Lei n.12.965/14, denominada *Marco Civil da Internet*, estabelece princípios, garantias, deveres e direitos para o uso da rede. E, para além de disciplinar a internet com base em princípios, tais como: liberdade, privacidade, proteção de dados, dentre outros, estabeleceu, no *caput* de seu art. 7º, que o “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania”. Trata-se do primeiro dispositivo a, especificamente, considerar o acesso à internet a um direito dos cidadãos.

Sarlet e Siqueira narram a existência de quatro propostas de emendas à Constituição Federal, objetivando a inclusão do direito de acesso à internet, no rol de direitos fundamentais:

A primeira, PEC n. 6/2011, já foi arquivada e pretendia inserir o direito de acesso à inter-

net entre os direitos sociais previstos no art. 6º, CF. A segunda, de iniciativa da Câmara dos Deputados, desarquivada em 2019 e em tramitação no Congresso Nacional, a PEC n. 185/2015, busca “acrescentar o inciso LXXIX ao art. 5 da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal a Internet entre os direitos fundamentais do cidadão”. A terceira, PEC n. 8/2020, de iniciativa do Senado Federal, foi proposta em março de 2020, também tem o condão de inserir o direito de acesso à internet no rol previsto no art. 5º. A quarta, PEC n. 35/2020, também originada no Senado Federal, por sua vez, visa a alterar os arts. 5º, 6º e 215 da CF88, a fim de inserir o direito de acesso à internet no rol de direitos sociais, assim como o dever de assegurar acesso à internet a todos os residentes no país, tendo sido encaminhada ao plenário do Senado ainda em 2020 (SARLET, SIQUEIRA, 2021, p. 3).

Embora tais propostas de emendas constitucionais estejam tramitando, não há, até hoje, aprovação de nenhuma delas, prevalecendo apenas o dispositivo infraconstitucional antes referido, constante no Marco Civil da Internet, que menciona o direito de acesso à internet. Defendem os mesmos autores já citados, entretanto, que o reconhecimento de um direito fundamental de acesso à internet pode ocorrer de forma implícita ou, como referem, “na condição de direito implicitamente positivado, tal como (por algum tempo) ocorreu com o direito fundamental à proteção de dados pessoais” (SARLET; SIQUEIRA, 2021, p. 6). É importante salientar que, atualmente, a proteção de dados pessoais já foi incluída no texto constitucional como direito fundamental, eis que, por força da EC 115, foi acrescido um inciso LXXIX ao art. 5º, CF, dispondo que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Ainda, quanto ao acesso à internet como direito humano,

a primeira menção ao direito de acesso à Internet como direito humano no cenário jurídico-político internacional, ocorre em 1º de julho de 2011, com a Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet, firmada pelos representantes das Nações Unidas para a Liberdade de Expressão e Opinião, da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa para a Liberdade dos Meios de Comunicação, da Organização dos Estados Americanos para a Liberdade de Expressão, da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos para a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação. O documento conclama aos Estados à promoção do acesso universal à Internet, entendida como meio habilitador para o efetivo exercício de direitos como liberdade de expressão, informação, educação, reunião e associação, participação pública, acesso a bens e serviços (GUARDIA, 2022, p. 11-12).

Vê-se, portanto, a relevância do acesso à internet, tanto em nível nacional como internacional, a ponto de incentivar maior atenção por parte do legislador brasileiro. Em que pese a omissão legislativa, dispensam-se maiores debates acerca da relevância do tema, visto ser visível não se poder reconhecer direitos à liberdade de expressão, direito à informação e igualdade, sem a adequada conexão à rede mundial de computadores.

Diante disso, parece correto considerar-se o acesso à internet, efetivamente, como um direito fundamental, sem o qual diversos outros direitos ficam comprometidos, afetando até mesmo a dignidade da pessoa humana. Neste contexto, emergem posicionamentos que associam o acesso à internet à democracia e à cidadania. Sobre esta associação é que se debaterá no próximo tópico.

2. Inclusão digital e cidadania digital

O exercício da cidadania não é possível sem o adequado e universal acesso à internet. Além disso, a democracia é corolário da soberania popular, concretizando-se,

essencialmente, através dos direitos políticos constitucionalmente assegurados. Espírito Santo e Pomin (2021, p. 188) salientam a necessidade de que o ordenamento jurídico avance, acompanhando a evolução social, para que os direitos políticos sejam gozados em plenitude. Para isso, é fundamental o uso da internet, que se mostra uma realidade, no que denomina-se “Teledemocracia e Cibercidadania”. Exemplos disso são os grandes protestos populares convocados e organizados por meio das redes sociais, verificados em diversos locais do mundo, nos últimos tempos.

Indissociável é o exercício da cidadania, nos dias atuais, sem a facilitação da comunicação em massa, que somente é possível pelo uso e popularização de redes sociais. Trata-se de ferramentas facilmente disponíveis, gratuitas, de grande poder de difusão e livre manifestação, que facilita a participação popular, fortalecendo sobremaneira o sistema democrático.

Neste sentido, Guardia esclarece:

A conexão entre democracia e Internet é indiscutível. Ao oferecer um ambiente que ultrapassa barreiras nacionais e culturais – facilitando a difusão de ideias e ideais pelo mundo –, possibilita a toda e qualquer pessoa, compartilhar opiniões, crenças, ideologias, sem as ingerências dos tradicionais meios de comunicação massivos. A Rede trouxe um canal privilegiado para o exercício da democracia (entendida não apenas como sistema de governo, mas antes, como um valor com ínsitas noções de pluralismo e participação); novo espaço que contribui para aproximar cidadão e governo, inclusive nos processos de tomada de decisões (e-democracia) (GUARDIA, 2022, p. 8).

A e-democracia permite não apenas manifestação de opiniões políticas, mas disseminação de informações, conhecimento e, até mesmo, amplia a fiscalização popular quanto à atuação dos agentes públicos. A internet

representa uma verdadeira aproximação do cidadão ao governo, contribuindo para o fortalecimento do pluralismo democrático. A inclusão digital é importante para a redução das desigualdades, na participação democrática, representando a concretização da democracia e da cidadania, sendo conceituada como

[...] um processo em que uma pessoa ou grupo de pessoas passa a participar dos métodos de processamento, transferência e armazenamento de informações que já são do uso e do costume de outro grupo, passando a ter os mesmos direitos e os mesmos deveres dos já participantes daquele grupo onde está se incluindo (PEREIRA, 2017, s/p).

Assim, inclusão digital é um meio de efetividade da igualdade, já que a liberdade de manifestação e o acesso à informação devem estar disponíveis a todos, sem distinção. Para isso, reporta-se à análise anterior, acerca da importância de se considerar o acesso à internet como direito fundamental. Sem ele, não haverá configuração adequada da cidadania digital.

É dever do Estado, portanto, garantir a plena realização da cidadania, através da concessão de iguais oportunidades ao exercício efetivo e amplo de direitos humanos, conforme entendimento de Lazzarini:

A busca do bem comum, tenho presente, é missão primordial do Estado e de ninguém mais que o Estado, porque, para tal mister ele se constituiu, a fim de, através de uma legislação adequada, instituições e serviços capazes de controlar, ajudar e regular as atividades privadas e individuais da vida nacional, possa cumprir a sua precípua missão de tudo fazer para convergir a realização dos ideais do bem comum, na plena realização da cidadania (LAZZARINI, 2011, p. 3).

Oportunizar acesso universal e com qualidade à internet deve ser política pública a ser observada, para o

efetivo respeito à democracia e à cidadania. Considerando-se a conexão à rede direito fundamental; as ações governamentais devem ser direcionadas à consecução desta prerrogativa dos cidadãos. E, quanto a estes últimos, mostra-se cada vez mais relevante a busca pelo conhecimento de novas tecnologias, para, efetivamente, inserir-se na realidade digital.

Silva *et al.* (2005) sustentam que o cidadão do século XXI deve considerar a inclusão digital como fator de exercício da cidadania, mas que trata-se de questão ética ofertar esta oportunidade a todos. Ou seja, “o indivíduo tem o direito à inclusão digital, e o incluído tem o dever de reconhecer que esse direito deve ser estendido a todos” (SILVA *et al.*, 2005, p. 32).

Neste sentido, exige-se cada vez mais a ampliação do debate ético acerca da liberdade de expressão e do compromisso de todos com a verdade e o compartilhamento de informações seguras. Ainda, o respeito às liberdades e manifestações alheias deve ser um critério norteador do exercício da cidadania e da democracia, na inclusão digital. Isso porque as exclusões podem decorrer não apenas da ausência de acesso à internet, na clara demonstração de omissão do Poder Público na adoção de medidas de respeito a este direito fundamental. Exclusões e desrespeito à igualdade, no exercício da cidadania digital, podem ocorrer por ações dos próprios cidadãos, em manifestações agressivas de ódio ou disseminação de notícias falsas, por exemplo.

Surge, neste contexto, o chamado “*apartheid* digital”, expressão cunhada, quando do lançamento de uma ação governamental intitulada Programa Sociedade da Informação, em 1999, mencionada por Silveira (2001). Segundo o autor, o referido programa era necessário para que o Brasil adotasse políticas eficientes a minimizar as desigualdades entre pessoas e instituições, que eram resultado de disparidades no acesso e no entendimento

da informação disponível. Ciente dessas anomalias, as novas tecnologias informacionais contribuiriam para minimizar o *apartheid* social, reduzindo as desigualdades pelo aumento de oportunidades, o que se tornaria possível com a intervenção estatal na internet (SILVEIRA, 2001).

Está alheia ao objeto do presente estudo a análise da atuação e da intervenção estatal no mercado da internet no Brasil, mas não se pode olvidar que a garantia de acesso, como direito fundamental, exige o comprometimento do Poder Público. Interessa, outrossim, ao debate que ora se propõe, conceitos atuais tratados por Hartmann (2007), como cibercidadania, cibersociedade, teledemocracia, que podem ser unificados na expressão “cidadania digital”, que, na explicação de Gomes *et al.*, é assim explicada:

Cidadania digital é a capacidade de usar a tecnologia e as mídias sociais de maneira ética, segura e responsável. A cidadania digital consiste do nível mais básico de maturidade digital e, portanto, pode ser considerado o ponto de partida para uma jornada de transformação da educação. Por outro lado, a educação é o meio mais eficiente para equipar os estudantes com as competências da cidadania digital. (GOMES *et al.*, 2021, p.12).

Além da dificuldade na concretização do direito fundamental ao acesso à internet, tem-se as dificuldades na materialização de uma cidadania digital, em que as pessoas conquistem, além de uma maturidade, também uma ética na sua participação virtual. Somente assim se atingirá uma verdadeira cidadania digital, que abolirá o *apartheid* digital, antes referido.

Na pesquisa realizada por Gomes e *et al.*, abordou-se a educação (Educação 4.0, segundo os autores), tendo sido avaliadas as competências necessárias para o alcance da cidadania digital. Tais habilidades compreenderiam:

identidade de cidadão digital íntegra; comportamento *online* empático, respeitoso e ético; proteção da privacidade digital; e boa reputação digital (GOMES *et al.*, 2021, p.12). Parecem conceitos autoexplicativos, que envolvem a conduta esperada pelos usuários das redes, na prática da cidadania digital, e que não se pretende aprofundar. Apenas considera-se relevante mencionar aspecto igualmente conexo a tudo isso, e que é denominado de letramento digital, mostrando-se de extrema importância para a conquista de uma cidadania verdadeiramente igualitária e inclusiva.

Assim, é importante a análise de Silva *et al.*:

A alfabetização em informação deve criar aprendizes ao longo da vida, pessoas capazes de encontrar, avaliar e usar informação eficazmente, para resolver problemas ou tomar decisões. Uma pessoa alfabetizada em informação seria aquela capaz de identificar a necessidade de informação, organizá-la e aplicá-la na prática, integrando-a a um corpo de conhecimentos existentes e usando-a na solução de problemas (SILVA *et al.*, 2005, p. 33).

O uso adequado da informação – aliado ao comportamento *online* –, que observe empatia, respeito e ética, juntamente com proteção à privacidade e outros valores, demonstra ser fundamental para a construção da cidadania digital. E a necessidade de aprimorar-se o uso das tecnologias da informação e comunicação, bem como de construir uma análise crítica das informações obtidas, através dessas mesmas tecnologias, é que faz emergir a necessidade do letramento digital, conforme defendem Conceição e Ghisleni (2019), ao citarem a criação, pelo *New London Group*, de um diagrama que contempla o que entra na pedagogia dos multiletramentos. Seriam requisitos necessários aos sujeitos, para que se considerem digitalmente letrados. Segundo as autoras:

Para tal, o sujeito precisa ser: um “usuário funcional”, abarcando competência técnica e conhecimento prático, ou seja, saber operar dispositivos e programas e aplicativos; “criador de sentidos”, no qual o sujeito precisa ser mais produtor do que consumidor, mas para ser criador de sentidos, ele precisa ser “analista crítico”, precisa ler criticamente as informações disponíveis no digital, somente para então criar sentidos, e que tais se transformem, usando o que foi aprendido de novos modos, ou seja, utilizando-se da ideia do remix, criar a partir do que os outros já produziram, assim tornando-se um sujeito “transformador” (CONCEIÇÃO; GHISLENI, 2019, p. 13).

Para a concretização da cidadania digital, não basta o respeito ao direito fundamental de acesso à internet. É necessário o desenvolvimento de um letramento digital, em que os cidadãos, além de disporem de capacidade de operação dos dispositivos tecnológicos e respectivos programas e aplicativos, também sejam capazes de se tornar agentes transformadores da sociedade, contribuindo para o fortalecimento da democracia. Para isso, devem os cidadãos ter capacidade de analisar, criticamente, a informação recebida, produzindo novas ideias, criando e disseminando novos sentidos. Assim, se conquistará uma evolução cada vez maior da sociedade.

Entretanto, ainda são perceptíveis as dificuldades na realização da cidadania digital nos moldes atuais da tecnologia, mesmo sabendo-se que a internet possibilita grande interação. Acesso com qualidade não está disponível igualmente a todos, carecendo, ainda, de maior incentivo ao letramento digital, fundamental para o fortalecimento da democracia e cidadania. Com a evolução da rede para ainda mais interação, com grande imersividade e inserção cada vez maior, como ocorrerá com o metaverso, os desafios serão ainda maiores. É o que se passará a debater.

3. Metaverso e desafios da cidadania digital

Hiperconectividade e IoC não são mais os desafios. O desafio é a imersão total no ambiente virtual. Digitalização completa das relações, dos negócios e dos bens. Universos totalmente virtuais, conectados, possibilitando vivências totalmente digitais. É disso que trata o Metaverso. Elias Filho (2022, s/p.) constrói a seguinte definição: “‘meta’ quer dizer transcendente, ou seja, que excede a natureza física das coisas. O termo ‘verso’, nada mais é do que a redução da palavra universo, então, o metaverso pode ser considerado como o universo que excede as barreiras físicas do mundo real”.

Iniciado no mercado de jogos, como o *Second Life*, Minecraft, Fortnite, dentre outros, o metaverso propõe experiências imersivas no mundo digital, permitindo que as mesmas ações que se praticam no mundo real transcendam para o virtual. Com o uso de equipamentos tecnológicos, como óculos de realidade virtual, permite-se que o usuário seja inserido em mundos criados, digitalmente, e viva experiências realistas. Para que isso se tornasse realidade, foi necessário o avanço da conexão à internet.

Podemos observar na prática que se trata de uma nova fase para a maneira de se conectar. Por isso, repare que há uma correlação entre melhorias no hardware e na infraestrutura: computador pessoal e internet fixa, celular e internet móvel, óculos de realidade virtual e 5G – que promete ser 20x mais rápida do que a conexão 4G. (VENTURA, 2022, s/p.).

Somente com importantes avanços tecnológicos tanto no tocante a equipamentos individuais, mas, principalmente na infraestrutura dos serviços de conexão à internet é que foi possível criar o metaverso.

Em meados de 1980, a internet estava na fase Web 1.0, em que os *sites* e páginas eram estáticos, utilizados

apenas para propagar informações, deixando os usuários em posição passiva, como frente à televisão e o rádio, que eram os principais veículos de entretenimento na época. Os conteúdos eram praticamente somente de textos, pois a tecnologia não permitida o uso de imagens de alta resolução (LISBOA, 2022).

A Web 2.0 iniciou por volta dos anos 2000, quando o usuário começou a ser introduzido no mundo virtual, permitindo que todos pudessem se tornar produtores de conteúdo, interagir e construir redes de contatos. Nesta época, aplicativos de bate-papo, como MSN e o mIRC, e a rede social Orkut foram marcantes (LISBOA, 2022).

Já na terceira fase da internet, Web 3.0, que está iniciando, acredita-se que paradigmas serão rompidos. “Se antes as plataformas eram usadas para entretenimento descompromissado, impulsionar vendas ou fortalecer a reputação digital de marcas, agora as mídias sociais adotam um caráter de dependência social” (LISBOA, 2022, s/p.). A internet torna-se não apenas um elemento na vida das pessoas, mas sua própria vida. A dependência é sobremaneira elevada, de tal forma que até mesmo o exercício de profissões e certas atividades econômicas dependem, essencialmente, de recursos da internet.

O próprio direito de propriedade, na Web 3.0, ultrapassa a vida real, permitindo-se a aquisição de bens únicos, de grande valor econômico, e que não existem de forma real, mas apenas virtual. É o caso dos *tokens* não fungíveis (NFTs), que caracterizam a propriedade de obras de arte, músicas, objetos colecionáveis e itens de jogos eletrônicos. Tudo isso é possível através de tecnologias como Blockchain, a mesma empregada em criptomoedas, como o Bitcoin.

Com o apoio da Blockchain e a evolução das tecnologias de realidade virtual/realidade aumentada, os “metaversos” devem surgir com toda força na Web 3.0. [...] Óculos de RV per-

mitirão uma imersão maior nos mundos tridimensionais para possibilitar a realização de conferências à distância no trabalho, conversar com parentes distantes como se estivessem próximos, assistir a conteúdos de entretenimento ou se divertir com games online. Você poderá visitar museus sem precisar sair da sala, procurar um apartamento para alugar deitado na sua cama ou fazer um test drive em um veículo sem o deslocamento até a concessionária. Mais do que a mera questão visual, os mundos cibernéticos devem movimentar com força a economia mundial. Empresas físicas da moda, restaurantes ou mercados devem passar a comercializar ativos digitais, afinal o seu avatar precisará se alimentar, usar roupas ou ter acessórios para executar tarefas (LISBOA, 2022, s/p.).

A vida será totalmente transformada na Web 3.0, através do metaverso. Será possível viver em uma realidade virtual: trabalhar, passear, viajar, relacionar-se, adquirir bens e serviços. Tudo isso ainda é embrionário, pois a tecnologia ainda está em desenvolvimento, mas, em breve, será possível passar mais tempo em ambientes virtuais imersivos do que na vida real.

O potencial do metaverso para a economia, os negócios e os estudos é inegável. Igualmente inquestionáveis as possibilidades para o exercício das liberdades individuais, como a expressão. Mas, a questão que se propõe a debater é o quanto esta tecnologia estará, efetivamente, à disposição de todos, de forma igualitária. Se hoje, no contexto da Web 2.0 já se verificam exclusões, o *apartheid* digital, como será em breve, com o metaverso? Preocupa o exercício da cidadania digital em um contexto de desigualdades, em que se percebem as dificuldades de avanços em letramento digital.

É importante, também, a reflexão de Jacob (2022) acerca da acessibilidade e experiência no metaverso, por parte das pessoas que têm limitações físicas, como de-

ficiências visuais. Ao defender o meio ambiente digital como direito de todos, sustenta que:

Cabe ao poder público garantir os estímulos para que as empresas de tecnologia possam continuar inovando no sentido de garantir a ampla acessibilidade de todos, especialmente no metaverso, que traz consigo tantas promessas de inovação e de uma nova realidade. Não podemos considerar que a inovação será de fato “para todos” se ainda houver aqueles que, em razão de comprometimentos físicos, motores ou afins, não puderem usufruir desse novo momento da sociedade da informação (JACOB, 2022, p. 52).

O exercício da cidadania digital pode ser prejudicado, no metaverso, não apenas por condições de infraestrutura de redes de acesso à internet, mas também pelas condições físicas dos usuários. Existem recursos disponíveis a deficientes visuais, possibilitando que acessem à internet, hoje, mas não apenas esses serão atingidos, como também pessoas que tenham outras deficiências, como motoras e auditivas. Sendo uma imersão total, o uso do metaverso exigirá maiores ferramentas de acessibilidade.

Jacob (2022) salienta a necessidade de tecnologias táteis e sensoriais, a fim de atender a deficientes visuais no metaverso e, inclusive, de realidade aumentada. Menciona sobre pesquisas de criação de uma luva háptica, dotada de centenas de microatuadores, estimulando o tato para a criação de sensações táteis. Também, sobre um *chip* que poderá ser implantado diretamente no cérebro do usuário do metaverso, para simular não apenas odores, mas sensações completas, como sabores e dor. Ainda, refere que já há tecnologia destinada a cegos corredores, capaz de detectar as linhas de uma pista de corrida, utilizando algoritmos de visão computacional, em técnica de realidade aumentada. Esta mesma tecnologia poderia facilmente ser adaptada ao metaverso.

Recursos tecnológicos não faltarão, mas a questão é o acesso a eles, pelo alto custo que certamente envolve. Se, ainda hoje, em que o acesso a internet popularizou-se, verifica-se *apartheid* digital, já que grande parcela da população ainda não a utiliza, ou se a utiliza é com baixa qualidade, é provável que tecnologias muito mais avançadas, como as exigidas no metaverso, serão ainda mais dificilmente acessíveis.

Tais questões revelarão uma exclusão ainda maior, visto que pessoas estarão impedidas de se comunicar em larga escala e de forma instantânea e eficaz para o exercício de uma ampla cidadania digital. Isso reflete a necessidade de, como já abordado, tratar-se o acesso à internet como um direito fundamental:

Conclusivamente, estamos diante de um direito humano, fruto dos avanços da tecnologia da informação e comunicação, cujo bem jurídico tutelado não reside na tecnologia (coisa), mas na relevância social que adquiriu para o homem, enquanto meio eficaz para exercer suas liberdades, para colher informações que impactam em uma melhor qualidade de vida, que influenciam diretamente no desenvolvimento da economia, repercutindo em um incremento de produtividade. Simultaneamente, conformando um novo locus, que deve estar disponível para ser utilizado por todos, a fim de que o homem possa ali desenvolver suas potencialidades, exercer de modo responsável seus direitos e liberdades fundamentais, ter acesso a bens e serviços e participar da vida pública (SELINGARDI, 2022, p. 16-17).

Mais relevante do que a tecnologia em si é o que ela representa, em especial para o exercício de liberdades e da cidadania. E, conforme exposto, isso exige que, efetivamente, os recursos estejam igualmente disponíveis a todos. Além disso, a problemática da dificuldade de acesso a novas tecnologias, pelos menos favorecidos,

amplia o debate acerca de outra forma de analfabetismo, o digital:

Aqueles que não têm acesso às tecnologias digitais, igualmente, não possuem as habilidades mencionadas e ainda terão que aprender essas ferramentas em uma fase posterior da vida, com uma verdadeira desvantagem em relação a todos os demais. O analfabetismo digital traz como consequência a existência de receptores passivos dos meios de comunicação, em lugar de pessoas que interagem, buscam e colaboram entre si, organizando a informação (MALHEIRO, 2018, p. 9).

Políticas públicas voltadas à educação, que considerem a necessidade da inclusão digital são fundamentais para a afirmação dos direitos humanos, de forma universal, indivisível e independente. Devem, portanto, ser políticas que objetivem construir “uma sociedade que respeite a igualdade de oportunidades, a equidade, o respeito à diversidade e a consolidação de uma cultura democrática e cidadã” (ZANINELLI, 2014, p.12).

Parece, com tudo isso, que os desafios do metaverso são muito maiores do que apenas tecnológicos. Como instrumento de efetividade da cidadania digital, deverá haver um esforço conjunto das empresas que exploram a tecnologia e do Poder Público, a fim de facilitar e garantir o acesso adequado de todos, sob pena de avançarem as desigualdades, o *apartheid* digital e o analfabetismo digital.

Conclusão

Embora inexista previsão constitucional ou infraconstitucional específica, é possível considerar-se que o acesso à internet é um direito fundamental. Justifica-se, pela relevância que representa, para o exercício da liberdade de expressão e direito à informação – estes, sim, constitucionalmente assegurados.

Não se cogita a prática da cidadania, sem a utilização dos meios digitais, visto que a comunicação tornou-se massiva e facilmente acessível através da internet, de forma que somente com investimentos e preocupação no fornecimento de recursos igualitários de acessibilidade, evitar-se-ão exclusões e *apartheid* digital.

Novas tecnologias surgem, gerando fascínio, curiosidade e interesse, mas não se pode deixar de refletir acerca de suas influências e consequências na vida em sociedade. O metaverso promete representar um novo paradigma de vivências, em todos os sentidos, já que, literalmente, novos universos surgirão. Assim, novos espaços de debate, de exercício de direitos e liberdades serão criados, devendo estar acessíveis a todos, sob pena de se ampliarem os abismos sociais de exclusão que sempre existiram.

E, além de políticas públicas que garantam o acesso igualitário a novas tecnologias de acesso e interação através da internet, são necessários investimentos em educação digital. Não há dúvidas de que, cada vez mais, novas habilidades serão exigidas, para a adequada inclusão das pessoas nos universos digitais de debate e participação democrática. Pouco se fala ou se trata sobre o analfabetismo digital, que parece representar o desafio mais atual da educação, no Brasil.

Referências

CASTELLS, Manuel. A galáxia da internet, reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CONCEIÇÃO, Elizete de Fatima Veiga; GHISLENI, Taís Steffenello. Era digital: letramento(s) digital(is). Revista Research, Society And Development, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/Patricia/Downloads/Dialnet-EraDigital-7167414.pdf. Acesso em: 7 out. 2022.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e

comunicação nos domicílios brasileiros – TIC Domicílios, 2021, Disponível em: <https://cetic.br/pesquisa/domicilios/>. Acesso em: 7 out. 2022.

ESPÍRITO SANTO, Rodrigo Mercedes do; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo. O acesso à internet como um direito fundamental. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1996/1903>. Acesso em: 1º out. 2022.

FILHO, Rofis Elias. Metaverso: o que é e quais as implicações no “mundo real”? *Tecmundo*, 2022. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/239105-metaverso-implicacoes-mundo-real.htm>. Acesso em: 11 out. 2022.

GOMES, Gilvaneide Francisca; OLIVEIRA, Katyeudo Karlos Sousa; SOUZA, Ricardo André Cavalcante. Competências da cidadania digital: especificação e avaliação de uma proposta de experiência de ensino-aprendizagem. *Revista Gestão.org.*, v.19, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/gestaorg/article/view/252647/40150>. Acesso em: 1º out. 2022.

GUARDIA, Karina Joelma Bacciotti Selingardi. Direito de acesso à internet. *In: PUCSP. Enciclopédia*. São Paulo: Ed. da PUCSP, 2022.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O acesso à internet como direito fundamental, 2007. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ivar_hartmann.pdf. Acesso em: 1º out. 2022.

JACOB, Raphael Rios Chaia. Acessibilidade: a última fronteira do meio ambiente digital no metaverso. *In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e. Metaverso e direito: desafios e oportunidades*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022.

LAZZARINI, Alvaro. Cidadania e direitos humanos. *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, v. 1, ago. 2011.

LISBOA, Aleni. O que é a Web 3.0 e como ela vai revolucionar a internet? Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/o-que-e-a-web-30-208852/>. Acesso em: 7 out. 2022.

MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. Rio de Janeiro FGV Editora, 2018.

MALHEIRO, Emerson Penha. A inclusão digital como direito fundamental na sociedade da informação. *Revista dos Tribunais*, v. 987, jan. 2018.

PEREIRA, João Tomaz. Educação e sociedade da informação. *In*: COSCARELLI, Carla Viana; RIBEIRO, Ana Elisa. Letramento digital: aspectos sociais e possibilidades pedagógicas. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/192493/epub/o>. Acesso em: 6 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. O direito humano e fundamental de acesso à internet. Consultor Jurídico, 12 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/direitos-fundamentais-direito-humano-fundamental-acesso-internet?imprimir=1>. Acesso em: 7 out. 2022.

SELINGARDI, Karina Joelma Bacciotti. Direito de acesso à internet. *In*: PUC. Enciclopédia Jurídica da PUC, São Paulo: Ed. da PUCSP, 2022. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/direito-de-acesso-a-internet-_623a2eaa04d05.pdf. Acesso em: 6 out. 2022.

SILVA, Helena; JAMBEIRO, Othon; LIMA, Jussara; BRANDÃO, Marco Antônio. Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania. *In*, v. 34, n. 1, jan./abr. 2005.

SILVEIRA, Henrique Flávio Rodrigues da. Internet, governo e cidadania. *Revista Ciência da Informação*, Brasília, v. 30, n. 2, maio/ago. 2001.

VENTURA, Layse. Metaverso: o que é, como funciona, exemplos e muito mais! *Olhar Digital*, 2022. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/03/29/internet-e-redes-sociais/metaverso/>. Acesso em: 11 out. 2022.

ZANINELLI, Giovana. Direito fundamental à educação, exclusão social e cidadania. *Revista de Direito Privado*, v. 59, jul./set. 2014.

- *Alexandre Cortez Fernandes*

Doutor em Educação pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Mestre em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Ensino e Pesquisa em Direito Privado. Graduado em Direito. Professor no curso de Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Coordenador do curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Na graduação e na pós-graduação atua, principalmente, em: direito das obrigações, responsabilidade civil e direito de família. No Mestrado em Direito, atua com ênfase em: responsabilidade civil ambiental, educação e ética ambiental. Autor de livros na área de direito civil, ética e de educação.

- *Aline Passuelo de Oliveira*

Doutora e Mestra em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bacharela em Ciências Sociais pela mesma Universidade. Professora na Área de Conhecimento de Humanidades da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Identidades Étnicas e Racismo (PPGS/UFRGS), do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas e Sociais e do Observatório do Direito (UCS).

- *Candido Luis Teles da Roza*

Mestre em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul. Bacharel em Administração pela mesma Universidade. Foi membro do Conselho Curador da Universidade de Caxias do Sul e professor de extensão, graduação e pós-graduação *lato sensu*, em gestão administrativa, financeira e governança na mesma instituição. É membro do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) e diretor da empresa IPLAN Assessoria e Consultoria.

- *Fábio Beltrami*

Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2018). Mestre em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul (2013). Pós-graduado em Direito Empresarial pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2010). Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2008). É advogado e professor universitário.

- *Fernanda Cristina Gasparotto*

Pós-Graduanda em Direito Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Bacharela em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Advogada. Pesquisadora.

- *Gabriel Ortiz do Pomocena*

Graduando em Direito, no Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG).

- *Graziela Dalpian*

Mestranda em Psicologia/Mestrado Profissional pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Psicologia Organizacional pela Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha (FTSG). Graduada em Pedagogia pela Universidade de Caxias do Sul (UCS).

- *Graziela de Oliveira Köhler*

Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), com estágio pós-doutoral em Direito pela mesma Instituição. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduada em Direito. Advogada. Docente no Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG).

- *Isaura Luísa Susin*

Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS).

- *João Ignacio Pires Lucas*

Doutor e Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Gestão e Liderança Universitária pela Universidade do Vale do Paraíba (Univap). Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor na área de humanidades da Universidade de Caxias do Sul (UCS) e no Programa de Pós-Graduação em Psicologia / Mestrado Profissional da mesma Instituição. É membro do Instituto de Pesquisa Econômicas e Sociais da UCS (IPES) e dos Núcleos de Estudos em Direito e em Políticas Públicas e Sociais.

- *Lucas Dagostini Gardelin*

Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Atualmente é acadêmico do curso de Bacharelado em Filosofia na mesma Instituição.

- *Lucas Taufer*

Doutorando e Mestre em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista e Bacharel em Administração pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG). Palestrante e professor convidado em programas de MBA e de Educação Corporativa.

- *Maria Eunice Viana Jotz*

Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito Público (Esmafe-RS) pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogada.

- *Mário Henrique da Rocha*

Mestrando em Direito e Especializando em Direito Internacional e Direito do Mar pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). MBA em Controladoria, Finanças e Auditoria pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG). Bacharel em Economia pela Universidade de Caxias do Sul. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG). Membro e coordenador do Programa de Estágio Voluntário do Instituto Brasileiro de Direito do Mar (IBDMar).

- *Michele de Oliveira da Rosa*

Mestranda em Psicologia/Mestrado Profissional pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Graduada em Psicologia pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG). Graduada em Administração pela Faculdade dos Imigrantes (FAI).

- *Moisés João Rech*

Doutorando em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre e Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Professor no curso de Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS).

- *Natália Bossle Demori*

Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul. Pesquisadora integrante do Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica, cadastrado no DGP/CNPq, vinculado ao Centro de Ciências Jurídicas e Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDir) da Universidade de Caxias do Sul.

- *Patricia Montemezzo*

Mestra e Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Professora em cursos de

Graduação e Pós-Graduação, na Universidade de Caxias do Sul (UCS). Titular da disciplina de Direito Digital. Coordenadora dos cursos de especialização em Direito do Trabalho na Sociedade Contemporânea e Direito e Tecnologia. Advogada.

- *Raquel Cristina Pereira Duarte*

Mestra e Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Professora no curso de Direito, na Universidade de Caxias do Sul (UCS).

- *Sabrina Tatsch*

Mestranda em Psicologia/Mestrado Profissional pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Coordenação Pedagógica pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialização em Atendimento Educacional Especializados pela Faculdade de São Marcos (FACSM). Especialista em Psicopedagogia clínica e escolar pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG). Graduada em Pedagogia e História pela Universidade de Caxias do Sul (UCS).

- *Silvana Regina Ampessan Marcon*

Doutora em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestra em Administração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Graduada em Psicologia pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Professora em cursos de graduação e de especialização *lato sensu* da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Psicologia/Mestrado Profissional da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Membro da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Psicologia e do Basis do Inep. Psicóloga.



A Universidade de Caxias do Sul é uma Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES), com atuação direta na região nordeste do estado do Rio Grande do Sul. Tem como mantenedora a Fundação Universidade de Caxias do Sul, entidade jurídica de Direito Privado. É afiliada ao Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas - COMUNG; à Associação Brasileira das Universidades Comunitárias - ABRUC; ao Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB; e ao Fórum das Instituições de Ensino Superior Gaúchas.

Criada em 1967, a UCS é a mais antiga Instituição de Ensino Superior da região e foi construída pelo esforço coletivo da comunidade.

Uma história de tradição

Em meio século de atividades, a UCS marcou a vida de mais de 120 mil pessoas, que contribuem com o seu conhecimento para o progresso da região e do país.

A universidade de hoje

A atuação da Universidade na atualidade também pode ser traduzida em números que ratificam uma trajetória comprometida com o desenvolvimento social.

Localizada na região nordeste do Rio Grande do Sul, a Universidade de Caxias do Sul faz parte da vida de uma região com mais de 1,2 milhão de pessoas.

Com ênfase no ensino de graduação e pós-graduação, a UCS responde pela formação de milhares de profissionais, que têm a possibilidade de aperfeiçoar sua formação nos programas de Pós-Graduação, Especializações, MBAs, Mestrados e Doutorados. Comprometida com excelência acadêmica, a UCS é uma instituição sintonizada com o seu tempo e projetada para além dele.

Como agente de promoção do desenvolvimento a UCS procura fomentar a cultura da inovação científica e tecnológica e do empreendedorismo, articulando as ações entre a academia e a sociedade.

A Editora da Universidade de Caxias do Sul

O papel da EDUCS, por tratar-se de uma editora acadêmica, é o compromisso com a produção e a difusão do conhecimento oriundo da pesquisa, do ensino e da extensão. Nos mais de 1.500 títulos publicados é possível verificar a qualidade do conhecimento produzido e sua relevância para o desenvolvimento regional.



Conheça as possibilidades de formação e aperfeiçoamento vinculadas às áreas de conhecimento desta publicação acessando o QR Code:



ISBN 978-65-5807-228-7



9 786558 072287

